



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000220-45.2016.5.02.0064

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/02/2016

Valor da causa: R\$ 130.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

ADVOGADO: HENRIQUE YOSHIO NAGANO

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

ADVOGADO: CASSIA LORENCO BARTEL

RECLAMADO: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES

ADVOGADO: JOSE ROBERTO COMODO FILHO

RECLAMADO: FABIO SABOYA SALLES



TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [Evisa Corretora de Seguros LTDA. - EPP]

PETICIONANTE: HENRIQUE YOSHIO NAGANO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

16 de Fevereiro de 2016

HENRIQUE YOSHIO NAGANO



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO
DA.....VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.**

ANDREA HARUMI SUZUKI, brasileira, divorciada, assistente administrativa, nascida em vinte e dois de junho de 1974, filha de **TEREZA GENEBRA SUZUKI**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.304.165-5-SSP/SP e da CTPS nº 00043542, Série 00152, PIS nº 124.57481.58.0, inscrita no CPF/MF sob nº 172.620.938-51, residente e domiciliada à Rua das Palmeiras, nº 335, aptº 102, bairro de Santa Cecília, Cep: 01226-010, nesta Capital (SP), por seu advogado e procurador infra-assinado (doc.01), vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., a fim de propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 66.869.769/0001-59, estabelecida à Alameda Santos, nº 1.398, 11º andar, cj.114/115, Capital (SP), Cep: 01418-100, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito que passa a expor e a justificar.

I - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

1.A autora desconhece a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da categoria ou empresa, nos termos do artigo 625-D da legislação obreira.

De resto, a desnecessidade de passagem pela comissão de conciliação prévia constitui matéria sumulada através do verbete nº 2 do Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região.

II - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rua Carnaubeiras, nº 122-aptº 81B-Jabaquara-Capital-SP-Cep:04343-080-Tel: (11) 5071-8567 Página 1



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

2. A reclamante manteve vínculo empregatício com a demandada mediante 2 (dois) contratos de trabalho.

Inicialmente, laborou no período de **01.10.1999 a 20.09.2005**, para exercer a função de Assistente Administrativa, conforme o incluso TRCT e anotação na CTPS (docs.03/06).

Posteriormente, foi readmitida, em **01.12.2007**, para exercer a mesma função, porém a reclamada **não procedeu o registro do contrato de trabalho na CTPS**, consoante prova documental consistente nos recibos salariais e planilha de cálculo das verbas rescisórias onde consta o período de **01.12.2007 a 30.11.2014** (docs. 07/09).

Em **30.11.2014**, a reclamante foi dispensada, arbitrária e imotivadamente, quando estava submetida a tratamento médico em virtude de ter sido diagnosticada por apresentar “**Transtorno Depressivo Recorrente**”, desde **10 de junho de 2014**, ou seja, **6 (seis) meses antes de sua dispensa**, como se constata pelo inclusa declaração fornecida pelo médico psiquiatra, Dr. Oduvaldo Roberto Peloso, CRM 16.613 (doc.11), “*verbis*”:

“...
a Sra. Andrea Harumi Suzuki foi diagnosticada com F32.2 CID10 Transtorno Depressivo Recorrente na data de 10 junho 2014.
...”
(grifos da reclamante)

Ressalte-se que a reclamante ainda permanece sob tratamento médico, conforme relatório médico firmado pela Dra. Maria Isabel Andrade, CRM 13.0396, em **19.11.2015** e receitas prescritas pela médica, Dra. Maia Isabel Nestarz, em **11 de fevereiro de 2016** (docs. 11/12)

Todavia, **em razão da falta de registro na CTPS, a reclamante não detém a condição de segurada, estando impossibilitada de acesso ao benefício previdenciário.**

Assim sendo, com respaldo na prova documental acostada à prefacial, requer o reconhecimento do vínculo empregatício a partir de **01.12.2007** e imediato registro do contrato de trabalho na CTPS.

III - DA TUTELA ANTECIPADA

3. Diante da inequívoca prova documental no tocante à verossimilhança do pedido e na iminência de grave prejuízo de difícil reparação, requer a concessão da tutela antecipada consistente no **registro do contrato de trabalho na CTPS**, “*ex vi*” do artigo 39, parágrafo 2º da CLT e com supedâneo nos artigos 273, I e II e 461 do Código de Processo Civil, intimando-se a reclamada para seu cumprimento no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas), sob pena de aplicação de multa diária.



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

IV - DA REMUNERAÇÃO

4. A autora percebia, quando de sua demissão, a remuneração mensal de **R\$ 4.057,73** (quatro mil, cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), devidamente comprovado pela inclusa planilha de cálculo elaborada pela própria reclamada (doc.07), sendo oportuno esclarecer que a empresa informava salário diverso no holerite, mas remunerava o total acima declinado, mediante pagamento “por fora” do aluguel da obreira, como se constata pela planilha de “*Contas a Pagar*” (doc.10)

Requer seja a referida remuneração adotada como base de cálculo para eventual condenação em verbas salariais e demais títulos que porventura sejam deferidos, bem como para fins de recolhimentos previdenciários, fundiários e fiscais.

V - DA NULIDADE DA DISPENSA E DA REINTEGRAÇÃO

5. Embora a reclamada estivesse ciente do tratamento médico da doença diagnosticada como “*Transtorno Depressivo Recorrente*” conforme o histórico médico (doc.11), não titubeou em dispensá-la, imotivada e arbitrariamente, sem proceder o devido registro na CTPS a fim de propiciar a condição de segurada da previdência social.

Frise-se que o aludido relatório médico confirma a necessidade de afastamento das atividades laborais:

“ ...

que a reclamante foi medicada com antidepressivos, ansiolíticos e estabilizadores de humor.

Impossibilitada ao trabalho apresentou atestados médicos para afastamento de suas funções profissionais normais.

Desenvolveu um quadro clínico de natureza ciclotímico.

... ”

(grifos da reclamante)

Por conseguinte, se a autora encontrava-se incapacitada para o labor, não resta dúvida que a dispensa foi arbitrária, injusta e imoral, impondo-se a declaração de nulidade da rescisão contratual.

Além disso, o relatório médico firmado pela médica, Dra. Maria Isabel Andrade (doc.12) ratifica o diagnóstico de “*Transtorno Depressivo Recorrente*” assim como o receituário médico datado de **11 de fevereiro de 2016** e subscrito pela médica psiquiatra, Dra. Maria Isabel Nestarz (doc.13) que igualmente confirma o tratamento de saúde que a obreira vem se submetendo desde **junho de 2014**.

Sobre o tema, assim decidiu a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região:

Rua Carnaubeiras, nº 122-aptº 81B-Jabaquara-Capital-SP-Cep:04343-080-Tel: (11) 5071-8567 Página 3



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

“DEPRESSÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL PROVADO. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDOS.

O reclamante encontra-se doente, sendo portador de depressão severa com incapacidade temporária para o trabalho, moléstia ocupacional de nexos causal com as atividades executadas na ré, em virtude de ambiente de trabalho muito estressante. Assim, fixadas as premissas de que: a) há a doença do trabalho, b) que desta resultou a incapacidade laborativa parcial e temporária do autor; c) que o trabalho executado, excessivamente estressante, era indutor da moléstia contraída, torna-se devida a pretensão indenizatória em atenção aos danos morais experimentados pelo trabalhador. Manifesto o sofrimento do demandante resultante do comprometimento de sua higidez, de tudo resultando o dever de indenizar. No mais em razão da possibilidade de aproveitamento em outras atividades na ré, constitui corolário lógico o direito do trabalhador à reintegração pretendida, em função compatível com seu estado de saúde, até porque a incapacitação é parcial e o recorrido apresenta condições de exercer qualquer outro mister que leve em conta sua capacidade laboral reduzida pela doença que o acomete. Recurso empresarial ao qual se nega provimento.”

(TRT 2ª Região – 4ª Turma – Des. Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS – Proc. nº. 01903000620085020050 – acórdão nº. 20110705305 – j. em 31/05/2011 – publ. em 10/06/2011).

Em decorrência do eventual reconhecimento da nulidade da dispensa e conseqüente reintegração da reclamante, requer o pagamento de todos os direitos trabalhistas, previdenciários e fiscais, a partir de **30.11.2014**, alusivos aos salários de todo o período, adicional por tempo de serviço, 13º salário, férias, recolhimentos previdenciários, fundiários e fiscais.

V I - DA EMISSÃO DA CAT

6. Em virtude da nulidade da dispensa e conseqüente reintegração, requer seja a reclamada condenada na obrigação de fazer concernente à emissão da CAT, na forma da legislação previdenciária.

V I I - DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

7. Em face do reconhecimento do vínculo empregatício e registro na CTPS da obreira, emerge a responsabilidade da reclamada no pagamento das contribuições previdenciárias de todo período do contrato de trabalho, a partir de **01.12.2007**, incluindo a quota-parte do reclamante, cuja condenação, ora se requer.



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

Requer, também, seja determinado junto à autarquia previdenciária federal a atualização do CNIS em relação ao período de contribuição e respectivos valores de contribuição.

“Reconhecimento de vínculo. Averbação no CNIS. O reconhecimento do vínculo empregatício, gera não apenas a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, mas também o dever do órgão previdenciário de retificações do salário de contribuição e dos dados do CNIS, para fins de repercussão no salário de benefício, pois os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os valores e o tempo de contribuição.”

(TRT da 2ª R.-6ª T.-RO - Proc. nº 00005230620115020241 - Juiz Des.Rel.Ricardo Apóstolico Silva - J.27/09/2013 - Publ.11/10/2013)

V I I I - DA DISPENSA IMOTIVADA E VERBAS RESCISÓRIAS

8. Em pleito **sucessivo**, na hipótese de indeferimento do pedido de reintegração, postula a condenação da reclamada no pagamento das verbas rescisórias concernentes ao saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, multa de 40% sobre o FGTS, emissão da competente guia para soerguimento do FGTS, liberação do seguro-desemprego ou indenização substitutiva e multa do artigo 477 da CLT.

Requer, ainda, a comprovação dos depósitos fundiários, sob pena de execução imediata dos valores devidos a esse título.

Igualmente devida a multa prevista na cláusula décima sétima da CCT que dispõe sobre a inobservância do prazo para homologação de demissão sem justa causa, correspondente ao valor do último salário do empregado, o que, desde já se requer.

Outrossim, manifesta sua concordância com a compensação de eventuais verbas adimplidas sob o mesmo título.

I X - ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

9. Ainda, sucessivamente, diante do exaurimento do interregno temporal da estabilidade a que alude o **artigo 118 da Lei 8.213/91**, requer a aplicação da **SÚMULA 396, I**, do C. TST, eis que a obreira faz jús à indenização substitutiva do período correspondente, desde a data da dispensa (30.11.2014), abrangendo salários, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, depósitos fundiários e multa de 40% sobre o FGTS.

Em sede jurisprudencial, anote-se o aresto abaixo:



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

“GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. Na presente hipótese, foi reconhecido pelo Juízo de origem que o reclamante fora acometido por doença profissional, haja vista a existência de concausa entre o agravamento de sua doença e as atividades desempenhadas na empresa reclamada. Assim, reconhecida a existência de doença profissional, com o conseqüente nexo de concausa, devida a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91. Exaurido o período estabilitário provisório, entretanto, não é devida a reintegração, mas somente o pagamento de indenização correspondente à remuneração que seria devida se o trabalhador se encontrasse na ativa. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.”

(Proc. nº 01283000920095020446-A20-TRT da 2ª R.-1ª T.-Juíza Des. Rel. Margoth Giacomazzi Martins-J. 19/08/2015-Publ. 17/09/2015).

X - DOS DANOS MORAIS

10. A reclamante foi dispensada, injusta e arbitrariamente, quando estava submetida a tratamento de saúde com a agravante de não ter sido registrada, fatos que, por si só, configuram ilicitudes passíveis de indenização por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Sucedede que ao iniciar o tratamento de saúde, a reclamante forneceu diversos atestados médicos com a concessão de licença médica por 15 dias a 30 dias que ficaram retidos pela reclamada, obrigando a autora a comparecer na empresa para trabalhar e redundando em crises depressivas no ambiente laboral.

A reclamante chegou a sugerir a execução das atividades funcionais em sua residência pois as atribuições poderiam ser exercidas sem a presença física na reclamada, mas foi dissuadida dessa alternativa de trabalho.

A reclamante encontra-se, atualmente, sem qualquer possibilidade de obter o benefício previdenciário a que faria jus, pois **não foi registrada**, embora tenha trabalhado por 6 (seis) anos com registro e 7 (sete) anos, sem registro, somando o lapso temporal de **13 (treze) anos de labor na demandada**, cuja dedicação não foi reconhecida pela reclamada, ao revés, quando a autora foi acometida de doença que a impedia de exercer suas obrigações laborais, não mereceu a devida retribuição por parte da demandada pois **incumbia à empregadora efetuar o registro do contrato de trabalho, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e o conseqüente encaminhamento da obreira para obtenção do auxílio-doença junto ao INSS com a emissão da CAT.**

Vale lembrar que a reclamante pediu à demandada que procedesse a regularização dos recolhimentos previdenciários, cujo apelo também não foi atendido pela reclamada sob o pretexto de que teria que efetuar o registro do contrato de trabalho (docs.14/16).

O descumprimento das obrigações previstas nas legislações celetista e previdenciária e a dispensa abusiva da autora resultaram no atual quadro de penúria financeira que a mesma vem suportando, comprovada pelas dívidas de alugueis e

Rua Carnaubeiras, nº 122-aptº 81B-Jabaquara-Capital-SP-Cep:04343-080-Tel: (11) 5071-8567 Página 6



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

convênio médico (docs.16/20), além do desamparo a que foi relegada pois sequer tem acesso ao benefício previdenciário, em manifesta afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal).

Diante disso, não resta dúvida que a reclamada agiu com culpa e negligência ao dispensar a reclamante, pois estava ciente de seu estado de saúde e não titubeou em “*rescindir*” o contrato de trabalho para esquivar-se das obrigações impostas pela legislação trabalhista, previdenciária e fiscal.

Diz o artigo 186 do Código Civil, “*verbis*”:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 dispõe:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O empregador tem obrigação de assegurar a proteção do trabalhador, eis que utiliza sua força de trabalho para auferir lucro!

Nesse diapasão, confluem as regras protetivas que visam garantir a integridade física e moral do trabalhador, tais como as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, as normas de Medicina e Segurança do Trabalho e até mesmo a dignidade da pessoa humana buscada através da função social do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal.

O Direito do Trabalho tem por objeto a regulação do trabalho humano, seus alicerces repousam na proteção e na promoção da dignidade da pessoa humana, no trabalhador, ligando-se umbilicalmente ao Direito Constitucional, que tem o mesmo objetivo precípuo.

A propósito, anote-se:

“DEPRESSÃO. NEXO COM O TRABALHO. CABIMENTO DA ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8213/91.

Verificado que a depressão causa incapacidade laborativa e foi impulsionada pelas condições adversas de trabalho, faz jus a trabalhadora à estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8213/91. Mesmo que se considere uma tendência fisiológica da pessoa à depressão, nesta hipótese, há ao menos concausa, que está expressamente prevista no art. 21, I da Lei 8213/91, no art. 133, I do Decreto 2.172 de 05/03/97 e no art. 141, I do Decreto 357 de 17/12/91. Ao invés de dispensar o empregado, cabe ao empregador

Rua Carnaubeiras, nº 122-aptº 81B-Jabaquara-Capital-SP-Cep:04343-080-Tel: (11) 5071-8567 Página 7



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

encaminhá-lo para tratamento médico, providenciar seu afastamento junto ao INSS e transferi-lo para setor que exija menos pressão psicológica. Nesse sentido, decisão do C. TST: AIRR-1214/2003-010-01-40.0, Min. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. DANO MORAL. VALORAÇÃO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO x DESESTÍMULO À REINCIDÊNCIA. Quando há existência de dano moral e se arbitra um pagamento correspondente, a rigor, não se esta reconhecendo efetivamente uma "indenização", mas, sim mera compensação, tendo como escopo a tentativa de minorar-lhe o sofrimento e, ainda, o de afastar a impunidade em relação ao causador do dano, causando-lhe uma sensação de "aprendizado" em relação a uma possível reincidência no procedimento em relação a outros empregados. O valor da indenização a título de dano moral nunca deve ser "simbólica" ao contrário, deve ser arbitrada de forma razoavelmente expressiva, ou seja, deve pesar no bolso do ofensor como um fator de desestímulo para a reincidência. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido. A obrigação de reparar o dano moral, espécies do gênero dano pessoal, encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X e art. 7º, XII e XXVII, observados os elementos: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Reformo a decisão para rearbitrar a condenação em danos morais para a monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

(TRT 2ª R. – 4ª T. - Des. Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE – Proc. nº. 01796008120075020445 – Ac. nº. 20131066760 – j. 01/10/2013 – publ. 11/10/2013).

Assim sendo, tendo em vista a ausência de registro do contrato de trabalho e subsequente dispensa arbitrária e injusta da obreira quando encontrava-se submetida a tratamento médico, bem como pela supressão do convênio médico e impossibilidade de obtenção do benefício previdenciário, requer seja a reclamada condenada a pagar uma indenização correspondente a **20** (vinte) vezes da remuneração da reclamante, ou seja, **R\$ 81.154,60** (oitenta e hum mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), cujo valor a reclamante reputa ser consentâneo com a finalidade punitiva e compensatória em razão do sofrimento moral suportado pela obreira e pelo caráter pedagógico ínsito às indenizações dessa estirpe.

X I - DOS DANOS MATERIAIS



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

11. Em vista da dispensa arbitrária e por não ter sido encaminhada ao INSS para concessão do auxílio-doença acidentário, a obreira foi alijada da percepção do aludido benefício, ocasionando-lhe efetivo prejuízo material desde a sua dispensa.

A reclamante foi compelida a pagar o plano de saúde nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2015, no total de **R\$ 1.204,98** (hum mil, duzentos e quatro reais e noventa e oito centavos) (docs.16/19), cuja indenização é devida a título de danos materiais.

Igualmente, cabe indenização referente às mensalidades do plano de saúde, vencidas em 20.12.2015 e 20.01.2016, de R\$ 515,53, cada, totalizando a importância de **R\$ 1.031,06** (hum mil, trinta e hum reais e seis centavos) (docs.).

Além disso, a obreira está devendo os alugueis dos meses de novembro e dezembro de 2015, no total é de **R\$ 4.212,50** (quatro mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), cuja indenização ora se requer, uma vez que a responsabilidade pela debilidade financeira da reclamante recai sobre a empregadora que sonegou o direito à seguridade social e impediu o acesso ao benefício previdenciário.

Por derradeiro, sendo incontroverso que a conduta culposa da empregadora obstou o direito da autora de auferir o benefício previdenciário do auxílio-doença, requer a condenação da reclamada na indenização a título de **danos emergentes** desde a demissão até a presente data, no importe de **R\$ 45.446,57** (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), salientando que a referida indenização deve abranger as **parcelas vincendas a partir da distribuição da presente ação**, a serem apuradas em regular liquidação de sentença.

X I I – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

12 Dispõe a cláusula Quinta da Convenção Coletiva de 2014 (docs.23/26) que o empregado terá direito ao adicional por tempo de serviço por cada período de 3 (três) anos de serviços prestados na empresa., no importe de R\$ 69,35 (sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) por mês.

Em razão do descumprimento da aludida cláusula convencional, requer a condenação da reclamada no pagamento do valor acima, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

X I I I - DA HOMOLOGACÃO E PAGAMENTO

13. A reclamada descumpriu a norma convencional (cláusula Décima Sétima) da CCT de 2014 que estabelece o procedimento para homologação e pagamento nos casos de demissão sem justa causa.



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

Caso seja acolhida a rescisão contratual, deverá a reclamada arcar com o pagamento de um salário percebido pelo reclamante à ocasião da dispensa, conforme inciso III da referida cláusula convencional.

X I V - DA PERÍCIA MÉDICA

14. Em vista do objeto da presente ação, requer a designação de perícia médica para comprovar o diagnóstico da doença incapacitante que acomete a obreira.

X V - DA JUSTIÇA GRATUITA

15. A reclamante declara, nos termos do art. 14, §1º, da lei 5584/1970, das Leis 1060/1950 e 7115/1983, bem como do art. 790, § 3º, da CLT, para os devidos fins e sob as penas da lei, através de seu advogado e por meio da declaração anexa (doc.02) não ter condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

X V I - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

16. Requer sejam oficiados os órgãos de praxe para fiscalização das irregularidades apontadas, notadamente a DRT, CEF, INSS, MPT e Receita Federal.

X V I I - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

17. Requer que este D. Juízo se digne condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro nos artigos 20 do CPC, 389 e 404 do CC e Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), no percentual de 20% sobre os valores auferidos na presente ação, como retribuição devida pelo Reclamante ao patrono, haja vista que o processo do Trabalho moderno, diante da sua tecnicidade, inviabiliza o *jus postulandi* como garantia ampla dos direitos do trabalhador.

Alternativamente, requer a condenação no pagamento dos honorários da sucumbência, devendo este D. Juízo arbitrar o valor, observando-se os preceitos legais, sugerindo a Autora o limite legal de 20%.



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

XVIII - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

18. O patrono da reclamante declara, sob sua inteira responsabilidade, a autenticidade dos documentos anexados à inicial, “*ex vi*” do artigo 830 da CLT.

XIX - DOS PEDIDOS

19. Ante o exposto, pleiteia:

- a. reconhecimento do vínculo empregatício e concessão da tutela antecipada de obrigação de fazer para que a reclamada efetue o registro do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, sob pena de multa em caso de descumprimento (itens II e III);
- b. nulidade da dispensa e consequente reintegração com o pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas abaixo discriminados de todo o período, a apurar (item V):
 - b.1. salários;
 - b.2. adicional por tempo de serviço;
 - b.3. férias acrescidas de 1/3 constitucional;
 - b.4. 13º salário proporcional;
 - b.5. recolhimentos fundiários, previdenciários e fiscais.
- c. emissão da CAT (item VI);
- d. recolhimentos previdenciários de todo o período do contrato de trabalho (item VII)
- e. **Sucessivamente**, acolhimento da dispensa imotivada e pagamento das verbas rescisórias abaixo discriminadas (item VIII), a apurar:
 - e.1. saldo salarial;
 - e.2. aviso prévio e projeção nas demais verbas;
 - e.3. 13º salário proporcional;
 - e.4. férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional;
 - e.5. férias em dobro dos períodos aquisitivos 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012;
 - e.6. multa de 40% sobre o FGTS;
 - e.7. fornecimento da guia para soerguimento do FGTS;
 - e.8. liberação do seguro-desemprego ou indenização substitutiva;
 - e.9. multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- f. **Sucessivamente**, indenização substitutiva da estabilidade provisória (item IX)
- g. indenização por danos morais (item X) R\$ 81.154,60
- h. indenização por danos materiais (item XI) R\$ 6.448,54
- i. indenização por danos emergentes (item XI) ; em qualquer das hipóteses acima, seja de reintegração ou indenizações, requer a condenação da reclamada a indenizar o valor que a reclamante deixou de receber a título de auxílio-doença acidentário, cujo valor é de R\$ 45.446,57 até esta data, protestando pela



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

apresentação das parcelas vincendas na fase de liquidação, nos termos do artigo 892 da CLT;

j. adicional por tempo de serviço (item XII), a apurar;

k. multa convencional R\$
4.057,73

l. perícia médica;

m. benefício da justiça gratuita;

n. honorários advocatícios;

o. expedição de ofícios à DRT, INSS, CEF e Receita Federal.

Requer sejam as verbas constantes dos itens “b”, “d”, “e”, “f” e “j”, devidamente apuradas em regular liquidação de sentença, tomando-se por base de cálculo a remuneração mensal de **R\$ 4.057,73** (quatro mil, cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme fundamentação do item IV da inicial.

Requer a notificação da reclamada, no endereço declinado no pórtico desta, para, querendo, apresentar sua defesa e produzir suas provas, valendo a citação para todos os atos e termos ulteriores do processo, em que, ao final, deverá ser outorgada total **PROCEDÊNCIA** à reclamação, para declarar o vínculo empregatício e consequente registro na CTPS do contrato de trabalho mediante tutela antecipada, nulidade da dispensa, reintegração da obreira, pagamento dos direitos trabalhistas, recolhimentos previdenciários, emissão da CAT e, sucessivamente, na hipótese de indeferimento da reintegração, a condenação nas verbas rescisórias e indenização substitutiva da estabilidade provisória, danos morais e materiais, tudo acrescido de correção monetária, juros de mora, custas processuais e demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias e tudo o mais que se fizer necessário e que aos interesses da reclamante e da Justiça possam convir.

Termos em que, dando à causa o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para os efeitos fiscais e de alçada.

Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 15 de fevereiro de 2016

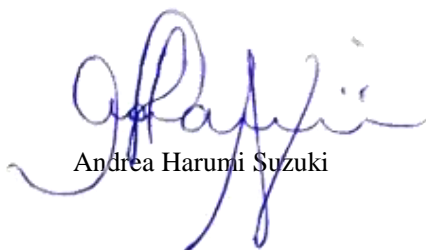
Henrique Yoshio Nagano
OAB/SP 111.212



PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

ANDREA HARUMI SUZUKI, brasileira, divorciada, auxiliar administrativa, portadora da cédula de identidade RG n°. 23.304.165-5 e da CTPS n° 00043542, série 00152 (SP), inscrita no CPF/MF sob n° 172.620.938-51, residente e domiciliada à Rua das Palmeiras, n° 335, apt° 102, Vila Buarque, Capital (SP), Cep: 01226-011, **NOMEIA E CONSTITUI** seu bastante procurador, o Dr. **HENRIQUE YOSHIO NAGANO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n° 4.375.399, inscrito na OAB/SP sob n° 111.212 e no CPF/MF sob n° 063.928.148-68, com escritório à Rua das Carnaubearas, n° 122, apt° 81B, Jabaquara, Capital (SP), Cep: 04343-080, telefone: (11) 5071-8567, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para promover ação trabalhista em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo (SP), 05 de fevereiro de 2.016



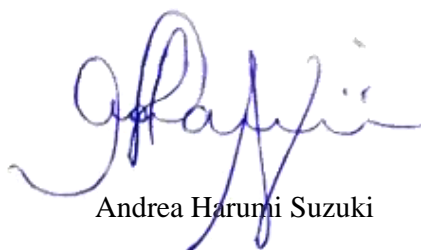
Andrea Harumi Suzuki



DECLARAÇÃO

Eu, **ANDREA HARUMI SUZUKI**, brasileira, divorciada, auxiliar administrativa, portadora da cédula de identidade RG nº 23.304.165-5. e da CTPS nº 00043542, série 00152 (SP), inscrita no CPF/MF sob nº 172.620.938-51, residente e domiciliada à Rua das Palmeiras, nº 335, aptº 102, Vila Buarque, Capital (SP), Cep: 01226-011, **DECLARO** que encontro-me impossibilitada em arcar com as custas e despesas processuais alusivas à ação trabalhista promovida em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, sem prejuízo de meu próprio sustento e de meus familiares, razão pela qual requiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 7510/86.

São Paulo (SP), 05 de fevereiro de 2016



Andrea Harumi Suzuki





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

00152-SP

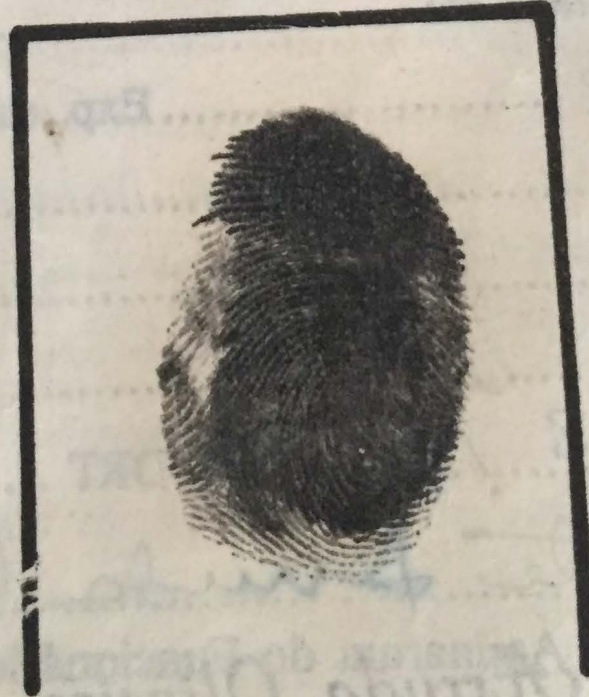
Série



Polegar Direito

43542

Número



Handwritten signature: H. Suzuki

Handwritten signature: Andrea

ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

8

Nome *Andrea Harumi Suzuki*

Loc. Nasc. *São Paulo*

Est. *São Paulo* Data *22/6/94*

Filiação *Sumio Suzuki e*

..... *Leiza Geneva Suzuki*

Est. Civil *solteira* Doc. N° *163967*

Fls *19v* Liv. *A-73* Reg. Civil *São Paulo*

Outro doc. *RG-23.304.165-5-SP*

Situação Militar: Doc.

N° Órgão Est

Naturalizado Dec. N° Em/...../.....

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em

Doc. Ident. N°

Estado Exp. em/...../.....

Obs

Data



CONTRATO DE TRABALHO
66 869 769/0001-59

Empregador EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA,
..... Al. Santos, 1398 10.º Andar Cj. 102

CGC/MF Cerqueira César CEP. 01418-100
Rua SÃO PAULO - SP. N.º

Município Est.

Esp. do estabelecimento
Cargo Auxiliar Administrativo

..... C.B.O. n.º
Data admissão 01 de Outubro de 1999

Registro n.º 01 Fls./Ficha 13

Remuneração especificada R\$ 425,95 (quatrocentos e vinte e cinco reais, noventa e cinco centavos) por mês

..... EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1.º 2.º

Data saída 30 de Setembro de 2005
..... EVISA CORRETORA DE SEG. LTDA

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1.º 2.º



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	01 CNPJ/CEI 66.869.769/0001-59	02 Razão Social / Nome EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA		
	03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) ALAMEDA SANTOS 1398 11AN CJ 114 115,		04 Bairro CERQUEIRA CESAR	
	05 Município SAO PAULO	06 UF SP	07 CEP 01418-100	08 CNAE 6720-2/01

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR	10 PIS - PASEP 12457481580	11 Nome ANDREA HARUMI SUZUKI (000005)			
	12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA ALBERTO BYINGTON 134 A CJ 1,		13 Bairro VILA MARIA ALTA		
	14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 02127-000	17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF) 00043542 / 00152 / SP	
	18 CPF 172.620.938.51	19 Data de nascimento 22/06/1974	20 Nome da mãe TEREZA HAMURI SUZUKI		

DADOS DO CONTRATO	21 Remuneração para fins rescisórios 642,14 + 37,63	22 Data de admissão 01/10/1999	23 Data do Aviso Prévio 01/09/2005	24 Data de afastamento 30/09/2005
	25 Causa do afastamento Dispensa sem justa causa	26 Cód. afastamento 01	27 Pensão alimentícia (%) 0,00	28 Categoria do trabalhador 01

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS	Função:		CBO:			
	13 Salário	9,00	509,83	DESC PLANO SAUDE	0,00	79,79
	Ferías Vencidas	0,00	679,77	ADIANTAMENTO (VALE)	0,00	150,00
	TRIENIO	0,00	37,63	DESCONTO DE EMPRESTIMO	0,00	130,25
	1/3 Sal. s/ Ferías Indeniz.	0,00	226,59	Previdencia 13 Salario	7,65	39,00
	Saldo de Salario	30,00	642,14	I.R.R.F. s/ 13 Salario	0,00	0,00
				I.R.R.F. SOBRE FERIAS	0,00	0,00
				VALE TRANSPORTE	0,00	38,52
				Previdencia	7,65	52,00
				I.R.R.F.	0,00	0,00
46 Total de Proventos		2.095,96	54 Total de Descontos		489,56	
55 Líquido à receber		1.606,40				

FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO	56 Local e data do recebimento	57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES R.G.: 109991758 EVISA CORRETORA DE SEG. LTDA		
	58 Assinatura do trabalhador	59 Assinatura do responsável legal do trabalhador		
	60 HOMOLOGAÇÃO Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do art. 477, § 1º, da Consolidação das leis do Trabalho - CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.	61 Digital do trabalhador	62 Digital do responsável legal	
	Local e data			
	Carimbo e assinatura do assistente			
	63 Identificação do órgão homologador			

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA



DISPENSA S/ JUSTA CAUSA

Funcionário : ANDREA HARUMI SUZUKI
 Admissão : 01/12/2007
Data Demissão : **30/11/2014**
 Salário : **R\$ 4.057,73**

AVISO PREVIO TRABALHADO				
PROVENTOS			DESCONTOS	
Discriminação	Ref.	Valor		
Saldo de Salário	30	R\$ 4.057,73		
13.º Proporcional	11	R\$ 3.719,59		
Férias Vencidas 2012/2013	12	R\$ 4.057,73		
Férias Proporcional Indenizadas	11	R\$ 3.719,59		
1/3 Férias		R\$ 2.592,44		
Férias Dobradas+1/3	30	R\$ 5.410,31		
Valor Aviso Prévio Indenizado	21	R\$ 2.840,41		
Avos 13º Isento	1	R\$ 338,14		
Férias Aviso-Prévio indenizado	1	R\$ 338,14		
TOTAL PROVENTOS		R\$ 27.074,08	TOTAL DESCONTOS	R\$ -
TOTAL A PAGAR RESCISÃO		R\$ 27.074,08		
TOTAL A PAGAR	R\$			27.074,08

COMPOSIÇÃO DO SALDO FGTS		
Mês	Base	TOTAL
FGTS 8% (90 Meses)		
12/2007 A 11/2014	4.057,73	R\$ 324,62
	90	
SALDO FGTS		R\$ 29.215,66
MULTA 40%		R\$ 11.686,26
VALOR TOTAL FGTS + 40%		R\$ 40.901,92



RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO MENSAL

Empresa		9027 EVISA CORRETORA DE SEGUROS		Competência		12/2008
ALAMEDA SANTOS, 1398		R		Divisão R.H.		
CNPJ: 66.869.769/0001-59				Função		Assistente administr

Nº Reg.	Chapa	Nome	Descrição	Horas/Dias	Vencimentos	Descontos
00007		ANDREAHARUMISUZUKI				
001			SALARIO NORMAL	15,00	727,52	
162			ASSISTÊNCIA MÉDICA		220,50	
339			VALE FERREIRO			194,50
RESUMO DO SALÁRIO						
Base Cál. F.C.T.S		Salário Base	1.455,04	Sal. Contribuição	0,00	Total de Vencimentos
948,02		F.C.T.S do Mês	75,84	Base Cál. I.R.	0,00	LIQUIDO A RECEBER
						Total de Descontos
						194,50
						753,52

Prosoft Mod-E

1ª Via/Funcionário



Recibo de Pagamento de Salário

9027 EVISA CORRETORA DE SEGUROS
ALAMEDA SANTOS

1398

07/2009
Código Nome do Funcionário

CBO Emp. Local Depto. Setor Seção Fl.

00007 ANDREA HARUMI SUZUKI

4110-10 Assistente admi

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
120	ADIANTAMENTO			300,00
162	ASSISTENCIA MEDICA			194,50
339	VALE REFEICAO		241,50	
001	SALARIO NORMAL	30,00	1.551,07	

Total de Vencimentos: 1.792,57
 Total de Descontos: 494,50
Valor Líquido → 1.298,07
 Base Cál. IRRF: 0,00
 Faixa IRRF: 0,00

Salário Base: 1.551,07
 Sal. Contr. INSS: 0,00

Base Cál. FGTS: 1.792,57

FGTS do Mês: 143,40

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

Assinatura
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

SP. 07/09/09
DATA



EMPRESA DIA ITEM	01		0
	PREVISTO	REALIZADO	PREVISTO
PENSÃO ADRIANA	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	
SALVADOR FERREIRA CAMPOS	R\$ 150,00	R\$ 150,00	
DANNY PARIZ	R\$ 202,00	R\$ 202,00	
COMGÁS AL JAU	R\$ 156,88	R\$ 156,88	
CGMP CENTRO DE GESTÃO E MEIOS DE PGTO SA	R\$ 96,56	R\$ 96,56	
NOVA FORMA V TURISMO LTDA			
CRISTINA SULAMÉRICA			
AULAS REFORÇO FELIPE			
ALUGUEL ANDREA			
ALUGUEL/IPTU REF PARC.8/10			
RECISÃO JULIANA PARC.02/02			
CONDOMINIO AL JAU			
CONDOMINIO AGECOM - EVISA CJ114			
CONDOMINIO AGECOM - EVISA CJ115			
FGTS REF.08/2014			
FOLHA PGTO REF 08/2014			
FOLHA PGTO GREG/ANDREA 08/2014			
CELULAR TIM HENRIQUE			
PHENIXJET			
BRASILENSE - MOTOBOY			
COPIADORA			
TECNICAR - PASSAT EDU			
TECNICAR - PASSAT EDU			
FAXINEIRA DILZA - EVISA			
IPTU RUA ITAPIMIRUM			
IPTU EVISA CJ114			
IPTU EVISA CJ115			
LUZ RUA ITAPIMIRUM			
COTAK			
ELZENITA DE JESUS ROCHA (FACHINEIRA)			
TERRA PROVEDOR EVISA			
PAULISTANO CLUBE			
SEGURO MAPFRE ADRIANA 03/07			
CORIS			
MOSHE - MAURICIO			



2		03		04		05	
REALIZADO		PREVISTO	REALIZADO	PREVISTO	REALIZADO	PREVISTO	REALIZADO

R\$ 753,00 R\$ 753,00

R\$ 445,93 R\$ 479,38

R\$ 2.600,00

R\$ 1.937,10

R\$ 5.224,47

R\$ 2.294,70

R\$ 1.600,00

R\$ 531,00

R\$ 531,00

R\$ 556,42

R\$ 3.922,00

R\$ 2.862,84

R\$ 760,00



0
REALIZADO



Dr. Oduvaldo Roberto Peloso

Médico Psiquiatra e Psicanalista
CRM 16.613

Histórico Médico

A Sr. Andrea Harumi,
Seu exi foi diagnosticado
com F30.2 CD10 Transtorno
Depressivo recorrente na
data de 12 junho 2015.
Foi medicado com anti-de-
pressivos, ansiolíticos e
estabilizadores de humor.
Impossibilidade ao trabalho
apresenta afastado médico
para afastamento de suas funções
profissionais no mês
Desenvolveu em que após
clínico de natureza ciclotímico
São Paulo 25 novembro 2015

DR. ODUVALDO ROBERTO PELOSO

CRM 16.613

CIC 351.307.258-91

Rua Cardoso de Almeida, 60 - Cj. 72 - Tels.: 3673-6266 - 3865-6759 - Perdizes - São Paulo - SP





Reabilitação e Consultoria em Saúde

RELATÓRIO MÉDICO

A Sra. Aiana Harumi Suzuki faz acompanhamento psiquiátrico neste ambulatório desde 01/07/2015 devido sinais importantes de depressão intercalada com euforia, resistente à medicação. Em uso atual de: lamotrigina 200 mg/dia + bicalopiam 20 mg/dia + quetiapina 25 mg/ noite + risperidona 2 mg/ noite, ainda em reajuste medicamentoso.

HD: F32.2 (CID10)

19/11/15

Maria Isabel Andrade
Médica
CRM 13.0396



Rua Doutor Costa Júnior, 365 - Perdizes
Rua Dona Germaine Burchard, 482 - Agua Branca
Rua Gonçalves Crespo, 342 - Tatuapé
Rua Martins Soares, 232 - Tatuapé
Rua Afonso Celso, 999 - Vila Mariana
www.equilibryum.com.br

Telefones: 3675-6289 / 4304-6289

equilibryum@equilibryum.com.br

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Equilibryum Reabilitação e Consultoria em Saúde S/S Ltda.
 Rua Dr. Costa Jr., 365 - Perdizes
 Rua Dona Germaine Burchard, 482 - Agua Branca
 Rua Almirante Calheiros, 406 - Tatuapé
 Rua Martins Soares, 232 - Tatuapé
 Rua Afonso Celso, 999 - Vila Mariana
 Fones: (11) 3675-6289 / 4304-6289 - www.equilibryum.com.br - equilibryum@

CRM: _____

São Paulo _____

1ª VIA - FARM

Paciente: Anaia Harumi Suzuki

Endereço: Rua das Palmeiras 335

Prescrição:

uso oral

1) lamotrigina 100mg
tomar 2 cps manhã

2) escitalopram 10mg
tomar 1 cps dia

11 / 02 / 16

Data

Dra. Maria L
Psi
CRM

Assinatura e Ca

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome Completo:

IDENTIFICAÇÃO



FW: Rescisão

Andrea Suzuki

16/04/2015

Documentos

Para: evisa@terra.com.br, diretoria@evisacorretora.com.br



Outlook.com Exibição Ativa

1 anexo (16,7 KB)



Baixar como zip

Salvar no OneDrive

Edu Bom dia, Tudo bem por aí?

Precisamos verificar como será pago o INSS pois o último retorno que tive foi dia 03/02, conforme e-mail abaixo.

Preciso que verifique e me adiante pelo menos uma parte pois como sabe gasto uma média de R\$900,00 em remédio + cartão e com o corte do convênio pela Evisa tive que fazer um particular, mas já está atrasado 02 meses.

Como temos essa liberdade de conversa resolvi te mandar este e-mail pois até para a Cris eu ainda estou devendo o conserto das roupas.



Re: Rescisão

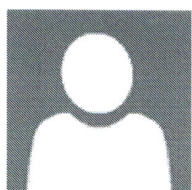
Re: Rescisão

Eduardo Vianna Saboya Salles

[Adicionar aos contatos](#)

29/04/2015

Para: Andrea Suzuki



Concordo, vou ver outra saída para nos instruir da melhor forma resolvermos isso.

Bj

-----Mensagem Original-----

From: Andrea Suzuki

Sent: Wednesday, April 29, 2015 12:43 PM

To: Terra ; diretoria@evisacorretora.com.br

Subject: Rescisão

Boa tarde Edu.

Nada da Edna ainda né?

Ela disse antes para mim que não tinha o que fazer e se formos esperá-la não resolveremos nada e já te falei da minha situação.

Tem mais de 4 meses que ela respondeu isto não acredito que agora ela resolverá.

Por favor peço que veja e me avise o quanto antes pois está bem difícil para mim também.

Bjs





Recibo do Sacado

Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA	Agência/Cód. Beneficiário 03130/0056000-6	Data do Documento 06/01/2015	Vencimento 20/01/2015
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI	Nº Documento 0071827009		Nosso Número 019/00071827009-0

A QUANTIA EXPRESSA NESTE BOLETO SE REFERE A(S) COBRANCA(S) DA(S) MENSALIDADE(S) DO(S) BENEFICIO(S) COLETIVO(S) CONTRATADO(S), CONFORME DEMONSTRATIVO DE LANCAMENTOS.

IMPORTANTE: O NAO PAGAMENTO DA MENSALIDADE ATE 19/02/2015 IMPLICARA O CANCELAMENTO DO(S) RESPECTIVO(S) BENEFICIO(S). INDEPENDENTEMENTE DO CANCELAMENTO, NOS CASOS DE INADIMPLENCIA A QUALICORP TOMARA MEDIDAS PARA COBRAR O(S) VALOR(ES) PENDENTE(S), O QUE PODERA ACARREJAR O ENVIO DE INFORMACOES DO BENEFICIARIO TITULAR, OU DO RESPONSAVEL FINANCEIRO PELO PLANO, AOS ORGAOS DE PROTECAO AO CREDITO.

20/01/2015 - pago.

Autenticação Mecânica

Bradesco	237-2	23793.13014 90007.182703 09005.600003 3 63140000040166	Vencimento 20/01/2015
Local de Pagamento Pagável preferencialmente na Rede Bradesco ou Bradesco Expresso			Agência/Código Beneficiário 03130/0056000-6
Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA			Nosso Número 019/00071827009-0
Data do Documento 06/01/2015	Nº do Documento 0071827009	Espécie Documento DIV	Acate N
Data do Processamento 06/01/2015		Nosso Número 019/00071827009-0	
Uso do Banco	Carteira 019	Espécie R\$	Quantidade
			Valor 401,66
INSTRUÇÕES (TEXTO de Responsabilidade do Cedente)			(-) Desconto / Abatimento
NÃO RECEBER APÓS O DIA 19/02/2015			(-) Outras Deduções
Após vencimento multa compensatória de 10% e juros de 1% am			(+) Mora/Multa
			(+) Outros Acréscimos
			(=) Valor Cobrado

Beneficiário: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA (CNPJ: 03.609.855/0001-02)
R. Dr Plínio Barreto, 365 – São Paulo / SP CEP: 01313-020

Pagador
ANDREA HARUMI SUZUKI
R DAS PALMEIRAS,335 APTO 102
01226-011 VL BUARQUE SAO PAULO SP

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Ficha de Compensação - Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 17/02/2016 06:45:28 - bb41726
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16021706341736600000024920238>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 16021706341736600000024920238

ID. bb41726 - Pág. 1



Recibo do Sacado

Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA	Agência/Cód. Beneficiário 03130/0056000-6	Data do Documento 04/02/2015	Vencimento 20/02/2015
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI	Nº Documento 0072443277	Nosso Número 019/00072443277-9	

A QUANTIA EXPRESSA NESTE BOLETO SE REFERE A(S) COBRANCA(S) DA(S) MENSALIDADE(S) DO(S) BENEFICIO(S) COLETIVO(S) CONTRATADO(S), CONFORME DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTOS.

IMPORTANTE: O NAO PAGAMENTO DA MENSALIDADE ATÉ 19/03/2015 IMPLICARÁ O CANCELAMENTO DO(S) RESPECTIVO(S) BENEFICIO(S). INDEPENDENTE DO CANCELAMENTO, NOS CASOS DE INADIMPLÊNCIA A QUALICORP TOMARÁ MEDIDAS PARA COBRAR O(S) VALOR(ES) PENDENTE(S), O QUE PODERÁ ACARRETER O ENVIO DE INFORMAÇÕES DO BENEFICIÁRIO TITULAR, OU DO RESPONSÁVEL FINANCEIRO PELO PLANO, AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

20/02/2015 - pgto via net

Autenticação Mecânica

Bradesco 237-2 | 23793.13014 90007.244321 77005.600000 5 63450000040166

Local de Pagamento Pagável preferencialmente na Rede Bradesco ou Bradesco Expresso					Vencimento 20/02/2015
Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA					Agência/Código Beneficiário 03130/0056000-6
Data do Documento 04/02/2015	Nº do Documento 0072443277	Espécie Documento DIV	Aceite N	Data do Processamento 04/02/2015	Nosso Número 019/00072443277-9
Uso do Banco	Carteira 019	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 401,66
INSTRUÇÕES (TEXTO de Responsabilidade do Cedente)					(-) Desconto / Abatimento
NÃO RECEBER APÓS O DIA 19/03/2015					(-) Outras Deduções
Após vencimento multa compensatória de 10% e juros de 1% am					(+) Mora/Multa
Beneficiário: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA (CNPJ: 03.609.855/0001-02) R. Dr Plínio Barreto, 365 – São Paulo / SP CEP: 01313-020					(+) Outros Acréscimos
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI R DAS PALMEIRAS,335 APTO 102 01226-011 VL BUARQUE SAO PAULO SP					(=) Valor Cobrado

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Ficha de Compensação - Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 17/02/2016 06:45:28 - bb41726
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16021706341736600000024920238>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 16021706341736600000024920238

ID. bb41726 - Pág. 2



Recibo do Sacado

Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA	Agência/Cód. Beneficiário 03130/0056000-6	Data do Documento 03/03/2015	Vencimento 20/03/2015
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI	Nº Documento 0100439567	Nosso Número 019/00100439567-8	

A QUANTIA EXPRESSA NESTE BOLETO SE REFERE A(S) COBRANCA(S) DA(S) MENSALIDADE(S) DO(S) BENEFICIO(S) COLETIVO(S) CONTRATADO(S), CONFORME DEMONSTRATIVO DE LANCAMENTOS.

IMPORTANTE: O NAO PAGAMENTO DA MENSALIDADE ATE 17/04/2015 IMPLICARA O CANCELAMENTO DO(S) RESPECTIVO(S) BENEFICIO(S). INDEPENDENTEMENTE DO CANCELAMENTO, NOS CASOS DE INADIMPLENCIA A QUALICORP TOMARA MEDIDAS PARA COBRAR O(S) VALOR(ES) PENDENTE(S), O QUE PODERA ACARRETAR O ENVIO DE INFORMACOES DO BENEFICIARIO TITULAR, OU DO RESPONSAVEL FINANCEIRO PELO PLANO, AOS ORGAOS DE PROTECAO AO CREDITO.

Autenticação Mecânica

Bradesco	237-2	23793.13014 90010.043959 67005.600001 8 63730000040166			Vencimento 20/03/2015
Local de Pagamento Pagável preferencialmente na Rede Bradesco ou Bradesco Expresso					Agência/Código Beneficiário 03130/0056000-6
Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA					Nosso Número 019/00100439567-8
Data do Documento 03/03/2015	Nº do Documento 0100439567	Espécie Documento DIV	Acerte N	Data do Processamento 03/03/2015	(=) Valor do Documento 401,66
Uso do Banco	Carteira 019	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(-) Desconto / Abatimento
INSTRUÇÕES (TEXTO de Responsabilidade do Cedente)					(-) Outras Deduções
NÃO RECEBER APÓS O DIA 17/04/2015					(+) Mora/Multa
Após vencimento multa compensatória de 10% e juros de 1% am					(+) Outros Acréscimos
Beneficiário: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA (CNPJ: 03.609.855/0001-02) R. Dr Plínio Barreto, 365 – São Paulo / SP CEP: 01313-020					(=) Valor Cobrado
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI R DAS PALMEIRAS,335 APTO 102 01226-011 VL BUARQUE SAO PAULO SP					
Sacador/Avalista					Código de Baixa

Ficha de Compensação - Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 17/02/2016 06:45:28 - bb41726
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16021706341736600000024920238>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 16021706341736600000024920238
 ID. bb41726 - Pág. 3





Recibo do Sacado

Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA	Agência/Cód. Beneficiário 03130/0056000-6	Data do Documento 06/04/2015	Vencimento 20/04/2015
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI		Nº Documento 0100916200	Nosso Número 019/00100916200-0

A QUANTIA EXPRESSA NESTE BOLETO SE REFERE A(S) COBRANCA(S) DA(S) MENSALIDADE(S) DO(S) BENEFICIO(S) COLETIVO(S) CONTRATADO(S), CONFORME DEMONSTRATIVO DE LANCAMENTOS.

NA DATA DA EMISSAO DESTE BOLETO, CONSTAVA(M) PENDENTE(S) O(S) PAGAMENTO(S) DA(S) MENSALIDADE(S) DE 20/03/2015. A QUITACAO DA(S) MENSALIDADE(S) VENCIDA(S) DEVERA SER FEITA ATE 17/04/2015, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO(S) BENEFICIO(S) CONTRATADO(S). ESTE RECIBO NAO QUITA OUTROS DEBITOS VENCIDOS E SEU PAGAMENTO NAO INTERROMPERA EVENTUAL CANCELAMENTO DECORRENTE DE DIVIDAS ANTERIORES. NOS CASOS DE INADIMPLENCIA, A QUALICORP TOMARA MEDIDAS PARA COBRAR O(S) VALOR(ES) PENDENTE(S), O QUE PODERA ACARREJAR O ENVIO DE INFORMACOES DO BENEFICIARIO TITULAR, OU DO RESPONSAVEL FINANCEIRO PELO PLANO, AOS ORGAOS DE PROTECAO AO CREDITO.

Autenticação Mecânica



Bradesco

237-2

23793.13014 90010.091628 00005.600002 8 64040000040166

Local de Pagamento Pagável preferencialmente na Rede Bradesco ou Bradesco Expresso					Vencimento 20/04/2015
Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA					Agência/Código Beneficiário 03130/0056000-6
Data do Documento 06/04/2015	Nº do Documento 0100916200	Espécie Documento DIV	Aceite N	Data do Processamento 06/04/2015	Nosso Número 019/00100916200-0
Uso do Banco	Carteira 019	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 401,66
INSTRUÇÕES (TEXTO de Responsabilidade do Cedente)					(-) Desconto / Abatimento
NÃO RECEBER APÓS O DIA 19/05/2015					(-) Outras Deduções
Após vencimento multa compensatória de 10% e juros de 1% am					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Beneficiário: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA (CNPJ: 03.609.855/0001-02)
R. Dr Plínio Barreto, 365 – São Paulo / SP CEP: 01313-020

Pagador

ANDREA HARUMI SUZUKI
R DAS PALMEIRAS,335 APTO 102
01226-011 VL BUARQUE SAO PAULO SP

Sacador/Avalista

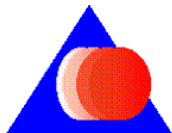
Código de Baixa

Ficha de Compensação - Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 17/02/2016 06:45:28 - bb41726
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1602170634173660000024920238>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 1602170634173660000024920238

ID. bb41726 - Pág. 4



São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

À
Sra Andrea Harumi Suzuki
Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102
Nesta

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Prezada Senhora

Pela presente **NOTIFICO** V.Sas., que até a presente data não acusamos em nosso sistema o recebimento do aluguel do imóvel locado por V.Sa., situado na Rua das Palmeiras, 335 – Apto. 102, referente aos meses de **novembro/2015** com vencimento em **05/12/2015** e **dezembro/2015** com vencimento em **05/01/2016**. Solicitamos que no prazo máximo de **72 (SETENTA E DUAS) HORAS** contados da data do recebimento desta, V.Sas. se manifeste, de forma expressa, adotando as providencias necessárias para solucionar as pendências.

Ao término do prazo estipulado sem a manifestação de V.Sas. estaremos liberados para a adoção de medidas judiciais cabíveis para solucionar a questão.

Caso já tenha efetuado o pagamento dos débitos apontados, favor encaminhar o recibo o mais breve possível para que possamos regularizar a situação.

Certo de sua compreensão.

Atenciosamente,

À Administradora

Rua João Adolfo, 118 Conjunto 1001 CEP. 01050-020 Centro - São Paulo/SP

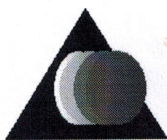
Fone/Fax: (11)-3101-9138

e-mail: bastos.jrm@jrmadministracao.com.br



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 17/02/2016 06:45:30 - 7681729
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1602170637206880000024920246>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 1602170637206880000024920246

ID. 7681729 - Pág. 1



JRM Administradora de Condomínios Ltda

Rua João Adolfo, 118 10º andar Conj. 1001-* Anhangabaú- São Paulo- SP Cep: 01050-020

Recibo do Pagador

Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Banco Santander					Vencimento 05/11/2015
Beneficiário JRM Administradora de Condomínios Ltda -					CNPJ 18.973.913/0001-50
Agência / Código Beneficiário 3372-3 / 6624146					
Data Documento 26/10/2015	Número do Documento 108829	Espécie doc DM	Aceite N	Data processamento 26/10/2015	Nosso Número 000000108829 7
Uso do Banco	Carteira 102	Espécie Moeda R\$	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento 2.106,25
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário)					(-) Descontos
Aluguel 11/2015 Aluguel de Outubro de 2015 1.593,76					(-) Outras Deduções / Abatimentos
Aluguel 11/2015 Condomínio de Novembro de 2015 venc. 01/11/15 449,00					(+) Mora/Multa/Juros
Aluguel 11/2015 I.P.T.U.2015 - Parc. 08/10 63,49					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Opções de pagamento até 05/11/2015 Normal R\$ 2.106,25 após 05/11/2015 Multa 10,00% R\$ 2.316,88 após 07/12/2015 Juros 1,00% R\$ 21,06 Mensal Não serão aceitos depósitos em conta sem prévia autorização,			Observações: após o vencimento multa de 10% + juros 1%AM não receber após 30 dias do vencimento não será aceito depósito em conta sem prévia autorização		
Pagador: Andrea Harumi Suzuki Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecília - São Paulo - SP CEP: 01226-010 Vencido: 05/11/2015					Unidade: Apto. 102
Sacador / Avalista					JRM Administradora de Condomínios Ltda CNPJ:18.973.913/0001-50
Autenticação Mecânica					



033-7

03399.66244 14600.000013 08829.701021 9 66030000210625

Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Banco Santander					Vencimento 05/11/2015
Beneficiário JRM Administradora de Condomínios Ltda -					CNPJ 18.973.913/0001-50
Agência / Código Beneficiário 3372-3 / 6624146					
Data Documento 26/10/2015	Número do Documento 108829	Espécie doc DM	Aceite N	Data processamento 26/10/2015	Nosso Número 000000108829 7
Uso do Banco	Carteira 102	Espécie Moeda R\$	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento 2.106,25
Instruções "TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO" até 05/11/2015 Normal R\$ 2.106,25 após 05/11/2015 Multa 10,00% R\$ 2.316,88 após 07/12/2015 Juros 1,00% R\$ 21,06 Mensal Não serão aceitos depósitos em conta sem prévia autorização,					(-) Descontos
					(-) Outras Deduções/ Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: Andrea Harumi Suzuki Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecília - São Paulo - SP CEP: 01226-010 Vencido: 05/11/2015					Unidade: Apto. 102
Sacador / Avalista					JRM Administradora de Condomínios Ltda CNPJ:18.973.913/0001-50
Autenticação Mecânica/ FICHA DE COMPENSAÇÃO					



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 17/02/2016 06:45:30 - 404f22d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1602170640265980000024920251>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 404f22d - Pág. 1
 Número do documento: 1602170640265980000024920251

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, vales ou cartões magnéticos e/ou smart para refeições, no valor mínimo de R\$ 14,40 (quatorze reais e quarenta centavos), por dia, com a participação dos empregados no seu custeio, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 6.321, de 1976, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação, facultado o seu pagamento em dinheiro.

Parágrafo 1º - Os empregados pertencentes aos municípios chamados Capital receberão o valor mínimo de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por dia, conforme cláusula décima sexta, acima.

Parágrafo 2º - O empregado poderá optar, por escrito, e com antecedência mínima de 30 dias, por vale refeição ou vale alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

Parágrafo 3º - Estão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que percebam remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos, incluindo a parte fixa e a variável, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único, jornada reduzida, de até 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo 4º - A empresa estará desobrigada da concessão prevista nesta cláusula, caso disponibilize ou venha a disponibilizar a seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, em que sejam servidas refeições a preço subsidiado, de qual comprova, mediante convênio com restaurantes.

Parágrafo 5º - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17/09/93 (D.O.U. de 20/09/93).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO

Nos casos de demissão sem justa causa e pedido de demissão de empregados com mais de 01 (um) ano de serviço, ressalvado o disposto no Artigo 477 da CLT, deverá ser seguido o seguinte procedimento:

I – O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da rescisão do contrato de trabalho, nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao contrato de trabalho; ou

b) até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento;

II – As empresas terão um prazo adicional de até 5 (cinco) dias, para fazer a homologação, conforme os prazos retro discriminados no Inciso 1 alíneas a) e b).

III – A inobservância dos prazos retro discriminados, sujeitará o infrator à multa administrativa e o valor equivalente ao último salário ao empregado, salvo se este, comprovadamente der causa ou não comparecer no ato homologatório;

Parágrafo 1º - As empresas deverão fazer constar por escrito na notificação de dispensa, o dia, hora e local da homologação.

Parágrafo 2º - No caso de não comparecimento do ex-empregado para homologação, as empresas ficarão automaticamente eximidas de responsabilidade e desobrigadas das multas e cominações legais, devendo comunicar o fato sob protocolo ao Sindicato.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – TRANSITÓRIA

Durante a vigência deste Acordo, em caso de dispensa sem justa causa de empregados com tempo de serviço igual ou superior a 4 (quatro) anos, será paga, além dos demais direitos assegurados por lei, uma indenização especial de valor igual ao último salário nominal recebido pelo dispensado. Entretanto, se durante o período de vigência do presente acordo, houver regulamentação do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal ou nova legislação que, de qualquer forma, obrigue a empresa a pagar percentual superior ao previsto no Parágrafo primeiro do artigo 9º do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, os efeitos desta cláusula cessarão automaticamente, independentemente de adendo ao presente Acordo.

Parágrafo único – Ficam excluídos do benefício do Caput, os empregados admitidos após 01/01/2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As Empresas recolherão até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril de 2014 o valor correspondente a 1/30 da remuneração de cada um dos seus empregados relativa ao mês de março de 2014, conforme previsto em Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ABRANGÊNCIA

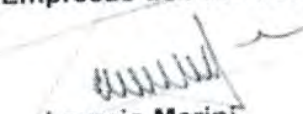
A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados das empresas representadas pelo Sindicato Patronal no Estado de São Paulo.

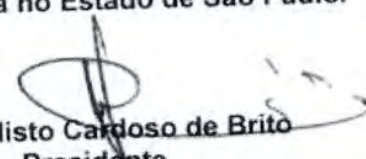
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, cabendo ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo as providências de registro dos seus termos na forma da lei e, posterior remessa de comprovantes ao Sindicato dos Corretores de Seguros.

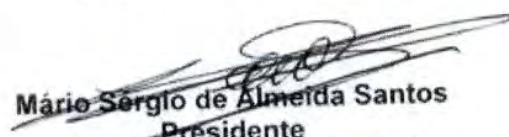
São Paulo, 02 de Janeiro de 2014.

Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo.


Laercio Marini
2º Vice Presidente
CPF/MF: 009.799.068-06


Calisto Cardoso de Brito
Presidente
CPF/MF: 506.098.078-20

Sindicato dos Corretores de Seguros, de Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização, de Previdência Privada no Estado de São Paulo.


Mário Sérgio de Almeida Santos
Presidente
CPF/MF: CPF: 225.910.288/34



CLÁUSULAS CONSTANTES DO ACORDO QUE FAZEM, ENTRE SI, O:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

E O

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 2014, os Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros, de Saúde, de Vida, de Capitalização e Previdência Privada no Estado de São Paulo, concederão a todos os seus empregados pertencentes à categoria dos securitários, uma recomposição salarial de 6,70% (seis unidades e setenta centésimos por cento), incidente sobre o salário vigente em 1º de Janeiro de 2013.

Parágrafo 1º - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos concedidos no período de Janeiro a Dezembro de 2013. Excetuam-se dessas compensações os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Para os empregados admitidos após 01/01/2013, os reajustamentos previstos nesta cláusula serão proporcionais ao número de meses de trabalho, considerando como mês à fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Para facilitar o cálculo, faz parte integrante do presente acordo, a tabela anexa com os percentuais para aplicação mês a mês, de acordo com a data de admissão.

CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DE INCIDÊNCIA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa.

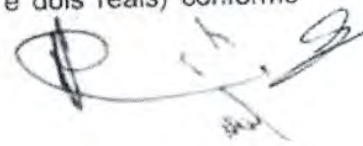
CLÁUSULA TERCEIRA - DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado que percebe menor valor na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado pertencente à categoria profissional dos securitários poderá receber salário mensal inferior a R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terá salário não inferior a R\$ 726,00 (Setecentos e vinte e seis reais) mensais, por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, respeitando o salário mínimo federal.

Parágrafo 1º - o empregado que trabalhar nos municípios de São Paulo, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Guarulhos, Osasco e Campinas, chamados doravante de Capital, não poderá receber salário mensal inferior, respectivamente, a R\$ 835,00 (Oitocentos e trinta e cinco reais) e R\$ 742,00 (Setecentos e quarenta e dois reais) conforme cláusula quarta, acima.




Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 17/02/2016 06:45:31 - cce3402

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16021706434102700000024920262>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

ID. cce3402 - Pág. 3

Número do documento: 16021706434102700000024920262

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada período de 3 (três) anos de serviços prestados na empresa, contados a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 69,35 (sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) por mês, limitada a 30% (trinta por cento) do salário nominal do empregado, a título de triênio, o qual integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA SEXTA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de regime de Turnos e/ou Plantões Operacionais, o DIA DO SECURITÁRIO poderá ser compensado numa segunda ou sexta feira, desde que, dia útil, e que também não poderá coincidir com o início ou fim de férias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EMPREGADA GESTANTE

Na forma prevista no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA OITAVA - FREQUÊNCIA DE DIRETOR SINDICAL

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo, os corretores de seguros concederão frequência livre aos seus empregados atualmente eleitos, que vierem a ter exercício efetivo nas diretorias da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, da Federação Nacional dos Securitários e do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, até o limite de 05 (cinco) por entidade e 01 (um) por empregador, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA NONA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregados pertencentes à categoria econômica representada pelo Sindicato terão sua jornada de trabalho semanal, de segunda a sexta-feira, podendo ser avençado diferentemente entre as empresas e seus empregados em razão da natureza do trabalho, preservado o número máximo de 5 (cinco) dias e 40 (quarenta) horas da jornada semanal. As empresas poderão contratar empregados em horário corrido de expediente único, jornada reduzida, de até 6 (seis) horas diárias, respeitando a jornada de segunda a sexta-feira.





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 8 de Março de 2016.

MAURICIO JOSE SPADA BORGES

DECISÃO

Vistos...

Indefiro a tutela de urgência por considerar imprescindível o contraditório.

Int.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

VIRGÍNIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO

Juíza do Trabalho Substituta

SAO PAULO, 11 de Março de 2016

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 8 de Março de 2016.

MAURICIO JOSE SPADA BORGES

DECISÃO

Vistos...

Indefiro a tutela de urgência por considerar imprescindível o contraditório.

Int.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

VIRGÍNIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO

Juíza do Trabalho Substituta

SAO PAULO, 11 de Março de 2016

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI

Juíza do Trabalho Substituta





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [Evisa Corretora de Seguros LTDA. - EPP]

PETICIONANTE: HENRIQUE YOSHIO NAGANO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

16 de Março de 2016

HENRIQUE YOSHIO NAGANO



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA 64ª
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.**

PROC. Nº 1000220-45.2016.5.02.0064

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., requerer a intimação da testemunha abaixo arrolada, na forma do **artigo 305 do Provimento GP/CR 13/2006**:

TAIANA DE OLIVEIRA SÁ
CPF/MF 362.518.308-08
Rua Maria Quintina dos Santos, nº 147
Pestana-OSASCO-SP
Cep: 06122-190

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo (SP), 16 de março de 2016

Henrique Yoshio Nagano
OAB/SP 111.212



AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Processo nº 1000220-45.2016.5.02.0064

Audiência Una para:

30/05/2016 09:15 horas

INTIMAÇÃO-DEJT

1. Fica V.S^a intimado acerca da designação de audiência UNA para data supra indicada.
2. Sirvo-me da presente para cientificar a reclamante da decisão de ID affac50.

3. No tocante a petição ID: d413ca6, atente-se: O rol de testemunhas poderá ser apresentado em até 05 dias, sob pena de preclusão quanto à sua apresentação, facultando-lhe, no entanto, a oitiva das testemunhas que comparecerem espontaneamente à audiência. Apresentado referido rol de testemunhas, **caberá a V.S^a a intimação das pessoas ali arroladas**, na forma do disposto no art.305 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR 13/2006 - valendo a presente como mandado de intimação a ser entregue às referidas testemunhas para que compareçam a este Juízo a fim de prestar depoimento na audiência designada nestes autos, sujeitando-se à condução coercitiva e multa na hipótese de não comparecimento. Deverá o comprovante de intimação ser apresentado pela parte interessada em audiência, na hipótese de não comparecimento das testemunhas a fim de comprovar a sua efetiva intimação.

O reclamante deverá consultar os autos até 30 dias antes da audiência designada a fim de verificar a citação da reclamada, devendo, na hipótese de eventual devolução da citação, informar o novo endereço com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência designada, sob pena de extinção do feito.

Na hipótese de solicitar o prosseguimento do feito na pessoa dos sócios, o requerimento deverá vir instruído com a ficha cadastral da Jucesp, emitida no máximo há 30 dias, contados da apresentação do requerimento, podendo ser obtida gratuitamente através do endereço eletrônico: <https://www.jucesponline.sp.gov.br>.

Atenção: Habilitação máxima de dois patronos por parte.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001

Código de Rastreabilidade Postal:

JJ512005613BR

DESTINATÁRIO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
ALAMEDA SANTOS , 1398, 11 andar cj 114/115, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP - CEP:
01418-100

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CITAÇÃO PJe-JT

Fica V.Sa. citado da presente ação e notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **30/05/2016 09:15 horas**, na sala de audiências da **64ª Vara do Trabalho de São Paulo**, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001. A petição inicial e documentos poderão ser acessados pela página eletrônica (<http://pje.trtsp.jus.br/documentos>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
andrea harumi suzuki x evisa corret.seguros.petição	Petição em PDF	16031619352465800000 027109382
Petição em PDF	Petição em PDF	16031619263520600000 027109306
		16031114473734000000



Assinado eletronicamente por: LUCIANA BITTENCOURT DE ANDRADE - 30/03/2016 09:36:22 - dbac680
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16033009362323600000027921193>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. dbac680 - Pág. 1
 Número do documento: 16033009362323600000027921193

Decisão	Notificação	026713632
Decisão	Decisão	16030811061381200000 026385891
CCT	Documento Diverso	16021706434102700000 024920262
boleto de aluguel	Documento Diverso	16021706402659800000 024920251
notificação extra judicial	Documento Diverso	16021706372068800000 024920246
12andrea harumi suzuki.e-mail01	e-Mail / Correspondência Eletrônica	16021706354681800000 024920241
boleto de convênio médico	Documento Diverso	16021706341736600000 024920238
11andrea harumi suzuki.receituario	Receita Médica	16021706303897300000 024920228
relatorio médico	Documento Diverso	16021706275054100000 024920224
historico médico	Documento Diverso	16021706260203300000 024920208
contas a pagar	Documento Diverso	16021706212945200000 024920188
07 Recibo Salarial	Recibo de Salário	16021706201465000000 024920183
06andrea harumi suzuki.planilha	Planilha de Cálculos	16021706185833900000 024920181
05andre harumi suzuki.trct	Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho	16021706182389300000 024920180
04andrea harumi suzukiCTPS01	CTPS	16021706172588600000 024920178
declaração de justiça gratuita	Documento Diverso	16021706164241600000 024920175
02andrea harumi suzuki procuracao	Procuração	16021706054185500000 024920165
andrea harumi suzuki.petição inicial (1)	Petição Inicial	16021706043876600000 024920159
Petição em PDF	Petição em PDF	16021623265717700000 024918276

Caso V. S.^a não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, atribuindo-lhe ou não sigilo, no sistema PJe, antes da audiência ou apresentá-la oralmente, por 20 minutos (art. 847 da CLT), tudo nos termos do artigo 29, parágrafos 1º e 2º da Resolução 136 do CSJT. Fica a parte advertida que, ao optar pelo peticionamento da defesa sem oposição de sigilo, não prejudicará eventual direito de aditamento do autor.



A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo próprio advogado através do menu 'Processo > Outras ações > Solicitar habilitação'. Uma vez efetivada a habilitação no processo, o patrono constituído pela parte terá acesso integral aos autos, podendo peticionar e anexar documentos, que somente ficarão visíveis, considerando-se efetivamente juntados aos autos, após a assinatura digital.

Da mesma forma, incumbe ao patrono que pretende receber as publicações do feito via DEJT efetivar sua respectiva habilitação, não havendo que se falar em eventual nulidade se não for observada essa determinação. **Atenção: Habilitação máxima de dois patronos por parte.**

Se V.Sa. não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Unidade de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Deverá a parte diligenciar junto ao Sistema Eletrônico do PJE para acompanhar o feito bem como verificar eventual aditamento à inicial - peticionados até 05 dias antes da audiência designada pelo(a) autor(a) - independentemente de intimação.

O rol de testemunhas poderá ser apresentado em 05 dias, contados do recebimento da citação inicial, sob pena de preclusão quanto à sua apresentação, facultando-lhe, no entanto, a oitiva das testemunhas que comparecerem espontaneamente à audiência. Apresentado referido rol de testemunhas, cabará a V.S^a a intimação das pessoas ali arroladas, na forma do disposto no art.305 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR 13/2006 - valendo a presente como mandado de intimação a ser entregue às referidas testemunhas para que compareçam a este Juízo a fim de prestar depoimento na audiência designada nestes autos, sujeitando-se à condução coercitiva e multa na hipótese de não comparecimento. Deverá o comprovante de intimação ser apresentado pela parte interessada em audiência, na hipótese de não comparecimento das testemunhas a fim de comprovar a sua efetiva intimação.

Ficam os advogados advertidos, ainda, de que todas as petições e documentos anexados devem estar perfeitamente legíveis e na posição vertical (Formato PDF, resolução máxima de 300 dpi, formatação A4 e tamanho máximo de 1,5 Mbyte), em conformidade com o disposto no art.22 da Res.CSJT n° 136/2014, obedecendo-se à ordem numérica, quando for o caso, sob pena de não conhecimento. **Deverão ainda abster-se de atribuir sigilo a petições e documentos que não possuam tal característica.**

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

Reclamante: ANDREA HARUMI SUZUKI

Réclamada: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CERTIDÃO

Certifico haver expedido carta(s) de citação para a(s) reclamada(s) bem como haver intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) da audiência designada e o notificado da decisão ID aff9c50, sendo as respectivas intimação e notificação liberadas para disponibilização no DEJT em 30/03/2016.

SAO PAULO, 2016-03-30



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª VARA
DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.**

Processo nº: 1000220-45.2016.5.02.0064

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Alameda Santos, n. 1.398 - 11º andar - Conjuntos 114/115 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP, CEP. 01418-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.869.769.0001-59, neste ato representado pelo seu sócio administrador **Eduardo Vianna Saboya Salles**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.999.175-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.315.008-37, com endereço comercial no mesma localidade, por sua advogada (Doc. 01) que esta subscreve, na reclamação trabalhista promovida por **ANDREA HARUMI SUZUKI**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

-



CONTESTAÇÃO

o que faz consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

BREVE RELATO

Em suma, alega a Reclamante ter sido contratada pela Reclamada em dois períodos, de 01/10/1999 a 20/09/2005 e posteriormente de 01/12/2007 a 30/11/2014, exercendo a função de Assistente Administrativa e que a Reclamada não procedeu com o registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Aduz que foi dispensada em 30/11/2014 sem justa causa e imotivadamente e que encontrava-se sob tratamento médico em virtude de ter sido diagnosticada com "transtorno depressivo recorrente - F32.2 CID 10" desde 10/06/2014, ou seja, 06 (seis) meses antes da sua efetiva dispensa.

Argumenta a Reclamante que permanece sob tratamento médico e que em virtude da falta de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não possui condição de segurada, estando impossibilitada de solicitar o benefício previdenciário.

Alega a Reclamante que percebia a quantia de R\$4.057,73 (quatro mil e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) mensais, mas que em seu holerite o valor era diverso, mencionando eventual pagamento "por fora".



Sustenta a Reclamante pela nulidade da dispensa e sua reintegração ao trabalho, além de reconhecimento de vínculo empregatício, com o conseqüente recolhimento previdenciário, verbas rescisórias e multa rescisória do art. 477 da CLT.

Em razão do exposto, pleiteia o reconhecimento do direito a estabilidade provisória, com base no artigo 118 da Lei 8213 /91, bem como indenização pela "incapacidade parcial" para o trabalho, bem como indenização por danos morais, decorrente da depressão, além de danos materiais decorrentes de despesas com o plano de saúde, aluguel e indenização pelo período estabilitário, adicional por tempo de serviço (previsto na Convenção Coletiva de 2014).

Atribuiu à causa o valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Manifesta é a improcedência da ação que dessa forma deverá ser julgada, condenando-se o Reclamante ao pagamento das custas e demais consectários legais. Senão vejamos:

QUESTÃO PREJUDICIAL

CARÊNCIA DA AÇÃO

-

De proêmio, cumpre destacar que a Reclamante não submeteu sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, frustrando



eventual possibilidade de conciliação com seu real empregador sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, conforme prevê o artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que a observância da determinação relativa à submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é condição da ação, de modo que o não atendimento ao disposto no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho implica em sua carência.

De outra parte, a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é também pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Cabe acrescentar que além da Reclamante não ter submetido a demanda à Comissão de Conciliação Prévia também não apresentou qualquer motivo relevante que pudesse justificar a inobservância do procedimento previsto no caput do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, considerando que a Reclamante não submeteu a demanda à Comissão de Conciliação Prévia, tampouco justificou validamente porque não o fez, frustrando a possibilidade de conciliação com seu empregador, requer-se o indeferimento da inicial (artigo 330, III, do Novo Código de Processo Civil) e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil.

-

DA INÉPCIA DA INICIAL

-



A teor do artigo 330, I do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do disposto no artigo 796 da Lei Consolidada, medida de rigor é a extinção do feito sem resolução de mérito.

Isto porque o pedido contido na peça vestibular é juridicamente impossível, se tratando de mera aventura jurídica.

Ora, MM. Julgador, a Reclamante vem a Juízo pedir a nulidade da dispensa e sua reintegração ao trabalho sem, no entanto trazer qualquer fundamento jurídico para tanto, aduzindo somente que se encontrava em tratamento médico.

De outra banda, pede a indenização por danos morais, materiais sem que haja qualquer relação entre a doença por ela mencionada e a dispensa do trabalho.

Nota-se que os pedidos em questão são juridicamente impossíveis, eis que desprovidos de qualquer embasamento jurídico.

Desta feita, requer-se seja o presente feito extinto sem resolução de mérito, a teor do artigo 330, do Novo Código de Processo Civil.

DO MÉRITO



Caso superada a preliminar acima apresentada, passa a Reclamada a rechaçar o mérito da demanda para a declaração de improcedência como a seguir articuladamente demonstrado.

DO PAGAMENTO CONFESSO PELA RECLAMANTE

Inicialmente, a Reclamada traz à baila os valores recebidos e confessados pela Reclamante na exordial em relação às verbas rescisórias, do período de 01/12/2007 a 30/11/2014, conforme "planilha de cálculo" por ela apresentada, todavia, o valor do salário mencionado no documento não condiz com o salário mensal da Reclamante.

O valor de salário mencionado na "planilha" foi ajustado com a Reclamante à época da rescisão como forma de "gratificação" por todos os anos de trabalho e como forma de agradecimento pela Reclamada, porém, referido valor não condiz com os valores devidos mensalmente pela Reclamada.

Veja ainda Exa., que a Reclamante traz alegações de fatos ocorridos entre 1999 e 2005 para fundamentar seu pleito, questões estas que sequer faziam parte do contrato de trabalho. Ora, mesmo que houvesse remotamente qualquer ligação entre a doença relatada pela Reclamante, tais questões estão completamente prescritas, por força do artigo 11 da CLT, bem como no artigo 7º, inciso XXIX da Carta Magna, além dos ditames da Súmula 294 do TST (fato gerador).



De qualquer modo, e sabendo-se que tal questão será levada à perícia médica e com a certeza de que não há qualquer nexo causal entre a doença alegada e os trabalhos executados à Reclamada, passamos a contestar as questões atinentes à incapacidade laborativa, nexo causal e a própria doença apontada pela Autora na exordial, a saber:

DA VALIDADE DA DISPENSA EFETIVADA

Ao contrário do que sustenta a Reclamante, sua dispensa fora realizada em total observância dos dispositivos legais vigentes.

Diversamente do apontado em sede de inicial, a Reclamante não se encontrava sob o amparo de atestado médico à época da dispensa.

Ainda que a obreira estivesse sob tratamento médico, esta não apresentou atestado à Reclamada à época da dispensa, de modo a convalidar os atos praticados, eis que revestidos de estrita legalidade.

Desta feita, medida de rigor é o reconhecimento da ausência de qualquer afronta à legislação vigente, da dispensa da Reclamante.

DA INEXISTÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL



Conforme se observa nos argumentos da Reclamante, esta não adquiriu qualquer doença em razão da prestação de serviços em favor da Reclamada.

Conforme restará provado durante a instrução processual, facilmente pode se constatar que as funções desempenhadas pela Reclamante não lhe colocavam em condição de trabalho excessivo, portanto não há de se falar em doença profissional.

As funções desempenhadas pela Reclamante em sua prestação de serviços consistiam na organização de documentos e atendimento aos clientes, ou seja, demonstra que não há motivos para ensejar a consideração de qualquer enfermidade que a obreira possa ser portadora como doença profissional.

Nesse sentido, é sabido que a Reclamante desenvolveu quadro depressivo após a realização de uma cirurgia bariátrica para perda de peso, no segundo semestre de 2012, e como consequência do procedimento ao qual foi submetida, desenvolveu transtornos psicológicos como depressão e ansiedade.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, os pacientes que realizam a cirurgia bariátrica em sua grande maioria estão sujeitos ao desenvolvimento de sérios transtornos psicológicos, como depressão, ansiedade e até distúrbios do sono.

A Reclamante apresentou referidos sintomas após a realização do procedimento cirúrgico mencionado, que



coincidentalmente ocorreu na mesma época em que seu irmão havia sido detido, segundo relatos da própria Reclamante à Reclamada àquela época, ou seja, a doença da Reclamante em nada tem a ver com as atividades desenvolvidas durante o período de trabalho, muito pelo contrário, a Reclamada, agindo com extrema boa-fé, permitiu que a Reclamante permanecesse auxiliando à medida do possível, somente para ajudar a em seu quadro depressivo.

Há ainda de se registrar que, além do fato de ser necessária a prova de que a Reclamante encontra-se acometida de doença, é necessário também que se carregue prova aos autos no sentido de que a suposta doença tenha sido adquirida no trabalho, devendo o nexo causal ser satisfatoriamente comprovado nos autos. Tal feito verifica-se de grande dificuldade, uma vez que a Reclamante também exercia tais atividades em outras corretoras, podendo, em caso afirmativo da existência da doença, ser o caso de tal mal ser contraído na realização de outras tarefas.

As atividades da reclamante não exigiam qualquer esforço que possa fazer com que seja afastado por doença profissional, senão vejamos:

A Reclamante executava as seguintes tarefas:

- v Recebimento de e-mails, correspondências, organização e arquivo de documentos;



Portanto, nota-se que o serviço ao qual a Reclamante se submetia, não possui qualquer nexos causal com a doença alegada pela Obreira.

Com isso, não há que se falar em estabilidade ou reintegração ao emprego. Vale dizer que o reclamante quer levar este juízo a erro fazendo alegações de pouca prova, juntado aos autos documentos que não comprovam que a doença na qual a mesma foi acometida se deu em função de seu trabalho.

Esclarece ainda a Reclamada, que sempre buscou um ótimo relacionamento com os seus poucos funcionários.

Por isso, não é devido tal pleito.

Desta feita, caso assim entenda este r. Juízo, para a apuração das condições de trabalho da Reclamante, fica requerida a realização de perícias médica, para que se verifique as condições de trabalho as quais a Reclamante era submetida, bem como a inexistência de estabilidade provisória, que veremos a seguir.

DA INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Uma vez reconhecida a inexistência de doença profissional, mister se faz o reconhecimento da inexistência de estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei 8213/91.



O dispositivo de Lei acima mencionado, refere-se a estabilidade conferida aquele que sofrera acidente de trabalho, vindo a permanecer afastado do trabalho por mais de 15 dias, ou seja, com o reconhecimento de tal condição pelo órgão previdenciário.

No caso em questão, verifica-se "prima facie" que não houve afastamento em razão da doença profissional, durante a vigência do pacto laboral.

Outrossim, informação de igual relevância e a de que não houve o gozo de auxílio acidente, o que por si só é capaz de ilidir o pedido formulado pela Reclamante, conforme entendimento jurisprudencial:

"A estabilidade provisória - em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional àquele equiparada - implica na presença de dois requisitos, cumulativamente: 1. o dano causado ao empregado em virtude do exercício de suas funções; 2. que ele tenha se afastado do serviço por mais de 15 dias, em gozo de auxílio-doença acidentário" (TRT 2ª Região, RO, PROCESSO nº: 00880200249102008, Rel. Juíza Jucirema Maria Godinho Gonçalves, DOE 25/10/2005)

"GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Para aquisição da garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91 basta a ocorrência da incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias, em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional, com a percepção do auxílio-doença, independentemente da ocorrência de redução da capacidade laborativa após o afastamento ou da percepção de auxílio-acidente" (TRT 2ª Região, RO, PROCESSO nº: 02980468350, Rel. Juíz Ricardo Patah, DOE 20/08/1999)



Isto posto, resta indelével o fato de não haver o direito da Reclamante à estabilidade provisória.

Por fim, o fato de não ter proposto a presente ação antes do período a que teria direito à estabilidade, já indica a vontade de locupletar-se às custas alheias, uma vez que não há qualquer amparo legal o pedido de reintegração ao emprego.

-

DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO

No que se refere a postulada indenização decorrente do período estabilitário, há de se apontar primeiramente que, não havendo direito a estabilidade, não há que se falar em direito a indenização deste período.

Isto decorre do fato de a Reclamante estar somente propondo a presente Reclamatória, após decorrido o prazo do suposto direito à reintegração no emprego.

Neste sentido, os Tribunais têm entendido que o obreiro somente faz jus ao recebimento da indenização pelo período estabilitário, quando pelo seu decurso ou outro motivo que impeça a efetivação da reintegração, esta não seja aconselhável. Ou seja, a Lei protege o emprego, sendo a indenização meio supletivo de ressarcimento do período de estabilidade, nos termos do artigo 496 da CLT.



Assim entendem os Tribunais, no que concerne aos casos excepcionais de estabilidade provisória:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PROPOSITURA TARDIA DA AÇÃO - RENÚNCIA - A propositura da ação quando total ou parcialmente expirada a garantia temporária de emprego, implica em renúncia do tempo transcorrido" (TRT 15ª R. - Proc. 38610/00 - (11554/02) - 5ª T - Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri - DOESP 18.03.2002 - p. 80)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELA "INCAPACIDADE PARCIAL"

Remontando-nos ao tópico anterior, verifica-se que na remotíssima hipótese de condenação da Reclamada, deve a Reclamante demonstrar efetivamente o prejuízo sofrido, não podendo prosperar o valor astronômico e absurdo por ela trazido na peça inicial.

Isto posto, deverá ser aferida a monta da redução da capacidade laborativa da obreira, de modo a permitir que este r. Juízo venha a ter a exata ciência do valor condizente para eventual indenização, o que se admite somente por amor ao debate. _

DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS



Requer a Reclamada seja suportado pela Reclamante o pagamento de eventuais honorários periciais prévios, já que lhe incumbe o ônus da prova de suas alegações.

Também se requer que, em sendo a Reclamante sucumbente quanto ao objeto da perícia, o qual não há dúvida, seja condenada no pagamento dos honorários periciais.

Ainda que a Súmula 236 do C. TST tenha sido cancelada, a jurisprudência segue o caminho inicialmente trilhado pelo TST, por isso a Reclamada requer sejam os honorários periciais suportados pelo Reclamante, caso este seja sucumbente quanto ao objeto da perícia.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Improcede o pedido de aplicação do artigo 467 do Diploma Consolidado, uma vez que não existem quaisquer verbas incontroversas na presente reclamatória, além das já pagas.

Assim, não há que se falar na condenação da Reclamada no pagamento da multa prevista pela norma consolidada, haja vista ter cumprido com sua obrigação na época própria e, eventual condenação nesta demanda, o que não se espera, não tem o condão de retroagir à rescisão, surtindo efeitos apenas após o trânsito em julgado da sentença.

-



DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - DA IMPUGNAÇÃO AOS MOTIVOS QUE ALEGA ENSEJADORES PARA O DANO MATERIAL / MORAL

Sob a alegação de que a Reclamada lhe causou danos morais e materiais por ter se sentido lesada, conforme alegações da inicial, vem a Reclamada perante este juízo reivindicar indenização correspondente.

Inicialmente cumpre afirmar que os argumentos da Reclamante são evasivas, não ocorridas e não comprovadas, não merecendo maiores delongas. Por isso é que a Reclamada impugna tais alegações.

Em relação à alegação de que a Reclamada deve ser compelida ao pagamento de indenização por danos morais pelo fato de estar acometida de doença e incapacitada profissionalmente não há que prevalecer, pois conforme exaustivamente dito, tal doença alegada sequer tem nexos causal com as atividades exercidas pela Autora.

Vale salientar que a Reclamada sempre agiu com zelo, respeito e profissionalismo para com o Autora, jamais o tratando da forma como descrita na exordial. É importante ressaltar que a Reclamada segue a mesma estrutura de uma família, ou seja, seguem os mesmos caminhos do respeito, cordialidade e harmonia que uma família deve ter e que é levado aos âmbitos da Reclamada.



Portanto, desde já são rechaçadas todas as alegações lançadas na exordial em relação aos motivos para o requerimento da indenização por dano moral, merecendo tal pedido ser declarado improcedente.

-

DOS REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL

Partimos da premissa de que o dano moral consiste na afronta ao código de ética de cada indivíduo, com repercussão da ordem social, acarretando prejuízos à pessoa, o que não se verifica o caso dos autos.

O dano moral caracteriza-se em tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-a gravemente. Somente é admissível o dano moral quando há efetiva prova de humilhação, sofrimento interno, situação vexatória, ofensa à honra subjetiva do Autor, caso contrário, não há a caracterização do citado dano.

É relevante afirmar que o pedido de dano moral passou a ser, na atualidade, mais um pedido que acompanha quase todas as reclamações trabalhistas, sem lastro, sem base, sem arrimo fático-jurídico. Basta o empregado ter seu contrato resilido pela empresa que trabalha para que se pleiteie a existência do dano moral.

Com isso, há de se registrar o ônus da prova que se impõe face às alegações da Reclamante, de que teria sofrido



depressão em razão dos argumentos lançados na inicial, conforme os termos dos artigos 88 da CLT e 373 do Novo Código de Processo Civil.

Como toda e qualquer pretensão reparatória, os danos morais, para serem indenizados, carecem de prova inequívoca do prejuízo, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre ambos, que não ocorre no caso dos autos.

Nem se alegue que dano moral alegado na espécie seria presumido e não necessitaria ser comprovado, decorrendo tão somente de eventual ato cometido.

A presunção aos danos morais somente ocorre em hipóteses específicas em que o dano decorra da própria situação, isto é, nasce tão só com o ato ilícito em si, gerando uma presunção relativa da ocorrência do prejuízo, não sendo, entretanto, em hipótese alguma a dos autos.

Ainda é válido registrar que eventual reconhecimento de ocorrência de ofensa moral ao Reclamante e, por conseguinte a condenação ao pagamento de indenização por Danos Morais deverá, como qualquer outra fixada no ordenamento jurídico pátrio, notadamente os artigos 944 e 953 do Código Civil vigente, que tratam da equidade e da extensão do dano, atender a critérios de senso comum, de modo a afastar o enriquecimento sem causa.

Neste sentido há que se ressaltar que, para que o dano moral seja caracterizado, deve-se considerar a ocorrência do ato ilícito e o nexo causal deste com o efeito da lesão perpetrada.



No entanto não cometeu a Reclamada qualquer ato ilícito, nem tão pouco afetou o direito à integridade moral do Reclamante.

Desse modo, não configurado o ato ilícito, não há que se falar em obrigação de indenização por danos morais.

Aponta a Jurisprudência:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A apuração do dano indenizável é feita em função da existência de uma ação levada a efeito com culpa. Verificar-se-á se o agente agiu com dolo, culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia), culpa leve ou levíssima. Essas são as modalidades da culpa lato sensu geradoras do dever de indenizar, contempladas no direito pátrio (CF/88, art. 5º, V e X, e art. 927 do CC). Ademais, há de existir uma relação de causa e efeito entre a ação do agente e o resultado lesivo, a fim de que, apuradas as responsabilidades, seja reparado o dano. Não demonstrada a prática de ato lesivo, pelo empregador, não se há falar em dano moral e respectiva indenização." (TRT - 8ª Região, proc. 77-2004-036-03-00-5 - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - DOE 19.11.04).

Vale salientar, ainda, que é necessária a comprovação do nexu causal entre a ofensa e o trabalho desenvolvido junto à Reclamada.

Não havendo nexu de causalidade entre o trabalho desenvolvido pelo Obreiro e a eventual ofensa da qual a mesmo é acometida, imperiosa a improcedência do pedido formulado nos presentes autos.



Neste sentido, aponta o ilustre professor Raimundo Simão de Melo, também membro do Parquet da seara laboral:

"Causalidade é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante. Sem ela não existe a obrigação de indenizar. Sua prova incumbe à vítima. Esta relação é o liame que deve existir entre o ato ou fato ilícito e o dano produzido, razão pela qual é indispensável que se demonstre que sem esse fato o prejuízo não poderia ter acontecido" (Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, Ed. LTR, 2004, pág. 186).

Pelo exposto é de se reconhecer a improcedência do pedido no tocante ao dano moral.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Na eventualidade de condenação da Reclamada, não há que se falar em expedição em ofícios.

Isto porque, relevante é observar que nenhum ato cometeu a Reclamada que pudesse ensejar tal procedimento, agindo na estrita legalidade.

Sendo certo que a expedição de ofícios é procedimento a ser adotado para apontar irregularidades existentes na



relação de trabalho, que sejam de competência dos órgãos de fiscalização e gestão de verbas previdenciárias e fiscais, não há porque sua expedição no caso em tela em razão de não ter havido inobservância a qualquer dispositivo legal.

DAS DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO

Ainda, por medida de extrema cautela, acaso algum pedido venha a ser julgado procedente, o que se admite somente por argumentação, requer seja deduzido do crédito deferido os valores correspondentes aos recolhimentos fiscais (artigo 46 da Lei 8541/91) e previdenciários (artigo 30, "a", da Lei 8.212/91), conforme Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda na hipótese de procedência, requer-se (i) que a incidência da correção monetária tenha por base o mês subsequente ao fato gerador, ou seja, o mês seguinte ao da prestação de serviços, conforme Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho; e (ii) a compensação de todos os valores pagos oportunamente, sob o mesmo título, nos termos do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO "POR FORA"

Vem a reclamante trazer a este juízo argumentos pouco plausíveis referente ao recebimento de valores "por fora".



Não pode este juízo ouvir-se a estes argumentos, haja vista a natureza contratual da atividade da Reclamante, sendo que a mesma laborava como Assistente Administrativa, perfazendo por mês remuneração de R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Salienta-se que a planilha de "contas a pagar" juntada aos autos pela Reclamante não podem ser aceitas por este r. Juízo como documento oficial da empresa, pois qualquer pessoa habilitada pode elaborar este documento e ainda, note-se que não há qualquer assinatura do representando social, nem tampouco há qualquer comprovação de ser um documento oficial elaborado e emitido pela Reclamada.

Há de se dizer que a Reclamante foi contratada para trabalhar como Assistente Administrativa e recebia um valor salarial fixo por mês.

Tal questão é relevante levantar, pois se trata de empresa pequena e familiar, sequer havendo condições de combinar pagamentos de salários com quaisquer outras dispensas pessoais de qualquer funcionário.

O que a Reclamante pretende fazer é tentar trazer à baila que percebia salário "por fora", juntando "planilhas" que não condizem com sua realidade na Reclamada. Assim, desde já a Reclamada impugna e não reconhece os valores mencionados nas "planilhas" juntadas aos autos, salvo os referentes aos salários, que condizem com os holerites juntados pela Reclamante.



Veja que a Autora não traz aos autos provas que demonstrem e comprovem o pagamento por fora como alega, neste sentido não deve prosperar suas alegações, senão vejamos:

SALÁRIO POR FORA - ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. É da reclamante o ônus de provar o recebimento de -salário por fora-, posto que fato constitutivo do seu direito. Sendo a prova testemunhal inconsistente, reforma-se a sentença que deferiu as integrações pleiteadas. (TRT-20 - RO: 587005620095200006 SE 0058700-56.2009.5.20.0006, Data de Publicação: 12/11/2010).

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. SALÁRIO POR FORA. Hipótese em que, não logrando o reclamante demonstrar o pagamento de salário "por fora", ônus que lhe competia, nega-se provimento ao recurso. (...). (TRT-4 - RO: 1297007120075040026 RS 0129700-71.2007.5.04.0026, Relator: LUIZ ALBERTO DE VARGAS, Data de Julgamento: 11/10/2011, 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

Salário por fora. Integração. Prova. Ônus. Nos termos do art. 818 da CLT, é do empregado ônus de provar o pagamento de parte do salário por fora. Depósitos sem identificação do depositante. Documentos unilaterais que poderiam ter sido confeccionados por qualquer pessoa e depoimento de testemunhas que contrariam o quanto alegado na petição inicial. Prova inconsistente. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT-2 - RECORD: 2200904602001 SP 00002-2009-046-02-00-1, Relator: EDUARDO DE AZEVEDO SILVA, Data de Julgamento: 22/06/2010, 11ª TURMA, Data de Publicação: 29/06/2010).



Sendo ônus que compete a Reclamante, sem nenhuma prova anexada à inicial, patente é a improcedência do referido pleito obreiro.

Sendo então indevido o objeto principal, que é o salário "por fora", via de consequência, será a improcedência dos reflexos, que são acessórios, pois estes seguem à álea daqueles.

Sendo assim, a medida que se impõe ao pleito obreiro de reconhecimento de salário pago "por fora" e os reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º, horas extras, DSR, FGTS e multa de 40%, é a improcedência.

Por fim, caso o juízo entenda remotamente que se trata de pagamento habitual por fora, seja a média calculada pelo valor equivalente ao salário deste e não pelas "planilhas" juntados pela Reclamante, por não reconhecidos e não comprovados que os pagamentos foram feitos por esta Reclamada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O pedido deve ser julgado improcedente, eis que inaplicável no âmbito desta Justiça Especializada o princípio da sucumbência, principalmente em razão de não restarem preenchidos in casu, os requisitos dos artigos 14 e seguintes da Lei 5.584/70, tampouco os da Lei 1060/50, reputados como indispensáveis ao acolhimento da respectiva pretensão.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "INDEVIDOS IN CASU, POSTO QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS, CONSOANTE APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO C. TST". (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Estado de São Paulo - Recurso Ordinário nº 01275-2005-071-02-00-0 - 3ª Turma - Relatora Juíza Mª Inês Ré Soriano - publicado no DOESP em 02.09.2008).

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Pleiteia o Reclamante o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

A Justiça gratuita só pode ser deferida com o preenchimento de todos os requisitos elencados pelas Leis nº s 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, bem como pelo artigo 789 § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem os quais fica impedida a concessão de tal benefício.

Tais requisitos compreendem a (i) assistência pelo sindicato representativo de sua categoria profissional (artigo 14, caput da Lei 5.584/70); (ii) a afirmação quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que deve ser prestada por meio de declaração firmada nos termos da lei (artigo 4º, caput e § 1º da Lei 1.060/50); (iii) a responsabilização criminal pelo declarado (artigo 1º da Lei 7.115/83); bem como, (iv) o recebimento de salário inferior ao dobro de mínimo legal.



No presente caso não estão preenchidos todos os requisitos acima apontados, não havendo que se falar na concessão dos benefícios da justiça gratuita.

-

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Ficam impugnados todos os documentos anexos a peça exordial por não serem comprobatórios do alegado na inicial.

-

DA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS

-

Ficam também impugnados todos os cálculos vindos com a inicial, inclusive os referentes às perdas e danos pleiteados, verbas rescisórias e horas extras por incorretos, indevidos e contestados.

CONCLUSÃO

Ex positis, que tão bem demonstra a fragilidade da tese apresentada na peça exordial, aguarda-se seja a presente Reclamação **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, face a preliminar apontada e, caso assim não entenda Vossa Excelência, seja a mesma julgada **IMPROCEDENTE** eis que desprovida de



embasamento fático e jurídico para a obtenção da tutela jurisdicional, devendo o Reclamante arcar com as consequências legais de sua aventura jurídica.

Caso não seja esse entendimento adotado, requer-se:

- a) a compensação dos valores já pagos, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 767 da CLT;
- b) autorização para realizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis;
- c) a apuração de toda e qualquer verba em regular liquidação de sentença, com a observância da prescrição cabível;
- d) a desconsideração de todos os documentos juntados pelo reclamante que não estejam autenticados, nos termos do disposto no artigo 830 da CLT.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum deles, em especial o depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confissão.

Finalmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome da advogada **CASSIA LORENÇO BARTEL** inscrita na OAB/SP sob o n° 204.606, sob pena de nulidade.



Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

CASSIA LORENÇO BARTEL

OAB/SP nº 204.606



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: **EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 10.999.175-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.315.008-37, com escritório comercial na alameda Santos, nº 1.398 – 11º andar – cj. 114/115, Cerqueira César - São Paulo – SP, CEP. 01418-100.

OUTORGADA: **CASSIA LORENÇO BARTEL**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº. 204.606, com endereço profissional na rua Presidente Prudente, nº 55 – Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP. 01408-030.

PODERES: Para o foro em geral, notadamente aqueles contidos nesta cláusula "*ad judicium et extra*", agindo perante qualquer Juiz, Instância ou Tribunal, podendo, para tanto, propor ações competentes contra quem de direito e defender o OUTORGANTE nas que lhe forem contrárias, acompanhando-as até decisão final, interpondo os recursos cabíveis, conferindo-lhes poderes especiais para transigir, firmar acordos, desistir, firmar compromissos e prestar declarações, receber e dar quitação, promover penhoras, arrestos e seqüestros, adjudicar, nomear peritos e assistentes técnicos, concordar com laudos e avaliações, podendo, ainda, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, praticando, enfim, tudo quanto necessário for para o bom e perfeito desempenho do presente mandato.

FINALIDADE: Representá-lo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, especificamente no processo nº 1000220-45.2016.5.02.0064 – 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 23 de maio de 2015.


EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, CASSIA LORENCO BARTEL]

PETICIONANTE: CASSIA LORENCO BARTEL

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

30 de Maio de 2016

CASSIA LORENCO BARTEL





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [Evisa Corretora de Seguros LTDA. - EPP, CASSIA LORENCO BARTEL]

PETICIONANTE: CASSIA LORENCO BARTEL

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

30 de Maio de 2016

CASSIA LORENCO BARTEL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Processo nº: 1000220-45.2016.5.02.0064

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – EPP, já qualificada nos autos em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, na reclamação trabalhista promovida por **ANDREA HARUMI SUZUKI**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o quanto segue:

- 1) A juntada aos autos do Contrato Social da Reclamada;
- 2) A Substituição da Procuração inicialmente acostada ao instrumento de Contestação tendo em vista que o documento foi juntado erroneamente, de modo que venha a ser juntado o instrumento correto.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

CASSIA LORENÇO BARTEL
OAB/SP nº 204.606



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Alameda Santos, n. 1.398 – 11º andar – Conjuntos 114/115 – Cerqueira Cesar – São Paulo/SP, CEP. 01418-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.869.769.0001-59, neste ato representado pelo seu sócio administrador **Eduardo Vianna Saboya Salles**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.999.175-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.315.008-37, com escritório comercial na alameda Santos, nº 1.398 – 11º andar – cj. 114/115, Cerqueira César - São Paulo – SP, CEP. 01418-100.

OUTORGADA: CASSIA LORENÇO BARTEL, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº. 204.606, com endereço profissional na rua Presidente Prudente, nº 55 – Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP. 01408-030.

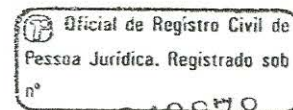
PODERES: Para o foro em geral, notadamente aqueles contidos nesta cláusula "*ad judicium et extra*", agindo perante qualquer Juiz, Instância ou Tribunal, podendo, para tanto, propor ações competentes contra quem de direito e defender o OUTORGANTE nas que lhe forem contrárias, acompanhando-as até decisão final, interpondo os recursos cabíveis, conferindo-lhes poderes especiais para transigir, firmar acordos, desistir, firmar compromissos e prestar declarações, receber e dar quitação, promover penhoras, arrestos e sequestros, adjudicar, nomear peritos e assistentes técnicos, concordar com laudos e avaliações, podendo, ainda, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, praticando, enfim, tudo quanto necessário for para o bom e perfeito desempenho do presente mandato.

FINALIDADE: Representá-lo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, especificamente no processo nº 1000220-45.2016.5.02.0064 – 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 23 de maio de 2015.


EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES





4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE CIVIL POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA :

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, brasileiro, casado, securitário, residente nesta Capital, à Rua do Símbolo nº 131, apto. 41, portador da cédula de identidade R.G. nº 10.999.175 e do CPF/MF nº 105.315.008-37 e

LÚCIA VIANNA SABOYA SALLES LA TERZA, brasileira, casada, administradora de empresas, residente e domiciliada à Alameda Franca nº 435 apto. 11, portadora da cédula de identidade RG nº 9.271.997 e do CPF/MF nº 029.136.328-82,

únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. cujo Contrato Social está registrado no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, em 13 de setembro de 1991, sob nº 146.336 e última alteração registrada no referido Cartório sob nº 244.990 aos 16.11.99, resolvem pelo presente instrumento particular, alterar o mencionado Contrato Social, nos termos seguintes:

1- A sócia **Lúcia Vianna Saboya Salles La Terza**, neste ato, retira-se da sociedade cedendo e transferindo a totalidade de suas 10 (dez) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, equivalentes ao total de R\$ 10,00 (dez reais) e correspondentes a 1% (um por cento) do Capital Social, ao novo sócio que passa a integrar a sociedade :

FABIO SABOYA SALLES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital - SP, à Rua Haddock Lobo, 281, apto. 42, portador da cédula de identidade RG nº 936.806 e do CPF/MF nº 034.581.058-91.

2 - A sócia-cedente, recebe neste ato do novo sócio nominado, em moeda corrente do país a importância equivalente ao montante das cotas, de cujo pagamento dá plena e irrevogável quitação, retirando-se da sociedade, passando a integrá-la o novo sócio com uma participação de 10 (dez) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 10,00 (dez reais) e correspondentes a 1% (um por cento) do Capital Social.

3- Face a alteração do quadro societário passam a ser os únicos sócios da EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. bem como o Capital Social fica assim distribuído :



3- DO CAPITAL SOCIAL E DAS COTAS : O capital social será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dividido em 1.000 (um mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas e divididas entre os sócios da seguinte forma :

DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

sócios	cotas	R\$	%
Eduardo Vianna Saboya Salles	990	990,00	99%
Fabio Saboya Salles	10	10,00	1%
Total:	1.000	1.000,00	100%

3.1. - As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las.

4- DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS : A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social, nos termos do artigo 2º , in fine, do Decreto nº 3.708 de 10.01.1919.

5 - DA GERÊNCIA E DA ADMINISTRAÇÃO : Os negócios sociais serão geridos, exclusivamente, pelo sócio EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, corretor de seguros devidamente habilitado e registrado na SUSEP , ficando-lhe vedado, entretanto, o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais.

5.1. - O uso da denominação social será sempre de competência do sócio-gerente, corretor de seguros devidamente habilitado e registrado na SUSEP.

5.2. - Excetuando-se os atos técnicos administrativos que na forma da legislação vigente cabem somente ao sócio gerente, corretor de seguros habilitado e registrado na SUSEP, designado na cláusula 5 supra, todos os demais atos que importarem em responsabilidade financeira, ônus ou gravames para a sociedade, deverão ser assinados por ambos os sócios, em conjunto, obrigatoriamente.

5.3. - Qualquer sucursal, filial ou agência somente poderão ser criadas, observadas as normas da SUSEP.

5.4. - A sociedade poderá constituir procuradores através de instrumentos com poderes específicos dentro dos objetivos ora constituídos, a serem firmados e outorgados pelo sócio gerente.

5.5. - Os instrumentos de procuração que se destinarem aos assuntos relativos à corretagem de seguros, deverão ser, obrigatoriamente, outorgados à corretores de seguros habilitados e registrados na SUSEP.



DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

sócios	cotas	R\$	%
Eduardo Vianna Saboya Salles	990	990,00	99%
Fabio Saboya Salles	10	10,00	1%
Total:	1.000	1.000,00	100%

4- Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento, efetuando-se neste ato, outrossim a consolidação das disposições societárias conforme segue:

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, brasileiro, casado, securitário, residente nesta Capital, à Rua do Símbolo nº 131, apto. 41, portador da cédula e identidade R.G. nº 10.999.175 e do CPF/MF nº 105.315.008-37 e

FABIO SABOYA SALLES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital - SP, à Rua Haddock Lobo, 281, apto. 42, portador da cédula de identidade RG nº 936.806 e do CPF/MF nº 034.581.058-91.

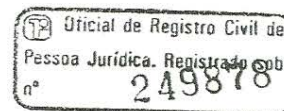
únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** cujo Contrato Social está registrado no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, em 13 de setembro de 1991, sob nº 146.336 e última alteração registrada no referido Cartório sob nº 244.990 aos 16.11.99, resolvem pelo presente instrumento particular, consolidar o mencionado Contrato Social, nos termos seguintes:

1- DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE : A sociedade girará sob a denominação de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** e terá sua sede à Alameda Santos nº 1.398, 11º andar, conjunto 114/115, nesta Capital - São Paulo.

2- DO OBJETO : Constituem objetos da sociedade :

- 2.1. - Seguros de Ramos Elementares;
- 2.2. - Seguros do Ramo Vida, desde que devidamente inscrita na SUSEP a pedido da Sociedade Seguradora, conforme previsto na Circular da SUSEP nº 24 de 26.06.68;
- 2.3. - Planos Previdenciários, desde que inscrita na SUSEP a pedido da entidade aberta aberta de previdência privada, conforme previsto na Circular SUSEP nº 52 de 22.09.80.





6 - DO PRAZO DA SOCIEDADE : A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

7- PRO LABORE : Os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios dentro dos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda.

8 - DO BALANÇO : Anualmente será levantado o balanço em 31 de dezembro, cabendo aos sócios partes iguais nos lucros e nos prejuízos.

9 - DA DISSOLUÇÃO : A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, que prosseguirá com o sócio remanescente e herdeiros do sócio falecido.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo indicadas, para os efeitos legais.

São Paulo, 6 de abril de 2.000.

Eduardo Vianna Saboya Salles

Fabio Saboya Salles

Lúcia Vianna Saboya Salles La Terza

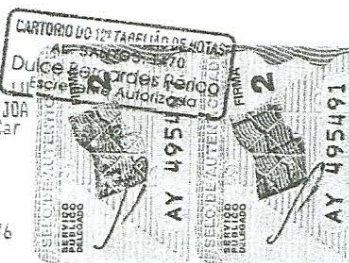
Testemunhas:

1- Isabel Aparecida de Oliveira
RG 18.582.335/CIC 083.605.128-92

2- Joanilda de Souza
Joanilda de Souza
RG 2.184.788 / PB/CIC 287.396.818-40

Cecilia Saboya Salles Chamouton
OAB/SP 77.442

CARTORIO DO 12º TABELIAO DE NOTAS - HOMERO SANTI - TABELIAO
Al. Santos, 1470 - Fone: 288-6277 Nº 0004121604123
Reconheço por semelhança as firmas: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES,
CIA VIANNA SABOYA SALLES LA TERZA, ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, JOA
NILDA DE SOUZA, as quais conferem com os padrões de assinaturas em Car
tório.
São Paulo, 12 de Abril de 2000
Em testemunho da verdade.
Duice Bernardes Perico - Esc. Autorizada
Valores/Firmas:R\$ 1,69/Proc.dados:R\$ 0,00/Total:R\$ 6,76
VALIDO SOMENTE COM O SELDO DE AUTENTICIDADE



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO(A)(S) EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Em 30 de maio de 2016, na sala de audiências da MM. 64ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HENRIQUE YOSHIO NAGANO, OAB nº 111212/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(a), Sr(a). DIANA AMARAL DANTAS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CASSIA LORENÇO BARTEL, OAB nº 204606/SP, protestando pela juntada de carta de preposição. Deferem-se 05 dias.

INCONCILIADOS

A reclamada reconhece a relação de emprego matinda com a reclamante no período de 01/12 /2007 a 30/11/2014 porém informa que devido a grave crise financeira que enfrenta não tem condições de efetuar o registro tampouco os recolhimentos previdenciários.

O (a) reclamante requer prazo para aditar a inicial, no que diz respeito a doença adquirida por ela e o nexos de causa com o meio ambiente de trabalho para que possa esclarecer as causas que entende terem contribuído para o desencadeamento ou agravamento da doença. Defiro o prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

A(s) reclamar(a)s deverá (ão) tomar ciência do aditamento, independente de intimação.

Tendo em vista o deferimento para que o(a) reclamante adite a petição inicial o que irá representar prejuízo à(s) defesa(s) juntada(s) no sistema, neste ato, fica(m) excluída(s) a(s) defesa(s) e



respectivo(s) documento(s) apresentado(s), devendo a(s) reclamada(s) reapresentá-lo(s) para a próxima audiência designada.

Tendo em vista que a reclamada neste ato reconhece a relação de emprego mantida com a reclamante no período de 01/12/2007 a 30/11/2014, determino que a reclamada proceda a respectiva anotação do contrato de trabalho no prazo, máximo, de 05 dias, fazendo constar a data de início e término do contrato, a função e o salário, assim como a evolução salarial. Isso sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de 30 dias. Neste ato a reclamante entrega a CTPS à reclamada para que proceda as anotações, cumprido à reclamada devolver a CTPS ao patrono da reclamante, que se compromete a comparecer na sede da reclamada, em horário comercial, no dia 06/06/2016.

Na omissão da reclamada proceda a Secretaria de ofício, nos termos do art. 39, § 2º, CLT, sem qualquer referência à presente reclamatória, cujos dados constarem apenas de certidão a ser fornecida à reclamante.

Por economia processual, redesigna-se a audiência **UNA** para o dia **15/06/2016 às 08:45 hs**, mantidas as cominações anteriores.

A(s) testemunha(s) da (o) reclamante, GREGOLI PEDROSO TASSO e TAIANA DE OLIVEIRA SA, sai(em) ciente(s) da presente designação, bem como que deverá(ão) comparecer à próxima audiência a fim de ser(em) ouvida(s) como testemunha(s), sendo que sua ausência poderá acarretar expedição de ofício ao Ministério Público para instauração de processo crime por desobediência à ordem judicial, além da aplicação da multa de um salário mínimo, sendo que as demais testemunhas do (a) reclamante e as testemunhas da reclamada comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes.

Término da audiência 09h46min.

Nada mais.

MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [Evisa Corretora de Seguros LTDA. - EPP, Cassia Lorengo Bartel]

PETICIONANTE: CASSIA LORENCO BARTEL

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

3 de Junho de 2016

CASSIA LORENCO BARTEL





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [Evisa Corretora de Seguros LTDA. - EPP, Cassia Lorengo Bartel]

PETICIONANTE: CASSIA LORENCO BARTEL

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

3 de Junho de 2016

CASSIA LORENCO BARTEL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Processo nº: 1000220-45.2016.5.02.0064

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Alameda Santos, n. 1.398 – 11º andar – Conjuntos 114/115 – Cerqueira Cesar – São Paulo/SP, CEP. 01418-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.869.769.0001-59, neste ato representado pelo seu sócio administrador **Eduardo Vianna Saboya Salles**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.999.175-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.315.008-37, com endereço comercial no mesma localidade, por sua advogada que esta subscreve, na reclamação trabalhista promovida por **ANDREA HARUMI SUZUKI**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer:

- 1) A juntada da Carta de Preposição, em atendimento ao deferido na Audiência realizada em 30/06/16.

Finalmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome da advogada **CASSIA LORENÇO BARTEL** inscrita na OAB/SP sob o nº 204.606, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

CASSIA LORENÇO BARTEL
OAB/SP nº 204.606



CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente, na condição de representante legal da empresa **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Alameda Santos, n. 1.398 – 11º andar – Conjuntos 114/115 – Cerqueira Cesar – São Paulo/SP, CEP. 01418-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.869.769.0001-59, autorizamos a Sra. **Diana Amaral Dantas**, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 309.973.888-38 e portadora do RG nº. 35.239.208-3 SSP/SP, a representar esta sociedade na reclamação trabalhista proposta por **Andrea Harumi Suzuki**, perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo nº. 1000220-45.2016.5.02.0064, podendo prestar depoimento pessoal em nome da reclamada, assim como depor durante toda a instrução do processo, apresentar contestação, documentos, prestar informações e apresentar propostas, firmar acordos e tudo mais que se fizer necessário para atuar como preposta da reclamada na referida reclamação trabalhista.

São Paulo, 01 de junho de 2016.



EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – EPP
[Eduardo Vianna Saboya Salles]



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.

PROC. Nº 1000220-45.2016.5.02.0064

RECTE.: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECDA.: EVISA CORRETORA DE SGUROS LTDA-EPP

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., a fim de **ADITAR** a inicial, expondo as razões fáticas e normativas que se seguem.

DA DOENÇA INCAPACITANTE E NEXO CAUSAL



1. A reclamante foi diagnosticada em **10 de junho de 2014** como portadora de "**Transtorno Depressivo Recorrente**", consoante declaração firmada pelo médico psiquiatra, Dr. Oduvaldo Roberto Peloso (doc.11).

"...

A Sra. Andrea Harumi Suzuki foi diagnosticada com F32.2 CID 10 Transtorno Depressivo recorrente na data de 10 junho 2014.

Foi medicada com antidepressivos, ansiolíticos e estabilizadores de humor.

Impossibilitada ao trabalho apresentou atestados médicos para afastamento de suas funções profissionais normais.

Desenvolveu um quadro clínico de natureza ciclotímico.

(grifos da reclamante)

Embora ciente da moléstia da obreira, a reclamada, na pessoa de seu sócio, Sr. Eduardo, não titubeou em submetê-la a intensa pressão psicológica, exigindo o cumprimento de diversas funções com imensa sobrecarga de tarefas (atendimento a clientes, acompanhamento das áreas financeira e comercial, entrevista, treinamento e demissão de empregados, conferência de cálculos salariais, demissões, prestação de serviços a outra corretora, etc.).

Sucedem que a reclamante fornecia atestados médicos firmados pelo médico psiquiatra com prescrição de licença médica por 15 a 30 dias que a reclamada ignorava e ainda exercia verdadeira coação psicológica para que a obreira comparecesse na empresa e cobrando, aos gritos, a execução dos serviços, a ponto de causar crises convulsivas na autora, no ambiente de trabalho.

Não bastasse a ignominiosa atitude patronal de menosprezar os mais mezinhos direitos da reclamante, ainda, em tom de pilhéria, comentou que "*não tentasse suicídio*", frase que, por si só, merece repúdio diante da doença que acometia a demandante.

Em reunião que antecedeu a saída da reclamante da empresa, a reclamada comunicou sua decisão de cancelar o plano de saúde de todos os empregados e a reclamante justificou que necessitava do convênio, pois encontrava-se em tratamento de saúde, causando irritação e atitude agressiva da reclamada, em total desprezo à condição de saúde da reclamante.

Como visto, o contexto fático ensejou o agravamento da doença que acometeu a reclamante, sendo inegável que estão presentes as causas determinantes da incapacidade laboral da reclamante, tal como diagnosticado pelo médico psiquiatra (doc.11).



Destarte, caso V. Exa. determine a realização de perícia médica para comprovar o nexo causal que ensejou o agravamento da doença da reclamante, protesta, desde logo, pela elaboração de quesitos e indicação de assistente técnico.

DOS DANOS MORAIS

2. De outra parte, sucessivamente, em decorrência dos fatos imputados à reclamada, impende seja a mesma condenada em indenização por danos morais em patamar pecuniário condizente com o caráter punitivo e pedagógico que atenda a amplitude da lesão moral suportada pela obreira.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

3. Tendo em vista que a reclamada reteve os atestados médicos que prescreveram as licenças da reclamante, requer seja expedido ofício ao médico psiquiatra, **Dr. ODUVALDO ROBERTO PELOSO**, com escritório profissional à Rua Cardoso de Almeida, nº 60, cj. 72, Perdizes, Capital (SP), para que seja juntado, aos autos, o prontuário médico da autora.

4. "*Ex positis*", ratifica todos os demais pedidos da inicial e reitera a **PROCE DÊNCIA** da ação, como medida lidima necessária **JUSTIÇA!**

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 06 de junho de 2016



Henrique Yoshio Nagano

OAB/SP 111.212



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 64ª VARA
DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.**

Processo nº: 1000220-45.2016.5.02.0064

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. -

EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Alameda Santos, n. 1.398 - 11º andar - Conjuntos 114/115 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP, CEP. 01418-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.869.769.0001-59, neste ato representado pelo seu sócio administrador **Eduardo Vianna Saboya Salles**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.999.175-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.315.008-37, com endereço comercial no mesma localidade, por sua advogada (Doc. 01) que esta



subscreve, na reclamação trabalhista promovida por **ANDREA HARUMI SUZUKI**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

o que faz consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

BREVE RELATO

Em suma, alega a Reclamante ter sido contratada pela Reclamada em dois períodos, de 01/10/1999 a 20/09/2005 e posteriormente de 01/12/2007 a 30/11/2014, exercendo a função de Assistente Administrativa e que a Reclamada não procedeu com o registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Aduz que foi dispensada em 30/11/2014 sem justa causa e imotivadamente e que encontrava-se sob tratamento médico em virtude de ter sido diagnosticada com "transtorno depressivo recorrente - F32.2 CID 10" desde 10/06/2014, ou seja, 06 (seis) meses antes da sua efetiva dispensa.

Argumenta a Reclamante que permanece sob tratamento médico e que em virtude da falta de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não possui condição de segurada, estando impossibilitada de solicitar o benefício previdenciário.



Alega a Reclamante que percebia a quantia de R\$4.057,73 (quatro mil e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) mensais, mas que em seu holerite o valor era diverso, mencionando eventual pagamento "por fora".

Sustenta a Reclamante pela nulidade da dispensa e sua reintegração ao trabalho, além de reconhecimento de vínculo empregatício, com o conseqüente recolhimento previdenciário, verbas rescisórias e multa rescisória do art. 477 da CLT.

Em razão do exposto, pleiteia o reconhecimento do direito a estabilidade provisória, com base no artigo 118 da Lei 8213 /91, bem como indenização pela "incapacidade parcial" para o trabalho, bem como indenização por danos morais, decorrente da depressão, além de danos materiais decorrentes de despesas com o plano de saúde, aluguel e indenização pelo período estabilitário, adicional por tempo de serviço (previsto na Convenção Coletiva de 2014).

Em Aditamento a inicial a Reclamante deixa de mencionar a sua jornada de trabalho, mesmo depois de apontado por V.Exa., em audiência realizada em 30/05/2016, detendo-se apenas à tentativa de provar o nexo causal entre a doença mencionada e o trabalho desenvolvido.

Solicita a expedição de ofício ao médico psiquiatra Dr. Oduvaldo Roberto Peloso, para a juntada de eventuais atestados médicos e prontuário médico da autora.

Atribuiu à causa o valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).



Manifesta é a improcedência da ação que dessa forma deverá ser julgada, condenando-se a Reclamante ao pagamento das custas e demais consectários legais. Senão vejamos:

QUESTÃO PREJUDICIAL

CARÊNCIA DA AÇÃO

De proêmio, cumpre destacar que a Reclamante não submeteu sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, frustrando eventual possibilidade de conciliação com seu real empregador sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, conforme prevê o artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que a observância da determinação relativa à submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é condição da ação, de modo que o não atendimento ao disposto no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho implica em sua carência.

De outra parte, a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é também pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Cabe acrescentar que além da Reclamante não ter submetido a demanda à Comissão de Conciliação Prévia também não apresentou qualquer motivo relevante que pudesse justificar a inobservância do procedimento previsto no caput do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.



Destarte, considerando que a Reclamante não submeteu a demanda à Comissão de Conciliação Prévia, tampouco justificou validamente porque não o fez, frustrando a possibilidade de conciliação com seu empregador, requer-se o indeferimento da inicial (artigo 330, III, do Novo Código de Processo Civil) e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A teor do artigo 330, I do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do disposto no artigo 796 da Lei Consolidada, medida de rigor é a extinção do feito sem resolução de mérito, isto porque o pedido contido na peça vestibular é juridicamente impossível, se tratando de mera aventura jurídica.

Ora, MM. Julgadora, a Reclamante vem a Juízo pedir a nulidade da dispensa e sua reintegração ao trabalho sem, no entanto trazer qualquer fundamento jurídico para tanto, aduzindo somente que se encontrava em tratamento médico.

Ademais, requer a indenização por danos morais e materiais sem que haja qualquer relação entre a doença por ela mencionada e a dispensa do trabalho.

Nota-se que os pedidos em questão são juridicamente impossíveis, eis que desprovidos de qualquer embasamento jurídico.

Desta feita, requer-se seja o presente feito extinto sem resolução de mérito, a teor do artigo 330, do Novo Código de Processo Civil.



DO MÉRITO

Caso superada a preliminar acima apresentada, passa a Reclamada a rechaçar o mérito da demanda para a declaração de improcedência como a seguir articuladamente demonstrado.

DO PAGAMENTO CONFESSO PELA RECLAMANTE

Inicialmente, a Reclamada traz à baila os valores recebidos e confessados pela Reclamante na exordial em relação às verbas rescisórias, do período de 01/12/2007 a 30/11/2014, conforme "planilha de cálculo" por ela apresentada, no valor de R\$40.901,92 (quarenta mil novecentos e um reais e noventa e dois centavos), todavia a Reclamada reconhece que o valor efetivamente quitado à Reclamante foi de **R\$56.552,52** (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Os valores foram ajustados à época entre Reclamante e Reclamada (Planilha de valores referentes à rescisão - Doc. 01) e estão devidamente comprovados através dos pagamentos efetuados pela Reclamada conforme mencionaremos a seguir:

Certo tempo após o ajuste de valores referentes à rescisão, a Reclamante telefonou para a Reclamada solicitando que os valores referentes a locação do imóvel para sua residência e o seu plano de saúde fossem quitados diretamente pela Reclamada, que atendendo a sua solicitação, passou a efetuar os pagamentos,



abatendo-se os valores da planilha de "crédito" da Reclamante junto à Reclamada, conforme aponta já mencionado na planilha de cálculos acima referida (Doc 01).

Abaixo Exa., demonstramos os valores referentes ao pagamento do aluguel da Reclamante, e conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos (Doc. 02 a 18).

Ressalte-se Exa., que os valores referentes à multa por atraso no pagamento não foram repassados à Reclamante, foram arcados totalmente pela Reclamada.

Assim, conforme os pagamentos foram sendo efetivados, sejam eles, referentes à salários (Doc. 19 a 22), plano de saúde (Doc. 23 a 40) e ao acordo firmado (Doc. 41 a 47) a Reclamada foi dando "baixa" do crédito da Reclamante até a quitação dos valores ajustados para fins de rescisão, por este motivo, os alugueis de Novembro e Dezembro de 2015 mencionados na exordial não foram quitados pela Reclamada. Do mesmo modo, as mensalidades do convênio médico foram quitadas até o montante final acordado entre as partes.

A Reclamante aduz ainda que em virtude de estar sob tratamento médico foi dispensada arbitrariamente e injustamente, requerendo portanto, danos materiais e morais, todavia, sabe-se que tal questão será levada à perícia médica e com a certeza de que **não há qualquer nexos causal entre a doença alegada e os trabalhos executados à Reclamada**, passamos a contestar as questões atinentes à incapacidade laborativa, nexos causal e a própria doença apontada pela Autora na exordial, a saber:



DA DISPENSA

Ao contrário do que sustenta a Reclamante, sua dispensa fora realizada em total observância dos dispositivos legais vigentes.

Diversamente do apontado em sede de inicial, a Reclamante não se encontrava sob o amparo de atestado médico à época da dispensa.

Ainda que a obreira estivesse sob tratamento médico, esta não apresentou atestado à Reclamada à época da dispensa, de modo a convalidar os atos praticados, eis que revestidos de estrita legalidade.

Desta feita, medida de rigor é o reconhecimento da ausência de qualquer afronta à legislação vigente, da dispensa da Reclamante.

DA INEXISTÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL

Contestando os argumentos da Reclamante Exa. é comprovado que a doença mencionada não tem qualquer relação com a prestação de serviços em favor da Reclamada, pois conforme restará provado durante a instrução processual, facilmente pode se constatar



que as funções desempenhadas pela Reclamante não lhe colocavam em condição de trabalho excessivo, portanto não há de se falar em doença profissional.

Ora Exa., a Reclamada é uma empresa de pequeno porte, cuja atividade comercial era prestação de serviços de corretagem de seguros. Já as funções desempenhadas pela Reclamante e de acordo com os dizeres da própria Reclamante em seu Aditamento à inicial, consistiam na organização de documentos, atendimento aos clientes, conferência de cálculos, ou seja, atividades normais de uma corretora de seguros que por si só não ensejam motivos para causar qualquer enfermidade a obreira.

Tanto isso é verdade, que a Reclamante permanece atualmente desenvolvendo as mesmas funções através de uma sociedade denominada "Tasso e Suzuki Corretora de Seguros", conforme se verifica da sua página em site de entretenimento "Facebook", endereço: <https://www.facebook.com/tassoesuzuki/?fref=ts>, aonde é possível localizar o seu nome, telefone e sobrenome como Corretora de Seguros em geral, conforme abaixo demonstrado:

Veja Exa., a Reclamante alega que adquiriu uma doença em virtude do trabalho desenvolvido nas dependências da Reclamada e coincidentemente permanece agindo em Corretora de Seguros Gerais de sua propriedade que por óbvio desenvolve as mesmas atividades ou até piores, pois sendo esta a proprietária do negócio comercial, possui deveres e obrigações pertinentes aos prestadores de serviços, correto ?? Como por exemplo, adquirir clientes, pagamento de contas, impostos, etc.



É surpreendente Exa., constatar através do link: www.tassoesuzuki.com.br, que a Reclamante está atuando normalmente no mercado de trabalho através de sua própria corretora, pois leva o seu nome, juntamente com o seu companheiro Greg, cujas informações estão transcritas abaixo:

[Home](#)

[Quem Somos](#)

[Seguros e Coberturas](#)

[Telefones Úteis](#)

[Fale Conosco](#)

QuemSomos:

Andrea Suzuki, Mais de 20 anos de experiência no mercado de seguros, atuando em todos os ramos (todo território nacional) com as melhores seguradoras realizando consultoria de seguros aos segurados para melhor atender suas necessidades e proteger seu patrimônio, saúde e família analisando seu perfil.

Greg Tasso, atuou no mercado financeiro por mais de 10 anos, estruturando operações de renda fixa para as maiores companhias de capital aberto. Corretor de Seguros habilitado pela Susep e administrador de empresas atuando no mercado de seguros.

Missão:

Prover com excelência a prestação de serviços e consultoria em



seguros garantindo a superação das expectativas dos clientes com agilidade, segurança e tranquilidade.

Valores:

- Ética para com o mercado;
- Comprometimento com o cliente;
- Comunicação clara, ágil e precisa;
- Busca contínua pela inovação e melhoria; e
- Excelência no atendimento ao cliente.

Visão:

Ser reconhecido como administrador e consultor em seguros, desenvolvendo produtos e melhores práticas para atender melhor seus clientes e parceiros, através do atendimento diferenciado de serviços e produtos.

Assim Exa., conforme transcrito acima, a Reclamante permanece atuante no mercado de trabalho, desenvolvendo as mesmas funções que exercia nas dependências da Reclamada, ou seja, como poderia esta última lhe causar uma doença e submetê-la a intensa pressão psicológica? E ainda Exa., durante tantos anos de trabalho?

Como seria possível Exa., uma pessoa suportar tamanha pressão, adquirir uma doença grave e ao se ver livre de todo o "transtorno" supostamente causado, permanecer desenvolvendo as mesmas funções, logo após a sua dispensa? É no mínimo controverso e notório afirmar que a Reclamante almejava desenvolver as suas próprias atividades tendo em vista todo o aprendizado adquirido com a Reclamada, como de fato ocorreu, pois o seu companheiro Greg também permaneceu nas dependências da Reclamada durante certo



tempo e aproveitou-se de benefícios da Reclamada para formar-se corretor de seguros através da SUSEP.

Ainda nesse sentido, é sabido que a Reclamante desenvolveu quadro depressivo após a realização de uma cirurgia bariátrica para perda de peso, aproximadamente no segundo semestre de 2012, e como consequência do procedimento ao qual foi submetida, desenvolveu transtornos psicológicos como depressão e ansiedade.

Esse transtorno depressivo, segundo o Conselho Federal de Medicina, é comum aos pacientes que realizam a cirurgia bariátrica em sua grande maioria e de acordo com este instituto, os pacientes submetidos a esta cirurgia estão sujeitos ao desenvolvimento de sérios transtornos psicológicos, como depressão, ansiedade e até distúrbios do sono.

É certo que a Reclamante apresentou referidos sintomas após a realização do procedimento cirúrgico mencionado, e ainda, em ocasião de problemas familiares, em que seu irmão foi detido pela polícia, segundo relatos da própria Reclamante à Reclamada àquela época, ou seja, a doença da Reclamante em nada tem a ver com as atividades desenvolvidas durante o período de trabalho, muito pelo contrário, a Reclamada, agindo com extrema boa-fé, permitiu que a Reclamante permanecesse auxiliando à medida do possível, somente para ajudar a em seu quadro depressivo.

Há ainda de se registrar que, além do fato de ser necessária a prova de que a Reclamante encontra-se acometida de doença, é necessário também que se carregue prova aos autos no



sentido de que a suposta doença tenha sido adquirida no trabalho, devendo onexo causal ser satisfatoriamente comprovado nos autos, o que de fato não ocorreu!!

Já em relação aos fatos trazidos pela Reclamante no período entre 1999 e 2005 para fundamentar seu pleito, questões estas que sequer faziam parte do contrato de trabalho. Ora, mesmo que houvesse remotamente qualquer ligação entre a doença relatada pela Reclamante, tais questões estão completamente prescritas, por força do artigo 11 da CLT, bem como no artigo 7º, inciso XXIX da Carta Magna, além dos ditames da Súmula 294 do TST (fato gerador)

Portanto, nota-se que as atividades desenvolvidas pela Reclamante não possuem qualquernexo causal com a doença alegada pela Obreira.

Com isso, não há que se falar em estabilidade ou reintegração ao emprego. Vale dizer que o reclamante quer levar este juízo a erro fazendo alegações de pouca prova, sequer junta aos autos qualquer documento que comprove que a doença na qual a mesma foi acometida se deu em função de seu trabalho.

Por isso, não é devido tal pleito.

Desta feita, caso assim entenda V. Exa., para a apuração das condições de trabalho da Reclamante, fica requerida a realização de perícias médica, para que se verifique as condições de trabalho as quais a Reclamante era submetida, bem como a inexistência de estabilidade provisória, que veremos a seguir.

DA INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA



Uma vez reconhecida a inexistência de doença profissional, mister se faz o reconhecimento da inexistência de estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei 8213/91.

O dispositivo de Lei acima mencionado, refere-se a estabilidade conferida aquele que sofrera acidente de trabalho, vindo a permanecer afastado do trabalho por mais de 15 dias, ou seja, com o reconhecimento de tal condição pelo órgão previdenciário.

No caso em questão, verifica-se "prima facie" que não houve afastamento em razão da doença profissional, durante a vigência do pacto laboral.

Outrossim, informação de igual relevância e a de que não houve o gozo de auxílio acidente, o que por si só e capaz de ilidir o pedido formulado pela Reclamante, conforme entendimento jurisprudencial:

"A estabilidade provisória - em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional àquele equiparada - implica na presença de dois requisitos, cumulativamente: 1. o dano causado ao empregado em virtude do exercício de suas funções; 2. que ele tenha se afastado do serviço por mais de 15 dias, em gozo de auxílio-doença acidentário" (TRT 2ª Região, RO, PROCESSO nº: 00880200249102008, Rel. Juíza Jucirema Maria Godinho Gonçalves, DOE 25/10/2005)

"GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Para aquisição da garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91 basta a ocorrência da incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias, em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional, com a



percepção do auxílio-doença, independentemente da ocorrência de redução da capacidade laborativa após o afastamento ou da percepção de auxílio-acidente" (TRT 2ª Região, RO, PROCESSO nº: 02980468350, Rel. Juíz. Ricardo Patah, DOE 20/08/1999)

Isto posto, resta indelével o fato de não haver o direito da Reclamante à estabilidade provisória.

Por fim, o fato de não ter proposto a presente ação antes do período a que teria direito à estabilidade, já indica a vontade de locupletar-se às custas alheias, uma vez que não há qualquer amparo legal o pedido de reintegração ao emprego.

DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO

No que se refere a postulada indenização decorrente do período estabilitário, há de se apontar primeiramente que, não havendo direito a estabilidade, não há que se falar em direito a indenização deste período.

Isto decorre do fato de a Reclamante estar somente propondo a presente Reclamatória, após decorrido o prazo do suposto direito à reintegração no emprego.

Neste sentido, os Tribunais têm entendido que o obreiro somente faz jus ao recebimento da indenização pelo período estabilitário, quando pelo seu decurso ou outro motivo que impeça a efetivação da reintegração, esta não seja aconselhável. Ou seja, a Lei



protege o emprego, sendo a indenização meio supletivo de ressarcimento do período de estabilidade, nos termos do artigo 496 da CLT.

Assim entendem os Tribunais, no que concerne aos casos excepcionais de estabilidade provisória:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PROPOSITURA TARDIA DA AÇÃO - RENÚNCIA - A propositura da ação quando total ou parcialmente expirada a garantia temporária de emprego, implica em renúncia do tempo transcorrido" (TRT 15ª R. - Proc. 38610/00 - (11554/02) - 5ª T - Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri - DOESP 18.03.2002 - p. 80)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELA "INCAPACIDADE PARCIAL"

Remontando-nos ao tópico anterior, verifica-se que na remotíssima hipótese de condenação da Reclamada, deve a Reclamante demonstrar efetivamente o prejuízo sofrido, não podendo prosperar o valor astronômico e absurdo por ela trazido na peça inicial.

Isto posto, deverá ser aferida a monta da redução da capacidade laborativa da obreira, de modo a permitir que este r. Juízo venha a ter a exata ciência do valor condizente para eventual indenização, o que se admite somente por amor ao debate. _

DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS



Requer a Reclamada seja suportado pela Reclamante o pagamento de eventuais honorários periciais prévios, já que lhe incumbe o ônus da prova de suas alegações.

Ainda que a Súmula 236 do C. TST tenha sido cancelada, a jurisprudência segue o caminho inicialmente trilhado pelo TST, por isso a Reclamada requer sejam os honorários periciais suportados pelo Reclamante, caso este seja sucumbente quanto ao objeto da perícia.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Improcede o pedido de aplicação do artigo 467 do Diploma Consolidado, uma vez que não existem quaisquer verbas incontroversas na presente reclamatória, além das já pagas.

Assim, não há que se falar na condenação da Reclamada no pagamento da multa prevista pela norma consolidada, haja vista ter cumprido com sua obrigação na época própria e, eventual condenação nesta demanda, o que não se espera, não tem o condão de retroagir à rescisão, surtindo efeitos apenas após o trânsito em julgado da sentença.

_DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - DA IMPUGNAÇÃO AOS MOTIVOS QUE ALEGA ENSEJADORES PARA O DANO MATERIAL / MORAL



Sob a alegação de que a Reclamada lhe causou danos morais e materiais por ter se sentido lesada, conforme alegações da inicial, vem a Reclamada perante este r. Juízo reivindicar indenização correspondente.

Inicialmente cumpre afirmar que os argumentos da Reclamante são evasivas, não ocorridas e não comprovadas, não merecendo maiores delongas. Por isso é que a Reclamada impugna tais alegações.

Em relação à alegação de que a Reclamada deve ser compelida ao pagamento de indenização por danos morais pelo fato de estar acometida de doença e incapacitada profissionalmente não há que prevalecer, pois conforme exaustivamente dito, tal doença alegada sequer tem nexo causal com as atividades exercidas pela Autora.

Vale salientar que a Reclamada sempre agiu com zelo, respeito e profissionalismo para com o Autora, jamais o tratando da forma como descrita na exordial. É importante ressaltar que a Reclamada segue a mesma estrutura de uma família, ou seja, seguem os mesmos caminhos do respeito, cordialidade e harmonia que uma família deve ter e que é levado aos âmbitos da Reclamada.

Portanto, desde já são rechaçadas todas as alegações lançadas na exordial em relação aos motivos para o requerimento da indenização por dano moral, merecendo tal pedido ser declarado improcedente.



DOS REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL

Partimos da premissa de que o dano moral consiste na afronta ao código de ética de cada indivíduo, com repercussão da ordem social, acarretando prejuízos à pessoa, o que não se verifica o caso dos autos.

O dano moral caracteriza-se em tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-a gravemente. Somente é admissível o dano moral quando há efetiva prova de humilhação, sofrimento interno, situação vexatória, ofensa à honra subjetiva da Autora, caso contrário, não há a caracterização do citado dano.

É relevante afirmar que o pedido de dano moral passou a ser, na atualidade, mais um pedido que acompanha quase todas as reclamações trabalhistas, sem lastro, sem base, sem arrimo fático-jurídico. Basta o empregado ter seu contrato resilido pela empresa que trabalha para que se pleiteie a existência do dano moral.

Com isso, há de se registrar o ônus da prova que se impõe face às alegações da Reclamante, de que teria sofrido depressão em razão dos argumentos lançados na inicial, conforme os termos dos artigos 88 da CLT e 373 do Novo Código de Processo Civil.

Como toda e qualquer pretensão reparatória, os danos morais, para serem indenizados, carecem de prova inequívoca do



prejuízo, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre ambos, que não ocorre no caso dos autos.

Nem se alegue que dano moral alegado na espécie seria presumido e não necessitaria ser comprovado, decorrendo tão somente de eventual ato cometido.

A presunção aos danos morais somente ocorre em hipóteses específicas em que o dano decorra da própria situação, isto é, nasce tão só com o ato ilícito em si, gerando uma presunção relativa da ocorrência do prejuízo, não sendo, entretanto, em hipótese alguma a dos autos.

Ainda é válido registrar que eventual reconhecimento de ocorrência de ofensa moral ao Reclamante e, por conseguinte a condenação ao pagamento de indenização por Danos Morais deverá, como qualquer outra fixada no ordenamento jurídico pátrio, notadamente os artigos 944 e 953 do Código Civil vigente, que tratam da equidade e da extensão do dano, atender a critérios de senso comum, de modo a afastar o enriquecimento sem causa.

Neste sentido há que se ressaltar que, para que o dano moral seja caracterizado, deve-se considerar a ocorrência do ato ilícito e o nexo causal deste com o efeito da lesão perpetrada.

No entanto não cometeu a Reclamada qualquer ato ilícito, nem tão pouco afetou o direito à integridade moral do Reclamante.



Desse modo, não configurado o ato ilícito, não há que se falar em obrigação de indenização por danos morais.

Aponta a Jurisprudência:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A apuração do dano indenizável é feita em função da existência de uma ação levada a efeito com culpa. Verificar-se-á se o agente agiu com dolo, culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia), culpa leve ou levíssima. Essas são as modalidades da culpa lato sensu geradoras do dever de indenizar, contempladas no direito pátrio (CF/88, art. 5º, V e X, e art. 927 do CC). Ademais, há de existir uma relação de causa e efeito entre a ação do agente e o resultado lesivo, a fim de que, apuradas as responsabilidades, seja reparado o dano. Não demonstrada a prática de ato lesivo, pelo empregador, não se há falar em dano moral e respectiva indenização." (TRT - 8ª Região, proc. 77-2004-036-03-00-5 - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - DOE 19.11.04).

Vale salientar, ainda, que é necessária a comprovação do nexo causal entre a ofensa e o trabalho desenvolvido junto à Reclamada.

Não havendo nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido pelo Obreiro e a eventual ofensa da qual a mesmo é acometida, imperiosa a improcedência do pedido formulado nos presentes autos.



Neste sentido, aponta o ilustre professor Raimundo Simão de Melo, também membro do Parquet da seara laboral:

"Causalidade é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante. Sem ela não existe a obrigação de indenizar. Sua prova incumbe à vítima. Esta relação é o liame que deve existir entre o ato ou fato ilícito e o dano produzido, razão pela qual é indispensável que se demonstre que sem esse fato o prejuízo não poderia ter acontecido" (Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, Ed. LTR, 2004, pág. 186).

Pelo exposto é de se reconhecer a improcedência do pedido no tocante ao dano moral.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Na eventualidade de condenação da Reclamada, não há que se falar em expedição em ofícios.

Isto porque, relevante é observar que nenhum ato cometeu a Reclamada que pudesse ensejar tal procedimento, agindo na estrita legalidade.



Sendo certo que a expedição de ofícios é procedimento a ser adotado para apontar irregularidades existentes na relação de trabalho, que sejam de competência dos órgãos de fiscalização e gestão de verbas previdenciárias e fiscais, não há porque sua expedição no caso em tela em razão de não ter havido inobservância a qualquer dispositivo legal.

DAS DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO

Ainda, por medida de extrema cautela, acaso algum pedido venha a ser julgado procedente, o que se admite somente por argumentação, requer seja deduzido do crédito deferido os valores correspondentes aos recolhimentos fiscais (artigo 46 da Lei 8541/91) e previdenciários (artigo 30, "a", da Lei 8.212/91), conforme Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda na hipótese de procedência, requer-se (i) que a incidência da correção monetária tenha por base o mês subsequente ao fato gerador, ou seja, o mês seguinte ao da prestação de serviços, conforme Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho; e (ii) a compensação de todos os valores pagos oportunamente, sob o mesmo título, nos termos do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO "POR FORA"



Vem a reclamante trazer a este juízo argumentos pouco plausíveis referente ao recebimento de valores "por fora".

Não pode este juízo ouvir-se a estes argumentos, haja vista a natureza contratual da atividade da Reclamante, sendo que a mesma laborava como Assistente Administrativa, perfazendo por último salário R\$4.057,73 (quatro mil e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) mensais, conforme anotação em sua CTPS e de acordo o estabelecido em audiência realizada por este r. Juízo.

Salienta-se que a planilha de "contas a pagar" juntada aos autos pela Reclamante não pode ser aceita por este r. Juízo como documento oficial da empresa, pois qualquer pessoa habilitada em programas Office pode elaborar este documento e ainda, note-se que não há qualquer assinatura do representando social, nem tampouco há qualquer comprovação de ser um documento oficial elaborado e emitido pela Reclamada.

Há de se dizer que a Reclamante foi contratada para trabalhar como Assistente Administrativa e recebia um valor salarial fixo por mês.

Tal questão é relevante levantar, pois se trata de empresa pequena e familiar, sequer havendo condições de combinar pagamentos de salários com quaisquer outras dispensas pessoais de qualquer funcionário.

O que a Reclamante pretende fazer é tentar trazer à baila que percebia salário "por fora", juntando "planilhas" que não condizem com a realidade. Assim, desde já a Reclamada impugna e



não reconhece os valores mencionados nas "planilhas" juntadas aos autos, salvo os documentos neste ato apresentados pela Reclamada que estão devidamente acompanhados dos comprovantes de pagamentos efetivados.

Veja Exa. que a Reclamante não traz aos autos provas que demonstrem e comprovem o pagamento por fora como alega, neste sentido não deve prosperar suas alegações, senão vejamos:

SALÁRIO POR FORA - ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. É da reclamante o ônus de provar o recebimento de -salário por fora-, posto que fato constitutivo do seu direito. Sendo a prova testemunhal inconsistente, reforma-se a sentença que deferiu as integrações pleiteadas. (TRT-20 - RO: 587005620095200006 SE 0058700-56.2009.5.20.0006, Data de Publicação: 12/11/2010).

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. SALÁRIO POR FORA. Hipótese em que, não logrando o reclamante demonstrar o pagamento de salário "por fora", ônus que lhe competia, nega-se provimento ao recurso. (...). (TRT-4 - RO: 1297007120075040026 RS 0129700-71.2007.5.04.0026, Relator: LUIZ ALBERTO DE VARGAS, Data de Julgamento: 11/10/2011, 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

Salário por fora. Integração. Prova. Ônus. Nos termos do art. 818 da CLT, é do empregado ônus de provar o pagamento de parte do salário por fora. Depósitos sem identificação do depositante. Documentos unilaterais que poderiam ter sido confeccionados por qualquer pessoa e depoimento de testemunhas que contrariam o quanto alegado na petição inicial. Prova inconsistente. Recurso da ré a que se dá



provimento. (TRT-2 - RECORD: 2200904602001 SP 00002-2009-046-02-00-1, Relator: EDUARDO DE AZEVEDO SILVA, Data de Julgamento: 22/06/2010, 11ª TURMA, Data de Publicação: 29/06/2010).

Sendo ônus que compete a Reclamante, sem nenhuma prova anexada à inicial, patente é a improcedência do referido pleito obreiro.

Sendo então indevido o objeto principal, que é o salário "por fora", via de consequência, será a improcedência dos reflexos, que são acessórios, pois estes seguem à álea daqueles.

Sendo assim, a medida que se impõe ao pleito obreiro de reconhecimento de salário pago "por fora" e os reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º, horas extras, DSR, FGTS e multa de 40%, é a improcedência.

Por fim, caso o juízo entenda remotamente que se trata de pagamento habitual por fora, seja a média calculada pelo valor equivalente ao salário deste e não pelas "planilhas" juntados pela Reclamante, por não reconhecidos e não comprovados que os pagamentos foram feitos por esta Reclamada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O pedido deve ser julgado improcedente, eis que inaplicável no âmbito desta Justiça Especializada o princípio da



sucumbência, principalmente em razão de não restarem preenchidos in casu, os requisitos dos artigos 14 e seguintes da Lei 5.584/70, tampouco os da Lei 1060/50, reputados como indispensáveis ao acolhimento da respectiva pretensão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "INDEVIDOS IN CASU, POSTO QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS, CONSOANTE APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO C. TST". (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Estado de São Paulo - Recurso Ordinário nº 01275-2005-071-02-00-0 - 3ª Turma - Relatora Juíza Mª Inês Ré Soriano - publicado no DOESP em 02.09.2008).

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Pleiteia a Reclamante o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

A Justiça gratuita só pode ser deferida com o preenchimento de todos os requisitos elencados pelas Leis nº s 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, bem como pelo artigo 789 § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem os quais fica impedida a concessão de tal benefício.

Tais requisitos compreendem a (i) assistência pelo sindicato representativo de sua categoria profissional (artigo 14, caput da Lei 5.584/70); (ii) a afirmação quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que deve ser prestada por meio de declaração firmada nos termos da lei (artigo 4º, caput e § 1º da Lei 1.060/50); (iii) a responsabilização criminal pelo



declarado (artigo 1º da Lei 7.115/83); bem como, (iv) o recebimento de salário inferior ao dobro de mínimo legal.

No presente caso não estão preenchidos todos os requisitos acima apontados, não havendo que se falar na concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Ficam impugnados todos os documentos anexos a peça exordial por não serem comprobatórios do alegado na inicial.

DA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS

Ficam também impugnados todos os cálculos vindos com a inicial, inclusive os referentes às perdas e danos pleiteados e verbas rescisórias por indevidos, incorretos e contestados.

CONCLUSÃO

Ex positis, que tão bem demonstra a fragilidade da tese apresentada na peça exordial, aguarda-se seja a presente Reclamação **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, face a preliminar apontada e, caso assim não entenda Vossa Excelência, seja a mesma julgada **IMPROCEDENTE** eis que desprovida de embasamento fático e jurídico para a obtenção da tutela jurisdicional, devendo a Reclamante arcar com as consequências legais de sua aventura jurídica.



Caso não seja esse entendimento adotado, requer-se:

a) a compensação dos valores já pagos, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 767 da CLT;

b) autorização para realizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis;

c) a apuração de toda e qualquer verba em regular liquidação de sentença, com a observância da prescrição cabível;

d) a desconsideração de todos os documentos juntados pelo reclamante que não estejam autenticados, nos termos do disposto no artigo 830 da CLT.

e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum deles.

Finalmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome da advogada **CASSIA LORENÇO BARTEL** inscrita na OAB/SP sob o n° 204.606, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,



P. Deferimento.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CASSIA LORENÇO BARTEL

OAB/SP nº 204.606





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Processo nº: 1000220-45.2016.5.02.0064

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Alameda Santos, n. 1.398 – 11º andar – Conjuntos 114/115 – Cerqueira Cesar – São Paulo/SP, CEP. 01418-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.869.769.0001-59, neste ato representado pelo seu sócio administrador **Eduardo Vianna Saboya Salles**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.999.175-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.315.008-37, com endereço comercial na mesma localidade, por sua advogada (Doc. 01) que esta subscreve, na reclamação trabalhista promovida por **ANDREA HARUMI SUZUKI**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

o que faz consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

BREVE RELATO

Em suma, alega a Reclamante ter sido contratada pela Reclamada em dois períodos, de 01/10/1999 a 20/09/2005 e posteriormente de 01/12/2007 a 30/11/2014, exercendo a função de Assistente Administrativa e que a Reclamada não procedeu com o registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Aduz que foi dispensada em 30/11/2014 sem justa causa e imotivadamente e que encontrava-se sob tratamento médico em virtude de ter sido diagnosticada com “transtorno depressivo recorrente – F32.2 CID 10” desde 10/06/2014, ou seja, 06 (seis) meses antes da sua efetiva dispensa.

Argumenta a Reclamante que permanece sob tratamento médico e que em virtude da falta de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não possui condição de segurada, estando impossibilitada de solicitar o benefício previdenciário.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Alega a Reclamante que percebia a quantia de R\$4.057,73 (quatro mil e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) mensais, mas que em seu holerite o valor era diverso, mencionando eventual pagamento "por fora".

Sustenta a Reclamante pela nulidade da dispensa e sua reintegração ao trabalho, além de reconhecimento de vínculo empregatício, com o consequente recolhimento previdenciário, verbas rescisórias e multa rescisória do art. 477 da CLT.

Em razão do exposto, pleiteia o reconhecimento do direito a estabilidade provisória, com base no artigo 118 da Lei 8213/91, bem como indenização pela "incapacidade parcial" para o trabalho, bem como indenização por danos morais, decorrente da depressão, além de danos materiais decorrentes de despesas com o plano de saúde, aluguel e indenização pelo período estabilitário, adicional por tempo de serviço (previsto na Convenção Coletiva de 2014).

Em Aditamento a inicial a Reclamante deixa de mencionar a sua jornada de trabalho, mesmo depois de apontado por V.Exa., em audiência realizada em 30/05/2016, detendo-se apenas à tentativa de provar o nexo causal entre a doença mencionada e o trabalho desenvolvido.

Solicita a expedição de ofício ao médico psiquiatra Dr. Oduvaldo Roberto Peloso, para a juntada de eventuais atestados médicos e prontuário médico da autora.

Atribuiu à causa o valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Manifesta é a improcedência da ação que dessa forma deverá ser julgada, condenando-se a Reclamante ao pagamento das custas e demais consectários legais. Senão vejamos:

QUESTÃO PREJUDICIAL

CARÊNCIA DA AÇÃO

De proêmio, cumpre destacar que a Reclamante não submeteu sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, frustrando eventual possibilidade de conciliação com seu real empregador sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, conforme prevê o artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que a observância da determinação relativa à submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é condição da ação, de modo que o não atendimento ao disposto no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho implica em sua carência.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

De outra parte, a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é também pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Cabe acrescentar que além da Reclamante não ter submetido a demanda à Comissão de Conciliação Prévia também não apresentou qualquer motivo relevante que pudesse justificar a inobservância do procedimento previsto no caput do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, considerando que a Reclamante não submeteu a demanda à Comissão de Conciliação Prévia, tampouco justificou validamente porque não o fez, frustrando a possibilidade de conciliação com seu empregador, requer-se o indeferimento da inicial (artigo 330, III, do Novo Código de Processo Civil) e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A teor do artigo 330, I do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do disposto no artigo 796 da Lei Consolidada, medida de rigor é a extinção do feito sem resolução de mérito, isto porque o pedido contido na peça vestibular é juridicamente impossível, se tratando de mera aventura jurídica.

Ora, MM. Julgadora, a Reclamante vem a Juízo pedir a nulidade da dispensa e sua reintegração ao trabalho sem, no entanto trazer qualquer fundamento jurídico para tanto, aduzindo somente que se encontrava em tratamento médico.

Ademais, requer a indenização por danos morais e materiais sem que haja qualquer relação entre a doença por ela mencionada e a dispensa do trabalho.

Nota-se que os pedidos em questão são juridicamente impossíveis, eis que desprovidos de qualquer embasamento jurídico.

Desta feita, requer-se seja o presente feito extinto sem resolução de mérito, a teor do artigo 330, do Novo Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Caso superada a preliminar acima apresentada, passa a Reclamada a rechaçar o mérito da demanda para a declaração de improcedência como a seguir articuladamente demonstrado.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

DO PAGAMENTO CONFESSO PELA RECLAMANTE

Inicialmente, a Reclamada traz à baila os valores recebidos e confessados pela Reclamante na exordial em relação às verbas rescisórias, do período de 01/12/2007 a 30/11/2014, conforme “planilha de cálculo” por ela apresentada, no valor de R\$40.901,92 (quarenta mil novecentos e um reais e noventa e dois centavos), todavia a Reclamada reconhece que o valor efetivamente quitado à Reclamante foi de **R\$56.552,52** (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Os valores foram ajustados à época entre Reclamante e Reclamada (Planilha de valores referentes à rescisão – Doc. 01) e estão devidamente comprovados através dos pagamentos efetuados pela Reclamada conforme mencionaremos a seguir:

Certo tempo após o ajuste de valores referentes à rescisão, a Reclamante telefonou para a Reclamada solicitando que os valores referentes a locação do imóvel para sua residência e o seu plano de saúde fossem quitados diretamente pela Reclamada, que atendendo a sua solicitação, passou a efetuar os pagamentos, abatendo-se os valores da planilha de “crédito” da Reclamante junto à Reclamada, conforme aponta já mencionado na planilha de cálculos acima referida (Doc 01).

Abaixo Exa., demonstramos os valores referentes ao pagamento do aluguel da Reclamante, e conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos (Doc. 02 a 18).

Ressalte-se Exa., que os valores referentes à multa por atraso no pagamento não foram repassados à Reclamante, foram arcados totalmente pela Reclamada.

Assim, conforme os pagamentos foram sendo efetivados, sejam eles, referentes à salários (Doc. 19 a 22), plano de saúde (Doc. 23 a 40) e ao acordo firmado (Doc. 41 a 47) a Reclamada foi dando “baixa” do crédito da Reclamante até a quitação dos valores ajustados para fins de rescisão, por este motivo, os alugueis de Novembro e Dezembro de 2015 mencionados na exordial não foram quitados pela Reclamada. Do mesmo modo, as mensalidades do convênio médico foram quitadas até o montante final acordado entre as partes.

A Reclamante aduz ainda que em virtude de estar sob tratamento médico foi dispensada arbitrariamente e injustamente, requerendo portanto, danos materiais e morais, todavia, sabe-se que tal questão será levada à perícia médica e com a certeza de que **não há qualquer nexos causal entre a doença alegada e os trabalhos executados à Reclamada**, passamos a contestar as

4

Rua Presidente Prudente, nº 55 – Jardim Paulista - São Paulo/SP – CEP.01408-030 – Tel: (11) 3062-9698



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:41 - e536af1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606150008161450000034463786>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 1606150008161450000034463786
 ID. e536af1 - Pág. 4

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

questões atinentes à incapacidade laborativa, nexos causal e a própria doença apontada pela Autora na exordial, a saber:

DA DISPENSA

Ao contrário do que sustenta a Reclamante, sua dispensa fora realizada em total observância dos dispositivos legais vigentes.

Diversamente do apontado em sede de inicial, a Reclamante não se encontrava sob o amparo de atestado médico à época da dispensa.

Ainda que a obreira estivesse sob tratamento médico, esta não apresentou atestado à Reclamada à época da dispensa, de modo a convalidar os atos praticados, eis que revestidos de estrita legalidade.

Desta feita, medida de rigor é o reconhecimento da ausência de qualquer afronta à legislação vigente, da dispensa da Reclamante.

DA INEXISTÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL

Contestando os argumentos da Reclamante Exa. é comprovado que a doença mencionada não tem qualquer relação com a prestação de serviços em favor da Reclamada, pois conforme restará provado durante a instrução processual, facilmente pode se constatar que as funções desempenhadas pela Reclamante não lhe colocavam em condição de trabalho excessivo, portanto não há de se falar em doença profissional.

Ora Exa., a Reclamada é uma empresa de pequeno porte, cuja atividade comercial era prestação de serviços de corretagem de seguros. Já as funções desempenhadas pela Reclamante e de acordo com os dizeres da própria Reclamante em seu Aditamento à inicial, consistiam na organização de documentos, atendimento aos clientes, conferência de cálculos, ou seja, atividades normais de uma corretora de seguros que por si só não ensejam motivos para causar qualquer enfermidade a obreira.

Tanto isso é verdade, que a Reclamante permanece atualmente desenvolvendo as mesmas funções através de uma sociedade denominada "Tasso e Suzuki Corretora de Seguros", conforme se verifica da sua página em site de entretenimento "Facebook", endereço: <https://www.facebook.com/tassoesuzuki/?fref=ts>, aonde é possível localizar o seu nome, telefone e sobrenome como Corretora de Seguros em geral, conforme abaixo demonstrado:



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

INFORMAÇÕES DA PÁGINA	
Data de início	Fundação em 2015
Endereço	Nenhum endereço
Descrição curta	Corretora de Seguros para todos os ramos: Auto, Condomínio, Decisão, Alugel, Saúde, Vida, Morte

Veja Exa., a Reclamante alega que adquiriu uma doença em virtude do trabalho desenvolvido nas dependências da Reclamada e coincidentemente permanece agindo em Corretora de Seguros Gerais de sua propriedade que por óbvio desenvolve as mesmas atividades ou até piores, pois sendo esta a proprietária do negócio comercial, possui deveres e obrigações pertinentes aos prestadores de serviços, correto ?? Como por exemplo, adquirir clientes, pagamento de contas, impostos, etc.

É surpreendente Exa., constatar através do link: www.tassoesusuzuki.com.br, que a Reclamante está atuando normalmente no mercado de trabalho através de sua própria corretora, pois leva o seu nome, juntamente com o seu companheiro Greg, cujas informações estão transcritas abaixo:





Atendimento ao cliente: (11) 3666-0836 /
98215-8761

- Home
- Quem Somos
- Seguros e Coberturas
- Telefones Úteis
- Fale Conosco

QuemSomos:

Andrea Suzuki, Mais de 20 anos de experiência no mercado de seguros, atuando em todos os ramos (todo território nacional) com as melhores seguradoras realizando consultoria de seguros aos segurados para melhor atender suas necessidades e proteger seu patrimônio, saúde e família analisando seu perfil.

Greg Tasso, atuou no mercado financeiro por mais de 10 anos, estruturando operações de renda fixa para as maiores companhias de capital aberto. Corretor de Seguros habilitado pela Susep e administrador de empresas atuando no mercado de seguros.

Missão:

Prover com excelência a prestação de serviços e consultoria em seguros garantindo a superação das expectativas dos clientes com agilidade, segurança e tranquilidade.



Valores:

- Ética para com o mercado;
- Comprometimento com o cliente;
- Comunicação clara, ágil e precisa;
- Busca contínua pela inovação e melhoria; e
- Excelência no atendimento ao cliente.

Visão:

Ser reconhecido como administrador e consultor em seguros, desenvolvendo produtos e melhores práticas para atender melhor seus clientes e parceiros, através do atendimento diferenciado de serviços e produtos.

Assim Exa., conforme transcrito acima, a Reclamante permanece atuante no mercado de trabalho, desenvolvendo as mesmas funções que exercia nas dependências da Reclamada, ou seja, como poderia esta última lhe causar uma doença e submetê-la a intensa pressão psicológica? E ainda Exa., durante tantos anos de trabalho?

Como seria possível Exa., uma pessoa suportar tamanha pressão, adquirir uma doença grave e ao se ver livre de todo o “transtorno” supostamente causado, permanecer desenvolvendo as mesmas funções, logo após a sua dispensa? É no mínimo controverso e notório afirmar que a Reclamante almejava desenvolver as suas próprias atividades tendo em vista todo o aprendizado adquirido com a Reclamada, como de fato ocorreu, pois o seu companheiro Greg também permaneceu nas dependências da Reclamada durante certo tempo e aproveitou-se de benefícios da Reclamada para formar-se corretor de seguros através da SUSEP.

Ainda nesse sentido, é sabido que a Reclamante desenvolveu quadro depressivo após a realização de uma cirurgia bariátrica para perda de peso, aproximadamente no segundo semestre de 2012, e como consequência do procedimento ao qual foi submetida, desenvolveu transtornos psicológicos como depressão e ansiedade.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Esse transtorno depressivo, segundo o Conselho Federal de Medicina, é comum aos pacientes que realizam a cirurgia bariátrica em sua grande maioria e de acordo com este instituto, os pacientes submetidos a esta cirurgia estão sujeitos ao desenvolvimento de sérios transtornos psicológicos, como depressão, ansiedade e até distúrbios do sono.

É certo que a Reclamante apresentou referidos sintomas após a realização do procedimento cirúrgico mencionado, e ainda, em ocasião de problemas familiares, em que seu irmão foi detido pela polícia, segundo relatos da própria Reclamante à Reclamada àquela época, ou seja, a doença da Reclamante em nada tem a ver com as atividades desenvolvidas durante o período de trabalho, muito pelo contrário, a Reclamada, agindo com extrema boa-fé, permitiu que a Reclamante permanecesse auxiliando à medida do possível, somente para ajudar a em seu quadro depressivo.

Há ainda de se registrar que, além do fato de ser necessária a prova de que a Reclamante encontra-se acometida de doença, é necessário também que se carregue prova aos autos no sentido de que a suposta doença tenha sido adquirida no trabalho, devendo o nexo causal ser satisfatoriamente comprovado nos autos, o que de fato não ocorreu!!

Já em relação aos fatos trazidos pela Reclamante no período entre 1999 e 2005 para fundamentar seu pleito, questões estas que sequer faziam parte do contrato de trabalho. Ora, mesmo que houvesse remotamente qualquer ligação entre a doença relatada pela Reclamante, tais questões estão completamente prescritas, por força do artigo 11 da CLT, bem como no artigo 7º, inciso XXIX da Carta Magna, além dos ditames da Súmula 294 do TST (fato gerador)

Portanto, nota-se que as atividades desenvolvidas pela Reclamante não possuem qualquer nexo causal com a doença alegada pela Obreira.

Com isso, não há que se falar em estabilidade ou reintegração ao emprego. Vale dizer que o reclamante quer levar este juízo a erro fazendo alegações de pouca prova, sequer junta aos autos qualquer documento que comprove que a doença na qual a mesma foi acometida se deu em função de seu trabalho.

Por isso, não é devido tal pleito.

Desta feita, caso assim entenda V. Exa., para a apuração das condições de trabalho da Reclamante, fica requerida a realização de perícias médica, para que se verifique as condições de trabalho as quais a Reclamante era submetida, bem como a inexistência de estabilidade provisória, que veremos a seguir.

9

Rua Presidente Prudente, nº 55 – Jardim Paulista - São Paulo/SP – CEP.01408-030 – Tel: (11) 3062-9698



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.**DA INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

Uma vez reconhecida a inexistência de doença profissional, mister se faz o reconhecimento da inexistência de estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei 8213/91.

O dispositivo de Lei acima mencionado, refere-se a estabilidade conferida aquele que sofrera acidente de trabalho, vindo a permanecer afastado do trabalho por mais de 15 dias, ou seja, com o reconhecimento de tal condição pelo órgão previdenciário.

No caso em questão, verifica-se "prima facie" que não houve afastamento em razão da doença profissional, durante a vigência do pacto laboral.

Outrossim, informação de igual relevância e a de que não houve o gozo de auxílio acidente, o que por si só e capaz de ilidir o pedido formulado pela Reclamante, conforme entendimento jurisprudencial:

"A estabilidade provisória - em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional àquele equiparada - implica na presença de dois requisitos, cumulativamente: 1. o dano causado ao empregado em virtude do exercício de suas funções; 2. que ele tenha se afastado do serviço por mais de 15 dias, em gozo de auxílio-doença acidentário" (TRT 2ª Região, RO, PROCESSO nº: 00880200249102008, Rel. Juíza Jucirema Maria Godinho Gonçalves, DOE 25/10/2005)

"GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Para aquisição da garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91 basta a ocorrência da incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias, em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional, com a percepção do auxílio-doença, independentemente da ocorrência de redução da capacidade laborativa após o afastamento ou da percepção de auxílio-acidente" (TRT 2ª Região, RO, PROCESSO nº: 02980468350, Rel. Juíz Ricardo Patah, DOE 20/08/1999)

Isto posto, resta indelével o fato de não haver o direito da Reclamante à estabilidade provisória.

Por fim, o fato de não ter proposto a presente ação antes do período a que teria direito à estabilidade, já indica a vontade de locupletar-se às custas alheias, uma vez que não há qualquer amparo legal o pedido de reintegração ao emprego.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.**DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO**

No que se refere a postulada indenização decorrente do período estabilitário, há de se apontar primeiramente que, não havendo direito a estabilidade, não há que se falar em direito a indenização deste período.

Isto decorre do fato de a Reclamante estar somente propondo a presente Reclamatória, após decorrido o prazo do suposto direito à reintegração no emprego.

Neste sentido, os Tribunais têm entendido que o obreiro somente faz jus ao recebimento da indenização pelo período estabilitário, quando pelo seu decurso ou outro motivo que impeça a efetivação da reintegração, esta não seja aconselhável. Ou seja, a Lei protege o emprego, sendo a indenização meio supletivo de ressarcimento do período de estabilidade, nos termos do artigo 496 da CLT.

Assim entendem os Tribunais, no que concerne aos casos excepcionais de estabilidade provisória:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA – PROPOSITURA TARDIA DA AÇÃO – RENÚNCIA – A propositura da ação quando total ou parcialmente expirada a garantia temporária de emprego, implica em renúncia do tempo transcorrido” (TRT 15ª R. – Proc. 38610/00 – (11554/02) – 5ª T – Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri – DOESP 18.03.2002 – p. 80)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELA “INCAPACIDADE PARCIAL”

Remontando-nos ao tópico anterior, verifica-se que na remotíssima hipótese de condenação da Reclamada, deve a Reclamante demonstrar efetivamente o prejuízo sofrido, não podendo prosperar o valor astronômico e absurdo por ela trazido na peça inicial.

Isto posto, deverá ser aferida a monta da redução da capacidade laborativa da obreira, de modo a permitir que este r. Juízo venha a ter a exata ciência do valor condizente para eventual indenização, o que se admite somente por amor ao debate.

DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS

Requer a Reclamada seja suportado pela Reclamante o pagamento de eventuais honorários periciais prévios, já que lhe incumbe o ônus da prova de suas alegações.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Ainda que a Súmula 236 do C. TST tenha sido cancelada, a jurisprudência segue o caminho inicialmente trilhado pelo TST, por isso a Reclamada requer sejam os honorários periciais suportados pelo Reclamante, caso este seja sucumbente quanto ao objeto da perícia.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Improcede o pedido de aplicação do artigo 467 do Diploma Consolidado, uma vez que não existem quaisquer verbas incontroversas na presente reclamatória, além das já pagas.

Assim, não há que se falar na condenação da Reclamada no pagamento da multa prevista pela norma consolidada, haja vista ter cumprido com sua obrigação na época própria e, eventual condenação nesta demanda, o que não se espera, não tem o condão de retroagir à rescisão, surtindo efeitos apenas após o trânsito em julgado da sentença.

DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - DA IMPUGNAÇÃO AOS MOTIVOS QUE ALEGA ENSEJADORES PARA O DANO MATERIAL / MORAL

Sob a alegação de que a Reclamada lhe causou danos morais e materiais por ter se sentido lesada, conforme alegações da inicial, vem a Reclamada perante este r. Juízo reivindicar indenização correspondente.

Inicialmente cumpre afirmar que os argumentos da Reclamante são evasivas, não ocorridas e não comprovadas, não merecendo maiores delongas. Por isso é que a Reclamada impugna tais alegações.

Em relação à alegação de que a Reclamada deve ser compelida ao pagamento de indenização por danos morais pelo fato de estar acometida de doença e incapacitada profissionalmente não há que prevalecer, pois conforme exaustivamente dito, tal doença alegada sequer tem nexos causal com as atividades exercidas pela Autora.

Vale salientar que a Reclamada sempre agiu com zelo, respeito e profissionalismo para com o Autora, jamais o tratando da forma como descrita na exordial. É importante ressaltar que a Reclamada segue a mesma estrutura de uma família, ou seja, seguem os mesmos caminhos do respeito, cordialidade e harmonia que uma família deve ter e que é levado aos âmbitos da Reclamada.

Portanto, desde já são rechaçadas todas as alegações lançadas na exordial em relação aos motivos para o requerimento da indenização por dano moral, merecendo tal pedido ser declarado improcedente.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.**DOS REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL**

Partimos da premissa de que o dano moral consiste na afronta ao código de ética de cada indivíduo, com repercussão da ordem social, acarretando prejuízos à pessoa, o que não se verifica o caso dos autos.

O dano moral caracteriza-se em tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-a gravemente. Somente é admissível o dano moral quando há efetiva prova de humilhação, sofrimento interno, situação vexatória, ofensa à honra subjetiva da Autora, caso contrário, não há a caracterização do citado dano.

É relevante afirmar que o pedido de dano moral passou a ser, na atualidade, mais um pedido que acompanha quase todas as reclamações trabalhistas, sem lastro, sem base, sem arrimo fático-jurídico. Basta o empregado ter seu contrato resiliado pela empresa que trabalha para que se pleiteie a existência do dano moral.

Com isso, há de se registrar o ônus da prova que se impõe face às alegações da Reclamante, de que teria sofrido depressão em razão dos argumentos lançados na inicial, conforme os termos dos artigos 88 da CLT e 373 do Novo Código de Processo Civil.

Como toda e qualquer pretensão reparatória, os danos morais, para serem indenizados, carecem de prova inequívoca do prejuízo, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre ambos, que não ocorre no caso dos autos.

Nem se alegue que dano moral alegado na espécie seria presumido e não necessitaria ser comprovado, decorrendo tão somente de eventual ato cometido.

A presunção aos danos morais somente ocorre em hipóteses específicas em que o dano decorra da própria situação, isto é, nasce tão só com o ato ilícito em si, gerando uma presunção relativa da ocorrência do prejuízo, não sendo, entretanto, em hipótese alguma a dos autos.

Ainda é válido registrar que eventual reconhecimento de ocorrência de ofensa moral ao Reclamante e, por conseguinte a condenação ao pagamento de indenização por Danos Morais deverá, como qualquer outra fixada no ordenamento jurídico pátrio, notadamente os artigos 944 e 953 do Código Civil vigente, que tratam da equidade e da extensão do dano, atender a critérios de senso comum, de modo a afastar o enriquecimento sem causa.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Neste sentido há que se ressaltar que, para que o dano moral seja caracterizado, deve-se considerar a ocorrência do ato ilícito e o nexo causal deste com o efeito da lesão perpetrada.

No entanto não cometeu a Reclamada qualquer ato ilícito, nem tão pouco afetou o direito à integridade moral do Reclamante.

Desse modo, não configurado o ato ilícito, não há que se falar em obrigação de indenização por danos morais.

Aponta a Jurisprudência:

“DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A apuração do dano indenizável é feita em função da existência de uma ação levada a efeito com culpa. Verificar-se-á se o agente agiu com dolo, culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia), culpa leve ou levíssima. Essas são as modalidades da culpa lato sensu geradoras do dever de indenizar, contempladas no direito pátrio (CF/88, art. 5º, V e X, e art. 927 do CC). Ademais, há de existir uma relação de causa e efeito entre a ação do agente e o resultado lesivo, a fim de que, apuradas as responsabilidades, seja reparado o dano. Não demonstrada a prática de ato lesivo, pelo empregador, não se há falar em dano moral e respectiva indenização.” (TRT – 8ª Região, proc. 77-2004-036-03-00-5 – Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira – DOE 19.11.04).

Vale salientar, ainda, que é necessária a comprovação do nexo causal entre a ofensa e o trabalho desenvolvido junto à Reclamada.

Não havendo nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido pelo Obreiro e a eventual ofensa da qual a mesmo é acometida, imperiosa a improcedência do pedido formulado nos presentes autos.

Neste sentido, aponta o ilustre professor Raimundo Simão de Melo, também membro do Parquet da seara laboral:

“Causalidade é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante. Sem ela não existe a obrigação de indenizar. Sua prova incumbe à vítima. Esta relação é o liame que deve existir entre o ato ou fato ilícito e o dano produzido, razão pela qual é indispensável que se demonstre que sem esse fato o prejuízo não poderia ter acontecido” (Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, Ed. LTR, 2004, pág. 186).



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Pelo exposto é de se reconhecer a improcedência do pedido no tocante ao dano moral.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Na eventualidade de condenação da Reclamada, não há que se falar em expedição em ofícios.

Isto porque, relevante é observar que nenhum ato cometeu a Reclamada que pudesse ensejar tal procedimento, agindo na estrita legalidade.

Sendo certo que a expedição de ofícios é procedimento a ser adotado para apontar irregularidades existentes na relação de trabalho, que sejam de competência dos órgãos de fiscalização e gestão de verbas previdenciárias e fiscais, não há porque sua expedição no caso em tela em razão de não ter havido inobservância a qualquer dispositivo legal.

DAS DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO

Ainda, por medida de extrema cautela, acaso algum pedido venha a ser julgado procedente, o que se admite somente por argumentação, requer seja deduzido do crédito deferido os valores correspondentes aos recolhimentos fiscais (artigo 46 da Lei 8541/91) e previdenciários (artigo 30, "a", da Lei 8.212/91), conforme Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda na hipótese de procedência, requer-se (i) que a incidência da correção monetária tenha por base o mês subsequente ao fato gerador, ou seja, o mês seguinte ao da prestação de serviços, conforme Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho; e (ii) a compensação de todos os valores pagos oportunamente, sob o mesmo título, nos termos do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO "POR FORA"

Vem a reclamante trazer a este juízo argumentos pouco plausíveis referente ao recebimento de valores "por fora".



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Não pode este juízo ouvir-se a estes argumentos, haja vista a natureza contratual da atividade da Reclamante, sendo que a mesma laborava como Assistente Administrativa, perfazendo por último salário R\$4.057,73 (quatro mil e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) mensais, conforme anotação em sua CTPS e de acordo o estabelecido em audiência realizada por este r. Juízo.

Salienta-se que a planilha de "contas a pagar" juntada aos autos pela Reclamante não pode ser aceita por este r. Juízo como documento oficial da empresa, pois qualquer pessoa habilitada em programas Office pode elaborar este documento e ainda, note-se que não há qualquer assinatura do representando social, nem tampouco há qualquer comprovação de ser um documento oficial elaborado e emitido pela Reclamada.

Há de se dizer que a Reclamante foi contratada para trabalhar como Assistente Administrativa e recebia um valor salarial fixo por mês.

Tal questão é relevante levantar, pois se trata de empresa pequena e familiar, sequer havendo condições de combinar pagamentos de salários com quaisquer outras dispensas pessoais de qualquer funcionário.

O que a Reclamante pretende fazer é tentar trazer à baila que percebia salário "por fora", juntando "planilhas" que não condizem com a realidade. Assim, desde já a Reclamada impugna e não reconhece os valores mencionados nas "planilhas" juntadas aos autos, salvo os documentos neste ato apresentados pela Reclamada que estão devidamente acompanhados dos comprovantes de pagamentos efetivados.

Veja Exa. que a Reclamante não traz aos autos provas que demonstrem e comprovem o pagamento por fora como alega, neste sentido não deve prosperar suas alegações, senão vejamos:

SALÁRIO POR FORA - ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. É da reclamante o ônus de provar o recebimento de -salário por fora-, posto que fato constitutivo do seu direito. Sendo a prova testemunhal inconsistente, reforma-se a sentença que deferiu as integrações pleiteadas. (TRT-20 - RO: 587005620095200006 SE 0058700-56.2009.5.20.0006, Data de Publicação: 12/11/2010).

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. SALÁRIO POR FORA. Hipótese em que, não logrando o reclamante demonstrar o pagamento de salário "por fora", ônus que lhe competia, nega-se provimento ao recurso. (...). (TRT-4 - RO: 1297007120075040026 RS 0129700-71.2007.5.04.0026, Relator: LUIZ ALBERTO DE VARGAS, Data de Julgamento: 11/10/2011, 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Salário por fora. Integração. Prova. Ônus. Nos termos do art. 818 da CLT, é do empregado ônus de provar o pagamento de parte do salário por fora. Depósitos sem identificação do depositante. Documentos unilaterais que poderiam ter sido confeccionados por qualquer pessoa e depoimento de testemunhas que contrariam o quanto alegado na petição inicial. Prova inconsistente. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT-2 - RECORD: 2200904602001 SP 00002-2009-046-02-00-1, Relator: EDUARDO DE AZEVEDO SILVA, Data de Julgamento: 22/06/2010, 11ª TURMA, Data de Publicação: 29/06/2010).

Sendo ônus que compete a Reclamante, sem nenhuma prova anexada à inicial, patente é a improcedência do referido pleito obreiro.

Sendo então indevido o objeto principal, que é o salário "por fora", via de consequência, será a improcedência dos reflexos, que são acessórios, pois estes seguem à álea daqueles.

Sendo assim, a medida que se impõe ao pleito obreiro de reconhecimento de salário pago "por fora" e os reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º, horas extras, DSR, FGTS e multa de 40%, é a improcedência.

Por fim, caso o juízo entenda remotamente que se trata de pagamento habitual por fora, seja a média calculada pelo valor equivalente ao salário deste e não pelas "planilhas" juntados pela Reclamante, por não reconhecidos e não comprovados que os pagamentos foram feitos por esta Reclamada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O pedido deve ser julgado improcedente, eis que inaplicável no âmbito desta Justiça Especializada o princípio da sucumbência, principalmente em razão de não restarem preenchidos in casu, os requisitos dos artigos 14 e seguintes da Lei 5.584/70, tampouco os da Lei 1060/50, reputados como indispensáveis ao acolhimento da respectiva pretensão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – "INDEVIDOS IN CASU, POSTO QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS, CONSOANTE APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO C. TST". (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – Estado de São Paulo – Recurso Ordinário nº 01275-2005-071-02-00-0 – 3ª Turma – Relatora Juíza Mª Inês Ré Soriano – publicado no DOESP em 02.09.2008).



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Pleiteia a Reclamante o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

A Justiça gratuita só pode ser deferida com o preenchimento de todos os requisitos elencados pelas Leis nº s 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, bem como pelo artigo 789 § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem os quais fica impedida a concessão de tal benefício.

Tais requisitos compreendem a (i) assistência pelo sindicato representativo de sua categoria profissional (artigo 14, caput da Lei 5.584/70); (ii) a afirmação quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que deve ser prestada por meio de declaração firmada nos termos da lei (artigo 4º, caput e § 1º da Lei 1.060/50); (iii) a responsabilização criminal pelo declarado (artigo 1º da Lei 7.115/83); bem como, (iv) o recebimento de salário inferior ao dobro de mínimo legal.

No presente caso não estão preenchidos todos os requisitos acima apontados, não havendo que se falar na concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Ficam impugnados todos os documentos anexos a peça exordial por não serem comprobatórios do alegado na inicial.

DA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS

Ficam também impugnados todos os cálculos vindos com a inicial, inclusive os referentes às perdas e danos pleiteados e verbas rescisórias por indevidos, incorretos e contestados.

CONCLUSÃO

Ex positis, que tão bem demonstra a fragilidade da tese apresentada na peça exordial, aguarda-se seja a presente Reclamação EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face a preliminar apontada e, caso assim não entenda Vossa Excelência, seja a mesma julgada **IMPROCEDENTE** eis que desprovida de embasamento fático e jurídico para a obtenção da tutela jurisdicional, devendo a Reclamante arcar com as consequências legais de sua aventura jurídica.

Caso não seja esse entendimento adotado, requer-se:



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

- a) a compensação dos valores já pagos, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 767 da CLT;
- b) autorização para realizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis;
- c) a apuração de toda e qualquer verba em regular liquidação de sentença, com a observância da prescrição cabível;
- d) a desconsideração de todos os documentos juntados pelo reclamante que não estejam autenticados, nos termos do disposto no artigo 830 da CLT.
- e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum deles.

Finalmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome da advogada **CASSIA LORENÇO BARTEL** inscrita na OAB/SP sob o nº 204.606, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

CASSIA LORENÇO BARTEL

OAB/SP nº 204.606



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Alameda Santos, n. 1.398 – 11º andar – Conjuntos 114/115 – Cerqueira Cesar – São Paulo/SP, CEP. 01418-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.869.769.0001-59, neste ato representado pelo seu sócio administrador **Eduardo Vianna Saboya Salles**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.999.175-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.315.008-37, com escritório comercial na alameda Santos, nº 1.398 – 11º andar – cj. 114/115, Cerqueira César - São Paulo – SP, CEP. 01418-100.

OUTORGADA: CASSIA LORENÇO BARTEL, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº. 204.606, com endereço profissional na rua Presidente Prudente, nº 55 – Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP. 01408-030.

PODERES: Para o foro em geral, notadamente aqueles contidos nesta cláusula "*ad judícia et extra*", agindo perante qualquer Juiz, Instância ou Tribunal, podendo, para tanto, propor ações competentes contra quem de direito e defender o OUTORGANTE nas que lhe forem contrárias, acompanhando-as até decisão final, interpondo os recursos cabíveis, conferindo-lhes poderes especiais para transigir, firmar acordos, desistir, firmar compromissos e prestar declarações, receber e dar quitação, promover penhoras, arrestos e sequestros, adjudicar, nomear peritos e assistentes técnicos, concordar com laudos e avaliações, podendo, ainda, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, praticando, enfim, tudo quanto necessário for para o bom e perfeito desempenho do presente mandato.

FINALIDADE: Representá-lo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, especificamente no processo nº 1000220-45.2016.5.02.0064 – 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 23 de maio de 2015.


EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES



ACORDO ANDREA H. SUZUKI

VALORES ATRIBUIDOS	VALORES
TOTAL DA RESCISÃO	R\$ 27.074,08
SALDO FGTS	R\$ 29.215,66
VALOR À SER PAGO	R\$ 56.289,74
QUANT. DE MESES APROXIMADOS À SEREM PAGOS	13
VALOR MENSAL	R\$ 4.329,98

PARCELAS	ALUGUEL	PAGO EM	SALARIO	PAGO EM	CONVÊNIO	PAGO EM
01/13	R\$ 1.937,10	05/12/14	R\$ 2.392,88	5/12/14		
02/13	R\$ 1.937,10	05/01/15	R\$ 2.392,88	9/1/15		
03/13	R\$ 1.956,60	05/02/15	R\$ 2.373,38	8/2/15		
04/13	R\$ 1.946,85	05/03/15	R\$ 2.392,88	6/3/15	R\$ 401,66	17/04/2015
05/13	R\$ 2.064,34	05/04/15	R\$ 2.265,64	8/4/15	R\$ 445,95	17/04/2015
06/13	R\$ 2.052,84	06/05/15	R\$ 2.277,14	8/5/15	R\$ 481,79	20/05/15
07/13	R\$ 2.097,09	08/06/15	R\$ 2.232,89	9/6/15	R\$ 481,79	19/06/15
08/13	R\$ 2.202,74	16/07/15	R\$ 2.232,89	8/7/15	R\$ 481,79	22/07/15
09/13	R\$ 2.002,49	05/08/15	R\$ 2.327,49	7/8/15	R\$ 534,79	02/09/15
10/13	R\$ 2.002,49	08/09/15	R\$ 2.327,49	8/9/15	R\$ 515,15	05/10/15
11/13	R\$ 2.106,25	05/10/15	R\$ 2.327,49	5/10/15	R\$ 515,15	20/10/15
12/13	R\$ 2.106,25	05/11/15	R\$ 2.223,73	9/11/15	R\$ 515,53	27/11/15
TOTAIS	R\$	24.412,14	R\$	27.766,78	R\$	4.373,60

TOTAL GERAL	R\$	56.552,52
-------------	-----	-----------



ACORDO ANDREA H. SUZUKI

VALORES ATRIBUIDOS	VALORES	
TOTAL DA RESCISÃO	R\$	27.074,08
SALDO FGTS	R\$	29.215,66
VALOR À SER PAGO	R\$	56.289,74
QUANTIDADE DE MESES À SEREM PAGOS		13
VALOR MENSAL	R\$	4.329,98

PARCELAS	ALUGUEL / <i>save</i>	PAGO EM	SALARIO	PAGO EM
01/13	R\$ 1.937,10	05/12	R\$ 2.392,88	05/12
02/13	R\$ 1.937,10	05/01	R\$ 2.392,88	09/01
03/13	R\$ 1.956,60	05/02	R\$ 2.373,38	6/02
9/ 04/13	R\$ 1.946,85	05/03	R\$ 2.392,88	06/03
<i>SAVE 01</i> 401,66 05/13	R\$ 2.064,34	06/04	R\$ 2.265,64	08/04
<i>SAVE 01</i> 481,79 06/13	R\$ 2.052,84	06/05	R\$ 2.277,14	08/05
<i>20/06</i> 481,79 07/13	R\$ 2.097,09	08/06	R\$ 2.232,89	09/06
<i>22/7</i> 481,79 08/13	R\$ 2.202,74	14/07	R\$ 2.232,89	08/07
<i>21/9</i> 534,79 09/13	R\$ 2.002,49	05/08	R\$ 2.327,49	7/8
<i>20/8</i> 515,13 10/13	R\$ 2.002,49	5/9	R\$ 2.327,49	8/9
<i>20/10</i> 515,35 11/13	R\$ 2.106,25	5/10	R\$ 2.327,49	5/10
12/13	R\$ 2.106,25	5/11	R\$ 2.223,73	9/11
13/13				

TOTAL ATÉ 11/AGO/13 = 36.946,46 \neq 19.343,28

TOTAL ATÉ SET = 46.656,34 \neq 9.633,40

TOTAL ATÉ OUT =

TOTAL 9/11 = 56.337,07



TODO 5º DIA ÚTIL

INSS

- AUX DOENÇA
→ INVALIDEZ APÓS 1 ANO

DISPENSA SI/ JUSTA CAUSA

Funcionário : ANDREA HARUMI SUZUKI
 Admissão : 01/12/2007
 Data Demissão : 30/11/2014
 Salário : R\$ 4.057,73

AVISO PREVIO TRABALHADO				
PROVENTOS			DESCONTOS	
Discriminação	Ref.	Valor		
Saldo de Salário	30	R\$ 4.057,73		
13.º Proporcional	11	R\$ 3.719,59		
Férias Vencidas 2012/2013	12	R\$ 4.057,73		
Férias Proporcional Indenizadas	11	R\$ 3.719,59		
1/3 Férias		R\$ 2.592,44		
Férias Dobradas+1/3	30	R\$ 5.410,31		
Valor Aviso Prévio Indenizado	21	R\$ 2.840,41		
Avos 13º Isento	1	R\$ 338,14		
Férias Aviso-Prévio indenizado	1	R\$ 338,14		
TOTAL PROVENTOS		R\$ 27.074,08	TOTAL DESCONTOS	R\$ -
TOTAL A PAGAR RESCISÃO		R\$ 27.074,08		
TOTAL A PAGAR	R\$			27.074,08

COMPOSIÇÃO DO SALDO FGTS		
Mês	Base	TOTAL
FGTS 8% (90 Meses)		
12/2007 A 11/2014	4.057,73	R\$ 324,62
	90	
SALDO FGTS		R\$ 29.215,66
MULTA 40%	N	R\$ 11.686,26
VALOR TOTAL FGTS + 40%		R\$ 40.901,92

$27.074,08 + 29.215,66 = 56.289,74$

VALOR PARCELA = 2291,43 SM
1937,10 PUG

13 x 4.329,98

4228,53

$1/35/12 - 4228,53 + 104,45 = 4329,98$

2/13 = 4329,98 - Sendo valor a dep. de R\$ 2.392,88.

3/13

4/13





JRM Administradora de Condomínios Ltda

Recibo do Pagador

Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Banco Santander					Parcela 001/001	Vencimento 05/12/2014
Beneficiário Bastos e Cruz Assess. Cont. S/S Ltda.					CNPJ 18.973.913/0001-50	Agência / Código Beneficiário 3372-3 / 3434559
Data Documento 19/11/2014	Número do Documento 97452	Espécie doc DM	Aceite N	Data processamento 19/11/2014	Nosso Número 000000097452 8	
Uso do Banco	Carteira 102	Espécie Moeda R\$	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento 1.937,10	
Instruções(Texto de responsabilidade do Beneficiário)					(-) Descontos	
Aluguel 12/2014 Aluguel de Novembro de 2014					1.490,00	
Aluguel 12/2014 Condomínio de Dezembro de 2014					447,10	(-) Outras Deduções / Abatimentos
						(+) Mora/Multa/Juros
						(+) Outros Acréscimos
						(=) Valor Cobrado
Opções de pagamento até 05/12/2014 Normal R\$ 1.937,10 após 05/12/2014 Multa 10,00% R\$ 2.130,81 após 05/01/2015 Juros 1,00% R\$ 19,37 Mensal Não serão aceitos depósitos em conta sem prévia autorização,				Observações: após o vencimento multa de 10% + juros 18AM não receber após 30 dias do vencimento não será aceito depósito em conta sem prévia autorização		
Pagador: Andrea Harumi Suzuki Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecilia - São Paulo - SP CEP: 01226-010 Sacador / Avalista				Vencido: 05/12/2014		Unidade: Apto. 102 Bastos e Cruz Assessoria Cont. S/S Ltda. CNPJ:66.052.440/0001-09

Autenticação Mecânica

Banco Itaú S/A

Página 1 de 1



Itaú Empresas

30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento Títulos Outros Bancos

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 033

Dados da conta debitada:

Nome: EVISA CORR DE SEGUROS LTDA
Agência: 6369 Conta: 19601 - 6

Dados do pagamento:

Código de barras: 03399 34341 55900 000005 97452 801026 5 62680000193710
Valor do documento: R\$ 0,00
Valor de juros/multa: R\$ 0,00
Valor de desconto/abatimento: R\$ 0,00
Valor do pagamento: R\$ 1.937,10
Data do vencimento: 05/12/2014

Operação efetuada em 05/12/2014 às 15:53:35h via , CTRL 1343816397.

Autenticação:

5A82FFDC22B899CE579E434B4C663D25888FF687

Para dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias das 8h às 18h, e o site Conosco (www.itaubr.com.br). Se desejar a reavaliação da solução, utilize o formulário disponível no site.



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:43 - 06d6840
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061500122514500000034463880
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 16061500122514500000034463880
ID. 06d6840 - Pág. 1



JRM Administradora de Condomínios Ltda

Recibo do Pagador

Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Banco Santander				Parcela 001/001	Vencimento 05/01/2015
Beneficiário Bastos e Cruz Assess. Cont. S/S Ltda.				CNPJ 18.973.913/0001-50	
Data Documento 15/12/2014				Número do Documento 98335	
Especie doc DM				Aceite N	
Uso do Banco				Data processamento 15/12/2014	
Carteira 102				Especie Moeda R\$	
Qtde Moeda				Valor	
Instruções(Texto de responsabilidade do Beneficiário)				Nosso Número 000000098335 7	
Aluguel 01/2015 Aluguel de Dezembro de 2014				(-) Valor do Documento 1.937,10	
Aluguel 01/2015 Condominio de Janeiro de 2015 venc. 01/01/15				(-) Descontos	
				(-) Outras Deduções / Abatimentos	
				(+) Mora/Multa/Juros	
				(+) Outros Acréscimos	
				(-) Valor Cobrado	
Opções de pagamento até 05/01/2015 Normal R\$ 1.937,10 após 05/01/2015 Multa 10,00% R\$ 2.130,81 após 04/02/2015 Juros 1,00% R\$ 19,37 Mensal Não serão aceitos depósitos em conta sem prévia autorização,				Observações : após o vencimento multa de 10% + juros 1%AM não receber após 30 dias do vencimento não será aceito depósito em conta sem prévia autorização	
Pagador : Andrea Harumi Suzuki Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecília - São Paulo - SP CEP : 01226-010 Sacador / Avalista				Vencdo: 05/01/2015 Unidade : Apto. 102 Bastos e Cruz Assessoria Cont. S/S Ltda. CNPJ:66.052.440/0001-09	

Banco Itaú S/A

Página 1 de 1

Itaú Empresas

30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento Títulos Outros Bancos

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 033

Dados da conta debitada:

Nome: EVISA CORR DE SEGUROS LTDA

Agência: 6369 Conta: 19601 - 6

Dados do pagamento:

Código de barras: 03399 34341 55900 000005 98335 701029 1 62990000193710

Valor do documento: R\$ 0,00

Valor de juros/multa: R\$ 0,00

Valor de desconto/abatimento: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 1.937,10

Data do vencimento: 05/01/2015

Operação efetuada em 05/01/2015 às 17:04:39h via , CTRL 1949308397.

Autenticação:

E39A88AF0D7AC691BFDE0717292B77BD735329FE

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaubr.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada, utilize esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:45 - 9e42c72

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606150012534820000034463893>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

Número do documento: 1606150012534820000034463893

ID. 9e42c72 - Pág. 1



JRM Administradora de Condomínios Ltda

Recibo do Sacado/2ºVia

Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Banco Santander					Parcela 001/001	Vencimento 05/02/2015
Beneficiário Bastos e Cruz Assess. Cont. S/S Ltda.					CNPJ 18.973.913/0001-50	Agência / Código Beneficiário 3372-3 / 3434559
Data Documento 16/01/2015	Número do Documento 99104	Espécie doc DM	Aceite N	Data processamento 16/01/2015	Nosso Número 000000099104 0	
Uso do Banco	Carteira 102	Espécie Moeda R\$	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento 1.956,60	
Instruções(Texto de responsabilidade do Beneficiário)					(-) Descontos	
Aluguel 02/2015 Aluguel de Janeiro de 2015					1.490,00	(-) Outras Deduções / Abatimentos
Aluguel 02/2015 Condomínio de Fevereiro de 2015 venc. 01/02/15					456,85	(+) Mora/Multa/Juros
Aluguel 02/2015 Diferença de Condomínio de Janeiro/15					9,75	(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado	
Opções de pagamento até 05/02/2015 Normal R\$ 1.956,60 após 05/02/2015 Multa 10,00% R\$ 2.152,26 após 09/03/2015 Juros 1,00% R\$ 19,57 Mensal Não serão aceitos depósitos em conta sem prévia autorização,			Observações: após o vencimento multa de 10% + juros 18%AM não receber após 30 dias do vencimento não será aceite depósito em conta sem prévia autorização			
Pagador : Andrea Harumi Suzuki Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecília - São Paulo - SP CEP : 01226-010					Unidade : Apto. 102	
Sacador / Avalista					Vencido: 05/02/2015	
					Bastos e Cruz Assessoria Cont. S/S Ltda. CNPJ:66.052.440/0001-09	

Página 1 de 1

Itaúcutê; Bankline



ItaúEmpresas

30
horas

Comprovante de pagamento de boleto


Dados da conta debitada

Agência/conta: 6369/19601-6

CNPJ: 66.869.769/0001-59

Empresa: EVISA CORR DE SEGUROS LTDA

Dados do pagamento

 Santander		03399 34341 55900 000005 99104 001021 5 63300000195660	
Beneficiário:		Data de vencimento: 05/02/2015	
		Valor do boleto (R\$): 0,00	
		(-) Desconto (R\$): 0,00	
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$): 1.956,60	
		Data de pagamento: 05/02/2015	
Autenticação mecânica: 338E29C002557BB71C6A2F048A62343482927D4D			

Solicitação efetuada em 05/02/2015 às 13:00:48h via .

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaubr.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:46 - 68644f2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061500140793700000034463931>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 68644f2 - Pág. 1
 Número do documento: 16061500140793700000034463931



JRM Administradora de Condomínios Ltda

Rua João Adolfo, 118 10º andar Conj. 1001- Anhangabaú- São Paulo- SP Cep: 01050-020

Recibo do Pagador

Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Banco Santander					Vencimento 05/03/2015	
Beneficiário Bastos e Cruz Assess. Cont. S/S Ltda.			CNPJ 18.973.913/0001-50		Agência / Código Beneficiário 3372-3 / 3434639	
Data Documento 02/01/2015	Número do Documento 100633	Espécie doc DM	Aceite N	Data processamento 02/01/2015	Nosso Número 000000100933 9	
Uso do Banco	Carteira 102	Espécie Moeda R\$	Qtde Moeda	Valor	(-) Valor do Documento 1.946,85	
Instruções(Texto de responsabilidade do Beneficiário)					(-) Descontos	
Aluguel 03/2015 Aluguel de Fevereiro de 2015					1.490,00	
Aluguel 03/2015 Condomínio de Março de 2015 venc. 01/03/15					456,85	
					(-) Outras Deduções / Abatimentos	
					(+) Mora/Multa/Juros	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Opções de pagamento até 05/03/2015 Normal R\$ 1.946,85 após 05/03/2015 Multa 10,00% R\$ 2.141,54 após 06/04/2015 Juros 1,00% R\$ 19,47 Mensal Não serão aceitos depósitos em conta sem prévia autorização,				Observações: após o vencimento multa de 10% + juros 194M não receber após 30 dias do vencimento não será aceito depósito em conta sem prévia autorização		
Pagador: Andrea Harumi Suzuki Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecília - São Paulo - SP CEP: 01226-010 Sacador / Avalista				Vencido: 05/03/2015		Unidade: Apto. 102 Bastos e Cruz Assessoria Cont. S/S Ltda. CNPJ:66.052.440/0001-09

Itaacute; Bankline

Página 1 de 1



Itaú Empresas

30
horas

Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada

Agência/conta: 6369/19601-6

CNPJ: 66.869.769/0001-59

Empresa: EVISA CORR DE SEGUROS LTDA

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 033

03399 34341 55900 000013 00633 901020 4 63580000194685	
Beneficiário	Data de vencimento: 05/03/2015
	Valor do boleto (R\$): 0,00
	(-) Desconto (R\$): 0,00
	(+)Mora/Multa (R\$): 0,00
	(=) Valor do pagamento (R\$): 1.946,85
	Data de pagamento: 05/03/2015
Autenticação mecânica: D897EAAD93B37ADC8B1C41B1B2660386157A932F	

Solicitação efetuada em 05/03/2015 às 15:43:54 via CTRL 657780397.

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaui.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:47 - 27c4e5b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061500144297100000034463945>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 16061500144297100000034463945
 ID. 27c4e5b - Pág. 1



JRM Administradora de Condomínios Ltda

Rua João Adolfo, 118 10º andar Conj. 1001- Anhangabaú- São Paulo- SP Cep: 01050-020

Recibo do Pagador

Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Banco Santander					Vencimento 05/04/2015
Beneficiário Bastos e Cruz Assess. Cont. S/S Ltda.			CNPJ 18.973.913/0001-50	Agência / Código Beneficiário 3372-3 / 3434559	
Data Documento 25/03/2015	Número do Documento 101424	Espécie doc DM	Aceite N	Data processamento 25/03/2015	Nosso Número 000000101424 2
Uso do Banco	Carteira 102	Espécie Moeda R\$	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento 2.064,34
Instruções(Texto de responsabilidade do Beneficiário)					(-) Descontos
Aluguel	04/2015	Aluguel de Março de 2015		1.490,00	(-) Outras Deduções / Abatimentos
Aluguel	04/2015	Condomínio de Abril de 2015 venc. 01/04/15		510,85	(+) Mora/Multa/Juros
Aluguel	04/2015	I.P.T.U.2015 - Parc. 1/10		63,49	(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Opções de pagamento até 05/04/2015 Normal R\$ 2.064,34 após 05/04/2015 Multa 10,00% R\$ 2.270,77 após 05/05/2015 Juros 1,00% R\$ 20,64 Mensal Não serão aceitos depósitos em conta sem prévia autorização,			Observações: após o vencimento multa de 10% + juros 15AM não receber após 30 dias de vencimento não será aceite depósito em conta sem prévia autorização		
Pagador: Andrea Harumi Suzuki Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecília - São Paulo - SP CEP: 01228-010 Sacador / Avalista			Vencido: 05/04/2015		Unidade: Apto. 102 JRM Administradora de Condomínios Ltda CNPJ:66.052.440/0001-09

Mostrante: Bankline



Itaú Empresas

30 horas

Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada

Agência/conta: 6369/19601-6

CNPJ: 66.869.769/0001-59

Empresa: EVISA CORR DE SEGUROS LTDA

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 033

		03399 34341 55900 000013 01424 201026 6 63890000206434	
Beneficiário:		Data de vencimento: 05/04/2015	
		Valor do boleto (R\$): 0,00	
		(-) Desconto (R\$): 0,00	
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$): 2.064,34	
		Data de pagamento: 06/04/2015	
Autenticação mecânica: 77EF6F5CB1438F646D0B4D231A5552E0922BDE2E			

Solicitação efetuada em 06/04/2015 às 14:07:19 via CTRL 1345914397.

Dúvida:
solução:
Deficiência



Para dúvidas, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaubr.com.br). Se desejar a reavaliação da taxa, por esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971.

Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:48 - 16bf159
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061500153279000000034463968>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 16061500153279000000034463968
 ID. 16bf159 - Pág. 1




**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 033

 Santander		03399 66244 14600 000013 02919 301024 4 64200000205284	
Beneficiário:		Data de vencimento: 06/05/2015	
		Valor do boleto (R\$); 0,00	
		(-) Desconto (R\$): 0,00	
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$): 2.052,84	
		Data de pagamento: 06/05/2015	
Autenticação mecânica: 0B489B1717638C5E8BA45BB618EA2BEC241BF854			

Operação efetuada em 06/05/2015 às 11:20:51h via , CTRL 235423397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C



CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:50 - 6fefae9

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061500163233300000034463989>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

ID. 6fefae9 - Pág. 1

Número do documento: 16061500163233300000034463989



JRM Administradora de Condomínios Ltda

Rua Joao Adolfo, 118 10o andar Conj 1001- Anhangabau- Sao Paulo- SP Cep 01050-020

Recibo do Pagador

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagar preferencialmente no Banco Santander					08/06/2015	
Beneficiário			CNPJ	Agência / Código Beneficiário		
JRM Administradora de Condomínios Ltda -			18.973.913/0001-50	3372-3 / 6624146		
Data Documento	Numero do Documento	Especie doc	Acate	Data processamento	Nosso Numero	
30/04/2015	103877	DM	N	26/05/2015	000000103877 0	
Uso do Banco	Carteira	Especie Moeda	Qtd Moeda	Valor	f = Valor do Documento	
	102	R\$			2.097,09	
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário)					i = Descontos	
Aluguel 06/2015 Aluguel de Maio de 2015					1.490,00	
Aluguel 06/2015 Condomínio de Junho de 2015 venc. 01/06/15					543,60	
Aluguel 06/2015 I.P.T.U. 2015 - Parc. 03/10					63,49	
					j = Outras Deduções / Abatimentos	
					k = Mora/Multa/Juros	
					l = Outros Acréscimos	
					m = Valor Cobrado	
Opções de pagamento				Observações		
ate 08/06/2015 Normal R\$ 2.097,09				após o vencimento multa de 10% + juros I+AM		
apos 08/06/2015 Multa 10,00% R\$ 2.306,80				nao receber apos 30 dias do vencimento		
apos 08/07/2015 Juros 1,00% R\$ 20,97 Mensal				nao sera aceite deposito em conta sem previa autorizacao		
Nao serao aceitos depositos em conta sem previa autorizacao.						
Pagador: Andrea Harumi Suzuki				Vencido: 08/06/2015		
Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecilia - Sao Paulo - SP				Unidade: Apto 102		
CEP: 01226-010						

Itaucute: Bankline

Página 1 de 1



Itaú Empresas

30 horas

Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada

Agência/conta: 6359/15601-6

CNPJ: 88.869.759/0001-59

Empresa: EVISA CORR DE SEGUROS LTDA

Dados do pagamento

		03399.66244 14600.000013 03877.001028 7 64530000209709	
Beneficiário		Data de vencimento	
		08/06/2015	
		Valor do boleto (R\$)	
		2.097,09	
		(-) Desconto (R\$)	
		0,00	
		(**) Mora/Multa (R\$)	
		0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$)	
		2.097,09	
		Data de pagamento	
		08/06/2015	
Autenticação mecânica			
34911B1E4CFDB8CCCA8B530E542DC400EBEC8EBD			

Solicitação efetuada em 08/06/2015 às 16:21:26 via bankline. CTRL: 00002057657397

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 726 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaubank.com.br). Se desejar a reavaliação da sanção apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h. Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 4712, disponível 24hs todos os dias.



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:50 - 5035fc8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606150017074490000034464002>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 1606150017074490000034464002
 ID. 5035fc8 - Pág. 1





JRM Administradora de Condomínios Ltda

Rua Joao Adolfo, 118 10o andar Conj. 1001- Anhangabau- Sao Paulo- SP Cep: 01050-020

Recibo do Pagador/2oVia

Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Banco Santander					Vencimento 16/07/2015
Beneficiário JRM Administradora de Condomínios Ltda -					CNPJ 18.973.913/0001-50
Agencia / Código Beneficiário 3372-3 / 6624146					
Data Documento 14/07/2015	Numero do Documento 105022	Especie doc DM	Aceite N	Data processamento 27/06/2015	Nosso Numero 000000105022 2
Uso do Banco	Carteira 102	Especie Moeda R\$	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento 2.202,74
Instrucoes(Texto de responsabilidade do Beneficiário)					(-) Descontos
Aluguel 07/2015 Aluguel de Junho de 2015					1.490,00
Aluguel 07/2015 Condominio de Julho de 2015 venc. 01/07/15					449,00
Aluguel 07/2015 I.P.T.U.2015 - Parc. 04/10					63,49
Multas de Condo 07/2015 Juros referente pagamento em atraso					200,25
					(-) Outras Deducoes / Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acrecimos
					(=) Valor Cobrado
Opcoes de pagamento ate 16/07/2015 Normal R\$ 2.202,74 apos 16/07/2015 Multa 10,00% R\$ 2.423,01 apos 17/08/2015 Juros 1,00% R\$ 22,03 Mensal Nao serao aceitos depositos em conta sem previa autorizacao,					Observacoes: apos o vencimento multa de 10% + juros 1% nao receber apos 30 dias do vencimento nao sera aceito deposito em conta sem previa autorizacao
Pagador: Andrea Harumi Suzuki Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecilia - Sao Paulo - SP CEP : 01226-010 Vencido: 16/07/2015					Unidade : Apto. 102 JRM Administradora de Condomínios Ltda CNPJ:18.973.913/0001-50
Sacador / Avalista					Autenticacao Mecanica



033-7

03399.66244 14600.000013 05022.201023 1 64910000220274

Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Banco Santander					Vencimento 16/07/2015
Beneficiário JRM Administradora de Condomínios Ltda -					CNPJ 18.973.913/0001-50
Agencia / Código Beneficiário 3372-3 / 6624146					
Data Documento 14/07/2015	Numero do Documento 105022	Especie doc DM	Aceite N	Data processamento 27/06/2015	Nosso Numero 000000105022 2
Uso do Banco	Carteira 102	Especie Moeda R\$	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento 2.202,74
Instrucoes "TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIARIO" ate 16/07/2015 Normal R\$ 2.202,74 apos 16/07/2015 Multa 10,00% R\$ 2.423,01 apos 17/08/2015 Juros 1,00% R\$ 22,03 Mensal Nao serao aceitos depositos em conta sem previa autorizacao,					(-) Descontos
					(-) Outras Deducoes/ Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acrecimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: Andrea Harumi Suzuki Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecilia - Sao Paulo - SP CEP : 01226-010 Vencido: 16/07/2015					Unidade : Apto. 102 JRM Administradora de Condomínios Ltda CNPJ:18.973.913/0001-50
Sacador / Avalista					Autenticacao Mecanica/ FICHA DE COMPENSACAO




Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:51 - 9b19d20
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061500174418500000034464015>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 9b19d20 - Pág. 1
 Número do documento: 16061500174418500000034464015

**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 033

 Santander		03399 66244 14600 000013 05022 201023 1 64910000220274	
Beneficiário:		Data de vencimento: 16/07/2015	
		Valor do boleto (R\$); 0,00	
		(-) Desconto (R\$): 0,00	
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$): 2.202,74	
		Data de pagamento: 14/07/2015	
Autenticação mecânica: E63CBD7E5398BD50D29B6332CF7EE8808385491E			

Operação efetuada em 14/07/2015 às 13:53:18h via , CTRL 339800397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:52 - 50d4f0d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061500182033700000034464028>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 50d4f0d - Pág. 1
 Número do documento: 16061500182033700000034464028



JRM Administradora de Condomínios Ltda

Rua Joao Adolfo, 118 10o andar Conj. 1001-* Anhangabau- Sao Paulo- SP Cep: 01030-020

Recibo do Pagador/2oVia

Local de Pagamento						Vencimento
Pagar preferencialmente no Banco Santander						05/08/2015
Beneficiário				CNPJ	Agencia / Código Beneficiário	
JRM Administradora de Condomínios Ltda -				18.973.913/0001-50	3372-3 / 6624146	
Data Documento	Numero do Documento	Especie doc	Aceite	Data processamento	Nosso Numero	
29/07/2015	106001	DM	N	29/07/2015	000000106001 5	
Uso do Banco	Carteira	Especie Moeda	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento	
	102	R\$			2.002,49	
Instrucoes (Texto de responsabilidade do Beneficiário)						(-) Descontos
Aluguel	08/2015 Aluguel de Julho de 2015			1.450,00	(-) Outras Deducoes / Abatimentos	
Aluguel	08/2015 Condominio de Agosto de 2015 venc. 01/08/15			449,00	(+) Mora/Multa/Juros	
Aluguel	08/2015 I.P.T.U.2015 - Parc. 05/10			63,49	(+) Outros Acrescimos	
						(=) Valor Cobrado
Opcoes de pagamento				Observacoes :		
ate 05/08/2015 Normal R\$ 2.002,49				apos o vencimento multa de 10% + juros 18% a.a.		
apos 05/08/2015 Multa 10,00% R\$ 2.202,74				nao receber apos 30 dias do vencimento		
apos 04/09/2015 Juros 1,00% R\$ 20,02 Mensal				nao sera aceito deposito em conta sem previa autorizacao		
Nao serao aceitos depositos em conta sem previa autorizacao,						
Pagador: Andrea Harumi Suzuki				Unidade : Apto. 102		
Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecilia - Sao Paulo - SP				JRM Administradora de Condomínios Ltda		
CEP : 01226-010				CNPJ: 18.973.913/0001-50		
Vencido: 05/08/2015				Autenticacao Mecanica		
Sacador / Avalista						



033-7

03399.66244 14600.000013 03001.501029 1 65110000200249

Local de Pagamento						Vencimento
Pagar preferencialmente no Banco Santander						05/08/2015
Beneficiário				CNPJ	Agencia / Código Beneficiário	
JRM Administradora de Condomínios Ltda -				18.973.913/0001-50	3372-3 / 6624146	
Data Documento	Numero do Documento	Especie doc	Aceite	Data processamento	Nosso Numero	
29/07/2015	106001	DM	N	29/07/2015	000000106001 5	
Uso do Banco	Carteira	Especie Moeda	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento	
	102	R\$			2.002,49	
Instrucoes "TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIARIO"						(-) Descontos
ate 05/08/2015 Normal R\$ 2.002,49						(-) Outras Deducoes/ Abatimentos
apos 05/08/2015 Multa 10,00% R\$ 2.202,74						(+) Mora/Multa/Juros
apos 04/09/2015 Juros 1,00% R\$ 20,02 Mensal						(+) Outros Acrescimos
Nao serao aceitos depositos em conta sem previa autorizacao,						(=) Valor Cobrado
Pagador: Andrea Harumi Suzuki				Unidade : Apto. 102		
Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecilia - Sao Paulo - SP				JRM Administradora de Condomínios Ltda		
CEP : 01226-010				CNPJ: 18.973.913/0001-50		
Vencido: 05/08/2015				Autenticacao Mecanica/ FICHA DE COMPENSAÇÃO		
Sacador / Avalista						




Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:53 - 5c2e09c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606150019084540000034464048>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 1606150019084540000034464048
 ID. 5c2e09c - Pág. 1

**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 033

 Santander		03399 66244 14600 000013 05022 201023 1 64910000220274	
Beneficiário:		Data de vencimento: 16/07/2015	
		Valor do boleto (R\$): 0,00	
		(-) Desconto (R\$): 0,00	
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$): 2.202,74	
		Data de pagamento: 14/07/2015	
Autenticação mecânica: E63CBD7E5398BD50D29B6332CF7EE8808385491E			

Operação efetuada em 14/07/2015 às 13:53:18h via , CTRL 339800397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:55 - b80cb48
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606150019433380000034464063>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. b80cb48 - Pág. 1
 Número do documento: 1606150019433380000034464063



JRM Administradora de Condomínios Ltda

Rua Joao Adolfo, 118 10o andar Conj. 1001-* Anhangabau- Sao Paulo- SP Cep: 01050-020

Recibo do Pagador

Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Banco Santander					Vencimento 05/09/2015
Beneficiário JRM Administradora de Condomínios Ltda -					CNPJ 18.973.913/0001-50
Agência / Código Beneficiário 3372-3 / 6624146					
Data Documento 26/08/2015	Numero do Documento 107143	Especie doc DM	Aceite N	Data processamento 26/08/2015	Nosso Numero 000000107143 2
Uso do Banco	Carteira 102	Especie Moeda R\$	Qtd Moeda	Valor	(=) Valor do Documento 2.002,49
Instrucoes(Texto de responsabilidade do Beneficiário)					(-) Descontos
Aluguel 09/2015 Aluguel de Agosto de 2015 1.490,00					(-) Outras Deducoes / Abatimentos
Aluguel 09/2015 Condominio de Setembro de 2015 venc. 01/09/15 449,00					(+) Mora/Multa/Juros
Aluguel 09/2015 I.P.T.U.2015 - Parc. 06/10 63,49					(+) Outros Acrescimos
					(=) Valor Cobrado
Opcoes de pagamento ate 05/09/2015 Normal R\$ 2.002,49 apos 05/09/2015 Multa 10,00% R\$ 2.202,74 apos 05/10/2015 Juros 1,00% R\$ 20,02 Mensal Nao serao aceitos depositos em conta sem previa autorizacao,			Observacoes: apos o vencimento multa de 10% + juros 1% nao receber apos 30 dias do vencimento nao sera aceito deposito em conta sem previa autorizacao		
Pagador: Andrea Harumi Suzuki Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecilia - Sao Paulo - SP					Unidade: Apto. 102
CEP: 01226-010					Vencito: 05/09/2015
Sacador / Avalista					JRM Administradora de Condomínios Ltda CNPJ:18.973.913/0001-50

Autenticacao Mecanica



033-7

03399.66244 14600.000013 07143.201023 4 65420000200249

Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Banco Santander					Vencimento 05/09/2015
Beneficiário JRM Administradora de Condomínios Ltda -					CNPJ 18.973.913/0001-50
Agência / Código Beneficiário 3372-3 / 6624146					
Data Documento 26/08/2015	Numero do Documento 107143	Especie doc DM	Aceite N	Data processamento 26/08/2015	Nosso Numero 000000107143 2
Uso do Banco	Carteira 102	Especie Moeda R\$	Qtd Moeda	Valor	(=) Valor do Documento 2.002,49
Instrucoes "TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIARIO"					(-) Descontos
ate 05/09/2015 Normal R\$ 2.002,49					(-) Outras Deducoes/ Abatimentos
apos 05/09/2015 Multa 10,00% R\$ 2.202,74					(+) Mora/Multa/Juros
apos 05/10/2015 Juros 1,00% R\$ 20,02 Mensal					(+) Outros Acrescimos
Nao serao aceitos depositos em conta sem previa autorizacao,					(=) Valor Cobrado
Pagador: Andrea Harumi Suzuki Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecilia - Sao Paulo - SP					Unidade: Apto. 102
CEP: 01226-010					Vencito: 05/09/2015
Sacador / Avalista					JRM Administradora de Condomínios Ltda CNPJ:18.973.913/0001-50

Autenticacao Mecanica/ FICHA DE COMPENSAÇÃO




Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:56 - 9fd2451
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061500205260500000034464091>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 9fd2451 - Pág. 1
 Número do documento: 16061500205260500000034464091

**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 237

		Bradesco		23790 10503 60049 605722 10001 935906 7 65300000250174	
Beneficiário:			Data de vencimento: 24/08/2015		
			Valor do boleto (R\$): 0,00		
			(-) Desconto (R\$): 0,00		
			(+) Mora/Multa (R\$): 0,00		
			(=) Valor do pagamento (R\$): 2.501,74		
			Data de pagamento: 24/08/2015		
Autenticação mecânica: F19AEB3E95019FF77A941265A14485898275B439					

Operação efetuada em 24/08/2015 às 10:42:16h via , CTRL 545949397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:57 - cf5595d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061500220233700000034464114>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. cf5595d - Pág. 1
 Número do documento: 16061500220233700000034464114



JRM Administradora de Condomínios Ltda

Rua Joao Adolfo, 118 10o andar Conj. 1001-* Anhangabau- Sao Paulo- SP Cep: 01050-020

Recibo do Pagador/2oVia

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagador preferencialmente no Banco Santander					05/10/2015	
Beneficiário					CNPJ	
JRM Administradora de Condomínios Ltda -					18.973.913/0001-50	
Agencia / Código Beneficiário					3372-3 / 6624146	
Data Documento	Numero do Documento	Especie doc	Aceite	Data processamento	Nosso Numero	
02/10/2015	108036	DM	N	26/09/2015	000000108036 9	
Uso do Banco	Carteira	Especie Moeda	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento	
	102	R\$			2.106,25	
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário)					(-) Descontos	
Aluguel 10/2015 Aluguel de Setembro de 2015					1.593,76	
Aluguel 10/2015 Condomínio de Outubro de 2015 venc. 01/10/15					443,00	
Aluguel 10/2015 I.P.T.U. 2015 - Parc. 07/10					63,49	
					(-) Outras Deduções / Abatimentos	
					(+) Mora/Multa/Juros	
					(+) Outros Acrescimos	
					(=) Valor Cobrado	
Opções de pagamento				Observações:		
ate 05/10/2015 Normal R\$ 2.106,25				apos o vencimento multa de 10% + juros 14AM		
apos 05/10/2015 Multa 10,00% R\$ 2.316,88				nao receber apos 30 dias do vencimento		
apos 04/11/2015 Juros 1,00% R\$ 21,06 Mensal				nao sera aceito deposito em conta sem previa autorizacao		
Nao serao aceitos depositos em conta sem previa autorizacao,						
Pagador: Andrea Harumi Suzuki					Unidade: Apto. 102	
Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecilia - Sao Paulo - SP					JRM Administradora de Condomínios Ltda	
CEP: 01226-010					CNPJ: 18.973.913/0001-50	
Sacador / Avalista					Vencido: 05/10/2015	
Autenticacao Mecanica						



033-7

03399.66244 14600.000013 08036.901026 8 65720000210625

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagador preferencialmente no Banco Santander					05/10/2015	
Beneficiário					CNPJ	
JRM Administradora de Condomínios Ltda -					18.973.913/0001-50	
Agencia / Código Beneficiário					3372-3 / 6624146	
Data Documento	Numero do Documento	Especie doc	Aceite	Data processamento	Nosso Numero	
02/10/2015	108036	DM	N	26/09/2015	000000108036 9	
Uso do Banco	Carteira	Especie Moeda	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento	
	102	R\$			2.106,25	
Instruções "TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO"					(-) Descontos	
ate 05/10/2015 Normal R\$ 2.106,25					(-) Outras Deduções / Abatimentos	
apos 05/10/2015 Multa 10,00% R\$ 2.316,88					(+) Mora/Multa/Juros	
apos 04/11/2015 Juros 1,00% R\$ 21,06 Mensal					(+) Outros Acrescimos	
Nao serao aceitos depositos em conta sem previa autorizacao,					(=) Valor Cobrado	
Pagador: Andrea Harumi Suzuki					Unidade: Apto. 102	
Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecilia - Sao Paulo - SP					JRM Administradora de Condomínios Ltda	
CEP: 01226-010					CNPJ: 18.973.913/0001-50	
Sacador / Avalista					Vencido: 05/10/2015	
Autenticacao Mecanica/ FICHA DE COMPENSACAO						




Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:57 - 01027b0
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606150022446940000034464124>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 01027b0 - Pág. 1
 Número do documento: 1606150022446940000034464124

**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 033

 Santander		03399 66244 14600 000013 08036 901026 8 65720000210625	
Beneficiário:		Data de vencimento: 05/10/2015	
		Valor do boleto (R\$); 0,00	
		(-) Desconto (R\$): 0,00	
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$): 2.106,25	
		Data de pagamento: 05/10/2015	
Autenticação mecânica: 44A31C18FF914650B33A0D2F468ABE2AEE00B690			

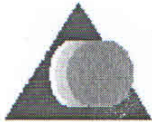
Operação efetuada em 05/10/2015 às 10:49:04h via , CTRL 838388397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:58 - 4495c64
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061500240223000000034464146>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 4495c64 - Pág. 1
 Número do documento: 16061500240223000000034464146



JRM Administradora de Condomínios Ltda

Rua Joao Adolfo, 118 10o andar Conj. 1001-* Anhangabau- Sao Paulo- SP Cep: 01226-010

Recibo do Pagador

Local de Pagamento					Vencimento
Pagar preferencialmente no Banco Santander					05/11/2015
Beneficiário			CNPJ	Agência / Código Beneficiário	
JRM Administradora de Condomínios Ltda -			18.973.913/0001-50	3372-3 / 6624146	
Data Documento	Numero do Documento	Especie doc	Aceite	Data processamento	Nosso Numero
26/10/2015	108829	DM	N	26/10/2015	000000108829 7
Uso do Banco	Carteira	Especie Moeda	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento
	102	R\$			2.106,25
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário)					(-) Descontos
Aluguel	11/2015 Aluguel de Outubro de 2015			1.593,76	(-) Outras Deduções / Abatimentos
Aluguel	11/2015 Condomínio de Novembro de 2015 venc. 01/11/15			449,00	(+) Mora/Multa/Juros
Aluguel	11/2015 I.P.T.U.2015 - Parc. 08/10			63,49	(+) Outros Acrescimos
					(=) Valor Cobrado
Opcoes de pagamento			Observações		
ate 05/11/2015 Normal R\$ 2.106,25			após o vencimento multa de 10% + juros 120%		
apos 05/11/2015 Multa 10,00% R\$ 2.316,88			nao receber após 30 dias do vencimento		
apos 07/12/2015 Juros 1,00% R\$ 21,06 Mensal			nao sera aceito deposito em conta sem previa autorizacao		
Nao serao aceitos depositos em conta sem previa autorizacao,					
Pagador: Andrea Harumi Suzuki			Unidade: Apto. 102		
Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecilia - Sao Paulo - SP			JRM Administradora de Condomínios Ltda		
CEP : 01226-010			CNPJ: 18.973.913/0001-50		
Sacador / Avalista			Vencido: 05/11/2015		

Autenticacao Mecanica



033-7

03399.66244 14600.000013 08829.701021 9 66030000210625

Local de Pagamento					Vencimento
Pagar preferencialmente no Banco Santander					05/11/2015
Beneficiário			CNPJ	Agência / Código Beneficiário	
JRM Administradora de Condomínios Ltda -			18.973.913/0001-50	3372-3 / 6624146	
Data Documento	Numero do Documento	Especie doc	Aceite	Data processamento	Nosso Numero
26/10/2015	108829	DM	N	26/10/2015	000000108829 7
Uso do Banco	Carteira	Especie Moeda	Qtde Moeda	Valor	(=) Valor do Documento
	102	R\$			2.106,25
Instruções "TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO"					(-) Descontos
ate 05/11/2015 Normal R\$ 2.106,25					(-) Outras Deduções / Abatimentos
apos 05/11/2015 Multa 10,00% R\$ 2.316,88					(+) Mora/Multa/Juros
apos 07/12/2015 Juros 1,00% R\$ 21,06 Mensal					(+) Outros Acrescimos
Nao serao aceitos depositos em conta sem previa autorizacao,					(=) Valor Cobrado
Pagador: Andrea Harumi Suzuki			Unidade: Apto. 102		
Rua das Palmeiras, 335 - Ap. 102 - Santa Cecilia - Sao Paulo - SP			JRM Administradora de Condomínios Ltda		
CEP : 01226-010			CNPJ: 18.973.913/0001-50		
Sacador / Avalista			Vencido: 05/11/2015		

Autenticacao Mecanica/ FICHA DE COMPENSACAO




Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:35:59 - d2a4e26
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061500244592200000034464159>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. d2a4e26 - Pág. 1
 Número do documento: 16061500244592200000034464159

**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 033

 Santander		03399 37575 93500 000901 20314 301019 9 66310000256000	
Beneficiário:		Data de vencimento: 03/12/2015	
		Valor do boleto (R\$); 0,00	
		(-) Desconto (R\$): 0,00	
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$): 2.560,00	
		Data de pagamento: 03/12/2015	
Autenticação mecânica: E8F7A693CE6DD8DB54518ACA3FE4909890840DE7			

Operação efetuada em 03/12/2015 às 16:32:18h via , CTRL 908629397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:36:01 - 6a0bd1a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061500251921100000034464165>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 6a0bd1a - Pág. 1
 Número do documento: 16061500251921100000034464165

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente**

Identificação no extrato: TBI 8646.13303-6 C/C

Dados da conta debitada:Nome da empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**Agência: **6369**Conta corrente: **19601 - 6**

Dados da conta creditada:Nome: **ANDREA HARUMI SUZUKI**Agência: **8646**Conta corrente: **13303 - 6**Valor: **R\$ 2.232,89**

Transferência efetuada em 09/06/2015 às 10:14:17 via , CTRL 323279405.

Autenticação:

501EAD9D573E9D5F4BD50BD026BDB99C50DCBDBB

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:36:05 - 0b279fe

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061500263496400000034464179>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

ID. 0b279fe - Pág. 1

Número do documento: 16061500263496400000034464179

**30**
horas**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente**

Identificação no extrato: TBI 8646.13303-6 C/C

Dados da conta debitada:Nome da empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**Agência: **6369**Conta corrente: **19601 - 6**

Dados da conta creditada:Nome: **ANDREA HARUMI SUZUKI**Agência: **8646**Conta corrente: **13303 - 6**Valor: **R\$ 2.327,49**

Transferência efetuada em 07/08/2015 às 12:39:07 via , CTRL 693778405.

Autenticação:

F6C0B9918CA407574DBEA07BB4E0B8672E7D46F1

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 15/06/2016 00:36:06 - 8b1d82f

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606150027168940000034464188>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

ID. 8b1d82f - Pág. 1

Número do documento: 1606150027168940000034464188

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO(A)(S) EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Em 15 de junho de 2016, na sala de audiências da MM. 64ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h43min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HENRIQUE YOSHIO NAGANO, OAB nº 111212/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(a), Sr(a). DIANA AMARAL DANTAS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CASSIA LORENCO BARTEL, OAB nº 204606/SP.

INCONCILIADOS

A(s) reclamada(s) juntou(aram) de defesa escrita com documentos.

As partes informam que por ocasião da dispensa da reclamante foi ajustado o valor para quitação das verbas rescisórias no montante de R\$ 56.552,52. A reclamada afirma que quitou os valores, porém a reclamante não reconhece a integralidade do pagamento, embora tenha recebido uma parte.

Em vista disso, defiro à reclamada, com concordância da reclamante, o prazo de 48h para apresentar os comprovantes de depósito dos valores quitados.

A reclamada reconhece que não procedeu aos depósitos do FGTS durante o período contratual, mas no valor ajustado para quitação estão incluídos os valores do FGTS, exceto a multa de 40%. A reclamante concorda que os valores do FGTS estão incluídos no valor do acordo.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: "Que a depoente negociava com as seguradoras, fazia cálculos, treinamento de funcionários quanto aos seguros de auto e residência, fazia revisão dos cálculos do contador quando ghavia demissões, criava campanhas, trabalhava com a parte de informática, quando da contratação de sistemas para corretores, que cuidava de questões particulares do sócio da reclamada,



como compra de pneu para o carro da namorada do sócio, que atendia clientes até aos fds, o que ocorria eventualmente pois o sócio às vezes passava o celular da depoente para os clientes; que em determinados períodos teve auxílio de uma assistente, mas sempre que havia necessidade no departamento de saúde essa pessoa era transferida, e por isso em boa parte do contrato de trabalho a depoente trabalhava sozinha; que havia um grande acúmulo de funções para todos os funcionários, dada a grande redução do quadro de pessoal ao longo dos anos; que quando a depoente começou, há 17 anos atrás, havia 10 funcionários e na sua saída havia apenas 03 funcionários; que durante seu tratamento, enquanto estava em licença, começou a trabalhar em meio período e após 3 dias o sócio da reclamada disse à depoente que não haveria como ela ficar afastada ou trabalhando meio período e determinou que ela retornasse ao trabalho; que os atestados médicos de afastamento foram entregues ao sócio da reclamada e foram retidos por ele; que a depoente reconhece que a causa da sua doença não está relacionada com o trabalho, mas vincula-se a fatores pessoais, porém o trabalho agravou o seu quadro pois o sócio não permitiu um tratamento adequado; além disso a depoente nunca pode tirar férias durante todo o seu último contrato de trabalho; que nesse período tirou 5 dias para acompanhar seu pai que estava doente e em uma determinada ocasião, por sentir-se totalmente esgotada, pediu 30 dias de férias, o que foi autorizado; que nessa época a depoente já sentia os primeiros sintomas da doença; que esclarece que o sócio não proibia propriamente a fruição de férias, mas dada a relação de proximidade que mantinham e o longo período pelo qual a depoente já trabalhava lá, lhe era sempre dito que "agora não dá, o período é difícil... eu preciso de você aqui" e a depoente acabava ficando; que houve uma reunião quando a depoente já estava em tratamento, na qual o sócio informou que não tinha mais condições de continuar pagando o convênio médico; que ao ser questionado pela depoente o sócio se exaltou e gritou com ela dizendo que quem não estivesse satisfeito pedisse as contas; que a reclamante não portava celular da empresa; que não havia controle de ponto na reclamada; que todas as vezes em que se afastou da reclamada apresentou atestado médico; que a depoente fez cirurgia bariátrica há 03 anos, porém sofre de depressão há mais de 08 anos; que a reclamante é sócia de empresa de corretora de seguros junto ao marido, mas não exerce atividade profissional atualmente; que os números divulgados no site da empresa de que é sócia não pertencem à depoente, salvo um celular; que a depoente chegou a ter uma crise durante o trabalho, necessitando de medicação hipnótica que a fez dormir, inclusive na sala do sócio da reclamada; que na verdade teve diversas crises em serviço, presenciada pelos outros funcionários; que fez tratamento com o Dr. Odovaldo Roberto Peloso, particular, por aproximadamente um ano, e depois migrou para a Dr^a. Maria Isabel, que era do convênio." Nada mais.

O reclamante dispensa o depoimento pessoal do preposto da reclamada.

Primeira testemunha da reclamante: TAIANA DE OLIVEIRA SA, identidade nº 41672338-X, casado(a), nascido em 07/06/1988, consultora de seguros, residente e domiciliado(a) na Rua Maria Quintina dos Santos, 147 - Osasco/SP. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "Que trabalhou junto à reclamante na reclamada de abril de 2012 a novembro de 2014; que a depoente exercia as funções de auxiliar da reclamante; que a reclamante ficou doente no último ano do contrato de trabalho, 2014, quando piorou seu quadro de saúde; que antes de 2014 nunca viu a reclamante se afastar por problemas de saúde, acredita que ela só tenha procurado médico em 2014 quando a situação ficou muito séria; que a reclamante chegou a ser afastada do trabalho; que nesse ano de 2014 houve vários períodos em que a reclamante ficou fora da empresa; que pelo que sabe a reclamante apresentava os atestados; que durante este ano também houve períodos em que a reclamante trabalhou mesmo durante as licenças médicas; que ela chegava a tomar medicação dentro da empresa, ocasiões em que ou dormia ou dava pra perceber que não ficava bem; que não sabe dizer se ela trabalhava por determinação do sócio, mas sabe que ia trabalhar doente; que às vezes estavam fumando na janela e o sócio passava e dizia para a reclamante: "não se joga não!"; que fazia isso em tom de brincadeira, mas a depoente não sabe dizer de que forma a reclamante recebia essa brincadeira; que a depoente participou da reunião em que o sócio informou que cortaria o convênio médico; que nesse dia o sócio estava bastante alterado e que houve bastante discussão durante a reunião sobre as mudanças a serem implementadas; que a depoente não se recorda exatamente o que a reclamante disse ao sócio, mas se lembra de que ele reagiu aos gritos e a mandou calar a boca; que após o fim da reunião a reclamante saiu chorando; que em diversas ocasiões o sócio gritava ou tratava a reclamante aos gritos; que ela exercia a função de gerente da equipe mas quando o sócio se exaltava tratava a reclamante como se fosse um funcionário qualquer; que a reclamante fazia trabalhos



tanto para a reclamada quanto para uma terceira empresa da qual o sócio da reclamada também era sócio; que as atividades eram intensas e o dia de trabalho bastante corrido; que sabe que a reclamante fez cirurgia bariátrica, mas não se recorda o ano, acreditando ser no final de 2013; que entre 2012 e 2014 o pai da reclamante faleceu; que desconhece se a reclamante teve outros problemas familiares; que não havia controle de ponto." Nada mais.

Requer o patrono da reclamante a oitiva, como informante, do ex-marido da reclamante, o que é indeferido sob protestos.

Reitera a reclamante o pedido de expedição de ofício ao Dr. Oduvaldo Roberto Peloso, para que apresente o prontuário médico da reclamante. Indefiro pois se trata de documento ao qual a reclamante tem acesso, cabendo a ela a produção da prova. Protestos do(a) patrono(a) do(a) reclamante.

Para apuração do nexos causal entre a moléstia alegada e as atividades desempenhadas pelo autor na reclamada, bem como o percentual de perda de capacidade laborativa e demais informações para elucidação do feito, fica nomeado perito do Juízo **O Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO**, que tem o prazo de 30 dias para laudo.

Quesitos do Juízo - Doença Profissional e/ou Acidente de Trabalho

existe nexos causal entre a doença profissional e/ou acidente de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo reclamante na reclamada ?;

a doença profissional e/ou as sequelas decorrentes impossibilitam o reclamante de exercer a sua profissão ?;

a moléstia e/ou acidente do trabalho tornou-o(a) incapaz(a) para o exercício da função ? ;

o autor apresenta condições de exercer outra função compatível com seu atual estado físico?.

Há possibilidades de o reclamante ser readaptado em outra função ? ;

Qual o percentual de invalidez pela tabela SUSEP?

Tendo em vista a dificuldade de peritos médicos aceitarem a nomeação sem qualquer valor para ajudar no custeio da perícia (despesas com a diligências e materiais para elaboração do laudo), determino o depósito de R\$500,00, sendo o R\$250,00 pelo reclamante e R\$250,00 pela reclamada, em 10 dias sob as penas do art. 232 do Código Civil, uma vez que a prova judicial interessa a ambas as partes. O depósito deverá ser realizado no Banco do Brasil, nos termos da Consolidação das Normas da Corregedoria.

Inquiridos acerca da ajuda de custo (despesas com a diligência e materiais para a elaboração do laudo) as partes protestam.

Desde já, autorizo a liberação ao perito médico do valor acima por ocasião da entrega do laudo.

O Sr. Perito informará diretamente às partes a data designada para realização da perícia, através de email ou telefone.

reclamante: henriqueynagano@gmail.com

reclamada: cassiabartel@aasp.org.br



Fica o autor, desde já, advertido que, no caso de não comparecimento em eventual segunda convocação, estará preclusa a prova pericial.

Fica deferida a eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente pelas partes no prazo comum de 10 dias, a contar de 21/06/2016, podendo o reclamante manifestar-se sobre a (s) defesa (s) e documentos com ela (s) juntados, sob pena de preclusão.

Com base no art. 764, caput, § 1º, da CLT, designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2016, as 10:45 horas, dispensado o comparecimento das partes, mas necessário o comparecimento de seus procuradores.

Cientes.

Término da audiência 11h49min.

Nada mais.

MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI

Juíza do Trabalho





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [Evisa Corretora de Seguros LTDA. - EPP, Cassia Lorencó BarTel]

PETICIONANTE: CASSIA LORENCO BARTEL

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

17 de Junho de 2016

CASSIA LORENCO BARTEL



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Processo nº: 1000220-45.2016.5.02.0064

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – EPP, já qualificada nos autos em epígrafe, que esta subscreve, na reclamação trabalhista promovida por **ANDREA HARUMI SUZUKI**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o quanto segue:

- 1) A juntada dos demais documentos comprobatórios dos pagamentos efetivados à Reclamante.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

CASSIA LORENÇO BARTEL
OAB/SP nº 204.606



**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente**

Identificação no extrato: TBI 8646.13303-6 C/C

Dados da conta debitada:Nome da empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**Agência: **6369**Conta corrente: **19601 - 6**

Dados da conta creditada:Nome: **ANDREA HARUMI SUZUKI**Agência: **8646**Conta corrente: **13303 - 6**Valor: **R\$ 2.327,49**

Transferência efetuada em 08/09/2015 às 11:02:51 via , CTRL 1551968405.

Autenticação:

41058B9AC283E60341A04C48C82C295A8E65E4C0

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:35:54 - d64d6f8

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709222059400000034719135>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

ID. d64d6f8 - Pág. 1

Número do documento: 16061709222059400000034719135

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente**

Identificação no extrato: TBI 8646.13303-6 C/C

Dados da conta debitada:Nome da empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**Agência: **6369**Conta corrente: **19601 - 6**

Dados da conta creditada:Nome: **ANDREA HARUMI SUZUKI**Agência: **8646**Conta corrente: **13303 - 6**Valor: **R\$ 2.327,49**

Transferência efetuada em 05/10/2015 às 10:49:26 via , CTRL 839032405.

Autenticação:

3A5798717F80966CDF7667389AB5CC9A469714EB

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:35:55 - a3db035

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709223655000000034719164>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

ID. a3db035 - Pág. 1

Número do documento: 16061709223655000000034719164

Demonstrativo de Lançamento

Unimed Seguros Saúde S.A. - CNPJ : 4.487.255/0001-81
Unimed Lider 995

Cliente	Valor	Competência
ANDREA HARUMI SUZUKI	401,66	03/2015

SubTotal	401,66
-----------------	---------------

Tarifa Bancária	0,00
Multa	40,17
Juros	4,02

Total	445,85
--------------	---------------

Competência: Março/2015

Autenticação Mecânica

BRADESCO

| 237-2 |

23793.13006 61585.125166 88005.600007 2 64010000044585

Local de Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento.					Vencimento 17/04/2015	
Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA					Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6	
Data do documento 17/04/2015	No. do documento	Especie doc. RC	Aceite N	Data Processamento 17/04/2015	Nosso Número 15/851251688/7	
Uso do Banco	Carteira 06	Especie Moeda R\$	Quantidade (x)	Valor	(-) Valor do Documento 445,85	
Instrução Sr.(a) Caixa, favor não receber após o vencimento. Competência: Março/2015 2º via da cobrança da mensalidade com data de vencimento original 20/03/2015 e nosso número 100439567. Beneficiário: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA (CNPJ: 03.609.855/0001-02) R. Dr Plínio Barreto, 365 - São Paulo - SP CEP: 01313-020					(-) Descontos / Abatimento	
					(-) Outras deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros Acréscimos	
					(-) Valor Cobrado	
Sacado: ANDREA HARUMI SUZUKI 172.620.938-51						

Vc. original em 20/03.

Ficha de Compensação

Autenticação Mecânica




**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 237

		Bradesco		23793 13006 61585 125166 88005 600007 2 64010000044585	
Beneficiário:			Data de vencimento: 17/04/2015		
			Valor do boleto (R\$): 0,00		
			(-) Desconto (R\$): 0,00		
			(+) Mora/Multa (R\$): 0,00		
			(=) Valor do pagamento (R\$): 445,85		
			Data de pagamento: 17/04/2015		
Autenticação mecânica: D85F9DF43AB636C59E2AE73107EE5954A6F34A63					

Operação efetuada em 17/04/2015 às 14:57:37h via , CTRL 451813397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:35:59 - c4c193e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709240984600000034719303>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. c4c193e - Pág. 1
 Número do documento: 16061709240984600000034719303

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em
qualidade normal. (não imprima em qualidade rascunho)

Recibo do Sacado

Cedente QUALICORP ADM. E SERV. LTDA	Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6	Data do Documento 17/04/2015	Vencimento 20/04/2015
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI	Numero Documento	Nosso Numero 15/100916200/2	Valor do Documento 401,66

A QUANTIA EXPRESSA NESTE BOLETO SE REFERE À(S) COBRANÇA(S) DA(S) MENSALIDADE(S) DO(S) BENEFÍCIO(S) COLETIVO(S) CONTRATADO(S), CONFORME DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTOS.

Competência:

Abril/2015

Autenticação Mecânica

BRADESCO

| 237-2 |

23793.13014 90010.091628 00005.600002 8 64040000040166

Local de Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento.					Vencimento 20/04/2015
Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA					Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6
Data do documento 17/04/2015	No. do documento	Especie doc. RC	Aceite N	Data Processamento 01/04/2015	Nosso Numero 15/100916200/2
Uso do Banco	Carteira 19	Especie Moeda R\$	Quantidade (x)	Valor	(=) Valor do Documento 401,66
Instrução Sr. (a) Caixa, após vencimento, cobrar multa de 10% com data limite de recebimento até o dia 19/05/2015 Competência: Abril/2015 Beneficiário: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA (CNPJ: 03.609.855/0001-02) R. Dr Plínio Barreto, 365 – São Paulo - SP CEP: 01313-020					(-) Descontos / Abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: ANDREA HARUMI SUZUKI 172.620.938-51					

Ficha de Compensação

Autenticação Mecânica



Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (não imprima em qualidade rascunho)

Recibo do Sacado

Cedente QUALICORP ADM. E SERV. LTDA	Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6	Data do Documento 18/05/2015	Vencimento 20/05/2015
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI	Numero Documento	Nosso Numero 15/101375832/7	Valor do Documento 481,79

A QUANTIA EXPRESSA NESTE BOLETO SE REFERE À(S) COBRANÇA(S) DA(S) MENSALIDADE(S) DO(S) BENEFÍCIO(S) COLETIVO(S) CONTRATADO(S), CONFORME DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTOS.

NESTE CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO, SEM PATROCÍNIO, NOME: UNIMED LÁDER 995, REGISTRO ANS Nº 469910136, CONTRATO Nº , FOI APLICADO 19.95% DE REAJUSTE ANUAL. O REAJUSTE SERÁ COMUNICADO PELA OPERADORA À ANS EM ATÉ TRINTA DIAS DA APLICAÇÃO. NOS TERMOS DA RN 171/2008.

Competência: Maio/2015 Autenticação Mecânica

BRADESCO

|237-2|

23793.13014 90010.137587 32005.600005 5 64340000048179

Local de Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento.		Vencimento 20/05/2015	
Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA		Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6	
Data do documento 18/05/2015	No. do documento	Especie doc. RC	Aceite N
		Data Processamento 30/04/2015	
Nosso Numero 15/101375832/7		Valor do Documento 481,79	
Uso do Banco	Carteira 19	Especie Moeda RS	Quantidade (x) Valor
Instrução Sr. (a) Caixa, após vencimento, cobrar multa de 10% com data limite de recebimento até o dia 19/06/2015 Competência: Maio/2015 Beneficiário: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA (CNPJ: 03.609.855/0001-02) R. Dr Plínio Barreto, 365 – São Paulo - SP CEP: 01313-020		(-) Descontos / Abatimento	
		(-) Outras deduções	
		(+) Mora / Multa	
		(+) Outros Acrescimos	
		(=) Valor Cobrado	
Sacado: ANDREA HARUMI SUZUKI		172.620.938-51	

Ficha de Compensação

Autenticação Mecânica




**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 237

		Bradesco		23793 13014 90010 091628 00005 600002 8 64040000040166	
Beneficiário:		Data de vencimento:		20/04/2015	
		Valor do boleto (R\$):		0,00	
		(-) Desconto (R\$):		0,00	
		(+Mora/Multa (R\$):		0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$):		401,66	
		Data de pagamento:		17/04/2015	
Autenticação mecânica: 00E614A6FA25D10E4809384FC576CEE8A763B423					

Operação efetuada em 17/04/2015 às 14:57:38h via , CTRL 810930397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C
DEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).




Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:02 - 9ed8b49
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709253441200000034719443>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 9ed8b49 - Pág. 1
 Número do documento: 16061709253441200000034719443

**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 237

		Bradesco		23793 13014 90010 137587 32005 600005 5 64340000048179	
Beneficiário:		Data de vencimento:		20/05/2015	
		Valor do boleto (R\$):		0,00	
		(-) Desconto (R\$):		0,00	
		(+Mora/Multa (R\$):		0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$):		481,79	
		Data de pagamento:		20/05/2015	
Autenticação mecânica: 52DFD57D67220F437E7F4CCB18EF9D12E622C9F0					

Operação efetuada em 20/05/2015 às 17:08:58h via , CTRL 1330384397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:02 - ec63746
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709255662100000034719474>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. ec63746 - Pág. 1
 Número do documento: 16061709255662100000034719474

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (não imprima em qualidade rascunho)

Recibo do Sacado			
Cedente QUALICORP ADM. E SERV. LTDA	Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6	Data do Documento 12/06/2015	Vencimento 20/06/2015
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI	Número Documento	Nosso Número 15/101889837/2	Valor do Documento 481,79
A QUANTIA EXPRESSA NESTE BOLETO SE REFERE À(S) COBRANÇA(S) DA(S) MENSA. LIDADE(S) DO(S) BENEFÍCIO(S) COLETIVO(S) CONTRATADO(S), CONFORME DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTOS.			
Competência: Junho/2015		Autenticação Mecânica	

BRADESCO 237-2 23793.13014 90010.138886 37005.600004 1 64650000048179					
Local de Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento.					Vencimento 20/06/2015
Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA					Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6
Data do documento 12/06/2015	No. do documento	Espécie doc. RC	Aceite N	Data Processamento 02/06/2015	Nosso Número 15/101889837/2
Uso do Banco	Carteira 19	Espécie Moeda R\$	Quantidade	(x) Valor	(=) Valor do Documento 481,79
Instrução Sr. (a) Caixa, após vencimento, cobrar multa de 10% com data limite de recebimento até o dia 17/07/2015 Competência: Junho/2015					(-) Descontos / Abatimento
Beneficiário: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA (CNPJ: 03.609.855/0001-02) R. Dr Plínio Barreto, 365 – São Paulo - SP CEP: 01313-020					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: ANDREA HARUMI SUZUKI 172.620.938-51					

Ficha de Compensação
Autenticação Mecânica



<http://sinf.accessadm.net/sinfSP/QBoleto002/WebBoleto.aspx?a1=%3QR8U29GV9N70...> 12/06/2015




Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:06 - fb5a333
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709262187000000034719503>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. fb5a333 - Pág. 1
 Número do documento: 16061709262187000000034719503

**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 237

 Bradesco		23793 13014 90010 188986 37005 600004 1 64650000048179	
Beneficiário:		Data de vencimento: 20/06/2015	
		Valor do boleto (R\$): 0,00	
		(-) Desconto (R\$): 0,00	
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$): 481,79	
		Data de pagamento: 19/06/2015	
Autenticação mecânica: 23F4E16AED28B87D0BC952ABD29DA9427CEADB36			

Operação efetuada em 19/06/2015 às 10:35:38h via , CTRL 181828397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:07 - 2a16e42
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709264058100000034719526>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 2a16e42 - Pág. 1
 Número do documento: 16061709264058100000034719526

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (não imprima em qualidade rascunho)

Recibo do sacado

Cedente QUALICORP ADM. E SERV. LTDA	Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6	Data do Documento 13/07/2015	Vencimento 20/07/2015
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI	Número Documento	Nosso Número 15/102373852/9	Valor do Documento 481,79
A QUANTIA EXPRESSA NESTE BOLETO SE REFERE À(S) COBRANÇA(S) DA(S) MENSALIDADE(S) DO(S) BENEFÍCIO(S) COLETIVO(S) CONTRATADO(S), CONFORME DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTOS.			
Competência: julho/2015		Autenticação Mecânica	

BRADESCO

237-2

23793.13014 90010.237387 52005.600003 4 64950000048179

Local de Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento					Vencimento 20/07/2015
Cedente QUALICORP ADM. E SERV. LTDA					Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6
Data do Documento 13/07/2015	No. do Documento	Espécie doc. RC	Aceite N	Data Processamento 02/07/2015	Nosso Número 15/102373852/9
Uso do Banco	Carteira 19	Espécie Moeda R\$	Quantidade	(x) Valor	(=) Valor do Documento 481,79
Instrução Sr. (a) Caixa, após vencimento, cobrar multa de 10% com data limite de recebimento até o dia 19/08/2015 Competência: julho/2015 Beneficiário: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA (CNPJ: 03.609.855/0001-02) R. Dr Plínio Barreto, 365 – São Paulo - SP CEP: 01313-020					(-) Descontos / Abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: ANDREA HARUMI SUZUKI - 172.620.938-51					

Ficha de Compensação
Autenticação Mecânica



Demonstrativo de Lançamento

Operadora: Operadora: Unimed Seguros Saúde S.A. - CNPJ: 4.487.255/0001-81
Plano: Plano: Unimed Líder 995

<http://sinf.accessadm.net/sinfSP/QBoleto002/WebBoleto.aspx?a1=3EDYV3BVR1ZD...> 13/07/2015




Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:08 - 4a66bea
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709270741500000034719549>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 16061709270741500000034719549
 ID. 4a66bea - Pág. 1

**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 237

		Bradesco		23793 13014 90010 237387 52005 600003 4 64950000048179	
Beneficiário:			Data de vencimento: 20/07/2015		
			Valor do boleto (R\$): 0,00		
			(-) Desconto (R\$): 0,00		
			(+) Mora/Multa (R\$): 0,00		
			(=) Valor do pagamento (R\$): 481,79		
			Data de pagamento: 20/07/2015		
Autenticação mecânica: DDC72ECE21499FD842E8E121F68575E436B951E0					

Operação efetuada em 20/07/2015 às 12:10:15h via , CTRL 806157397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:09 - cdceda9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709272837100000034719570>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. cdceda9 - Pág. 1
 Número do documento: 16061709272837100000034719570

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (não imprima em qualidade rascunho)

Recibo do sacado

Cedente QUALICORP ADM. E SERV. LTDA	Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6	Data do Documento 31/08/2015	Vencimento 02/09/2015
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI	Número Documento	Nosso Número 15/851698817/1	Valor do Documento 534,79

A QUANTIA EXPRESSA NESTE BOLETO SE REFERE À(S) COBRANÇA(S) DA(S) MENSALIDADE(S) DO(S) BENEFÍCIO(S) COLETIVO(S) CONTRATADO(S), CONFORME DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTOS.

Competência: agosto/2015 Autenticação Mecânica

BRADESCO

237-2

23793.13006 61585.169883 17005.600006 4 65390000053479

Local de Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento					Vencimento 02/09/2015
Cedente QUALICORP ADM. E SERV. LTDA					Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6
Data do Documento 31/08/2015	No. do Documento	Espécie doc. RC	Aceite N	Data Processamento 31/08/2015	Nosso Número 15/851698817/1
Uso do Banco	Carteira 06	Espécie Moeda R\$	Quantidade	(x) Valor	(=) Valor do Documento 534,79
Instrução Sr.(a) Caixa, favor não receber após o vencimento. Competência: agosto/2015 2º via da cobrança da mensalidade com data de vencimento original 20/08/2015 e nosso numero 102885444. Beneficiário: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA (CNPJ: 03.609.855/0001-02) R. Dr Plínio Barreto, 365 – São Paulo – SP CEP: 01313-020					(-) Descontos / Abatimento 162/9
					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: ANDREA HARUMI SUZUKI - 172.620.938-51					

Ficha de Compensação
Autenticação Mecânica



Demonstrativo de Lançamento

Operadora: Operadora: Unimed Seguros Saúde S.A. - CNPJ: 4.487.255/0001-81

<http://sinf.accessadm.net/sinfSP/QBoleto002/WebBoleto.aspx>

Vc original 20/08




Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:10 - c02b20b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709275440600000034719602>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 16061709275440600000034719602
 ID. c02b20b - Pág. 1

**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 237

 Bradesco		23793 13006 61585 169883 17005 600006 4 65390000053479	
Beneficiário:		Data de vencimento: 02/09/2015	
		Valor do boleto (R\$): 0,00	
		(-) Desconto (R\$): 0,00	
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$): 534,79	
		Data de pagamento: 02/09/2015	
Autenticação mecânica: 66D64B57B2865F333FB6A492BFAD28142CAD778B			

Operação efetuada em 02/09/2015 às 15:34:24h via , CTRL 493348397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:11 - d58139c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709281666400000034719628>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. d58139c - Pág. 1
 Número do documento: 16061709281666400000034719628

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em
qualidade normal. (não imprima em qualidade rascunho)

Recibo do sacado

Cedente QUALICORP ADM. E SERV. LTDA	Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6	Data do Documento 29/09/2015	Vencimento 05/10/2015
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI	Número Documento	Nosso Número 15/851784543/9	Valor do Documento 515,53
A QUANTIA EXPRESSA NEST E BOLETO SE REFERE À(S) COBRANÇA(S) DA(S) MENSALIDADE(S) DO(S) BENEFÍCIO(S) COLETIVO(S) CONTRATADO(S), CONFORME DEMONSTRATIVO DE LANÇAMENTOS.			
Competência: setembro/2015		Autenticação Mecânica	

BRADESCO

237-2

23793.13006 61585.178454 43005.600002 1 65720000051553

Local de Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento		Vencimento 05/10/2015	
Cedente QUALICORP ADM. E SERV. LTDA		Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6	
Data do Documento 29/09/2015	No. do Documento	Espécie doc. RC	Aceite N
Data Processamento 29/09/2015		Nosso Número 15/851784543/9	
Uso do Banco	Carteira 06	Espécie Moeda R\$	Quantidade
(x) Valor		(=) Valor do Documento 515,53	
Instrução Sr. (a) Caixa, favor não receber após o vencimento. Competência: setembro/2015 2º via da cobrança da mensalidade com data de vencimento original 20/09/2015 e nos so numero 103117429. Beneficiário: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA (CNPJ: 03.609.855/0001-02) R. Dr Plínio Barreto, 365 – São Paulo - SP CEP: 01313-020		(-) Descontos / Abatimento	
		(-) Outras deduções	
		(+) Mora / Multa	
		(+) Outros Acréscimos	
		(=) Valor Cobrado	
Sacado: ANDREA HARUMI SUZUKI - 172.620.938-51 R. DAS PALMEIRAS , 335 - APTO 102 01226-010 VILA BUARQUE SAO PAULO - SP			

Ficha de Compensação
Autenticação Mecânica



Demonstrativo de Lançamento

Operadora: Operadora: Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas - CNPJ:
43.643.139/0001-66

Plano: Plano: UNIPLAN ADESAO OURO - QUALI

Vejo original 20/09/15.

<http://sinf.accessadm.net/sinfSP/QBoleto002/WebBoleto.asp?a1=14QO01D6WBYP...> 29/09/2015




Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:12 - e6390d9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709284394900000034719667>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 16061709284394900000034719667
 ID. e6390d9 - Pág. 1

**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 237

 Bradesco		23793 13006 61585 178454 43005 600002 1 65720000051553	
Beneficiário:		Data de vencimento: 05/10/2015	
		Valor do boleto (R\$): 0,00	
		(-) Desconto (R\$): 0,00	
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$): 515,53	
		Data de pagamento: 05/10/2015	
Autenticação mecânica: E686A4ED495908B63FADB9F900B45546409CD797			

Operação efetuada em 05/10/2015 às 10:49:05h via , CTRL 1096653397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:13 - efc13ab
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709290501800000034719693>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. efc13ab - Pág. 1
 Número do documento: 16061709290501800000034719693



Recibo do Sacado

Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA	Agência/Cód. Beneficiário 03130/0056000-6	Data do Documento 05/10/2015	Vencimento 20/10/2015
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI	Nº Documento 0104006182	Nosso Número 019/00104006182-4	

A QUANTIA EXPRESSA NESTE BOLETO SE REFERE A(S) COBRANCA(S) DA(S) MENSALIDADE(S) DO(S) BENEFICIO(S) COLETIVO(S) CONTRATADO(S), CONFORME DEMONSTRATIVO DE LANCAMENTOS.

NA DATA DA EMISSAO DESTA BOLETO, CONSTAVA(M) PENDENTE(S) O(S) PAGAMENTO(S) DA(S) MENSALIDADE(S) DE 20/09/2015. A QUITACAO DA(S) MENSALIDADE(S) VENCIDA(S) DEVERA SER FEITA ATE 19/10/2015, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO(S) BENEFICIO(S) CONTRATADO(S). ESTE RECIBO NAO QUITA OUTROS DEBITOS VENCIDOS E SEU PAGAMENTO NAO INTERROMPERA EVENTUAL CANCELAMENTO DECORRENTE DE DIVIDAS ANTERIORES. NOS CASOS DE INADIMPLENCIA, A QUALICORP TOMARA MEDIDAS PARA COBRAR O(S) VALOR(ES) PENDENTE(S), O QUE PODERA ACARRETTAR O ENVIO DE INFORMACOES DO BENEFICIARIO TITULAR, OU DO RESPONSAVEL FINANCEIRO PELO PLANO, AOS ORGAOS DE PROTECAO AO CREDITO.

Autenticação Mecânica

Bradesco | 237-2 | 23793.13014 90010.400613 82005.600000 8 65870000051553

Local de Pagamento Pagável preferencialmente na Rede Bradesco ou Bradesco Expresso					Vencimento 20/10/2015
Beneficiário QUALICORP ADM. E SERV. LTDA					Agência/Código Beneficiário 03130/0056000-6
Data do Documento 05/10/2015	Nº do Documento 0104006182	Espécie Documento DIV	Acerto N	Data do Processamento 05/10/2015	Nosso Número 019/00104006182-4
Uso do Banco	Carteira 019	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 515,53
INSTRUÇÕES (TEXTO de Responsabilidade do Cedente) NÃO RECEBER APÓS O DIA 19/11/2015 Após vencimento multa compensatória de 10% e juros de 1% am					(-) Desconto / Abatimento P&Z/10
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
Beneficiário: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA (CNPJ: 03.609.855/0001-02) R. Dr Plínio Barreto, 365 – São Paulo / SP CEP: 01313-020					(=) Valor Cobrado

Pagador
ANDREA HARUMI SUZUKI
R. DAS PALMEIRAS,335 APTO 102
01226-010 VILA BUARQUE SAO PAULO SP

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Ficha de Compensação - Autenticação Mecânica




Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:14 - 11ecf4c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709293013400000034719723>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 16061709293013400000034719723
 ID. 11ecf4c - Pág. 1

**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 237

		Bradesco		23793 13014 90010 400613 82005 600000 8 65870000051553	
Beneficiário:		Data de vencimento:		20/10/2015	
		Valor do boleto (R\$):		0,00	
		(-) Desconto (R\$):		0,00	
		(+Mora/Multa (R\$):		0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$):		515,53	
		Data de pagamento:		20/10/2015	
Autenticação mecânica: 1C06580AFB3264FA5A2081FA7B5F79E6B179E551					

Operação efetuada em 20/10/2015 às 12:12:20h via , CTRL 318967397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:14 - eb1cf1a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709294916400000034719738>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. eb1cf1a - Pág. 1
 Número do documento: 16061709294916400000034719738

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (não imprima em qualidade rascunho)

Recibo do sacado

Cedente QUALICORP ADM. E SERV. LTDA	Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6	Data do Documento 27/11/2015	Vencimento 30/11/2015
Pagador ANDREA HARUMI SUZUKI	Número Documento	Nosso Número 15/851980770/4	Valor do Documento 572,24

A quantia expressa neste boleto se refere à(s) cobrança(s) da(s) mensalidade(s) do(s) benefício(s) coletivo(s) contratado(s) conforme demonstrativo de lançamento.

Competência: novembro/2015 Autenticação Mecânica

BRADESCO

237-2

23793.13006 61585.198072 70005.600005 1 66280000057224

Local de Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento				Vencimento 30/11/2015	
Cedente QUALICORP ADM. E SERV. LTDA				Agência / Código Cedente 3130-5/0056000-6	
Data do Documento 27/11/2015	No. do Documento	Espécie doc. RC	Aceite N	Data Processamento 26/11/2015	Nosso Número 15/851980770/4
Uso do Banco	Carteira 06	Espécie Moeda R\$	Quantidade	(x) Valor	(=) Valor do Documento 572,24
Instrução Sr.(a) Caixa, favor não receber após o vencimento. Competência: novembro/2015 2º via da cobrança da mensalidade com data de vencimento original 20/11/2015 e nosso numero 104538035. Beneficiário: QUALICORP ADM. E SERV. LTDA (CNPJ: 03.609.855/0001-02) R. Dr Plínio Barreto, 365 – São Paulo - SP CEP: 01313-020					(-) Descontos / Abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: ANDREA HARUMI SUZUKI - 172.620.938-51					

Ficha de Compensação
Autenticação Mecânica



Demonstrativo de Lançamento

Operadora: Operadora: Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas - CNPJ:

<http://sinf.accessadm.net/sinfSP/QBoleto002/WebBoleto.aspx>

1/2




Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:16 - 256c59a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709301915100000034719769>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 256c59a - Pág. 1
 Número do documento: 16061709301915100000034719769

**30**
horas**Comprovante de pagamento de boleto****Dados da conta debitada**

Agência/conta: 6369/19601-6 CNPJ: 66.869.769/0001-59 Empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no extrato: INT PAG TIT BANCO 237

		Bradesco		23793 13006 61585 198072 70005 600005 1 66280000057224	
Beneficiário:		Data de vencimento:		30/11/2015	
		Valor do boleto (R\$):		0,00	
		(-) Desconto (R\$):		0,00	
		(+Mora/Multa (R\$):		0,00	
		(=) Valor do pagamento (R\$):		572,24	
		Data de pagamento:		27/11/2015	
Autenticação mecânica: 54CA17BEE4619516399EC6271D027C9930897EC1					

Operação efetuada em 27/11/2015 às 12:22:18h via , CTRL 433738397.

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaú.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou C

CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 17/06/2016 09:36:16 - b9f856e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061709303888400000034719807>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. b9f856e - Pág. 1
 Número do documento: 16061709303888400000034719807



ItaúEmpresas

30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente**

Dados da conta debitada:

Nome da empresa: EVISA CORR DE SEGUROS LTDA

Agência: 6369

Conta corrente: 19601-6

Dados da conta creditada:

Nome: ANDREA HARUMI SUZUKI

Agência: 8646

Conta corrente: 13303-6

Valor: R\$ 2.392,88

Transferência efetuada em 09/01/2015 às 12:07:19h via bankline, CTRL 284043405.

Autenticação:DFE4A18BABA86F994B840BFA0545DFC7CA484DE3

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaub.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.





ItaúEmpresas

30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente**

Dados da conta debitada:Nome da empresa: **EVISA CORR DE SEGUROS LTDA**Agência: **6369**Conta corrente: **19601-6****Dados da conta creditada:**Nome: **ANDREA HARUMI SUZUKI**Agência: **8646**Conta corrente: **13303-6**Valor: **R\$ 2.373,38**

Transferência efetuada em 06/02/2015 às 11:34:37h via bankline, CTRL 311525405.

Autenticação:2317AFE70270950FDD14596A8F425F0512D2A454

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaub.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.





Itaú Empresas

30
horas**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente**

Identificação no extrato: TBI 8646 13303-6 C/C

Dados da conta debitada:

Nome da empresa: EVISA CORR DE SEGUROS LTDA

Agência: 6369 Conta corrente: 19601-6

Dados da conta creditada:

Nome: ANDREA HARUMI SUZUKI

Agência: 8646 Conta corrente: 13303-6

Valor: R\$ 2.392,88

Transferência efetuada em 06/03/2015 às 12:28:33h via , CTRL 405528405.

Autenticação:

59D1B290E6293ECABEF2186EB6BD87F2C54D1B07

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaub.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.





ItaúEmpresas

30
horas**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente**

Identificação no extrato: TBI 8646.13303-6 C/C

Dados da conta debitada:

Nome da empresa: EVISA CORR DE SEGUROS LTDA

Agência: 6369 Conta corrente: 19601-6

Dados da conta creditada:

Nome: ANDREA HARUMI SUZUKI

Agência: 8646 Conta corrente: 13303-6

Valor: R\$ 2.265,64

Transferência efetuada em 08/04/2015 às 12:12:44h via , CTRL 329403405.

Autenticação:

9FDA06B18070DC38BF94A228D416B81C2A926846

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaub.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.



ItaúEmpresas

30
horas**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente**

Identificação no extrato: TBI 8646 13303-6 C/C

Dados da conta debitada:

Nome da empresa: EVISA CORR DE SEGUROS LTDA

Agência: 6369 Conta corrente: 19601-6

Dados da conta creditada:

Nome: ANDREA HARUMI SUZUKI

Agência: 8646 Conta corrente: 13303-6

Valor: R\$ 2.277,14

Transferência efetuada em 08/05/2015 às 11:55:59h via , CTRL 333578405.

Autenticação:

8BBCDE56E87AA6B1FFE84E42C40A9F8551F4A959

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaub.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.



**Comprovante de operação****Transferência de conta corrente para conta corrente**Identificação no extrato: **TBI 8646.13303-6 C/C****Dados da conta debitada:**Nome: **CRISTINA PRESTES M L NOVAES**Agência: **8848** Conta corrente: **05263-8****Dados da conta creditada:**Nome: **ANDREA HARUMI SUZUKI**Agência: **8646** Conta corrente: **13303-6**Valor da transferência: **R\$ 2.232,89****Transferência efetuada em 08/07/2015 às 10:26:15h via Internet, CTRL 317192405****Autenticação:**69821D6ACA6D9620DA5F6774E79E8696A930B183



Comprovante de operação**Transferência de conta corrente para conta corrente**Identificação no extrato: **TBI 8646.13303-6 C/C****Dados da conta debitada:**Nome: **CRISTINA PRESTES M L NOVAES**Agência: **8848** Conta corrente: **05263-8****Dados da conta creditada:**Nome: **ANDREA HARUMI SUZUKI**Agência: **8646** Conta corrente: **13303-6**Valor da transferência: **R\$ 2.223,73****Transferência efetuada em 09/11/2015 às 10:44:50h via Internet, CTRL 1062400405****Autenticação:**7FBCFADD4180C64E7EE581DCFB287E024BA1E923





ItaúEmpresas

30
horas**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente**

Identificação no extrato: TBI 8646.13303-6 C/C

Dados da conta debitada:

Nome da empresa: EVISA CORR DE SEGUROS LTDA

Agência: 6369 Conta corrente: 19601-6

Dados da conta creditada:

Nome: ANDREA HARUMI SUZUKI

Agência: 8646 Conta corrente: 13303-6

Valor: R\$ 2.291,43

Transferência efetuada em 05/12/2014 às 15:53:35h via , CTRL 1343856405.

Autenticação:

507DE91FBF405B3C8D54B18337D0ABDD51B24178

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaub.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.



ItaúEmpresas

30
horas**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente****Dados da conta debitada:**

Nome da empresa: EVISA CORR DE SEGUROS LTDA

Agência: 6369 Conta corrente: 19601-6

Dados da conta creditada:

Nome: ANDREA HARUMI SUZUKI

Agência: 8646 Conta corrente: 13303-6

Valor: R\$ 101,45

Transferência efetuada em 09/01/2015 às 12:17:50h via bankline, CTRL 556193405.

Autenticação:

00DB0F2F7973B9A0DBD5496B6B5476EA6911D86D

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaub.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [Evisa Corretora de Seguros LTDA. - EPP, Cassia Lorencó Bartel]

PETICIONANTE: HENRIQUE YOSHIO NAGANO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

30 de Junho de 2016

HENRIQUE YOSHIO NAGANO



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA 64ª
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.**

PROC. Nº 1000220-45.2016.5.02.0064
RECTE.: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECDA.: EVISA CORRETORA DE SGUROS LTDA-EPP

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., oferecer sua **RÉPLICA** à contestação da reclamada, consoante as razões fáticas e normativas que passa a expor.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL

1.A questão suscitada deve ser rejeitada, de plano, eis que a matéria encontra-se superada consoante a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que assim dispõe:

“Comissão de Conciliação Prévia. Extinção de processo. “O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao Obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.”

Ademais, a exigência do artigo 625-D afronta princípio constitucional, posto que o artigo 5º, XXXV, da Carta Magna declara que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Desse modo, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Rua Carnaubeiras, nº 122-aptº 81B-Jabaquara-Capital-SP-Cep:04343-080-Tel: (11) 5071-8567 Página 1



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

DA INÉPCIA

2. Igualmente sem respaldo fático ou normativo a preliminar arguida em sede de contestação, já que a inicial contém os requisitos indispensáveis à sua propositura.

Presente o interesse de agir na relação processual, cuja necessidade ocorre pela adoção da via jurisdicional visando a obtenção da tutela, bem assim a utilidade da aludida tutela e diante da adequação da via processual eleita, a preliminar merece rejeição, de plano.

DO MÉRITO

DO PAGAMENTO

3. Cumpre esclarecer que a planilha de cálculo anexada à vestibular foi elaborada pela reclamada e o acréscimo corresponde aos valores do plano de saúde que foram questionados pela reclamante, uma vez que a mesma fora dispensada quando se encontrava em tratamento de saúde.

Além disso, a planilha juntada pela defesa informa remuneração mensal diferente daquela assinalada na planilha anteriormente emitida pela reclamada para pagamento do “acordo”.

Em relação aos alugueis, é incontroverso que integravam a remuneração da obreira, pois o holerite fornecido pela reclamada não contempla o locativo (Id e1ba78c), ao passo que a planilha indica a remuneração mensal de R\$ 4.057,73 (Id d9bf3fe)

DA DISPENSA

4. A justificativa de legalidade da dispensa reveste-se de verdadeiro insulto ao bom senso e constitui ofensa às normas do direito trabalhista.

Ora, MM. Juiz, **como é possível justificar a dispensa, se a reclamante trabalhava sem registro e encontra-se sob tratamento médico?**

Não bastasse, embora ciente da doença da reclamante, a demandada não procedeu o registro, nem a encaminhou ao INSS, não emitiu o CAT, cancelou o convênio médico e tampouco procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias.



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

Insta lembrar que a ilegalidade da “rescisão contratual” foi reconhecida pela própria reclamada ao efetuar o registro na CTPS por ocasião da audiência de 15 de junho de 2016.

Portanto, a argumentação é inócua e falaciosa, beirando a má-fé, pois desmentida pela existência de fato incontroverso.

DA DOENÇA PROFISSIONAL

5.A reclamante estava acometida da doença diagnosticada como “*transtorno depressivo recorrente*” e as condições extenuantes do trabalho e o rigor excessivo a que foi submetida agravaram sua enfermidade.

A esse propósito, a testemunha da reclamante confirmou que a reclamante **trabalhou quando estava sob licença médica** e que “*ia trabalhar doente.*”

Portanto, não resta dúvida que as condições de trabalho impostas pela reclamada desencadearam o agravamento da doença da reclamante.

De outra parte, o fato de a obreira figurar como sócia de empresa do ramo securitário não significa que está apta ao trabalho, pois a incapacidade laboral por motivo de doença independe de ser sócia de qualquer empresa.

Com efeito, a inclusa declaração firmada pelo médico, Dr. **ODUVALDO ROBERTO PELOSO**, Médico Psiquiatra e Psicanalista, CRM 16.613, em **23 de junho de 2016**, comprova a impossibilidade de exercer atividade profissional, cujo texto a reclamante pede vênica para transcrever:

“ ...

Declaração Médica

A paciente Sra Andrea Harumi Suzuki esteve sob meus cuidados médicos profissionais.

Apresenta um quadro de F32.2 CID10 + ciclotimia.

Durante a sua vida profissional conseguiu executar suas atribuições apesar de seu quadro clínico, contrariando as minhas solicitações de afastamento.

Mencionava sistematicamente a aflição da pressão profissional que fazia sobre ela.

Agravando com certeza seu quadro clínico.

Provavelmente no decorrer do esforço profissional atingiu um patamar de paralisia psíquica que a impossibilitou a continuar no trabalho.

No momento não existe condição da Andrea exercer qualquer outra função profissional.

São Paulo 23 junho 2016

Dr. Oduvaldo Roberto Peloso,

CRM 16.163



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

“...

Ainda, o aludido profissional, informou a medicação que foi prescrita à reclamante:

“...
...”

Escitalopram 20 gr ao dia
Lamotriginia 200 gr ao dia
Quetiapina 200 gr ao dia
Clonazepan 4,0 gr ao dia
...”

Vale lembrar que a doença foi diagnosticada pelo mesmo médico em 10 de junho de 2014 (Id d387252), portanto, anteriormente à dispensa.

A reclamada admite a existência da doença, porém busca afastar sua responsabilidade ao reportar-se a fatos que supostamente teriam causado a enfermidade.

Nessa tentativa insólita de esquivar-se de sua manifesta omissão ao “dispensar” a reclamante, não titubeia em atribuir a doença a problemas familiares e procedimento cirúrgico.

Todavia, é necessário repisar que tais alegações não afastam a responsabilidade patronal quando da dispensa da obreira, uma vez que se a mesma encontrava-se sob tratamento médico, portanto, inquestionável que a despedida foi arbitrária, discriminatória e ilegal.

De outra parte, ainda que a doença tenha origem em causa diversa à do trabalho, não resta dúvida que as condições de labor exacerbado e rigor excessivo agravaram a doença, atuando como concausa na moléstia da reclamante, conforme expressa previsão legal do artigo 21, I, da Lei 8.213/91, artigo 133, I, do Decreto 2.172/97 e artigo 141, I, do Decreto 357/91.

A reclamante refuta, com veemência, a alegação defensiva de que estaria levando o Juízo a erro “fazendo alegações de pouca prova”, pois basta compulsar as declarações médicas acostadas à inicial para constatar que a doença foi diagnosticada anteriormente à sua demissão.

Por oportuno, a reclamante traz à colação os arestos abaixo:

“DEPRESSÃO RECORRENTE. AGRAVAMENTO EM RAZÃO DO ASSÉDIO MORAL SOFRIDO. CONCAUSA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. O fato de ser o trabalhador, portador de doença preexistente, não obsta o reconhecimento do acidente do trabalho para fins da garantia estabilitária do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, mormente se a perícia determinada pelo juízo e a prova oral confirmarem que o agravamento da moléstia foi desencadeado pelo tratamento despótico da superior hierárquica da reclamante (concausa). Tais condições tornam inequívoca a configuração da doença profissional e a presença do nexa causal ensejadores da garantia em questão.”



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

(TRT da 2ª R.-4ª T.-Proc. nº 00023048220115020461-RO-Juiz Des. Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros-J. 16/08/2014-Publ. 05/09/2014)

“DEPRESSÃO. NEXO COM O TRABALHO. CABIMENTO DA ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8213/91. Verificado que a depressão causa incapacidade laborativa e foi impulsionada pelas condições adversas de trabalho, faz jus a trabalhadora à estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8213/91. Mesmo que se considere uma tendência fisiológica da pessoa à depressão, nesta hipótese, há ao menos concausa, que está expressamente prevista no art. 21, I da Lei 8213/91, no art. 133, I do Decreto 2.172 de 05/03/97 e no art. 141, I do Decreto 357 de 17/12/91. Ao invés de dispensar o empregado, cabe ao empregador encaminhá-lo para tratamento médico, providenciar seu afastamento junto ao INSS e transferi-lo para setor que exija menos pressão psicológica. Nesse sentido, decisão do C. TST: AIRR-1214/2003-010-01-40.0, Min. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. DANO MORAL. VALORAÇÃO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO x DESESTÍMULO À REINCIDÊNCIA. Quando há existência de dano moral e se arbitra um pagamento correspondente, a rigor, não se esta reconhecendo efetivamente uma "indenização", mas, sim mera compensação, tendo como escopo a tentativa de minorar-lhe o sofrimento e, ainda, o de afastar a impunidade em relação ao causador do dano, causando-lhe uma sensação de "aprendizado" em relação a uma possível reincidência no procedimento em relação a outros empregados. O valor da indenização a título de dano moral nunca deve ser "simbólica" ao contrário, deve ser arbitrada de forma razoavelmente expressiva, ou seja, deve pesar no bolso do ofensor como um fator de desestímulo para a reincidência. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido. A obrigação de reparar o dano moral, espécie do gênero dano pessoal, encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X e art. 7º, XII e XXVII, observados os elementos: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Reformo a decisão para rearbitrar a condenação em danos morais para a monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(TRT da 2ª R.-4ª T.-Proc.nº 01795008120075020445-RO-Juíza Des.Rel. Ivani Contini Bramante- Publ.11/10/2013)

De qualquer modo, a contestação não apresenta quaisquer elementos fático-probatórios que possam elidir o direito da reclamante de obter o provimento jurisdicional em relação aos pedidos elencados na peça de ingresso.



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

6.O direito à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional foi sonogado pela reclamada, ao dispensar a obreira, quando se encontrava sob tratamento médico.

Em virtude da ausência de registro do contrato de trabalho e consequente falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, a reclamante não detinha a condição de segurada, fato incontroverso cuja responsabilidade patronal não comporta qualquer justificativa.

Ademais, a desídia empresarial impediu o acesso ao benefício do auxílio-doença, razão pela qual a alegação de que “*não houve afastamento em razão da doença profissional*” merece total repúdio, pois o descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária redundaram no desamparo da reclamante.

Assim, constata-se que as ilações defensivas revelam o propósito indisfarçável da reclamada de beneficiar-se de sua própria torpeza.

DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO

7.Novamente a reclamada parece ignorar que a inexistência de estabilidade foi causada pelo não cumprimento das obrigações que a legislação trabalhista e previdenciária lhe impunham.

Aliás, mesmo inquirida pela reclamante, a demandada não procedeu a regularização das contribuições previdenciárias, de tal sorte que a culpa patronal é fato notório e o direito à indenização substitutiva do período estabilitário remanesce irretocável no caso vertente.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.A quantificação do valor da indenização deve corresponder à justa reparação pelo dano moral imposto à reclamante, na conformidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, em face da gravidade da conduta culposa e sua repercussão na esfera íntima da reclamante, não se vislumbra qualquer excesso no “*quantum*” atribuído ao pleito indenizatório.

DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS

9.Em observância à determinação da MM. Juíza, a reclamante efetuou o pagamento da parte que lhe coube nos honorários prévios.



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

10.A alegação não corresponde à verdade dos fatos, eis que a própria reclamada confessou, em audiência, que “*não procedeu aos depósitos do FGTS durante o período contratual, mas no valor ajustado para quitação estão incluídos os valores do FGTS, exceto a multa de 40%.*”

Além disso, a planilha elaborada pela reclamada não contempla verbas e benefícios legais decorrentes da indigitada dispensa, tais como, fornecimento das guias do seguro-desemprego, incorrendo, ainda, nas multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

11.A reclamada limita-se a impugnar o pedido e afirma que “*sempre agiu com zelo, respeito e profissionalismo para com a Autora.*”

Todavia, o contexto fático-probatório converge em sentido diametralmente oposto à conduta preconizada na defesa.

Emerge, de forma cabal e insofismável, a responsabilidade patronal ensejadora de indenização a título de danos materiais e morais decorrentes da conduta culposa que assumiu na questão “*sub judice*”.

DA COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL

12.A comprovação do dano moral resulta da conduta assumida pela reclamada quando da demissão da obreira.

O fato de a empregadora ter rescindido o contrato de trabalho da autora, ciente da doença que a acometia, por si só, enseja reparação por danos morais.

A atitude patronal assumiu maior gravidade em razão da falta de registro do pacto laboral, cuja regularização deveria ter sido concretizada por ocasião da dispensa.

Todavia, assim não procedeu a reclamada, ao revés, ofereceu acordo mediante pagamento de verbas pecuniárias, com o intuito de exonerar-se das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Evidente que o estado de saúde da reclamante exigia o encaminhamento da empregada para percepção do benefício previdenciário, mas a



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

reclamada optou pela rescisão contratual, em afronta aos ditames da legislação trabalhista, previdenciária e fiscal.

Desse modo, a reclamada, além de não ter registrado a obreira, deixou de recolher as contribuições previdenciárias, impossibilitando o acesso da reclamante ao benefício da seguridade social.

Além disso, cancelou o convênio médico e, posteriormente, após insistência da reclamante, efetuou o pagamento até o pagamento final do acordo.

Vale lembrar que o registro do contrato de trabalho somente ocorreu por ocasião da audiência designada em vista da propositura da presente ação.

Como visto, a culpa patronal é manifesta, pois a ausência do registro do contrato de trabalho e falta de recolhimento da obrigação previdenciária contribuíram para o desamparo material e padecimento moral que a obreira vem suportando desde a sua dispensa.

Ainda, a testemunha da reclamante ratificou a conduta culposa da reclamada, “*verbis*”:

“...
Que durante este ano também houve períodos em que a reclamante trabalhou mesmo durante as licenças médicas;
...que ela chegava a tomar medicação dentro da empresa, ocasiões em que ou dormia ou dava pra perceber que não ficava bem;
...sabe que ia trabalhar doente;
que às vezes estavam fumando na janela e o sócio passava e dizia para a reclamante “não se joga não”;
...se lembra de que reagiu aos gritos e a mandou calar a boca;
que após o fim da reunião a reclamante saiu chorando;
que em diversas ocasiões o sócio gritava ou tratava a reclamante aos gritos;
...
(grifos da reclamante)

Conforme se depreende da prova oral produzida em audiência, é incontroverso que a reclamante estava acometida de doença que a impossibilitava de exercer sua atividade laboral, porém a reclamada ignorou essa condição de fragilidade física, mental e psíquica da obreira, agindo com total desrespeito em relação à obreira.

Destarte, o dano moral restou comprovado e a reparação pecuniária deve se revestir da justa e indispensável compensação pelo sofrimento que a conduta patronal desencadeou na reclamante.

EXPEDICÃO DE OFÍCIOS

Rua Carnaubeiras, nº 122-aptº 81B-Jabaquara-Capital-SP-Cep:04343-080-Tel: (11) 5071-8567 Página 8



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

13. A inobservância da norma previdenciária constitui anomalia passível de providência pela autarquia previdenciária para a adoção das medidas administrativas cabíveis, o mesmo sucedendo quanto ao SRTE, MPT, CEF e demais órgãos fiscalizadores.

PAGAMENTO “POR FORA”

14. Argumenta a reclamada que inexistente prova de pagamento “por fora”, porém a planilha elaborada para pagamento do acordo das verbas rescisórias indica a remuneração de **R\$ 4.057,73** (quatro mil, cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), ao passo o holerite informa salário inteiramente diverso (Id e1ba78c), portanto, a prova documental comprova a prática de pagamento “por fora”.

Não obstante, a reclamada procedeu o registro na CTPS informando evolução salarial divergente em relação aos holerites, “confessando” a existência de pagamento “por fora”.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

15. A reclamante reitera o pedido em questão, em consonância com o artigo 133, da Constituição Federal e artigo 404 do Código Civil.

DA JUSTIÇA GRATUITA

16. Atendidas as exigências legais, nos termos da Súmula 5 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, de rigor o deferimento dos benefícios da gratuidade requerida.

CONCLUSÃO

17. “Ex positis”, a reclamante ratifica os termos da preambular e pugna pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação, como imperativo de lúdima indispensável **JUSTIÇA!**

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo (SP), 06 de junho de 2016

Henrique Yoshio Nagano
OAB/SP 111.212



Dados da Keleia
 Aparece Srta. Aline
 Horami Suzuki, esteve
 sob meus cuidados nos
 Profissionais.
 Apresenta um quadro de
 F20.0 CID 10, + de 1 ano
 Durante a sua vida profissional
 e seguiu a carreira de
 atribuição apenas de nível
 quadro clínico, constatado
 os muitos solicitações de
 afastamento
 Nesse quadro sistematicamente

DR. ODIVALDO ROBERTO PELOSO
 Rua Cardoso de Almeida, 60 - Cj. 72 - Tels.: 3673-6266 - 3865-6759 - Perdizes - São Paulo - SP
 CRM 16.613



Dr. Oduvaldo Roberto Peloso
Médico Psiquiatra e Psicanalista
CRM 16.613

a aflicta da depressão profs.
sua que fazia sobre
ela

Aggravado com certeza
sua quadra clínico
Provavelmente no decorrer
do esforço profs, de
atigir os padrões de
positiva psíquica que
a impossibilitou a
continuar no trabalho
No momento não vejo
condição de se e
exercer qualquer outro
função profs

DR. ODUVALDO ROBERTO PELOSO
Rua Cardoso de Almeida, 60 - Cj. 72 - Tels.: 3673-6266 - 3865-6759 - Perdizes - São Paulo - SP
CRM 16.613

Sexto



Dr. Oduvaldo Roberto Peloso

Médico Psiquiatra e Psicanalista
CRM 16.613

A Sra. Adilsona Suzart
esta se tratando com o
seguinte medicamento
Escitalopram 20mg dia
Lamotrigina 200mg dia
Quetiapina 200mg dia
Clonazepam 4.0mg dia

Sua 23 junho 2016

[Handwritten signature]

DR. ODUVALDO ROBERTO PELOSO
CRM 16.613
CIC 351.307.258-91

Rua Cardoso de Almeida, 60 - Cj. 72 - Tels.: 3673-6266 - 3865-6759 - Perdizes - São Paulo - SP



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.

PROC. Nº 1000220-45.2016.5.02.0064

RECTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECDA: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., proceder a juntada da inclusa guia de depósito judicial dos honorários periciais, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme determinação contida na audiência de 15 de junho de 2016.

Outrossim, formula os quesitos abaixo descritos:

QUESITOS DA PERÍCIA MÉDICA

-



- 1.A doença da pericianda pode ser agravada por fatores relacionados ao ambiente de trabalho?
- 2.No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, o perito pode descrever os fatores que podem concorrer com o agravamento da doença?
- 3.É possível afirmar se ocorreram fatores que ocasionaram o agravamento da doença da pericianda?
- 4.Diante do diagnóstico da doença, é possível determinar se a pericianda apresenta incapacidade laborativa? Se positivo, a incapacidade é provisória ou definitiva?
- 5.A ciclotimia pode constituir fator impeditivo de inserção na atividade ocupacional?
6. A pericianda apresenta sintomas de transtorno ciclotímico?
- 7.A prescrição medicamentosa da pericianda pode acarretar alterações que interferem na atividade ocupacional? Se positivo, como seriam essas alterações?
- 8.De acordo com o diagnóstico da pericianda, qual o grau e duração da doença?
10. O estresse ocupacional pode agravar a doença da pericianda?

suplementares.

Desde já, protesta pela apresentação de quesitos

Termos em que,



Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 30 de junho de 2016

Henrique Yoshio Nagano

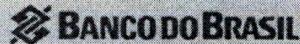
OAB/SP 111.212





Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID de Depósito acesse bb.com.br. Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.		Tipo de depósito 1 1.Primeiro 2.Em continuação 3.Nov.a Parcela		Nº da conta judicial 1000133373763	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema.
Agência (pref/dev) da conta judicial 5905 -					
Processo nº 10002204520165020064	TRT / Região TRT 2A. REGIAO	Orgão / Vara 64 VT FORUM BARRA FUNDA	Município SAO PAULO - TRT 2A REGIAO	Nº de ID do depósito	
Réu / Reclamado EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD		CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 66.869.769/0001-59			
Autor / Reclamante ANDREA HARUM SUZUKI		CPF / CNPJ - Autor / Reclamante 172.620.938-51			
Depositante ANDREA HARUM SUZUKI		CPF / CNPJ - Depositante 172.620.938-51		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº conta / /	
Motivo do Depósito 1 1.Garantia do Juízo 2. Pagamento de Execução 3. Pagamento de Acordo 4.Consignação em Pagamento 5. Arrematação de Bem 6.Outros		Depósito em 1 1.Dinheiro 2.Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) 250,00	Data de Atualização 29/06/2016	
(1) Valor Principal 250,00	(2) Valor de FGTS/Conta Vinculada 0,00	(3) Juros 0,00	(4) Leiloeiro 0,00	(5) Editais 0,00	(6) INSS Reclamante 0,00
(7) INSS Reclamado 0,00	(8) Custas 0,00	(9) Emolumentos 0,00	(10) Imposto de Renda 0,00	(11) Multas 0,00	(12) Honorários Advocaticios 0,00
(13) Honorários periciais					
(a) Engenheiros 0,00	(b) Contador 0,00	(c) Documentoscópico 0,00	(d) Intérprete 0,00	(e) Médico 0,00	(f) Outras Perícias 0,00
(14) Outros 0,00	Observações				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº 000000001873387

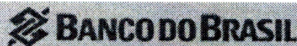
Autenticação mecânica

505626808AF8CDD1

Data / Hora da impressão: 30/06/2016 / 14:35:12

Data do depósito 29/06/2016

Mod. 0.70.344-0 - Set/03 - SISBB 03245 - bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - fra - Via I - Depositante



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID de Depósito acesse bb.com.br. Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.		Tipo de depósito 1 1.Primeiro 2.Em continuação 3.Nov.a Parcela		Nº da conta judicial 1000133373763	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema.
Agência (pref/dev) da conta judicial 5905 -					
Processo nº 10002204520165020064	TRT / Região TRT 2A. REGIAO	Orgão / Vara 64 VT FORUM BARRA FUNDA	Município SAO PAULO - TRT 2A REGIAO	Nº de ID do depósito	
Réu / Reclamado EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD		CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 66.869.769/0001-59			
Autor / Reclamante ANDREA HARUM SUZUKI		CPF / CNPJ - Autor / Reclamante 172.620.938-51			
Depositante ANDREA HARUM SUZUKI		CPF / CNPJ - Depositante 172.620.938-51		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº conta / /	
Motivo do Depósito 1 1.Garantia do Juízo 2. Pagamento de Execução 3. Pagamento de Acordo 4.Consignação em Pagamento 5. Arrematação de Bem 6.Outros		Depósito em 1 1.Dinheiro 2.Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) 250,00	Data de Atualização 29/06/2016	
(1) Valor Principal 250,00	(2) Valor de FGTS/Conta Vinculada 0,00	(3) Juros 0,00	(4) Leiloeiro 0,00	(5) Editais 0,00	(6) INSS Reclamante 0,00
(7) INSS Reclamado 0,00	(8) Custas 0,00	(9) Emolumentos 0,00	(10) Imposto de Renda 0,00	(11) Multas 0,00	(12) Honorários Advocaticios 0,00
(13) Honorários periciais					
(a) Engenheiros 0,00	(b) Contador 0,00	(c) Documentoscópico 0,00	(d) Intérprete 0,00	(e) Médico 0,00	(f) Outras Perícias 0,00
(14) Outros 0,00	Observações				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº 000000001873387

Autenticação mecânica

505626808AF8CDD1

Data / Hora da impressão: 30/06/2016 / 14:35:12

Data do depósito 29/06/2016

Mod. 0.70.344-0 - Set/03 - SISBB 03245 - bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - fra - Via II - Tribunal / Processo

https://www



/djo/id/comprovante/pagamentoTrabalhistaGuia,802,4647,4650,0,1,1.bb?cid=3738

1/1

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 30/06/2016 17:40:08 - 5de52aa

https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16063017393317900000035954904

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

ID. 5de52aa - Pág. 1

Número do documento: 16063017393317900000035954904

29/06/2016 - BANCO DO BRASIL - 10:55:55
486610738 0044

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000009016107880005822988818350000000025000
NOSSO NUMERO 16107880058229888
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA
AG/COD. BENEFICIARIO 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 29/06/2016
VALOR DO DOCUMENTO 250,00
VALOR COBRADO 250,00

NR. AUTENTICACAO 0,ED4,833,56D,D72,B22
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [Evisa Corretora de Seguros LTDA. - EPP, CASSIA LORENCO BARTEL]

PETICIONANTE: CASSIA LORENCO BARTEL

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

30 de Junho de 2016

CASSIA LORENCO BARTEL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Processo nº: 1000220-45.2016.5.02.0064

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – EPP, já qualificada nos autos em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, na reclamação trabalhista promovida por **ANDREA HARUMI SUZUKI**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer:

- 1) A juntada da guia de recolhimento de honorários periciais, bem como o seu comprovante de pagamento.

Finalmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome da advogada **CASSIA LORENÇO BARTEL** inscrita na OAB/SP sob o nº 204.606, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

CASSIA LORENÇO BARTEL
OAB/SP nº 204.606



**Comprovante de pagamento****Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Títulos Outros Bancos****Dados da conta debitada:**

Nome: **CASSIA LORENCO BARTEL**
Agência: **0068** Conta: **59729-3**

Dados do pagamento:

Código de barras: **00190.00009 01610.788000 58267.396180 9 00000000025000**
Valor do documento: **R\$ 250,00**
Valor de juros/multa: **R\$ 0,00**
Valor de desconto/abatimento: **R\$ 0,00**
Data do vencimento: **30/06/2016 data digitada pelo cliente sacado**

Pagamento efetuado em 30/06/2016 às 15:32:56 via Internet, CTRL 940673397.

Autorizado débito de diferenças relativas a informações inexatas.

Autenticação:

375AD4BBEC00FE2167991B19A02DF4044A223B79

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itau.com.br/uniclass ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [Evisa Corretora de Seguros LTDA. - EPP, CASSIA LORENCO BARTEL]

PETICIONANTE: CASSIA LORENCO BARTEL

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

30 de Junho de 2016

CASSIA LORENCO BARTEL



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SP
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Reclamante: ANDREA HARUMI SUZUKI
Reclamado: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD
SAO PAULO - TRT 2A REGIAO - 64 VT FORUM BARRA FUNDA
Processo: 10002204520165020064 - ID 08140000003097767
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: Recolhimentos - Cu
stas Periciais

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD	Contra Apresentação	250,00
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-X	16107880058267396	

BANCO DO BRASIL**001****00190.00009 01610.788000 58267.396180 9 00000000025000**

Local de Pagamento						Vencimento
Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil						Contra Apresentação
Após o vencimento, somente no Banco do Brasil						
Cedente						Agência / Código do Cedente
BANCO DO BRASIL S/A						2234 / 99747159-X
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número / Cód. Do Documento	
30/06/2016	8140000003097767	ND	N	30/06/2016	16107880058267396	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Valor do Documento	
	18	R\$			250,00	
Instruções						(-) Desconto / Abatimento
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nr. 08140000003097767						(-) Outras Deduções
Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte						(+) Mora / Multa
ao pgto, pelo site www.bb.com.br , opção Governo>Judiciário>						(+) Outros Acréscimos
Guia de Depósito Judicial>Comprovante Pagamento Depósito.						(-) Valor Cobrado
Unidade Cedente						
BANCO DO BRASIL S/A						
Sacado						
EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD						
TRT 2A. REGIAO.SP - PROCESSO: 10002204520165020064						
SAO PAULO - TRT 2A REGIAO - 64 VT FORUM BARRA FUNDA						
CNPJ: 66.869.769/0001-59						
Código de Baixa						

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



Assinado eletronicamente por: CASSIA LORENCO BARTEL - 30/06/2016 22:14:44 - b2cada2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606302212190370000035979001>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 1606302212190370000035979001
 ID. b2cada2 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de aviso de crédito protocolada me 05/07/2016 via protocolo geral, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 6 de Julho de 2016.





SAO PAULO (SP), 04 de Julho de 2016 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **10002204520165020064**
 Reclamado: **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD**
 CPF/CNPJ: **66.869.769/0001-59**
 Reclamante: **ANDREA HARUMI SUZUKI**
 CPF/CNPJ: **172.620.938-51**
 Valor original: **R\$ 250,00**
 Agência depositária: **5905 - 6 PODER JUDICIARIO**
 N.º da conta judicial: **1000133373763**
 N.º da parcela: **1**
 Data do depósito: **29.06.2016**
 Depositante: **ANDREA HARUMI SUZUKI**

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
 PODER JUDICIARIO
 R.QUINZE DE NOVEMBRO,111
 SAO PAULO - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho
 64 VT FORUM BARRA FUNDA
 SAO PAULO - TRT 2A REGIAO - SP .





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de aviso de crédito protocolado fisicamente via protocolo geral em 06/07/2016, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 11 de Julho de 2016.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de aviso de crédito protocolado fisicamente via protocolo geral em 06/07/2016, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 11 de Julho de 2016.



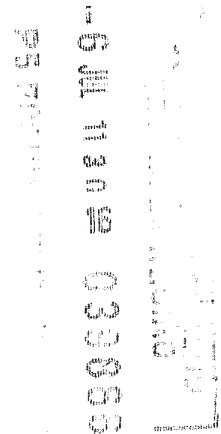


SAO PAULO (SP), 05 de Julho de 2016 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **10002204520165020064**
 Reclamado: **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD**
 CPF/CNPJ: **66.869.769/0001-59**
 Reclamante: **ANDREA HARUMI SUZUKI**
 CPF/CNPJ: **172.620.938-51**
 Valor original: **R\$ 250,00**
 Agência depositária: **5905 - 6 PODER JUDICIARIO**
 N.º da conta judicial: **1200101878148**
 N.º da parcela: **1**
 Data do depósito: **30.06.2016**
 Depositante: **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD**



Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
 PODER JUDICIARIO
 R.QUINZE DE NOVENBRO,111
 SAO PAULO - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho
64 VT FORUM BARRA FUNDA
SAO PAULO - TRT 2A REGIAO - SP .





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [Evisa Corretora de Seguros LTDA. - EPP, Cassia Lorencó Bartel]

PETICIONANTE: HENRIQUE YOSHIO NAGANO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

15 de Agosto de 2016

HENRIQUE YOSHIO NAGANO



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA 64ª
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.**

**PROC. Nº 1000220-45.2016.5.02.0064
RECTE.: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECDA.: EVISA CORRETORA DE SGUROS LTDA-EPP**

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., assim se manifestar.

Na audiência de 15 de junho de 2016, restou determinada a realização de perícia médica, tendo sido nomeado para tal mister, o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, com prazo de 30 dias para laudo.

As partes procederam o depósito dos honorários periciais, em 29.06.2016 e 30.06.2016, conforme comprovantes anexados aos autos (Id's 556acce e e147235).

Decorridos 62 (sessenta e dois) dias da audiência em questão, a perícia ainda não foi levada a efeito, razão pela qual requer seja oficiado para que o perito designado proceda ao trabalho pericial, em respeito ao princípio da celeridade processual.

De outra parte, tendo em vista que a reclamada reconheceu o vínculo de emprego no período de 01.12.2007 a 30.11.2014, requer seja a mesma intimada a proceder o recolhimento das contribuições previdenciárias com ulterior juntada dos respectivos comprovantes.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo (SP), 15 de agosto de 2016

Henrique Yoshio Nagano
OAB/SP 111.212



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº **1000220-45.2016.5.02.0064**

Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, Médico Psiquiatra Ocupacional, CRM nº 84344 SP, nomeado perito no processo supra, devidamente compromissado nos autos da ação trabalhista, vem mui respeitosamente informar a V. Excia. que o exame médico pericial será realizado em **23 de setembro de 2016, às 12:00, à Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 - cj. 25 - Perdizes - São Paulo - Capital**. Informo que **AS PARTES FORAM NOTIFICADAS POR EMAIL** da data e local da perícia. Solicito ainda que sejam encaminhados os seguintes documento ao endereço onde ocorrerá a perícia e antes de sua realização (até a data da perícia ou no ato pericial):

€€€€€ **RECLAMADA: CÓPIA COMPLETA do prontuário médico ocupacional do reclamante** (todas as fichas de avaliação, anotações médicas e ASOs dos exames admissionais, periódicos e demissional realizados; todas as anotações de prontuário médico do Autor realizadas por profissionais médicos vinculados à Ré; todos os atestados médicos apresentados pelo Autor à Ré; toda a documentação previdenciária em posse da Ré; PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); documentação de reabilitação e/ou readaptação).

€€€€€ **AUTOR: CTPS** (todas as vias), **CNIS** (deve ser solicitado junto ao INSS), **RG, exames, CÓPIAS DE PRONTUÁRIO MÉDICO** (devem ser solicitados aos médicos assistentes e clínicas onde já fez ou ainda faz tratamento) e **RELATÓRIOS MÉDICOS ATUALIZADOS** (caso mantenha tratamento atual). Deverá comparecer pontualmente no horário agendado.

Obs.: A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SEM A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA.

São Paulo, 15 de setembro de 2016

RICARDO BACCARELLI CARVALHO



Anexo em arquivo .PDF



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 64ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

PROCESSO:	1000220-45.2016.5.02.0064
AUTOR:	ANDREA HARUMI SUZUKI
RÉ:	EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

RICARDO BACCARELLI CARVALHO, Perito nomeado nos Autos do Processo supra, vem respeitosamente fazer a entrega de Laudo Médico Pericial, desincumbindo-se da honrosa tarefa. O trabalho contém 21 laudas, enviadas de maneira eletrônica, protegido por senha pelo sistema PJe do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

**SOLICITO A LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS
RECOLHIDOS**

Termos em que

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2016.


Dr. Ricardo B. Carvalho
Psiquiatria
CRM 84.344/SP

RICARDO BACCARELLI CARVALHO

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

LAUDO MÉDICO PERICIAL

ESTRUTURA DO LAUDO

O Laudo Médico Pericial está dividido em:

- 1) Considerações Preliminares
 - 1.1. Identificação do Perito
 - 1.2. Qualificação do Perito
 - 1.3. Fundamentação Jurídica
 - 1.4. Metodologia
 - 1.5. Sugestão de Honorários Periciais
- 2) Objetivos
- 3) Histórico do Trabalho Pericial
- 4) Identificação do Periciando
- 5) Histórico e Queixas Médicas do Autor
- 6) Protocolo de Investigação de Nexo com o Trabalho
- 7) Exame Psíquico
- 8) Análise dos Documentos e Relatórios Médicos dos Autos
- 9) Discussão e Conclusão
- 10) Resposta aos quesitos
- 11) Bibliografia
- 12) Anexos

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. IDENTIFICAÇÃO DO PERITO

Nome: Ricardo Baccarelli Carvalho

RG: 9.435.931-3 SSP/SP

CPF: 179.277.288-22

Endereço Profissional:

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 – cj. 25

Perdizes - São Paulo – SP

CEP: 05019-011

Telefone/Fax: (11) 3554-2267

E-mail: consultorio@baccarelli.net

1.2. QUALIFICAÇÃO DO PERITO

- Graduado em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP
- Residência Médica em Psiquiatria pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP
- Mestre em Psiquiatria pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP
- Especialista em Psiquiatria pela Associação Brasileira de Psiquiatria - ABP
- Especialista em Medicina do Trabalho pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP
- Doutor em Saúde Ambiental/Saúde do Trabalhador pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – USP

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

- Médico Psiquiatra Assistente do Serviço de Saúde Ocupacional (SSO-ICHC) e do Grupo de Saúde Mental e Psiquiatria do Trabalho (SAMPO-IPQ) do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo – USP
- Fundador e Membro do Grupo de Saúde Mental e Psiquiatria do Trabalho (SAMPO) do Instituto de Psiquiatria (IPq) do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo – USP
- Coordenador do “Curso Sobre Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho” do Instituto de Psiquiatria (IPq) do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo – USP
- Docente Convidado do Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP (“Disciplina de Saúde Mental no Trabalho” do Curso de Especialização em Medicina do Trabalho)
- Docente Convidado do Departamento de Medicina Social da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo (“Disciplina de Doenças Profissionais 6 - Saúde Mental e Trabalho” do Curso de Pós-Graduação em Medicina do Trabalho)

1.3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil (em especial as Convenções nº 155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores; nº 161 - Serviços de Saúde do Trabalho; e nº 171 – Trabalho Noturno)
- Lei nº 13.105 de 16/03/2015, que constitui o Código Processual Civil, de especial interesse os artigos contidos nas seções X e XI, que regulamentam a prova pericial e a inspeção judicial.
- Lei nº 6.514 de 22/12/1977, que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho em relação à Segurança e Medicina do Trabalho e dá outras providências relacionadas a

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

3



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

competências, diretrizes e atribuições de órgãos públicos, empresas e empregados.

- Lei nº 8.080 de 19/09/1990 (com as alterações dadas pela Lei nº 12.864, de 2013), que define determinantes e condicionantes da saúde.
- Lei nº 8.213 de 24/07/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial os artigos 19 a 21 que regulamentam o acidente de trabalho, a doença profissional e a doença ocupacional, inclusive as exceções.
- Lei nº 11.430 de 26/12/2006, que acresce o artigo 21-A à Lei de nº 8.213, de 24/07/1991, que regulamenta o nexó técnico epidemiológico na esfera administrativa da autarquia previdenciária.
- Lei nº 12.842 de 10/07/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.
- Lei nº 13.185 de 06/11/2015, que dispõe sobre a Intimidação Sistemática (*Bullying*).
- Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, sendo de especial interesse os artigos 643 a 922.
- Decreto nº 3048 de 06/05/1999, que regulamenta a Seguridade Social e o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de especial interesse as listas A e B do Anexo II.
- Decreto nº 6042 de 12/02/2007, que alterou o regulamento da Previdência Social, em especial o rol de seu Anexo II.
- Portaria do Ministério da Saúde nº 1339 de 18/11/1999, que foi adotada também pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo listado o rol das doenças relacionadas ao trabalho.
- Instrução Normativa INSS nº 31 de 10/09/2008, que dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexó Técnico Previdenciário e dá outras providências, em especial os artigos 2 e 3.
- Resolução DC INSS nº 10 de 23/12/1999, que versa sobre o estabelecimento de nexó técnico e causal em doenças profissionais e do trabalho.

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

4



Assinado eletronicamente por: RICARDO BACCARELLI CARVALHO - 16/10/2016 21:31:12 - 842eb41
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1610162130555680000046402318>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 842eb41 - Pág. 5
Número do documento: 1610162130555680000046402318

Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

- Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou as Normas Regulamentadoras – NR.
- Instrução Normativa nº 88 de 30/11/2010, do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece diretrizes para as análises de acidentes de trabalho e modelo de relatório.
- Resolução CFM nº 1488/1998, em especial o artigo 2º, que estabelece critérios para a avaliação donexo causal.
- Resolução CFM nº 1.851/2008, que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências relacionadas a delimitações de atividades do médico perito e médico assistente no que tange ao enquadramento em situação de incapacidade.
- Resolução CFM nº 2056/2013, que trata dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos.
- Resolução CFM nº 2057/2013, que consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria.
- Diretrizes e propostas de enunciados sobre Perícias Judiciais em Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, do *Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro do TST*, constituído nos termos da Resolução nº 96, de 23 de março de 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (publicadas em 25 de fevereiro de 2014).

1.4. METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a elaboração da prova pericial consistiu:

- Leitura prévia dos Autos do Processo.
- Anamnese pormenorizada (ao menos uma entrevista realizada com o autor).

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

5



Assinado eletronicamente por: RICARDO BACCARELLI CARVALHO - 16/10/2016 21:31:12 - 842eb41
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16101621305556800000046402318>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 842eb41 - Pág. 6
Número do documento: 16101621305556800000046402318

Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

- Utilização do método hipotético-dedutivo e de reconhecimento de padrões.
- Exame psíquico completo.
- Análise documental dos atestados, receituários e exames acostados aos autos, os apresentados no Ato Pericial e solicitados pelo Perito na data da avaliação.
- Consulta bibliográfica, dando ênfase a artigos de medicina baseada em evidências.
- Análise da atividade laboral do Autor na reclamada (com vistoria quando considerada necessária, em conformidade com a Resolução CFM nº 1488/1998).
- Análise do prontuário médico ocupacional e dos prontuários médicos do Autor solicitado às partes por ocasião do agendamento desta Perícia.
- Utilização da metodologia proposta pelo Grupo de Saúde Mental e Psiquiatria do Trabalho (SAMPO) do Instituto de Psiquiatria (IPq) do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP.
- Utilização da metodologia de graduação de concausas proposta pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

1.5. SUGESTÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Para a sugestão da proposta de honorários este perito levou em consideração o princípio da razoabilidade, que por sua vez tem como principais pilares:

- a) o múnus público exercido pelo perito, equidistante das partes;
- b) a qualificação, a natureza e a especialidade do expert;
- c) a natureza, a complexidade e as dificuldades de perícia;
- d) a qualidade e o alcance da perícia;

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

6



Assinado eletronicamente por: RICARDO BACCARELLI CARVALHO - 16/10/2016 21:31:12 - 842eb41
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1610162130555680000046402318>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 1610162130555680000046402318
ID. 842eb41 - Pág. 7

Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

e) o tempo consumido entre o aceite do encargo e o protocolo junto à Vara da eventual manifestação pericial complementar;

f) o custo de recursos materiais utilizados;

g) a necessidade de deslocamento na cidade de São Paulo;

Diante do exposto, sugere que sejam seus honorários arbitrados em valores correspondentes a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à época do pagamento.

2. OBJETIVOS

O presente trabalho destina-se a cumprir a determinação do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal do Trabalho da 2ª Região, para realização de Perícia Médica psiquiátrica. O laudo consolida uma prova técnica de instrução e visa dirimir, esclarecer ou elucidar dúvidas através da metodologia acima descrita e sobre as condições de saúde psíquica do(a) Autor(a), com vistas à análise de doença relacionada ao trabalho, bem como avaliação de nexos quando solicitada.

Os objetivos do presente Laudo são:

- Na apuração de existência de nexos de causalidade entre a doença apresentada pela parte autora e o trabalho exercido na reclamada;
- Na avaliação do diagnóstico e estado de saúde psíquica da parte reclamante (prévio e atual);
- Na determinação de possível redução da capacidade laborativa;
- Na avaliação de incapacidade para o exercício da função;

3. HISTÓRICO DO TRABALHO PERICIAL

Data do exame médico	23/09/2016
Horário do exame médico	12h00

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

7



Assinado eletronicamente por: RICARDO BACCARELLI CARVALHO - 16/10/2016 21:31:12 - 842eb41
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1610162130555680000046402318>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 842eb41 - Pág. 8
Número do documento: 1610162130555680000046402318

Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

Local do exame médico	Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj.25 – Perdizes – São Paulo/SP
Assistente técnico do Autor	Não foi nomeado assistente técnico do Autor nos autos
Assistente técnico da Ré	Não compareceu

4. IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO

Nome: ANDREA HARUMI SUZUKI

Idade: 42 anos

Data de nascimento: 22/06/1974

Sexo: F

Procedência: São Paulo - SP

Estado Civil: divorciada

Carteira de identidade / RG: 23.304.165-5-SSP/SP

CTPS: 00043542, Série 00152

5. HISTÓRICO E QUEIXAS MÉDICAS DO AUTOR

5.1 PERFIL PROFISSIONAL DO AUTOR

5.1.1 ANTECEDENTE OCUPACIONAL

Ré – Auxiliar administrativo – out/1999 a set/2005

Factum Corretora – Técnica de seguro – out/2007 a dez/2007

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

5.1.2 PACTO LABORAL COM A RECLAMADA

Admissão (*segundo consta da CTPS*): 01/12/2007

Demissão em 30/11/2014 (*segundo consta da Inicial*)

5.1.3 EMPREGOS POSTERIORES

Diz que não trabalhou mais.

5.2 O LABOR NA RECLAMADA

Confirma o que consta de depoimento em Ata de Audiência de 15/06/2016. como segue:

“Que a depoente negociava com as seguradoras, fazia cálculos, treinamento de funcionários quanto aos seguros de auto e residência, fazia revisão dos cálculos do contador quando havia demissões, criava campanhas, trabalhava com a parte de informática, quando da contratação de sistemas para corretores, que cuidava de questões particulares do sócio da reclamada, como compra de pneu para o carro da namorada do sócio, que atendia clientes até aos fds, o que ocorria eventualmente pois o sócio às vezes passava o celular da depoente para os clientes; que em determinados períodos teve auxílio de uma assistente, mas sempre que havia necessidade no departamento de saúde essa pessoa era transferida, e por isso em boa parte do contrato de trabalho a depoente trabalhava sozinha; que havia um grande acúmulo de funções para todos os funcionários, dada a grande redução do quadro de pessoal ao longo dos anos; que quando a depoente começou, há 17 anos atrás, havia 10 funcionários e na sua saída havia apenas 03 funcionários; que durante seu tratamento, enquanto estava em licença, começou a trabalhar em meio período e após 3 dias o sócio da reclamada disse à depoente que não haveria como ela ficar afastada ou trabalhando

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

9



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

meio período e determinou que ela retornasse ao trabalho; que os atestados médicos de afastamento foram entregues ao sócio da reclamada e foram retidos por ele; que a depoente reconhece que a causa da sua doença não está relacionada com o trabalho, mas vincula-se a fatores pessoais, porém o trabalho agravou o seu quadro pois o sócio não permitiu um tratamento adequado; além disso a depoente nunca pode tirar férias durante todo o seu último contrato de trabalho; que nesse período tirou 5 dias para acompanhar seu pai que estava doente e em uma determinada ocasião, por sentir-se totalmente esgotada, pediu 30 dias de férias, o que foi autorizado; que nessa época a depoente já sentia os primeiros sintomas da doença; que esclarece que o sócio não proibia propriamente a fruição de férias, mas dada a relação de proximidade que mantinham e o longo período pelo qual a depoente já trabalhava lá, lhe era sempre dito que "agora não dá, o período é difícil... eu preciso de você aqui" e a depoente acabava ficando; que houve uma reunião quando a depoente já estava em tratamento, na qual o sócio informou que não tinha mais condições de continuar pagando o convênio médico; que ao ser questionado pela depoente o sócio se exaltou e gritou com ela dizendo que quem não estivesse satisfeito pedisse as contas; que a reclamante não portava celular da empresa; que não havia controle de ponto na reclamada; que todas as vezes em que se afastou da reclamada apresentou atestado médico; que a depoente fez cirurgia bariátrica há 03 anos, porém sofre de depressão há mais de 08 anos; que a reclamante é sócia de empresa de corretora de seguros junto ao marido, mas não exerce atividade profissional atualmente; que os números divulgados no site da empresa de que é sócia não pertencem à depoente, salvo um celular; que a depoente chegou a ter uma crise durante o trabalho, necessitando de medicação hipnótica que a fez dormir, inclusive na sala do sócio da reclamada; que na verdade teve diversas crises em serviço, presenciada pelos outros funcionários; que fez tratamento com o Dr. Odovaldo Roberto Peloso, particular,

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

10



Assinado eletronicamente por: RICARDO BACCARELLI CARVALHO - 16/10/2016 21:31:12 - 842eb41
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16101621305556800000046402318>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 16101621305556800000046402318
ID. 842eb41 - Pág. 11

Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

por aproximadamente um ano, e depois migrou para a Dr^a. Maria Isabel, que era do convênio”.

Corrige e/ou complementa o relato acima com as seguintes informações:

- Atendia apenas 1 cliente aos finais de semana.
- Que a doença teria sido agravada pela situação de trabalho (sem contrato formal, sem períodos de férias, sem condições adequadas para seguir seu tratamento).

5.3 RELATO DO QUADRO DE SAÚDE

Diagnósticos atuais:

- Transtorno de humor leve e persistente – Distímia (F34 da CID-10), porém, relata que o quadro tem sintomas mais intensos)
- Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3 da CID-10).

5.4 TRATAMENTOS

- Atualmente em uso de Escitalopram 20mg + Lamotrigina 200mg + Clonazepam 4mg (+ 2mg se necessário) + Quetiapina 200mg

5.5 ANTECEDENTES

- “Crises” desde os 19 anos de idade.
- Cirurgia bariátrica em torno de 2011 (não tinha indicação formal – Índice de Massa Corpórea - IMC de 30)

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

11



6. PROTOCOLO DE INVESTIGAÇÃO DE NEXO COM O TRABALHO

Não cabe investigação de nexo com o trabalho como desencadeantes dos quadros psíquicos comprovados, pois se tratam de quadros psíquicos crônicos e pré-existentes.

Ambos os quadros apresentados têm como característica apresentar diversos períodos de agravamento durante a vida.

Os quadros apresentados, no entanto, podem ter sido agravados levemente pelo trabalho (como concausa grau I), se comprovar os abusos relatados no histórico laboral.

7. EXAME PSÍQUICO

(Obs.: Sem alterações notáveis de seu estado físico, sem queixas)

7.1 APRESENTAÇÃO E IMPRESSÕES GERAIS:

- a) Apresentava bom estado geral, vestida adequadamente, sem alterações notáveis de suas funções cognitivas.
- b) Colaborativa durante a entrevista, respondendo com correção às perguntas formuladas sobre seu histórico laborativo e de seu quadro psíquico.
- c) Sinais indicativos de Transtorno de Personalidade ao exame psíquico (comprovando diagnóstico de quadro de base).
- d) Leve sedação por uso de benzodiazepínicos em dose elevada.

7.2 CONSCIÊNCIA:

- a) Avaliação quantitativa: normovigil (lucidez)
- b) Avaliação qualitativa: consciência do eu preservada.



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

- 7.3 ATENÇÃO: Voluntária e involuntária: sem alterações.
- 7.4 ORIENTAÇÃO: Autopsíquica e alopsíquica preservadas.
- 7.5 MEMÓRIA: Fixação e evocação preservadas.
- 7.6 PENSAMENTO: Curso, forma e conteúdo sem alterações
- 7.7 LINGUAGEM: Sem alterações.
- 7.8 JUÍZO DE REALIDADE: Preservado.
- 7.9 CRÍTICA: Preservada.
- 7.10 PERCEPÇÃO: Sem alterações.
- 7.11 INTELIGÊNCIA: Capacidade de ajuizar, pensar e dar sentido; raciocínio lógico-formal com capacidade de abstração.
- 7.12 VONTADE: Preservada.
- 7.13 PSICOMOTRICIDADE: Sem alterações.
- 7.14 AFETIVIDADE: Eutímico.
- 7.15 PROSPECÇÃO: Preservada.
- 7.16 PRAGMATISMO: Prejuízo leve.

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

13



Assinado eletronicamente por: RICARDO BACCARELLI CARVALHO - 16/10/2016 21:31:12 - 842eb41
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1610162130555680000046402318>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 1610162130555680000046402318

ID. 842eb41 - Pág. 14

8. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS MÉDICOS DOS AUTOS

- Foram revistos os documentos médicos apresentados pela Autora em perícia: declaração do Dr. Oduvaldo Roberto Peloso (CRM/SP 16613); evolução e relatório médico de tratamento atual na Clínica Equilibrium (Anexo I);
- Foram revistos todos os documentos médicos que constam dos Autos.
- A documentação comprova quadro de instabilidade emocional, com oscilações do humor associadas. Inicialmente os médicos fazem hipótese diagnóstica de quadro de humor, porém, com a evolução, é constatada a presença de quadro de transtorno de personalidade com instabilidade emocional como quadro de base, associado a transtorno de humor persistente (distímia).

9. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

A Autora apresenta **histórico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3 da CID-10) e de transtorno de humor persistente (F34 da CID-10)**. Tratam-se de **quadros psíquicos crônicos e pré-existentes**, para os quais na não cabe investigação de nexos com o trabalho quanto ao desencadeamento dos mesmos. Ambos os quadros apresentados **têm como característica apresentar diversos períodos de agravamento durante a vida**, como parte da evolução natural de tais patologias. Assim, deve-se considerar, a princípio, que tais quadros iriam apresentar oscilações independentemente das exposições laborais.

No entanto, **caso haja exposição comprovada a fatores estressantes relacionados ao trabalho, de grande magnitude**, não há como não levar



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

em consideração que estes **podem ter atuado como agravantes leves do quadro de base**, atuando como uma concausa grau I (ver classificação a seguir), caso sejam comprovadas as situações abusivas relatadas pela Autora no histórico laboral.

Quanto à **alegação de incapacidade na data da demissão, deve ser afastada**, já que a Autora **laborava normalmente nesta data**, o que não seria possível em situação e incapacidade presente.

Atualmente, **mantém sintomas residuais do quadro de transtorno de personalidade com instabilidade emocional**. Tais sintomas **levam a um prejuízo leve de pragmatismo**, que caracteriza **INCAPACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL E PERMANENTE** (devem ser evitadas situações de alto potencial estressante e que requeiram contato intenso com o público).

Assim, CASO SEJAM COMPROVADAS AS AFIRMAÇÕES DA AUTORA ACERCA DAS SITUAÇÕES DE TRABALHO NARRADAS (supostas condutas abusivas por parte da chefia), COM PROVAS TESTEMUNHAIS E/OU DOCUMENTAIS EM JUÍZO, fica caracterizada a plausibilidade científica do nexo causal a partir da metodologia utilizada (citada no item 1.4 do Laudo). Tratar-se-ia, pois, de caso onde **o trabalho atuou como CONCAUSA apenas para o agravamento de transtorno psíquico crônico/pré-existente**. Utilizando-se a classificação proposta abaixo, podemos graduar a concausa como de **Grau I**, onde o trabalho contribui diretamente para o quadro, porém de forma **Baixa/Leve**:

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

15



Assinado eletronicamente por: RICARDO BACCARELLI CARVALHO - 16/10/2016 21:31:12 - 842eb41
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1610162130555680000046402318>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 1610162130555680000046402318
ID. 842eb41 - Pág. 16

GRADUAÇÃO DAS CONCAUSAS*		
1. Ausência de Concausa (A Causa é Extralaboral)		
Não ocorre o nexo causal quando o trabalho tiver atuado de forma desprezível, periférica ou indireta para o acidente ou adoecimento. O art. 21 da Lei n. 8.213/91 menciona a concausa quando o trabalho haja " <u>contribuído diretamente</u> " para o acidente ou doença.		
2. Presença da Concausa na Doença Ocupacional		
<i>Graus de Contribuição</i>	<i>Contribuição do Trabalho</i>	<i>Contribuição Extralaboral</i>
Grau I	Baixa/Leve	Intensa/Alta
Grau II	Média/Moderada	Média/Moderada
Grau III	Intensa/Alta	Baixa/Leve

- a) Grau I - Contribuição baixa ou leve
b) Grau II: Contribuição média ou moderada
c) Grau III: Contribuição intensa ou alta

** Classificação proposta pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, Gestor do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do TST*

Reitero que a **doença oriunda de causas múltiplas não perde seu enquadramento como patologia ocupacional**. Nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91 **equipara-se ao acidente do trabalho aquele que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente** para a morte do segurado, **para redução ou perda da capacidade para o trabalho**.

CONCLUSÕES:

Quanto aos objetivos do presente laudo:

- Na apuração de existência de nexo de causalidade entre a doença apresentada pela parte autora e o trabalho exercido na reclamada: **CASO COMPROVADAS AS AFIRMAÇÕES DA AUTORA COM PROVAS EM JUÍZO, tratar-se de caso onde o trabalho atuou como CONCAUSA apenas para o agravamento de transtorno psíquico crônico/pré-existente, onde contribui diretamente para o quadro, porém de forma Baixa/Leve**
- Na avaliação do diagnóstico e estado atual de saúde psíquica da reclamante:



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

Apresenta histórico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3 da CID-10) e de transtorno de humor persistente (F34 da CID-10). O quadro apresenta momentos de oscilação durante o contrato laboral. Atualmente, mantém sintomas residuais do quadro de transtorno de personalidade com instabilidade emocional.

- Na determinação de possível redução capacidade laborativa:
Os sintomas atuais levam a prejuízo leve de pragmatismo, que caracteriza INCAPACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL E PERMANENTE (devem ser evitadas situações de alto potencial estressante e que requeiram contato intenso com o público).

- Na avaliação de incapacidade para o exercício da função:
Não há incapacidade para a função exercida da Ré, consideradas as restrições citadas acima.

Obs.: A vistoria ao posto de trabalho não foi avaliada como útil ao apurado. Trata-se de fatos ocorridos no passado, relacionados à fatores psicossociais do trabalho, não apuráveis em vistoria atual no posto de trabalho. Na visão deste Perito, oitiva de testemunhas deve ser realizada em juízo, onde há compromisso de se dizer a verdade, frente a profissional com maior competência para avaliar a validade das possíveis provas testemunhais.



10. RESPOSTA AOS QUESITOS

QUESITOS DO JUÍZO

- 1 existe nexa causal entre a doença profissional e/ou acidente de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo reclamante na reclamada ?;
- 2 a doença profissional e/ou as sequelas decorrentes impossibilitam o reclamante de exercer a sua profissão ?;
- 3 a moléstia e/ou acidente do trabalho tornou-o(a) incapacitado(a) para o exercício da função ? ;
- 4 o autor apresenta condições de exercer outra função compatível com seu atual estado físico?.
- 5 Há possibilidades de o reclamante ser readaptado em outra função? ;
- 6 Qual o percentual de invalidez pela tabela SUSEP?

- 1- CASO COMPROVADAS AS AFIRMAÇÕES DA AUTORA COM PROVAS EM JUÍZO, tratar-se de caso onde o trabalho atuou como CONCAUSA apenas para o agravamento de transtorno psíquico crônico/pré-existente, onde contribui diretamente para o quadro, porém de forma Baixa/Leve
- 2- Os sintomas atuais levam a prejuízo leve de pragmatismo, que caracteriza INCAPACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL E PERMANENTE (devem ser evitadas situações de alto potencial estressante e que requeiram contato intenso com o público). Não há incapacidade para a função exercida da Ré, consideradas as restrições.
- 3- Ver quesito acima.
- 4- Sim. Ver quesito 2.
- 5- Não cabe reabilitação para o caso.
- 6- Tal tabela não é utilizada em quadros psiquiátricos. Apresenta INCAPACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL E PERMANENTE.

RECLAMANTE

- 1- Sim. Ver discussão no item 9 do Laudo.
- 2- Ver itens 5 e 9 do Laudo.



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

- 3- *Deve ser comprovado com provas em juízo. Ver discussão no item 9 do Laudo.*
- 4- *Ver exame atual no item 7 e discussão no item 9 do Laudo.*
- 5- *Não é este o diagnóstico definitivo. Ver itens 5, 7, 8 e 9 do Laudo.*
- 6- *Não é este o diagnóstico definitivo. Ver itens 5, 7, 8 e 9 do Laudo.*
- 7- *A prescrição em si, não. O abuso de certos dos medicamentos (como os benzodiazepínicos), sim.*
- 8- *Ver discussão no item 9 do Laudo.*
- 9- *Ver discussão no item 9 do Laudo.*

RECLAMADA

Não foram localizados.

11. BIBLIOGRAFIA

1. Patologia do Trabalho / René Mendes, (organizador), - 3 ed. – São Paulo: Editora Atheneu, 2013.
2. Clínica Psiquiátrica / editores Euripedes Constantino Miguel, Valentim Gentil, Wagner Farid Gattaz – Barueri, SP: Manole, 2011.
3. Comprehensive Textbook of Psychiatry / edited by Benjamin James Sadock, Virginia Alcott Sadock, Pedro Ruiz – 9th ed. – Philadelphia, PA USA: LWW, 2009.
4. Psiquiatria Forense / José G. V. Tabora, Elias Abdalla-Filho, Miguel Chalub. – 2 ed. – Porto Alegre: Artmed, 2012.
5. Saúde mental no trabalho: da teoria à prática / (organizadoras) Debora Miriam Raab Glina, Lys Esther Rocha. – São Paulo: Roca, 2010.
6. Psiquiatria ocupacional: aspectos conceituais, diagnósticos e periciais dos transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho / Duílio Antero de Camargo, Dorgival Caetano, Liliana Andolpho Magalhães Guimarães. – São Paulo: Editora Atheneu, 2010.
7. Christophe Dejours: Da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho / tradução de Franck Soudant / Selma Lancman e Laerte Idal Sznelwar (orgs) – Brasília: Paralelo 15 / Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011.

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

8. Protocolo de Readaptação Funcional do Setor de Reabilitação do INSS.
9. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde / Ministério da Saúde do Brasil, Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil; organizado por Elizabeth Costa Dias; colaboradores Idelberto Muniz Almeida et al. – Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001.
10. As Causas Sociais das Iniquidades em Saúde no Brasil - Comissão Nacional sobre Determinantes Sociais da Saúde (CNDSS). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.
11. ILO Encyclopaedia of Occupational Health and Safety, in English (CD-ROMs) - www.ilocis.org, subscription based.
12. International Labour Organisation. Psychosocial factors at work: recognition and control. Report of the Joint ILO/ WHO Committee on Occupational Health. Ninth Session, Geneva, 18-24 September, 1984. Geneva; 1986. (Occupational Safety and Health Series, 56).
13. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional – Sebastião Geraldo de Oliveira. LTr, 8a Edição, 2014.
14. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: CID-10, Décima Revisão. 10ª Ed. - Organização Mundial da Saúde. São Paulo: Edusp; 2008.
15. Código de Ética Médica: Código de Processo Ético Profissional, Conselhos de Medicina, Direitos dos Pacientes. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2009.

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

20



Assinado eletronicamente por: RICARDO BACCARELLI CARVALHO - 16/10/2016 21:31:12 - 842eb41
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1610162130555680000046402318>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. 842eb41 - Pág. 21
Número do documento: 1610162130555680000046402318

ANEXO I



MODELO
RESPOSTA.docx



Reabilitação e Consultoria em Saúde

Relatório Médico

Paciente iniciou tratamento psiquiátrico na clínica em 01/07/2015 devido a crises e insônia deprimidas importantes, irritação, choro fácil, pensamentos negativos, instabilidade emocional, baixo limiar à frustração. Última consulta em 20/04/16 em uso de: Lamotrigina 200mg/dia + Mirtazapina 400mg/dia + Quetiapina 100mg/dia + risperidona 2mg/dia + risperidona 0,25mg/dia.

HO: F34 + F60.3 (CRV)

15/09/16

Dra. Maria Isabel Nestor
Psiquiatra
CRM 130.394 SP

Rua Doutor Costa Júnior, 365 - Perdizes



Anexo em arquivo .PDF



Assinado eletronicamente por: RICARDO BACCARELLI CARVALHO - 17/10/2016 12:26:21 - 2681561
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1610171225185680000046452749>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 1610171225185680000046452749

ID. 2681561 - Pág. 1

Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 64ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

PROCESSO:	1000220-45.2016.5.02.0064
AUTOR:	ANDREA HARUMI SUZUKI
RÉ:	EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

RICARDO BACCARELLI CARVALHO, Perito nomeado nos Autos do Processo supra, vem respeitosamente fazer a entrega de Laudo Médico Pericial, desincumbindo-se da honrosa tarefa. O trabalho contém 21 laudas, enviadas de maneira eletrônica, protegido por senha pelo sistema PJe do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

**SOLICITO A LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS
RECOLHIDOS**

Termos em que

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2016.



Dr. Ricardo B. Carvalho
Psiquiatria
CRM 84.344/SP

RICARDO BACCARELLI CARVALHO

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

LAUDO MÉDICO PERICIAL

ESTRUTURA DO LAUDO

O Laudo Médico Pericial está dividido em:

- 1) Considerações Preliminares
 - 1.1. Identificação do Perito
 - 1.2. Qualificação do Perito
 - 1.3. Fundamentação Jurídica
 - 1.4. Metodologia
 - 1.5. Sugestão de Honorários Periciais
- 2) Objetivos
- 3) Histórico do Trabalho Pericial
- 4) Identificação do Periciando
- 5) Histórico e Queixas Médicas do Autor
- 6) Protocolo de Investigação de Nexo com o Trabalho
- 7) Exame Psíquico
- 8) Análise dos Documentos e Relatórios Médicos dos Autos
- 9) Discussão e Conclusão
- 10) Resposta aos quesitos
- 11) Bibliografia
- 12) Anexos

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

1



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. IDENTIFICAÇÃO DO PERITO

Nome: Ricardo Baccarelli Carvalho

RG: 9.435.931-3 SSP/SP

CPF: 179.277.288-22

Endereço Profissional:

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 – cj. 25

Perdizes - São Paulo – SP

CEP: 05019-011

Telefone/Fax: (11) 3554-2267

E-mail: consultorio@baccarelli.net

1.2. QUALIFICAÇÃO DO PERITO

- Graduado em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP
- Residência Médica em Psiquiatria pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP
- Mestre em Psiquiatria pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP
- Especialista em Psiquiatria pela Associação Brasileira de Psiquiatria - ABP
- Especialista em Medicina do Trabalho pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP
- Doutor em Saúde Ambiental/Saúde do Trabalhador pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – USP

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

- Médico Psiquiatra Assistente do Serviço de Saúde Ocupacional (SSO-ICHC) e do Grupo de Saúde Mental e Psiquiatria do Trabalho (SAMPO-IPQ) do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo – USP
- Fundador e Membro do Grupo de Saúde Mental e Psiquiatria do Trabalho (SAMPO) do Instituto de Psiquiatria (IPq) do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo – USP
- Coordenador do “Curso Sobre Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho” do Instituto de Psiquiatria (IPq) do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo – USP
- Docente Convidado do Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP (“Disciplina de Saúde Mental no Trabalho” do Curso de Especialização em Medicina do Trabalho)
- Docente Convidado do Departamento de Medicina Social da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo (“Disciplina de Doenças Profissionais 6 - Saúde Mental e Trabalho” do Curso de Pós-Graduação em Medicina do Trabalho)

1.3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil (em especial as Convenções nº 155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores; nº 161 - Serviços de Saúde do Trabalho; e nº 171 – Trabalho Noturno)
- Lei nº 13.105 de 16/03/2015, que constitui o Código Processual Civil, de especial interesse os artigos contidos nas seções X e XI, que regulamentam a prova pericial e a inspeção judicial.
- Lei nº 6.514 de 22/12/1977, que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho em relação à Segurança e Medicina do Trabalho e dá outras providências relacionadas a

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

3



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

competências, diretrizes e atribuições de órgãos públicos, empresas e empregados.

- Lei nº 8.080 de 19/09/1990 (com as alterações dadas pela Lei nº 12.864, de 2013), que define determinantes e condicionantes da saúde.
- Lei nº 8.213 de 24/07/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial os artigos 19 a 21 que regulamentam o acidente de trabalho, a doença profissional e a doença ocupacional, inclusive as exceções.
- Lei nº 11.430 de 26/12/2006, que acresce o artigo 21-A à Lei de nº 8.213, de 24/07/1991, que regulamenta o nexó técnico epidemiológico na esfera administrativa da autarquia previdenciária.
- Lei nº 12.842 de 10/07/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.
- Lei nº 13.185 de 06/11/2015, que dispõe sobre a Intimidação Sistemática (*Bullying*).
- Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, sendo de especial interesse os artigos 643 a 922.
- Decreto nº 3048 de 06/05/1999, que regulamenta a Seguridade Social e o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de especial interesse as listas A e B do Anexo II.
- Decreto nº 6042 de 12/02/2007, que alterou o regulamento da Previdência Social, em especial o rol de seu Anexo II.
- Portaria do Ministério da Saúde nº 1339 de 18/11/1999, que foi adotada também pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo listado o rol das doenças relacionadas ao trabalho.
- Instrução Normativa INSS nº 31 de 10/09/2008, que dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexó Técnico Previdenciário e dá outras providências, em especial os artigos 2 e 3.
- Resolução DC INSS nº 10 de 23/12/1999, que versa sobre o estabelecimento de nexó técnico e causal em doenças profissionais e do trabalho.

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

4



Assinado eletronicamente por: RICARDO BACCARELLI CARVALHO - 17/10/2016 12:26:22 - ee456df
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16101712255953700000046452824>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. ee456df - Pág. 5
Número do documento: 16101712255953700000046452824

Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

- Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou as Normas Regulamentadoras – NR.
- Instrução Normativa nº 88 de 30/11/2010, do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece diretrizes para as análises de acidentes de trabalho e modelo de relatório.
- Resolução CFM nº 1488/1998, em especial o artigo 2º, que estabelece critérios para a avaliação donexo causal.
- Resolução CFM nº 1.851/2008, que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências relacionadas a delimitações de atividades do médico perito e médico assistente no que tange ao enquadramento em situação de incapacidade.
- Resolução CFM nº 2056/2013, que trata dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos.
- Resolução CFM nº 2057/2013, que consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria.
- Diretrizes e propostas de enunciados sobre Perícias Judiciais em Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, do *Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro do TST*, constituído nos termos da Resolução nº 96, de 23 de março de 2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (publicadas em 25 de fevereiro de 2014).

1.4. METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a elaboração da prova pericial consistiu:

- Leitura prévia dos Autos do Processo.
- Anamnese pormenorizada (ao menos uma entrevista realizada com o autor).

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

5



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

- Utilização do método hipotético-dedutivo e de reconhecimento de padrões.
- Exame psíquico completo.
- Análise documental dos atestados, receituários e exames acostados aos autos, os apresentados no Ato Pericial e solicitados pelo Perito na data da avaliação.
- Consulta bibliográfica, dando ênfase a artigos de medicina baseada em evidências.
- Análise da atividade laboral do Autor na reclamada (com vistoria quando considerada necessária, em conformidade com a Resolução CFM nº 1488/1998).
- Análise do prontuário médico ocupacional e dos prontuários médicos do Autor solicitado às partes por ocasião do agendamento desta Perícia.
- Utilização da metodologia proposta pelo Grupo de Saúde Mental e Psiquiatria do Trabalho (SAMPO) do Instituto de Psiquiatria (IPq) do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP.
- Utilização da metodologia de graduação de concausas proposta pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

1.5. SUGESTÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Para a sugestão da proposta de honorários este perito levou em consideração o princípio da razoabilidade, que por sua vez tem como principais pilares:

- a) o múnus público exercido pelo perito, equidistante das partes;
- b) a qualificação, a natureza e a especialidade do expert;
- c) a natureza, a complexidade e as dificuldades de perícia;
- d) a qualidade e o alcance da perícia;

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

6



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

e) o tempo consumido entre o aceite do encargo e o protocolo junto à Vara da eventual manifestação pericial complementar;

f) o custo de recursos materiais utilizados;

g) a necessidade de deslocamento na cidade de São Paulo;

Diante do exposto, sugere que sejam seus honorários arbitrados em valores correspondentes a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à época do pagamento.

2. OBJETIVOS

O presente trabalho destina-se a cumprir a determinação do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal do Trabalho da 2ª Região, para realização de Perícia Médica psiquiátrica. O laudo consolida uma prova técnica de instrução e visa dirimir, esclarecer ou elucidar dúvidas através da metodologia acima descrita e sobre as condições de saúde psíquica do(a) Autor(a), com vistas à análise de doença relacionada ao trabalho, bem como avaliação de nexos quando solicitada.

Os objetivos do presente Laudo são:

- Na apuração de existência de nexos de causalidade entre a doença apresentada pela parte autora e o trabalho exercido na reclamada;
- Na avaliação do diagnóstico e estado de saúde psíquica da parte reclamante (prévio e atual);
- Na determinação de possível redução da capacidade laborativa;
- Na avaliação de incapacidade para o exercício da função;

3. HISTÓRICO DO TRABALHO PERICIAL

Data do exame médico	23/09/2016
Horário do exame médico	12h00

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

7



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

Local do exame médico	Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj.25 – Perdizes – São Paulo/SP
Assistente técnico do Autor	Não foi nomeado assistente técnico do Autor nos autos
Assistente técnico da Ré	Não compareceu

4. IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO

Nome: ANDREA HARUMI SUZUKI

Idade: 42 anos

Data de nascimento: 22/06/1974

Sexo: F

Procedência: São Paulo - SP

Estado Civil: divorciada

Carteira de identidade / RG: 23.304.165-5-SSP/SP

CTPS: 00043542, Série 00152

5. HISTÓRICO E QUEIXAS MÉDICAS DO AUTOR

5.1 PERFIL PROFISSIONAL DO AUTOR

5.1.1 ANTECEDENTE OCUPACIONAL

Ré – Auxiliar administrativo – out/1999 a set/2005

Factum Corretora – Técnica de seguro – out/2007 a dez/2007

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

5.1.2 PACTO LABORAL COM A RECLAMADA

Admissão (*segundo consta da CTPS*): 01/12/2007

Demissão em 30/11/2014 (*segundo consta da Inicial*)

5.1.3 EMPREGOS POSTERIORES

Diz que não trabalhou mais.

5.2 O LABOR NA RECLAMADA

Confirma o que consta de depoimento em Ata de Audiência de 15/06/2016. como segue:

“Que a depoente negociava com as seguradoras, fazia cálculos, treinamento de funcionários quanto aos seguros de auto e residência, fazia revisão dos cálculos do contador quando havia demissões, criava campanhas, trabalhava com a parte de informática, quando da contratação de sistemas para corretores, que cuidava de questões particulares do sócio da reclamada, como compra de pneu para o carro da namorada do sócio, que atendia clientes até aos fds, o que ocorria eventualmente pois o sócio às vezes passava o celular da depoente para os clientes; que em determinados períodos teve auxílio de uma assistente, mas sempre que havia necessidade no departamento de saúde essa pessoa era transferida, e por isso em boa parte do contrato de trabalho a depoente trabalhava sozinha; que havia um grande acúmulo de funções para todos os funcionários, dada a grande redução do quadro de pessoal ao longo dos anos; que quando a depoente começou, há 17 anos atrás, havia 10 funcionários e na sua saída havia apenas 03 funcionários; que durante seu tratamento, enquanto estava em licença, começou a trabalhar em meio período e após 3 dias o sócio da reclamada disse à depoente que não haveria como ela ficar afastada ou trabalhando

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

9



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

meio período e determinou que ela retornasse ao trabalho; que os atestados médicos de afastamento foram entregues ao sócio da reclamada e foram retidos por ele; que a depoente reconhece que a causa da sua doença não está relacionada com o trabalho, mas vincula-se a fatores pessoais, porém o trabalho agravou o seu quadro pois o sócio não permitiu um tratamento adequado; além disso a depoente nunca pode tirar férias durante todo o seu último contrato de trabalho; que nesse período tirou 5 dias para acompanhar seu pai que estava doente e em uma determinada ocasião, por sentir-se totalmente esgotada, pediu 30 dias de férias, o que foi autorizado; que nessa época a depoente já sentia os primeiros sintomas da doença; que esclarece que o sócio não proibia propriamente a fruição de férias, mas dada a relação de proximidade que mantinham e o longo período pelo qual a depoente já trabalhava lá, lhe era sempre dito que "agora não dá, o período é difícil... eu preciso de você aqui" e a depoente acabava ficando; que houve uma reunião quando a depoente já estava em tratamento, na qual o sócio informou que não tinha mais condições de continuar pagando o convênio médico; que ao ser questionado pela depoente o sócio se exaltou e gritou com ela dizendo que quem não estivesse satisfeito pedisse as contas; que a reclamante não portava celular da empresa; que não havia controle de ponto na reclamada; que todas as vezes em que se afastou da reclamada apresentou atestado médico; que a depoente fez cirurgia bariátrica há 03 anos, porém sofre de depressão há mais de 08 anos; que a reclamante é sócia de empresa de corretora de seguros junto ao marido, mas não exerce atividade profissional atualmente; que os números divulgados no site da empresa de que é sócia não pertencem à depoente, salvo um celular; que a depoente chegou a ter uma crise durante o trabalho, necessitando de medicação hipnótica que a fez dormir, inclusive na sala do sócio da reclamada; que na verdade teve diversas crises em serviço, presenciada pelos outros funcionários; que fez tratamento com o Dr. Odovaldo Roberto Peloso, particular,

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

10



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

por aproximadamente um ano, e depois migrou para a Dr^a. Maria Isabel, que era do convênio”.

Corrija e/ou complementa o relato acima com as seguintes informações:

- Atendia apenas 1 cliente aos finais de semana.
- Que a doença teria sido agravada pela situação de trabalho (sem contrato formal, sem períodos de férias, sem condições adequadas para seguir seu tratamento).

5.3 RELATO DO QUADRO DE SAÚDE

Diagnósticos atuais:

- Transtorno de humor leve e persistente – Distímia (F34 da CID-10), porém, relata que o quadro tem sintomas mais intensos)
- Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3 da CID-10).

5.4 TRATAMENTOS

- Atualmente em uso de Escitalopram 20mg + Lamotrigina 200mg + Clonazepam 4mg (+ 2mg se necessário) + Quetiapina 200mg

5.5 ANTECEDENTES

- “Crises” desde os 19 anos de idade.
- Cirurgia bariátrica em torno de 2011 (não tinha indicação formal – Índice de Massa Corpórea - IMC de 30)

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

11



6. PROTOCOLO DE INVESTIGAÇÃO DE NEXO COM O TRABALHO

Não cabe investigação de nexo com o trabalho como desencadeantes dos quadros psíquicos comprovados, pois se tratam de quadros psíquicos crônicos e pré-existentes.

Ambos os quadros apresentados têm como característica apresentar diversos períodos de agravamento durante a vida.

Os quadros apresentados, no entanto, podem ter sido agravados levemente pelo trabalho (como concausa grau I), se comprovar os abusos relatados no histórico laboral.

7. EXAME PSÍQUICO

(Obs.: Sem alterações notáveis de seu estado físico, sem queixas)

7.1 APRESENTAÇÃO E IMPRESSÕES GERAIS:

- a) Apresentava bom estado geral, vestida adequadamente, sem alterações notáveis de suas funções cognitivas.
- b) Colaborativa durante a entrevista, respondendo com correção às perguntas formuladas sobre seu histórico laborativo e de seu quadro psíquico.
- c) Sinais indicativos de Transtorno de Personalidade ao exame psíquico (comprovando diagnóstico de quadro de base).
- d) Leve sedação por uso de benzodiazepínicos em dose elevada.

7.2 CONSCIÊNCIA:

- a) Avaliação quantitativa: normovigil (lucidez)
- b) Avaliação qualitativa: consciência do eu preservada.



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

- 7.3 ATENÇÃO:** Voluntária e involuntária: sem alterações.
- 7.4 ORIENTAÇÃO:** Autopsíquica e alopsíquica preservadas.
- 7.5 MEMÓRIA:** Fixação e evocação preservadas.
- 7.6 PENSAMENTO:** Curso, forma e conteúdo sem alterações
- 7.7 LINGUAGEM:** Sem alterações.
- 7.8 JUÍZO DE REALIDADE:** Preservado.
- 7.9 CRÍTICA:** Preservada.
- 7.10 PERCEPÇÃO:** Sem alterações.
- 7.11 INTELIGÊNCIA:** Capacidade de ajuizar, pensar e dar sentido; raciocínio lógico-formal com capacidade de abstração.
- 7.12 VONTADE:** Preservada.
- 7.13 PSICOMOTRICIDADE:** Sem alterações.
- 7.14 AFETIVIDADE:** Eutímico.
- 7.15 PROSPECÇÃO:** Preservada.
- 7.16 PRAGMATISMO:** Prejuízo leve.

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

13



8. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS MÉDICOS DOS AUTOS

- Foram revistos os documentos médicos apresentados pela Autora em perícia: declaração do Dr. Oduvaldo Roberto Peloso (CRM/SP 16613); evolução e relatório médico de tratamento atual na Clínica Equilibryum (Anexo I);
- Foram revistos todos os documentos médicos que constam dos Autos.
- A documentação comprova quadro de instabilidade emocional, com oscilações do humor associadas. Inicialmente os médicos fazem hipótese diagnóstica de quadro de humor, porém, com a evolução, é constatada a presença de quadro de transtorno de personalidade com instabilidade emocional como quadro de base, associado a transtorno de humor persistente (distímia).

9. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

A Autora apresenta **histórico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3 da CID-10) e de transtorno de humor persistente (F34 da CID-10)**. Tratam-se de **quadros psíquicos crônicos e pré-existentes**, para os quais na não cabe investigação de nexos com o trabalho quanto ao desencadeamento dos mesmos. Ambos os quadros apresentados **têm como característica apresentar diversos períodos de agravamento durante a vida**, como parte da evolução natural de tais patologias. Assim, deve-se considerar, a princípio, que tais quadros iriam apresentar oscilações independentemente das exposições laborais.

No entanto, **caso haja exposição comprovada a fatores estressantes relacionados ao trabalho, de grande magnitude**, não há como não levar



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

em consideração que estes **podem ter atuado como agravantes leves do quadro de base**, atuando como uma concausa grau I (ver classificação a seguir), caso sejam comprovadas as situações abusivas relatadas pela Autora no histórico laboral.

Quanto à **alegação de incapacidade na data da demissão, deve ser afastada**, já que a Autora **laborava normalmente nesta data**, o que não seria possível em situação e incapacidade presente.

Atualmente, **mantém sintomas residuais do quadro de transtorno de personalidade com instabilidade emocional**. Tais sintomas **levam a um prejuízo leve de pragmatismo**, que caracteriza **INCAPACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL E PERMANENTE** (devem ser evitadas situações de alto potencial estressante e que requeiram contato intenso com o público).

Assim, CASO SEJAM COMPROVADAS AS AFIRMAÇÕES DA AUTORA ACERCA DAS SITUAÇÕES DE TRABALHO NARRADAS (supostas condutas abusivas por parte da chefia), COM PROVAS TESTEMUNHAIS E/OU DOCUMENTAIS EM JUÍZO, fica caracterizada a plausibilidade científica do nexos causal a partir da metodologia utilizada (citada no item 1.4 do Laudo). Tratar-se-ia, pois, de caso onde **o trabalho atuou como CONCAUSA apenas para o agravamento de transtorno psíquico crônico/pré-existente**. Utilizando-se a classificação proposta abaixo, podemos graduar a concausa como de **Grau I**, onde o trabalho contribuiu diretamente para o quadro, porém de forma **Baixa/Leve**:

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

15



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

GRADUAÇÃO DAS CONCAUSAS*		
1. Ausência de Concausa (A Causa é Extralaboral)		
Não ocorre o nexo causal quando o trabalho tiver atuado de forma desprezível, periférica ou indireta para o acidente ou adoecimento. O art. 21 da Lei n. 8.213/91 menciona a concausa quando o trabalho haja " <u>contribuído diretamente</u> " para o acidente ou doença.		
2. Presença da Concausa na Doença Ocupacional		
<i>Graus de Contribuição</i>	<i>Contribuição do Trabalho</i>	<i>Contribuição Extralaboral</i>
Grau I	Baixa/Leve	Intensa/Alta
Grau II	Média/Moderada	Média/Moderada
Grau III	Intensa/Alta	Baixa/Leve

- a) Grau I - Contribuição baixa ou leve
b) Grau II: Contribuição média ou moderada
c) Grau III: Contribuição intensa ou alta

** Classificação proposta pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, Gestor do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do TST*

Reitero que a **doença oriunda de causas múltiplas não perde seu enquadramento como patologia ocupacional**. Nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91 **equipara-se ao acidente do trabalho aquele que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente** para a morte do segurado, **para redução ou perda da capacidade para o trabalho**.

CONCLUSÕES:

Quanto aos objetivos do presente laudo:

- Na apuração de existência de nexo de causalidade entre a doença apresentada pela parte autora e o trabalho exercido na reclamada: **CASO COMPROVADAS AS AFIRMAÇÕES DA AUTORA COM PROVAS EM JUÍZO, tratar-se de caso onde o trabalho atuou como CONCAUSA apenas para o agravamento de transtorno psíquico crônico/pré-existente, onde contribui diretamente para o quadro, porém de forma Baixa/Leve**
- Na avaliação do diagnóstico e estado atual de saúde psíquica da reclamante:

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

Apresenta histórico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3 da CID-10) e de transtorno de humor persistente (F34 da CID-10). O quadro apresenta momentos de oscilação durante o contrato laboral. Atualmente, mantém sintomas residuais do quadro de transtorno de personalidade com instabilidade emocional.

- Na determinação de possível redução capacidade laborativa:
Os sintomas atuais levam a prejuízo leve de pragmatismo, que caracteriza INCAPACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL E PERMANENTE (devem ser evitadas situações de alto potencial estressante e que requeiram contato intenso com o público).

- Na avaliação de incapacidade para o exercício da função:
Não há incapacidade para a função exercida da Ré, consideradas as restrições citadas acima.

Obs.: A vistoria ao posto de trabalho não foi avaliada como útil ao apurado. Trata-se de fatos ocorridos no passado, relacionados à fatores psicossociais do trabalho, não apuráveis em vistoria atual no posto de trabalho. Na visão deste Perito, oitiva de testemunhas deve ser realizada em juízo, onde há compromisso de se dizer a verdade, frente a profissional com maior competência para avaliar a validade das possíveis provas testemunhais.



10. RESPOSTA AOS QUESITOS

QUESITOS DO JUÍZO

- 1 existe nexa causal entre a doença profissional e/ou acidente de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo reclamante na reclamada ?;
- 2 a doença profissional e/ou as sequelas decorrentes impossibilitam o reclamante de exercer a sua profissão ?;
- 3 a moléstia e/ou acidente do trabalho tornou-o(a) incapacitado(a) para o exercício da função ? ;
- 4 o autor apresenta condições de exercer outra função compatível com seu atual estado físico?.
- 5 Há possibilidades de o reclamante ser readaptado em outra função? ;
- 6 Qual o percentual de invalidez pela tabela SUSEP?

- 1- CASO COMPROVADAS AS AFIRMAÇÕES DA AUTORA COM PROVAS EM JUÍZO, tratar-se de caso onde o trabalho atuou como CONCAUSA apenas para o agravamento de transtorno psíquico crônico/pré-existente, onde contribui diretamente para o quadro, porém de forma Baixa/Leve
- 2- Os sintomas atuais levam a prejuízo leve de pragmatismo, que caracteriza INCAPACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL E PERMANENTE (devem ser evitadas situações de alto potencial estressante e que requeiram contato intenso com o público). Não há incapacidade para a função exercida da Ré, consideradas as restrições.
- 3- Ver quesito acima.
- 4- Sim. Ver quesito 2.
- 5- Não cabe reabilitação para o caso.
- 6- Tal tabela não é utilizada em quadros psiquiátricos. Apresenta INCAPACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL E PERMANENTE.

RECLAMANTE

- 1- Sim. Ver discussão no item 9 do Laudo.
- 2- Ver itens 5 e 9 do Laudo.



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

- 3- *Deve ser comprovado com provas em juízo. Ver discussão no item 9 do Laudo.*
- 4- *Ver exame atual no item 7 e discussão no item 9 do Laudo.*
- 5- *Não é este o diagnóstico definitivo. Ver itens 5, 7, 8 e 9 do Laudo.*
- 6- *Não é este o diagnóstico definitivo. Ver itens 5, 7, 8 e 9 do Laudo.*
- 7- *A prescrição em si, não. O abuso de certos dos medicamentos (como os benzodiazepínicos), sim.*
- 8- *Ver discussão no item 9 do Laudo.*
- 9- *Ver discussão no item 9 do Laudo.*

RECLAMADA

Não foram localizados.

11. BIBLIOGRAFIA

1. Patologia do Trabalho / René Mendes, (organizador), - 3 ed. – São Paulo: Editora Atheneu, 2013.
2. Clínica Psiquiátrica / editores Euripedes Constantino Miguel, Valentim Gentil, Wagner Farid Gattaz – Barueri, SP: Manole, 2011.
3. Comprehensive Textbook of Psychiatry / edited by Benjamin James Sadock, Virginia Alcott Sadock, Pedro Ruiz – 9th ed. – Philadelphia, PA USA: LWW, 2009.
4. Psiquiatria Forense / José G. V. Tabora, Elias Abdalla-Filho, Miguel Chalub. – 2 ed. – Porto Alegre: Artmed, 2012.
5. Saúde mental no trabalho: da teoria à prática / (organizadoras) Debora Miriam Raab Glina, Lys Esther Rocha. – São Paulo: Roca, 2010.
6. Psiquiatria ocupacional: aspectos conceituais, diagnósticos e periciais dos transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho / Duílio Antero de Camargo, Dorgival Caetano, Liliana Andolpho Magalhães Guimarães. – São Paulo: Editora Atheneu, 2010.
7. Christophe Dejours: Da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho / tradução de Franck Soudant / Selma Lancman e Laerte Idal Szelwar (orgs) – Brasília: Paralelo 15 / Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011.

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net



Prof. Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho
Perito Judicial em Psiquiatria Ocupacional
CRM/SP 84.344

8. Protocolo de Readaptação Funcional do Setor de Reabilitação do INSS.
9. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde / Ministério da Saúde do Brasil, Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil; organizado por Elizabeth Costa Dias; colaboradores Idelberto Muniz Almeida et al. – Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001.
10. As Causas Sociais das Iniquidades em Saúde no Brasil - Comissão Nacional sobre Determinantes Sociais da Saúde (CNDSS). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.
11. ILO Encyclopaedia of Occupational Health and Safety, in English (CD-ROMs) - www.ilocis.org, subscription based.
12. International Labour Organisation. Psychosocial factors at work: recognition and control. Report of the Joint ILO/ WHO Committee on Occupational Health. Ninth Session, Geneva, 18-24 September, 1984. Geneva; 1986. (Occupational Safety and Health Series, 56).
13. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional – Sebastião Geraldo de Oliveira. LTr, 8a Edição, 2014.
14. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: CID-10, Décima Revisão. 10ª Ed. - Organização Mundial da Saúde. São Paulo: Edusp; 2008.
15. Código de Ética Médica: Código de Processo Ético Profissional, Conselhos de Medicina, Direitos dos Pacientes. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2009.

Av. Prof. Alfonso Bovero, 1057 cj. 25 – Perdizes – São Paulo/SP – 05019-011
Tel/Fax.: (11) 3554-2267 – E-mail: consultorio@baccarelli.net

20



Assinado eletronicamente por: RICARDO BACCARELLI CARVALHO - 17/10/2016 12:26:22 - ee456df
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16101712255953700000046452824>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 ID. ee456df - Pág. 21
Número do documento: 16101712255953700000046452824

ANEXO I



MODELO
RESPOSTA.docx

Equilibrium

Reabilitação e Consultoria em Saúde

Relatório Médico

Paciente iniciou tratamento psiquiátrico na clínica em 01/07/2015 devido a crises e insônia deprimidas importantes, irritação, choro fácil, pensamentos negativos, instabilidade emocional, baixo limiar à frustração. Última consulta em 20/04/16 em uso de: lamotrigina 200mg/dia + mirtazapina 400mg/dia + quetiapina 100mg/dia + risperidona 2mg/dia + risperidona 0,25mg/dia.

HO: F34 + F60.3 (CRV)

15/09/16

Dra. Maria Isabel Nestor
11-08-2016
CRM-130.394 SP

Rua Doutor Costa Júnior, 365 - Perdizes



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO(A)(S) EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Em 17 de outubro de 2016, na sala de audiências da MM. 64ª VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO /SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). HENRIQUE YOSHIO NAGANO, OAB nº 111212/SP.

Ausente o(a) reclamado(a).

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Defiro às partes prazo comum de 10 dias para que se manifestem sobre o laudo pericial, bem como para que apresentem razões finais na forma de memoriais, sob pena de preclusão.

Após manifestação das partes sobre laudo pericial, nada mais havendo, estará encerrada a instrução processual.

Proposta final conciliatória prejudicada.

Para julgamento fica designado o dia 16/12/2016 às 16:06 horas, considerando o período de férias desta magistrada.

A decisão será publicada via DEJT.

Cientes.

Término da audiência 10h51min.

Nada mais.



VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
64ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
- vtsp64@trtsp.jus.br

Destinatário:
CASSIA LORENCO BARTEL

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **1000220-45.2016.5.02.0064 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **ANDREA HARUMI SUZUKI**
Réu: **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP**

Manifestar-se acerca do laudo pericial médico apresentado no prazo comum de 10 dias bem como apresentar razões finais no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Designado julgamento para 16/12/2016 às 16:06 horas. Decisão será publicada via DEJT. Ciência ainda da ata de audiência de Id.cc12406.

SAO PAULO, 17 de Outubro de 2016.



PROC. Nº 1000220-45.2016.5.02.0064

RECTE.: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECDA.: EVISA CORRETORA DE SGUROS LTDA-EPP

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., tempestivamente, manifestar-se sobre o laudo pericial elaborado pelo "*expert*", Dr. Ricardo B. Carvalho, nos termos a seguir aduzidos.

1. O laudo pericial confirmou no item **9-DISCUSSÃO E CONCLUSÃO** que a reclamante apresenta "*histórico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.2 da CID 10) e de transtorno de humor persistente (F34 da CID-10).*"

Em seguida, esclarece "*caso haja exposição comprovada a fatores estressantes relacionados ao trabalho, de grande magnitude, não há como não levar em consideração que estes podem ter atuado como agravantes leves do quadro de base, atuando como uma concausa grau I (ver classificação a seguir), caso seja comprovadas as situações abusivas relatadas no histórico laboral.*"

Ainda, informa que "*tais sintomas levam a um prejuízo leve de pragmatismo, que caracteriza INCAPACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL E PERMANENTE.*"



E, prossegue, "**CASO SEJAM COMPROVADAS AS AFIRMAÇÕES DA AUTORA ACERCA DAS SITUAÇÕES DE TRABALHO NARRADAS (supostas condutas abusivas por parte da chefia), COM PROVAS TESTEMUNHAIS E/OU DOCUMENTAIS EM JUÍZO, fica caracterizada a plausibilidade do nexo causal a partir da metodologia utilizada (citada no item 1.4. do laudo). Tratar-se-ia, pois, de caso onde o trabalho atuou como CONCAUSA apenas para o agravamento de transtorno psíquico crônico/pré-existente.**

Ratifica que "**a doença oriunda de causas múltiplas não perde seu enquadramento como patologia ocupacional. Nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91 equipara-se ao acidente do trabalho aquele que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da capacidade para o trabalho.**

2. Em resposta aos quesitos do Juízo e da reclamada, o perito corroborou as assertivas do item precedente, mormente em relação à eventual existência de **CONCAUSA** no agravamento do transtorno psíquico crônico/pré-existente, desde que **COMPROVADAS AS AFIRMAÇÕES DA AUTORA COM PROVAS EM JUÍZO.**

Ratificou, também, a existência de **INCAPACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL E PERMANENTE.**

3. Destarte, a reclamada **CONCORDA** com o teor da laudo pericial, com a **RESSALVA** no tocante à classificação da incapacidade, uma vez que o fator de **CONCAUSA** foi atribuído com grau I (baixa/leve), contrariando o diagnóstico do médico que prestou atendimento à obreira, Dr. **ODUVALDO ROBERTO PELOSO**, que afirmou em 23 de junho de 2016 que "**... provavelmente no decorrer do esforço profissional atingiu um patamar de paralisia psíquica que a impossibilitou a continuar no trabalho.**"

Assinale-se, ademais, que o perito entende que há incapacidade laboral leve, parcial e permanente, porém afirma que não há incapacidade para a função exercida, **consideradas as restrições.**

Com a devida vênia, a reclamada discorda da assertiva no tocante à possibilidade de a autora exercer sua profissão, pois se há **INCAPACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL E PERMANENTE**, inclusive com a advertência de que "**devem ser evitadas situações de alto potencial estressante e que requeiram contato intenso com o público**", resulta que a incapacidade é total e permanente, pois a função da obreira demanda contato permanente com o público, como aliás foi diagnosticado pelo médico, **Dr. ODUVALDO ROBERTO PELUSO.**



4. Em relação aos honorários sugeridos pelo ilustre "*vistor*", remete ao prudente arbítrio desse MM. Juiz, salientando que em face da sucumbência da reclamada, esta deverá suportar o ônus da condenação a esse título.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 26 de outubro de 2016

Henrique Yoshio Nagano

OAB/SP 111.212



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.

PROC. Nº 1000220-45.2016.5.02.0064

RECTE.: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECDA.: EVISA CORRETORA DE SGUROS LTDA-EPP

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., apresentar suas

RAZÕES FINAIS

consoante a exposição que se segue.



DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1.No curso da instrução processual, a reclamada reconheceu o labor durante o interregno de **01/12/2007 a 30/11/2014**, tendo efetuado o registro na CTPS, conforme anotações ora acostadas aos autos.

Assim sendo, houve **CONFISSÃO** da demandada quanto ao período sem registro, remuneração, datas de admissão e dispensa.

DA PROVA ORAL

-
-

2. A prova oral foi contundente e inquestionável na comprovação dos fatos alegados na prefacial.

A testemunha da autora descreveu as condições adversas do ambiente de trabalho que foram suportadas pela reclamante, sendo incontroverso que houve manifesto agravamento do quadro depressivo da autora.

Com efeito, a testemunha da reclamante, **TAIANA DE OLIVEIRA SA**, prestou as seguintes declarações:

" ...

que a reclamante ficou doente no último ano do contrato de trabalho, 2014, quando pior ou seu quadro de saúde; que antes de 2014 nunca viu a reclamante se afastar por problemas de saúde, acredita que ela só tenha procurado médico em 2014 quando a situação ficou muito séria; que a reclamante chegou a ser afastada do trabalho; que nesse ano de 2014 houve vários períodos em que a reclamante ficou fora da empresa; que pelo que sabe a reclamante apresentava os atestados; que durante este ano também houve períodos em que a reclamante trabalhou mesmo durante as licenças médicas; que ela chegava a tomar medicação dentro da empresa, ocasiões em que ou dormia ou dava pra perceber que não ficava bem; que não sabe dizer se ela trabalhava por determinação do sócio, mas sabe que ia trabalhar doente; que às vezes estavam fumando na janela e o sócio passava e dizia para a reclamante: "não se joga não!"; que fazia isso em tom de brincadeira, mas a depoente não sabe dizer de que forma a reclamante recebia essa brincadeira; que a depoente participou da reunião em que o sócio informou que cortaria o convênio médico; que nesse dia o sócio estava bastante alterado e que houve bastante discussão durante a reunião sobre as mudanças a serem



implementadas; que a depoente não se recorda exatamente o que a reclamante disse ao sócio, mas se lembra de que ele reagiu aos gritos e a mandou calar a boca; que após o fim da reunião a reclamante saiu chorando; que em diversas ocasiões o sócio gritava ou tratava a reclamante aos gritos; que ela exercia a função de gerente da equipe mas quando o sócio se exaltava tratava a reclamante como se fosse um funcionário qualquer; que a reclamante fazia trabalhos tanto para a reclamada quanto para uma terceira empresa da qual o sócio da reclamada também era sócio; que as atividades eram intensas e o dia de trabalho bastante corrido; que sabe que a reclamante fez cirurgia bariátrica, mas não se recorda o ano, acreditando ser no final de 2013; que entre 2012 e 2014 o pai da reclamante faleceu; que desconhece se a reclamante teve outros problemas familiares; que não havia controle de ponto." Nada mais.

..."

(grifos da reclamante)

Por seu turno, a reclamada não se desincumbiu do encargo de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da autora.

DA PROVA PERICIAL

-

3.A prova pericial confirmou a **INCAPACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL e PERMANENTE** da reclamante.

Vale destacar que o perito esclareceu que "*caso haja exposição comprovada a fatores estressantes relacionados ao trabalho, de grande magnitude, não há como não levar em consideração que estes podem ter atuado como agravantes leves do quadro de base, atuando como uma concausa grau I (ver classificação a seguir), caso seja comprovadas as situações abusivas relatadas no histórico laboral."*

Atente-se, ainda, para a seguinte explanação "*verbis*":

"CASO SEJAM COMPROVADAS AS AFIRMAÇÕES DA AUTORA ACERCA DAS SITUAÇÕES DE TRABALHO NARRADAS (supostas condutas abusivas por parte da chefia), COM PROVAS TESTEMUNHAIS E/OU DOCUMENTAIS EM JUÍZO, fica caracterizada a plausibilidade do nexu causal a partir da metodologia utilizada (citada no item 1.4. do laudo). Tratar-se-ia, pois, de caso onde o trabalho atuou como CONCAUSA apenas para o agravamento de transtorno psíquico crônico/pré-existente.

..."



Igualmente relevante a seguinte ponderação do perito, "*verbis*":

"Na visão deste Perito, oitiva de testemunhas deve ser realizada em juízo, onde há compromisso de se dizer a verdade, frente a profissional com maior competência para avaliar a validade das possíveis provas testemunhais.

..."

Em consonância com a argumentação do ilustre perito, a prova oral comprovou, de forma nítida e conclusiva, o concurso do fator de **CONCAUSA** no agravamento do transtorno depressivo da autora.

Todavia, a reclamada pede vênia para considerar que a caracterização da incapacidade laboral em grau leve, parcial e permanente, traduziu com inegável parcimônia o estado de saúde da autora, eis que o contexto fático-probatório revela a gravidade e intensidade das condições de trabalho que foram impostas à obreira, de resto, aventadas pelo próprio "*vistor*" quando indica ***que "devem ser evitadas situações de alto potencial estressante e que requeiram contato intenso com o público."***

Essas circunstâncias de "*alto potencial estressante*" no ambiente de trabalho foram vivenciadas pela reclamante, cujas assertivas foram devidamente ratificadas pela prova testemunhal e que indicam incapacidade laboral de maior magnitude do que aquela informada pelo "*expert*".

Diante disso, a reclamada, desde já, requer sejam tais considerações devidamente sopesadas quando da apreciação pelo MM. Juízo quanto ao objeto da presente ação.

De qualquer modo, em face da sucumbência da reclamada no tocante à prova pericial, requer seja a mesma condenada no pagamento da verba honorária do ilustre "*vistor*" judicial.

DA PROVA DOCUMENTAL



4. Além da prova oral e pericial, a reclamada reporta-se à prova documental acostada aos autos, notadamente pela declaração firmada pelo Dr. **ODUVALDO ROBERTO PELOSO**, Médico Psiquiatra e Psicanalista, CRM 16.613, em **23 de junho de 2016**, que atestou a impossibilidade de a autora exercer atividade profissional, conforme texto abaixo transcrito:

"...

Declaração Médica

A paciente Sra Andrea Harumi Suzuki esteve sob meus cuidados médicos profissionais.

Apresenta um quadro de F32.2 CID10 + ciclotimia.

Durante a sua vida profissional conseguiu executar suas atribuições apesar de seu quadro clínico, contrariando as muitas solicitações de afastamento.

Mencionava sistematicamente a aflição da pressão profissional que faziam sobre ela.

Agravando com certeza seu quadro clínico.

Provavelmente no decorrer do esforço profissional atingiu um patamar de paralisia psíquica que a impossibilitou a continuar no trabalho.

No momento não há condição da Andrea exercer qualquer outra função profissional.

São Paulo 23 junho 2016

Dr. Oduvaldo Roberto Peloso,

CRM 16.163

"..."

(grifos da reclamada)

O mesmo profissional diagnosticou que a obreira, desde **10 de junho de 2014**, era portadora de "**Transtorno Depressivo Recorrente**", "verbis":

"..."

A Sra. Andrea Harumi Suzuki foi diagnosticada com F32.2 CID 10 Transtorno Depressivo recorrente na data de 10 junho 2014.

Foi medicada com antidepressivos, ansiolíticos e estabilizadores de humor.



Impossibilitada ao trabalho apresentou atestados médicos para afastamento de suas funções profissionais normais.

Desenvolveu um quadro clínico de natureza ciclotímico.

(grifos da reclamante)

Como visto, o médico que prestou atendimento à reclamante confirmou a conduta abusiva que a mesma suportava na empregadora, cuja situação fática foi convalidada pela prova oral realizada na audiência de instrução.

DA NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO

-

5. Sucede que a dispensa perpetrada pela reclamada foi discricionária, injusta e arbitrária, pois **a obreira sequer estava registrada, com a agravante de que era de conhecimento da empregadora a circunstância de estar submetida a tratamento de saúde, conforme robusta prova existente nos autos.**

Subsiste, portanto, a decretação de nulidade da dispensa e consequente reintegração, com o pagamento de todos os direitos trabalhistas concernentes aos salários, adicional de tempo de serviço, 13º salário, férias, recolhimentos previdenciários, fundiários e fiscais.

DA DISPENSA IMOTIVADA E VERBAS RESCISÓRIAS

6. De outra feita, na hipótese desse MM. Juízo rejeitar o pedido de reintegração, postula o acolhimento da dispensa imotivada com a consequente condenação da reclamada no pagamento das verbas rescisórias consistente no saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, multa de 40% do FGTS, seguro desemprego e multa do artigo 477 da CLT.

A reclamante, desde já, manifesta concordância com a compensação dos valores adimplidos na forma do "acordo" extrajudicial descrito na planilha juntada aos autos, com



exceção da **multa de 40% do FGTS** que não foi objeto de quitação pela reclamada (reconhecido pela própria empresa na audiência de 15 de junho de 2016), o mesmo ocorrendo em relação ao **seguro-desemprego**, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante indenização substitutiva.

Faz jus, ainda, à multa do artigo 477 da CLT, bem como daquela prevista na cláusula décima sétima da CCT.

DA ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

7. Cediço que a prova técnica suscitou a existência de **CONCAUSA** na determinação da redução de capacidade laborativa conforme se constata nas respostas aos quesitos do Juízo, "verbis":

"...

CASO COMPROVADAS AS AFIRMAÇÕES DA AUTORA COM PROVAS EM JUÍZO, tratar-se de caso onde o trabalho atuou como CONCAUSA apenas para o agravamento de transtorno psíquico crônico/pre-existente, onde contribui diretamente para o quadro, porém de forma Baixa/Leve.

"...

2-Os sintomas atuais levam a prejuízo leve de pragmatismo, que caracteriza **INC APACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL E PERMANENTE (devem ser evitadas situações de alto potencial estressante e que requeram contato intenso com o público). Não há incapacidade para a função exercida pela Ré, **considerad as as restrições.****

..."

(grifos da reclamada)

O "expert" confirmou a incapacidade laboral em grau leve, parcial e permanente, cuja conclusão confere à obreira o direito à estabilidade.

Oportuno transcrever a seguinte passagem do trabalho pericial, "verbis":



"...

Reitero que a doença oriunda de causas múltiplas não perde seu enquadramento como patologia ocupacional. Nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91 equiparase ao acidente do trabalho aquele que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da capacidade para o trabalho.

..."

Nessa linha de entendimento, o depoimento da testemunha da autora comprovou, de forma cabal e insofismável, a incidência do fator de CONCAUSA para o agravamento do transtorno depressivo da obreira.

Anote-se, a propósito, o v. Acórdão oriundo da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, conforme ementa que se segue:

"DEPRESSÃO. NEXO COM O TRABALHO. CABIMENTO DA ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8213/91.

Verificado que a depressão causa incapacidade laborativa e foi impulsionada pelas condições adversas de trabalho, faz jus a trabalhadora à estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8213/91. Mesmo que se considere uma tendência fisiológica da pessoa à depressão, nesta hipótese, há ao menos concausa, que está expressamente prevista no art. 21, I da Lei 8213/91, no art. 133, I do Decreto 2.172 de 05/03/97 e no art. 141, I do Decreto 357 de 17/12/91. Ao invés de dispensar o empregado, cabe ao empregador encaminhá-lo para tratamento médico, providenciar seu afastamento junto ao INSS e transferi-lo para setor que exija menos pressão psicológica. Nesse sentido, decisão do C. TST: AIRR-1214/2003-010-01-40.0, Min. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. **DANO MORAL. VALORAÇÃO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO x DESESTÍMULO À REINCIDÊNCIA.** Quando há existência de dano moral e se arbitra um pagamento correspondente, a rigor, não se esta reconhecendo efetivamente uma "indenização", mas, sim mera compensação, tendo como escopo a tentativa de minorar-lhe o sofrimento e, ainda, o de afastar a impunidade em relação ao causador do dano, causando-lhe uma sensação de "aprendizado" em relação a uma possível reincidência no procedimento em relação a outros empregados. O valor da indenização a título de dano moral nunca deve ser "simbólica" ao contrário, deve ser arbitrada de forma razoavelmente expressiva, ou seja, deve pesar no bolso do ofensor como um fator de desestímulo para a reincidência. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido. A obrigação de reparar o dano moral, espécie do gênero dano pessoal, encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X e art. 7º, XII e XXVII, observados os elementos: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do



lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Reformo a decisão para rearbitrar a condenação em danos morais para a monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

(TRT da 2ª R.-4ª T.-RO-Proc.nº 0179600-81.2007.5.02.0445-Juíza Des.Rel. Ivani Contini Bramante-Publ. 11/10/2013)

Diante disso, em caráter sucessivo, pleiteia a aplicação da **SÚMULA 396, I**, do C. TST, condenando a reclamada no pagamento de indenização substitutiva da estabilidade, desde a data da dispensa (30/11/2014) até o término do período estabilitário, compreendendo salários, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, depósitos fundiários e multa de 40% sobre FGTS.

DOS DANOS MORAIS

8.O nexó causal em relação aos danos morais restou sobejamente comprovado no curso da instrução processual.

Também ficou evidenciado que a reclamada agiu com culpa, sendo incontroverso o sofrimento moral suportado pela obreira.

Frise-se que o ilustre "expert" assinalou que a existência de **CONCAUSA** no agravamento da doença que acometeu a obreira estaria condicionada à comprovação das "supostas condutas abusivas por parte da chefia", "verbis":

"...

"CASO SEJAM COMPROVADAS AS AFIRMAÇÕES DA AUTORA ACERCA DAS SITUAÇÕES DE TRABALHO NARRADAS (supostas condutas abusivas por parte da chefia), COM PROVAS TESTEMUNHAIS E/OU DOCUMENTAIS EM JUÍZO, fica caracterizada a plausibilidade do nexó causal a partir da metodologia utilizada (citada no item 1.4. do laudo). Tratar-se-ia, pois, de caso onde o trabalho atuou como CONCAUSA apenas para o agravamento de transtorno psíquico crônico/pré-existente.

..."

Não resta dúvida que a abusividade do tratamento dispensado à reclamante ficou demonstrado, à toda evidência, mormente em vista das provas coligidas nos autos.



Cumprе ressaltar que a culpa patronal assume maior gravidade em razão da obreira ter sido dispensada, sem o devido registro na CTPS e quando se encontrava em tratamento de saúde.

Ao invés de encaminhar a obreira à autarquia previdenciária mediante a emissão do CAT visando a percepção do auxílio-doença previdenciário, a reclamada optou por "dispensar" a reclamante, obstando qualquer possibilidade de acesso ao benefício previdenciário em razão da falta de condição de segurada.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência:

"DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS.

Os requisitos da materialidade do dano, do nexo causal da doença com as atividades laborativas e da culpa da empregadora, devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento do direito à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional (arts. 186 e 927 do Código Civil)"

(TRT da 2ª R.-5ª T.-RO-Proc.nº 00022809020135020006-Juiz Des. Rel. Jomar Luiz de Vassimon Freitas-Publ. 27/06/2016)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. Havendo prova nos autos quanto à existência de nexo causal entre a patologia alegada pelo reclamante e o trabalho por ele desenvolvido na empresa, bem como a culpa lato sensu da reclamada, devido o pagamento de indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento."

(TRT da 2ª R.-3ª T.-RO-Proc. nº 0002584-35.2013.5.02.0024-Juiz Des. Rel. Nelson Nazar-Publ. 24/08/2016)

No campo doutrinário, assim discorreu **SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA**, "verbis":

"Como se verifica, qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à vítima. É importante assinalar que a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida civil (bonus pater familias), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais (...)",

..."



Por conseguinte, a matéria não comporta maiores digressões, posto que a conduta culposa da reclamada foi devidamente comprovada pelo conjunto probatório existente nos autos, ensejando a justa e necessária reparação pelos danos morais impingidos à reclamante, "ex vi" dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 e 927, do Código Civil.

DOS DANOS MATERIAIS

9. Os danos materiais encontram-se devidamente comprovados pelos documentos carreados aos autos.

No tocante aos danos emergentes, o direito da reclamante ficou patenteadado pela prova pericial, de tal sorte que a indenização a esse título é medida que se impõe, já que **a autora foi obstada quanto à percepção do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) por culpa da empregadora**, fazendo jus ao "*quantum*" correspondente aos meses em que deixou de auferir o aludido benefício, desde a sua dispensa, incluindo as parcelas vincendas, mediante apuração na fase de liquidação da presente ação.

Nessa medida, ratifica o pedido da exordial (item XI) e o valor ali consignado (R\$ 45.446,57), calculado com base na remuneração cujo valor é incontroverso e na quantidade de meses até a distribuição do feito, sem prejuízo das parcelas vincendas.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

10. A reclamada reconheceu o labor sem registro e procedeu a formalização legal do contrato de trabalho, porém não procedeu ao recolhimento das obrigações previdenciárias, até a presente data.

Trata-se de responsabilidade patronal da qual a reclamada não pode se furtar, mesmo porque a obreira não detém a condição de segurada, impossibilitando o acesso ao benefício previdenciário.



Requer a expedição de ofício à autarquia previdenciária para a necessária adoção de medidas fiscalizadoras quanto ao inadimplemento das obrigações previdenciárias, bem como para fins de atualização do CNIS no que tange ao período de contribuição e respectivos valores de contribuição.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

11. Reitera, também, a expedição de ofícios ao MPT, DRT, CEF e Receita Federal.

CONCLUSÃO

12. A reclamada ratifica todos os demais pedidos contidos na peça de ingresso e requer seja a presente ação julgada inteiramente **PROCEDENTE**, como medida de indispensável e lúdima **JUSTIÇA !**

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 26 de outubro de 2016

Henrique Yoshio Nagano

OAB/SP 111.212





MENSAGEM DO SENHOR MINISTRO

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu, ao passar dos anos, assimilando com muita, presteza as profundas modificações que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muitos ainda hoje conhecido como "carteira profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos à disposição do trabalhador, fazendo às vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe pois, protegê-la atenta e cuidadosamente, porque enquanto pelos seus aspectos externos essa Carteira revela traços importantes da personalidade e da formação do seu possuidor, os registros internos, habitualmente insubstituíveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e da efetivação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Almir Pazzianotto Pinto



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

00152-SP

Série



Polegar Direito

43542

Número



Assinatura manuscrita: Andrea H Suzuki

ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Andra Harumi Suzuki*

Loc. Nasc. *São Paulo*

Est. *São Paulo* Data *22/6/74*

Filiação *Sumia Suzuki e
Sereza Genêbra Suzuki*

Est. Civil *solteira* Doc. Nº *163967*

Fis. *19v* Liv. *A-73* Reg. Civil *São Paulo*

Outro doc. *RG - 23.304.125-5-SP*

Situação Militar: Doc. _____

Nº _____ Órgão _____ Est. _____

Naturalizado Dec. Nº _____ Em _____/_____/____

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em _____

Doc. Ident. Nº _____ Exp. em _____/_____/____

Estado _____

Obs. _____

Data Emissão *3/12/90* DRT _____

Delizete Arruda Oliveira

Delizete Arruda Oliveira
Assinatura do Funcionário
Agente Administrativo - Setor Doc. Civil
RG 7.412.100 - FUSSESP

9

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome _____

Doc. _____

Nome _____

Doc. _____

Nome _____

Doc. _____

Nome _____

Doc. _____

Est. Civil _____

Doc. _____

Est. Civil _____

Doc. _____

Nascimento _____

Doc. _____



18 02 643.926/0001-20
CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR
FACTUM ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CGC/MF: Alameda Eduardo Prado, 431
Rua Campos Elíseos - CEP 01218-010
Município SÃO PAULO - SP
Esp. do estabelecimento
Cargo Técnica Seguros

CBO. n.º 351340
Data admissão 01 de Outubro de 19 2007
Registro n.º 01 Fls./Ficha 15

Remuneração especificada R\$ 450,00
Quatrocentos e cinquenta reais

FACTUM ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1.º _____ 2.º _____
Data saída 06 de Agosto de 2007
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1.º **FACTUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** 2.º _____

Com. Dispensa CD N.º _____

CONTRATO DE TRABALHO

19

EMPREGADOR
EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
CNPJ: 66.869.769/0001-59

CGC/MF
Rua Alameda Santos, 9115
Município SÃO PAULO Est. SP
Esp. do estabelecimento
Cargo Assistente Administrativo

CBO. n.º
Data admissão 01 de Novembro de 2007
Registro n.º _____ Fls./Ficha _____

Remuneração especificada R\$ 1.578,00
Um mil, quinhentos e setenta e oito reais

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Ass. do empregador ou a rogo c/test.
CNPJ: 66.869.769/0001-59
1.º _____ 2.º _____
Data saída 30 de Novembro de 2014
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1.º _____ 2.º _____

Com. Dispensa CD N.º _____

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
CNPJ: 66.869.769/0001-59



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 27/10/2016 20:51:07 - 33071da
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16102720501626100000047832934>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 16102720501626100000047832934



ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/01/03 Para Czs 563,58
Na função de a mesma
C.B.O. por motivo de ausência

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01/01/04 Para Czs 605,49
Na função de a mesma
C.B.O. por motivo de ausência

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01/01/05 Para Czs 642,14
Na função de a mesma
C.B.O. por motivo de ausência

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Assinatura do empregador

Aumentado em Para Czs
Na função de
C.B.O. por motivo de

CANCELADO
EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Assinatura do empregador

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/01/08 Para Czs 1.584,63
Na função de a mesma
C.B.O. por motivo de ausência

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
CNPJ: 66.869.769/0001-59

Aumentado em 01/01/09 Para Czs 1.689,21
Na função de a mesma
C.B.O. por motivo de ausência

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
CNPJ: 66.869.769/0001-59

Aumentado em 01/01/10 Para Czs 1.775,36
Na função de a mesma
C.B.O. por motivo de ausência

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
CNPJ: 66.869.769/0001-59

Aumentado em 01/07/10 Para Czs 3.275,36
Na função de a mesma
C.B.O. por motivo de gratificação

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
CNPJ: 66.869.769/0001-59



ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/01/11 Para Cz\$ 3521,02
Na função de a mesma
C.B.O. por motivo de mudança

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Assinatura do empregador
CNPJ: 06.869.769/0001-59

Aumentado em 01/01/12 Para Cz\$ 3785,09
Na função de a mesma
C.B.O. por motivo de mudança

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Assinatura do empregador
CNPJ: 06.869.769/0001-59

Aumentado em 01/01/13 Para Cz\$ 4057,62
Na função de a mesma
C.B.O. por motivo de mudança

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Assinatura do empregador
CNPJ: 06.869.769/0001-59

Aumentado em 01/01/14 Para Cz\$ 4329,48
Na função de a mesma
C.B.O. por motivo de mudança

Assinatura do empregador
EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
CNPJ: 06.869.769/0001-59

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em...../...../..... Para Cz\$
Na função de
C.B.O. por motivo de

Assinatura do empregador

Aumentado em...../...../..... Para Cz\$
Na função de
C.B.O. por motivo de

Assinatura do empregador

Aumentado em...../...../..... Para Cz\$
Na função de
C.B.O. por motivo de

Assinatura do empregador

Aumentado em...../...../..... Para Cz\$
Na função de
C.B.O. por motivo de

Assinatura do empregador





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [Evisa Corretora de Seguros LTDA. - EPP, Cassia Lorencó Bartel]

PETICIONANTE: HENRIQUE YOSHIO NAGANO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

27 de Outubro de 2016

HENRIQUE YOSHIO NAGANO



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

E, por derradeiro, a reclamada também dissente do parecer pericial quanto ao **afastamento da incapacidade na data da demissão**, cuja assertiva, s.m.j., contraria a existência de possível concausa decorrente de situações abusivas, até porque essas circunstâncias redundam em agravamento do transtorno psíquico crônico/pré-existente.

...”

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo (SP), 26 de outubro de 2016

Henrique Yoshio Nagano
OAB/SP 111.212



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Processo nº: 1000220-45.2016.5.02.0064

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, já qualificada nos autos em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, na reclamação trabalhista promovida por **ANDREA HARUMI SUZUKI**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** e manifestação sobre o laudo pericial de fls., nos seguintes termos:

Em que pese o esforço despendido pela Reclamante com o intuito de comprovar que adquiriu doença profissional, alegando que esta a levou a incapacidade laboral, verifica-se que a mesma não ocorreu, conforme amplamente demonstrado nos autos.

I - DA DOENÇA PROFISSIONAL

Ressalta-se que no depoimento da Reclamante na audiência realizada no dia 15/06/2016, a obreira reconheceu que possui depressão a muitos anos (desde os 19 anos, conforme mencionado no laudo pericial juntado aos autos), ou seja, antes de iniciar as suas atividades na empresa Reclamada.



A obreira reconheceu em seu depoimento pessoal e o laudo pericial comprovou que a causa de sua doença não estava relacionada com o trabalho desenvolvido na Reclamada e sim, com fatores pessoais, porém, alega que o trabalho agravou o seu quadro, pois não era possível um tratamento adequado.

Em contrapartida Excelência, a Reclamante reconhece em seu depoimento que apresentou uma série de atestados médicos para seu tratamento e confirma que trabalhou durante certo tempo, por jornada de meio período e em outros momentos, trabalhou em casa, exatamente para que fosse possível um tratamento adequado e com o aval da Reclamada, ou seja, não há que se falar em piora da sua doença por falta de tratamento adequado.

Nesse mesmo sentido, o laudo pericial, elaborado por expert corrobora com as alegações da Reclamada, pois conclui que o trabalho desenvolvido pela Reclamante na empresa Reclamada não foi a causa da sua doença, conforme transcrevemos abaixo:

-

"Não cabe investigação de nexos com o trabalho como desencadeantes dos quadros psíquicos comprovados, pois se tratam de quadros psíquicos crônicos e pré-existentes.

Ambos os quadros apresentados têm como característica apresentar diversos períodos de agravamento durante a vida.

Os quadros apresentados, no entanto, podem ter sido agravados levemente pelo trabalho (como concausa grau D), se comprovar os abusos relatados no histórico laboral".

-

Destaca-se que conforme muito bem mencionado pelo expert, a doença psiquiátrica apresentada pela Reclamante é preexistente à admissão da Reclamante e deixa bem claro que se trata de doença crônica, com altos e baixos, que apresenta controle, porém de difícil cura.

Lembramos que a Reclamante foi admitida sendo portadora de tal distúrbio e em se tratando de doença crônica e recorrente, por óbvio a Reclamante seguirá apresentando recidivas independentemente de fatores ocupacionais.

Ressalta-se que todas as conclusões do laudo pericial se encontram amplamente respaldadas pela literatura médica, nacional e internacional.



Sendo assim, destacamos os fatores genéticos e constitucionais (antecedentes familiares de doença mental), fatores ambientais (nutrição, vacinação, infecções, etc.) e eventos vitais (cuidados parentais, escolaridade, experiências emocionais, etc.), tem seu papel no desenvolvimento dos transtornos psiquiátricos.

Diante do exposto, ratificamos as conclusões emitidas pelo perito do juízo sobre a ausência de nexo causal e contrariamos o fundamento da existência da concausa, tendo em vista que o Sr. perito deixa a cargo deste R. juízo a comprovação de agravamento da doença por culpa da Reclamada.

Ora Excelência, sabemos que a concausa é a outra causa que se juntada à principal e concorre para o resultado, de modo que ela não inicia e nem interrompe o nexo, apenas o reforça. Sendo assim, sabemos que uma série de fatores podem ser atribuídos à concausa, como por exemplo, hábitos de vida, atividades extralaborais, doenças genéticas, o local de residência, vivência afetiva e etc., conforme já mencionado acima, portanto, não há que se falar em responsabilidade da empresa Reclamada pelo agravamento da doença preexistente da Obreira.

A Reclamada jamais agiu com conduta abusiva, tão pouco com uma atitude contínua ou ostensiva perseguição que acarretasse danos relevantes às condições físicas, psíquicas ou morais da Reclamante. O que ocorreu de fato foram exigências corriqueiras do mercado corporativo e expostas de forma muito tranquila e informal, conforme se verifica no depoimento da Testemunha Taiana de Oliveira Sá e no próprio depoimento da Obreira.

II - DO PEDIDO DE DANO MORAL

Uma vez comprovado que a Reclamante não possui doença profissional, não há que se falar em dano moral.

Assim, verifica-se que a Reclamante quer imputar a reclamada responsabilidade por dano para o qual não concorreu.

Em face de todo o exposto, é de se rejeitar os pedidos de condenação ao pagamento de danos morais, apontados na exordial.

III - DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ANOTAÇÕES EM CTPS E RECEBIMENTO DE VALORES



A Reclamada reconheceu em audiência realizada em 15/06/2016 o vínculo empregatício com a Reclamante, e procedeu com as anotações em carteira de trabalho, conforme acordado em referida audiência, derrubando desta forma, o requerimento da Reclamante no tocante à complementação de salário (pagamentos por fora), tendo em vista que os valores anotados em CTPS da Reclamante foram devidamente comprovados pela Reclamada.

A Reclamante confessa em seu depoimento que recebeu os valores de rescisão contratual ajustados entre as partes no momento da dispensa, contendo nos cálculos os valores referentes à FGTS, excluindo-se apenas a multa de 40% e que todas as demais verbas rescisórias foram devidamente quitadas.

DA VALIDADE DA DISPENSA EFETIVADA

A Reclamante foi dispensada pela Reclamada em total observância dos dispositivos legais vigentes.

Contrariamente ao apontado na exordial, a Reclamante não se encontrava sob o amparo de atestado médico à época da dispensa e não demonstrou qualquer documento comprobatório nesse sentido.

Ainda que a obreira estivesse sob tratamento médico, esta não apresentou atestado à Reclamada à época da dispensa, de modo a convalidar os atos praticados, eis que revestidos de estrita legalidade.

Desta feita, medida de rigor é o reconhecimento da ausência de qualquer afronta à legislação vigente, da dispensa da Reclamante.

DA INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O laudo pericial demonstrou a inexistência de doença profissional, sendo assim, mister se faz o reconhecimento da inexistência de estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei 8213/91.

O dispositivo de Lei acima mencionado, refere-se a estabilidade conferida aquele que sofrera acidente de trabalho, vindo a permanecer afastado do trabalho por mais de 15 dias, ou seja, com o reconhecimento de tal condição pelo órgão previdenciário.



No caso em questão, verifica-se que a Reclamante possui uma doença pré-existente e que não há nexo causal com o trabalho desenvolvido por ela.

Outrossim, informação de igual relevância e a de que não houve o gozo de auxílio acidente, o que por si só é capaz de ilidir o pedido formulado pela Reclamante, conforme entendimento jurisprudencial:

"A estabilidade provisória - em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional àquele equiparada - implica na presença de dois requisitos, cumulativamente: 1. o dano causado ao empregado em virtude do exercício de suas funções; 2. que ele tenha se afastado do serviço por mais de 15 dias, em gozo de auxílio-doença acidentário" (TRT 2ª Região, RO, PROCESSO nº: 00880200249102008, Rel. Juíza Jucirema Maria Godinho Gonçalves, DOE 25/10/2005)

"GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Para aquisição da garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91 basta a ocorrência da incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias, em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional, com a percepção do auxílio-doença, independentemente da ocorrência de redução da capacidade laborativa após o afastamento ou da percepção de auxílio-acidente" (TRT 2ª Região, RO, PROCESSO nº: 02980468350, Rel. Juíz Ricardo Patah, DOE 20/08/1999)

Isto posto, resta indelével o fato de não haver o direito da Reclamante à estabilidade provisória.

Por fim, o fato de não ter proposto a presente ação antes do período a que teria direito à estabilidade, já indica a vontade de locupletar-se às custas alheias, uma vez que não há qualquer amparo legal o pedido de reintegração ao emprego.

-

DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO

No que se refere a postulada indenização decorrente do período estabilitário, há de se apontar primeiramente que, não havendo direito a estabilidade, não há que se falar em direito a indenização deste período.

Isto decorre do fato de a Reclamante estar somente propondo a presente Reclamatória, após decorrido o prazo do suposto direito à reintegração no emprego.



Neste sentido, os Tribunais têm entendido que o obreiro somente faz jus ao recebimento da indenização pelo período estabilitário, quando pelo seu decurso ou outro motivo que impeça a efetivação da reintegração, esta não seja aconselhável. Ou seja, a Lei protege o emprego, sendo a indenização meio supletivo de ressarcimento do período de estabilidade, nos termos do artigo 496 da CLT.

Assim entendem os Tribunais, no que concerne aos casos excepcionais de estabilidade provisória:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PROPOSITURA TARDIA DA AÇÃO - RENÚNCIA - A propositura da ação quando total ou parcialmente expirada a garantia temporária de emprego, implica em renúncia do tempo transcorrido" (TRT 15ª R. - Proc. 38610/00 - (11554/02) - 5ª T - Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri - DOESP 18.03.2002 - p. 80)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELA "INCAPACIDADE PARCIAL"

Não há que se falar em indenização por dano, uma vez que não há nexos causal entre a doença preexistente da Reclamante e as atividades exercidas na empresa Reclamada, conforme concluído pelo Sr. Perito, todavia, na remotíssima hipótese de condenação da Reclamada, deve a Reclamante demonstrar efetivamente o prejuízo sofrido, não podendo prosperar o valor astronômico e absurdo por ela trazido na peça inicial.

Isto posto, deverá ser aferida a monta da redução da capacidade laborativa da obreira, de modo a permitir que este r. Juízo venha a ter a exata ciência do valor condizente para eventual indenização, o que se admite somente por amor ao debate. _

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Improcede o pedido de aplicação do artigo 467 do Diploma Consolidado, uma vez que não existem quaisquer verbas incontroversas na presente reclamatória, além das já pagas.

Assim, não há que se falar na condenação da Reclamada no pagamento da multa prevista pela norma consolidada, haja vista ter cumprido com sua obrigação na época própria e, eventual condenação nesta demanda, o que não se espera, não tem o condão de retroagir à rescisão, surtindo efeitos apenas após o trânsito em julgado da sentença.



DAS DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO

Ainda, por medida de extrema cautela, acaso algum pedido venha a ser julgado procedente, o que se admite somente por argumentação, requer seja deduzido do crédito deferido os valores correspondentes aos recolhimentos fiscais (artigo 46 da Lei 8541/91) e previdenciários (artigo 30, "a", da Lei 8.212/91), conforme Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda na hipótese de procedência, requer-se (i) que a incidência da correção monetária tenha por base o mês subsequente ao fato gerador, ou seja, o mês seguinte ao da prestação de serviços, conforme Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho; e (ii) a compensação de todos os valores pagos oportunamente, sob o mesmo título, nos termos do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ex positis, comprovado nos autos que as alegações da autora não corresponde com a realidade e que seus pedidos não possuem fundamentos fáticos e jurídicos que lhes alicerçam, aguarda-se e confia seja a presente reclamação julgada integralmente **IMPROCEDENTE**, condenando-se o Reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais, devendo a Reclamante arcar com as consequências legais de sua aventura jurídica.

Finalmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome da advogada **CASSIA LORENÇO BARTEL** inscrita na OAB/SP sob o nº 204.606, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

P. Deferimento.



São Paulo, 28 de outubro de 2016.

CASSIA LORENÇO BARTEL

OAB/SP nº 204.606





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [Evisa Corretora de Seguros LTDA. - EPP, Cassia Lorencó Bartel]

PETICIONANTE: CASSIA LORENCO BARTEL

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

28 de Outubro de 2016

CASSIA LORENCO BARTEL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Processo nº: 1000220-45.2016.5.02.0064

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – EPP, já qualificada nos autos em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, na reclamação trabalhista promovida por **ANDREA HARUMI SUZUKI**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** e manifestação sobre o laudo pericial de fls., nos seguintes termos:

Em que pese o esforço despendido pela Reclamante com o intuito de comprovar que adquiriu doença profissional, alegando que esta a levou a incapacidade laboral, verifica-se que a mesma não ocorreu, conforme amplamente demonstrado nos autos.

I – DA DOENÇA PROFISSIONAL

Ressalta-se que no depoimento da Reclamante na audiência realizada no dia 15/06/2016, a obreira reconheceu que possui depressão a muitos anos (desde os 19 anos, conforme mencionado no laudo pericial juntado aos autos), ou seja, antes de iniciar as suas atividades na empresa Reclamada.

A obreira reconheceu em seu depoimento pessoal e o laudo pericial comprovou que a causa de sua doença não estava relacionada com o trabalho desenvolvido na Reclamada e sim, com fatores pessoais, porém, alega que o trabalho agravou o seu quadro, pois não era possível um tratamento adequado.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Em contrapartida Excelência, a Reclamante reconhece em seu depoimento que apresentou uma série de atestados médicos para seu tratamento e confirma que trabalhou durante certo tempo, por jornada de meio período e em outros momentos, trabalhou em casa, exatamente para que fosse possível um tratamento adequado e com o aval da Reclamada, ou seja, não há que se falar em piora da sua doença por falta de tratamento adequado.

Nesse mesmo sentido, o laudo pericial, elaborado por expert corrobora com as alegações da Reclamada, pois conclui que o trabalho desenvolvido pela Reclamante na empresa Reclamada não foi a causa da sua doença, conforme transcrevemos abaixo:

"Não cabe investigação de nexos com o trabalho como desencadeantes dos quadros psíquicos comprovados, pois se tratam de quadros psíquicos crônicos e pré-existentes. Ambos os quadros apresentados têm como característica apresentar diversos períodos de agravamento durante a vida. Os quadros apresentados, no entanto, podem ter sido agravados levemente pelo trabalho (como concausa grau I), se comprovar os abusos relatados no histórico laboral".

Destaca-se que conforme muito bem mencionado pelo expert, a doença psiquiátrica apresentada pela Reclamante é preexistente à admissão da Reclamante e deixa bem claro que se trata de doença crônica, com altos e baixos, que apresenta controle, porém de difícil cura.

Lembramos que a Reclamante foi admitida sendo portadora de tal distúrbio e em se tratando de doença crônica e recorrente, por óbvio a Reclamante seguirá apresentando recidivas independentemente de fatores ocupacionais.

Ressalta-se que todas as conclusões do laudo pericial se encontram amplamente respaldadas pela literatura médica, nacional e internacional.

Sendo assim, destacamos os fatores genéticos e constitucionais (antecedentes familiares de doença mental), fatores ambientais (nutrição, vacinação, infecções, etc.) e eventos vitais (cuidados parentais,



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

escolaridade, experiências emocionais, etc.), tem seu papel no desenvolvimento dos transtornos psiquiátricos.

Diante do exposto, ratificamos as conclusões emitidas pelo perito do juízo sobre a ausência de nexos causal e contrariamos o fundamento da existência da concausa, tendo em vista que o Sr. perito deixa a cargo deste R. juízo a comprovação de agravamento da doença por culpa da Reclamada.

Ora Excelência, sabemos que a concausa é a outra causa que se junta à principal e concorre para o resultado, de modo que ela não inicia e nem interrompe o nexo, apenas o reforça. Sendo assim, sabemos que uma série de fatores podem ser atribuídos à concausa, como por exemplo, hábitos de vida, atividades extralaborais, doenças genéticas, o local de residência, vivência afetiva e etc., conforme já mencionado acima, portanto, não há que se falar em responsabilidade da empresa Reclamada pelo agravamento da doença preexistente da Obreira.

A Reclamada jamais agiu com conduta abusiva, tão pouco com uma atitude contínua ou ostensiva perseguição que acarretasse danos relevantes às condições físicas, psíquicas ou morais da Reclamante. O que ocorreu de fato foram exigências corriqueiras do mercado corporativo e expostas de forma muito tranquila e informal, conforme se verifica no depoimento da Testemunha Taiana de Oliveira Sá e no próprio depoimento da Obreira.

II – DO PEDIDO DE DANO MORAL

Uma vez comprovado que a Reclamante não possui doença profissional, não há que se falar em dano moral.

Assim, verifica-se que a Reclamante quer imputar a reclamada responsabilidade por dano para o qual não concorreu.

Em face de todo o exposto, é de se rejeitar os pedidos de condenação ao pagamento de danos morais, apontados na exordial.

III - DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ANOTAÇÕES EM CTPS E RECEBIMENTO DE VALORES

A Reclamada reconheceu em audiência realizada em 15/06/2016 o vínculo empregatício com a Reclamante, e procedeu com as anotações em carteira de trabalho, conforme acordado em referida audiência, derrubando desta forma, o requerimento da Reclamante no tocante à complementação de salário (pagamentos por fora), tendo em vista que os valores



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

anotados em CTPS da Reclamante foram devidamente comprovados pela Reclamada.

A Reclamante confessa em seu depoimento que recebeu os valores de rescisão contratual ajustados entre as partes no momento da dispensa, contendo nos cálculos os valores referentes à FGTS, excluindo-se apenas a multa de 40% e que todas as demais verbas rescisórias foram devidamente quitadas.

DA VALIDADE DA DISPENSA EFETIVADA

A Reclamante foi dispensada pela Reclamada em total observância dos dispositivos legais vigentes.

Contrariamente ao apontado na exordial, a Reclamante não se encontrava sob o amparo de atestado médico à época da dispensa e não demonstrou qualquer documento comprobatório nesse sentido.

Ainda que a obreira estivesse sob tratamento médico, esta não apresentou atestado à Reclamada à época da dispensa, de modo a convalidar os atos praticados, eis que revestidos de estrita legalidade.

Desta feita, medida de rigor é o reconhecimento da ausência de qualquer afronta à legislação vigente, da dispensa da Reclamante.

DA INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O laudo pericial demonstrou a inexistência de doença profissional, sendo assim, mister se faz o reconhecimento da inexistência de estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei 8213/91.

O dispositivo de Lei acima mencionado, refere-se a estabilidade conferida aquele que sofrera acidente de trabalho, vindo a permanecer afastado do trabalho por mais de 15 dias, ou seja, com o reconhecimento de tal condição pelo órgão previdenciário.

No caso em questão, verifica-se que a Reclamante possui uma doença pré-existente e que não há nexos causal com o trabalho desenvolvido por ela.

Outrossim, informação de igual relevância e a de que não houve o gozo de auxílio acidente, o que por si só é capaz de ilidir o pedido formulado pela Reclamante, conforme entendimento jurisprudencial:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

“A estabilidade provisória - em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional àquele equiparada - implica na presença de dois requisitos, cumulativamente: 1. o dano causado ao empregado em virtude do exercício de suas funções; 2. que ele tenha se afastado do serviço por mais de 15 dias, em gozo de auxílio-doença acidentário” (TRT 2ª Região, RO, PROCESSO nº: 00880200249102008, Rel. Juíza Jucirema Maria Godinho Gonçalves, DOE 25/10/2005)

“GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Para aquisição da garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91 basta a ocorrência da incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias, em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional, com a percepção do auxílio-doença, independentemente da ocorrência de redução da capacidade laborativa após o afastamento ou da percepção de auxílio-acidente” (TRT 2ª Região, RO, PROCESSO nº: 02980468350, Rel. Juíz Ricardo Patah, DOE 20/08/1999)

Isto posto, resta indelével o fato de não haver o direito da Reclamante à estabilidade provisória.

Por fim, o fato de não ter proposto a presente ação antes do período a que teria direito à estabilidade, já indica a vontade de locupletar-se às custas alheias, uma vez que não há qualquer amparo legal o pedido de reintegração ao emprego.

DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO

No que se refere a postulada indenização decorrente do período estabilitário, há de se apontar primeiramente que, não havendo direito a estabilidade, não há que se falar em direito a indenização deste período.

Isto decorre do fato de a Reclamante estar somente propondo a presente Reclamatória, após decorrido o prazo do suposto direito à reintegração no emprego.

Neste sentido, os Tribunais têm entendido que o obreiro somente faz jus ao recebimento da indenização pelo período estabilitário, quando pelo seu decurso ou outro motivo que impeça a efetivação da reintegração, esta não seja aconselhável. Ou seja, a Lei protege o emprego, sendo a indenização meio supletivo de ressarcimento do período de estabilidade, nos termos do artigo 496 da CLT.

Assim entendem os Tribunais, no que concerne aos casos excepcionais de estabilidade provisória:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA – PROPOSITURA TARDIA DA AÇÃO – RENÚNCIA – A propositura da ação quando total ou parcialmente expirada a garantia temporária de emprego, implica em renúncia do tempo transcorrido” (TRT 15ª R. – Proc. 38610/00 – (11554/02) – 5ª T – Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri – DOESP 18.03.2002 – p. 80)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELA “INCAPACIDADE PARCIAL”

Não há que se falar em indenização por dano, uma vez que não há nexo causal entre a doença preexistente da Reclamante e as atividades exercidas na empresa Reclamada, conforme concluído pelo Sr. Perito, todavia, na remotíssima hipótese de condenação da Reclamada, deve a Reclamante demonstrar efetivamente o prejuízo sofrido, não podendo prosperar o valor astronômico e absurdo por ela trazido na peça inicial.

Isto posto, deverá ser aferida a monta da redução da capacidade laborativa da obreira, de modo a permitir que este r. Juízo venha a ter a exata ciência do valor condizente para eventual indenização, o que se admite somente por amor ao debate.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Improcede o pedido de aplicação do artigo 467 do Diploma Consolidado, uma vez que não existem quaisquer verbas incontroversas na presente reclamatória, além das já pagas.

Assim, não há que se falar na condenação da Reclamada no pagamento da multa prevista pela norma consolidada, haja vista ter cumprido com sua obrigação na época própria e, eventual condenação nesta demanda, o que não se espera, não tem o condão de retroagir à rescisão, surtindo efeitos apenas após o trânsito em julgado da sentença.

DAS DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO

Ainda, por medida de extrema cautela, acaso algum pedido venha a ser julgado procedente, o que se admite somente por argumentação, requer seja deduzido do crédito deferido os valores correspondentes aos recolhimentos fiscais (artigo 46 da Lei 8541/91) e previdenciários (artigo 30, “a”, da Lei 8.212/91), conforme Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Ainda na hipótese de procedência, requer-se (i) que a incidência da correção monetária tenha por base o mês subsequente ao fato gerador, ou seja, o mês seguinte ao da prestação de serviços, conforme Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho; e (ii) a compensação de todos os valores pagos oportunamente, sob o mesmo título, nos termos do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ex positis, comprovado nos autos que as alegações da autora não corresponde com a realidade e que seus pedidos não possuem fundamentos fáticos e jurídicos que lhes alicerçam, aguarda-se e confia seja a presente reclamação julgada integralmente **IMPROCEDENTE**, condenando-se o Reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais, devendo a Reclamante arcar com as consequências legais de sua aventura jurídica.

Finalmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome da advogada **CASSIA LORENÇO BARTEL** inscrita na OAB/SP sob o nº 204.606, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

CASSIA LORENÇO BARTEL

OAB/SP nº 204.606





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
 RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
 RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANDREA HARUMI SUZUKI ajuizou em 17 de fevereiro de 2016 a presente ação em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP** pelas razões que expôs, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício, declaração da nulidade de sua dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador por considerar que à época era portadora de doença profissional, sua reintegração no emprego e pagamento de todos os salários e verbas contratuais da dispensa até a reintegração, pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, verbas rescisórias, multa normativa, adicional por tempo de serviço, recolhimentos previdenciários, além da satisfação de obrigações de fazer. Requereu a concessão de tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 130.000,00. Juntou documentos.

Indeferida a concessão de tutela de urgência (Id. Num. aff9c50).

Litigantes instados a apresentar rol de testemunhas para intimação, sob pena expressa de preclusão (Id. Num. 09246c8 e dbac680).

As partes compareceram na audiência designada (Id. Num. 1da58d0), oportunidade em que a reclamada reconheceu a existência de vínculo empregatício com a autora no período por ela postulado, sendo determinada, pelo Juízo, a anotação do contrato de trabalho no documento profissional da reclamante.

Na mesma ocasião, a reclamante requereu prazo para aditar a prefacial, o que foi deferido, restando adiada a sessão.

Aditada a petição inicial (Id. Num. 526187e).

Na sessão seguinte, presentes as partes (Id. Num. a51df5a), a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, combatendo as pretensões da parte autora, alegando ser indevidas; com as cautelas de praxe, requereu o julgamento de improcedência.

Na oportunidade, com a concordância da reclamante, foi deferido à ré prazo para juntar aos autos comprovantes de pagamento de verbas rescisórias, foi colhido o depoimento pessoal da autora, que dispensou a oitiva da ré, ouvida uma testemunha por ela apresentada, determinada realização de prova técnica, com faculdade às partes de apresentação de quesitos e assistentes técnicos, fixada ajuda de custo para realização da perícia médica e deferido prazo à autora para se manifestar em réplica (Id. Num. a51df5a).

Juntada de documentos pela reclamada (Id. Num. 582df27).

Réplica (Id. num. a3d90e4) e quesitos e comprovante de pagamento de ajuda de custo pela autora (Id. Num. 55397be).

Pagamento de ajuda de custo para realização da perícia pela ré (Id. Num. e770a91).

Agendada data para realização da perícia médica (Id. num. e07c539).

Laudo pericial (Id. Num. 842eb41).



Na audiência de conciliação designada, foi deferido às partes prazo para se manifestarem acerca do laudo pericial, após o que, foi encerrada a instrução processual, por prescindirem as partes da produção de outras provas (Id. Num. cc12406).

Manifestação da reclamante (Id. Num. 2704e29).

Razões finais por memoriais (Id. Num. db9219f).

Nova manifestação da autora quanto ao laudo pericial (Id. Num. bebb02c).

Inconciliados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de incompetência absoluta

Declaro de ofício, por se tratar de matéria de ordem cogente, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pleito referente à comprovação de recolhimentos previdenciários decorrentes da suposta relação de emprego mantida com a reclamada, bem como o pedido sucessivo de execução direta de eventuais valores devidos à autarquia federal, e, por decorrência lógica, determinar a terceiro, Previdência Social, retificação de CNIS, com fulcro no artigo 114, VIII, da Constituição Federal.

Preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo

A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é faculdade atribuída por lei ao trabalhador, não se tratando, pois, de nova condição da ação ou pressuposto processual. Ademais, a fim precípua buscado pelas CCP é promover a composição pacífica do conflito, para que não se torne resistido dando ensejo à lide, algo que não aconteceu nem mesmo nesta Especializada. Assim, é caso de se privilegiar o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Rejeito, portanto, a preliminar.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Rejeito, pois considero satisfeitos os requisitos contidos no artigo 840, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, diferente do rigorismo do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Os pedidos são certos, determinados, inteligíveis, há causa de pedir correspondente, bem como da narração decorre conclusão lógica; logo, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Prejudicial de mérito

São inexigíveis, por força da prescrição quinquenal, as pretensões a quaisquer créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego anteriores a 17 de fevereiro de 2011, em conformidade com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Mérito

Garantia provisória de emprego, nulidade da dissolução contratual e reintegração no emprego



Incontrovertida a relação de emprego existente entre as partes e superada tal questão, não considero que por ocasião da rescisão contratual a autora era detentora de garantia provisória de emprego.

Isso porque conforme foi destacado pelo Vistor, o quadro patológico apresentado pela Reclamante "é crônico e pré-existente, tendo como característica agravar-se por certos períodos ao longo da vida" (Id. Num. 842eb41).

Ressaltou, ainda, o perito do Juízo que a caracterização de concausa entre as doenças apresentadas pela reclamante e o trabalho dependia da comprovação de fatores estressantes de grande magnitude, algo que considero não ter ocorrido.

Primeiramente, a irregularidade quanto à contratação da reclamante não é considerada pelo Juízo como "causa estressante" que poderia agravar quadro de transtorno de personalidade e de humor pré-existent.

Não restou comprovado que a autora era vítima de assédio moral no ambiente de trabalho.

A testemunha ouvida narrou ao Juízo uma discussão havida entre reclamante e sócio da reclamada por ocasião da comunicação do cancelamento de assistência médico-hospitalar, não informando, contudo, qualquer prática de tivesse a intenção clara e objetiva de humilhar a reclamante, ofender sua honra, imagem, sua dignidade.

O trabalho executado pela reclamante também não era estressante - nada neste sentido foi comprovado e a autora admitiu em depoimento pessoal que o contato com clientes durante o fim de semana era extremamente eventual -.

Destas informações é possível ao Juízo concluir que nenhuma causa estressante de grande magnitude esteve presente na relação de emprego mantida entre as partes para agravar ou manter quadro clínico depressivo da reclamante, razão porque, não havendo qualquer relação de causalidade entre a moléstia e o trabalho, não há que se falar em configuração de doença profissional equiparada a acidente do trabalho.

Pedido de reconhecimento de nulidade da dispensa improcedente, como também improcede a pretensão à realização de comunicação de acidente de trabalho, à reintegração no emprego com pagamento de salários e demais vantagens contratuais desde a demissão ou à conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva.

Válida, portanto, a dispensa efetuada.

Indefiro, ainda, a pretensão da autora à indenização por danos morais e materiais decorrentes da patologia que enfrenta, dada a falta de responsabilidade do empregador - para tanto impõe-se que a doença seja desencadeada exclusivamente em virtude do trabalho e que este, ou as condições de labor, tenham sido causa determinante à ocorrência do quadro enfermo, algo que, de fato, não ocorreu no caso dos autos -.

Importante destacar a total falta de comprometimento da capacidade laborativa da autora, porque trabalhava normalmente por ocasião da dispensa, a despeito de enfrentar problema de saúde não relacionado com o trabalho, motivo pelo qual também sob tal enfoque não experimentou dano material em virtude da impossibilidade de tentar obter benefício previdenciário (auxílio doença previdenciário).

Por fim, para afastar definitivamente a alegação da autora de ter redução da capacidade laboral, destaco que com a saída da reclamada, a reclamante passou a atuar como sua concorrente, proprietária da empresa "Tasso e Suzuki Corretora de Seguros", com descrição da experiência profissional da autora e menção ao seu telefone pessoal, não sendo nem minimamente crível ao Juízo supor que a despeito das informações contidas em rede social, a reclamante efetivamente não trabalhe atualmente.

Sucumbente no objeto da perícia médica arcará a autora com os honorários periciais, ora fixados em R\$ 2.000,00, considerados tempo, despesas e dedicação despendidos pelo Perito à realização do estudo,



passíveis de correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e Orientação Jurisprudencial 198 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e juros de mora a contar do trânsito em julgado da decisão. Desde já fica autorizada a dedução da ajuda de custo para realização da perícia médica paga pelas partes, sendo que a quantia quitada pela ré lhe será revertida após o trânsito em julgado desta decisão.

Demais pretensões

A reclamante não infirmou a alegação da reclamada de quitação total dos haveres rescisórios descritos no documento fd2930d, a despeito de em audiência não ter a reclamante reconhecido o recebimento do valor total de R\$ 56.552,52, e, após a apresentação dos comprovantes de pagamento apresentados pela ré, não apontou a reclamante qualquer diferença.

Logo, considero quitadas as parcelas descritas no documento fd2930d, quais sejam: salário de novembro de 2014, décimo terceiro salário proporcional, férias acrescidas de um terço de 2012/2013, 11/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço, um período de férias em dobro com 1/3, 21 dias de aviso prévio indenizado e respectivas projeções e a totalidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço.

Incontrovertida a relação de emprego e não comprovado o pagamento de todas as vantagens decorrentes do contrato de trabalho, condeno a ré no pagamento das seguintes verbas, devendo, para tanto e se o caso, ser considerado o último salário mensal de R\$ 4.057,73, conforme documento ID fd2930d:

1. diferença de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de 27 dias;
2. 1/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2015, considerando a projeção do aviso prévio proporcional;
3. indenização de 40% incidente sobre a totalidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devidos na contratualidade;
4. indenização pelo não recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço devidos durante toda a contratualidade;
5. multa do artigo 467, da CLT, incidente sobre as parcelas anteriores;
6. multa do artigo 477, s 8º, Consolidação das Leis do Trabalho (não apenas em virtude do pagamento dos haveres rescisórios em prestações, mas também em decorrência do inadimplemento da indenização de 40% sobre o fundo de garantia, parcela igualmente rescisória);
7. indenização equivalente ao seguro desemprego;
8. férias integrais e em dobro acrescidas de um terço, dos períodos de 2009/2010, não prescritas porque poderiam ter sido usufruídas até 30 de novembro de 2011, e de 2010/2011;
9. adicional por tempo de serviço, nos termos previstos na Cláusula 5ª da norma coletiva aplicável às partes, a partir da data em que complementou o requisito justificador da parcela, três anos de efetivo exercício, observada a prescrição parcial pronunciada.

Esclareça-se que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é devida independentemente da controvérsia sobre a existência de relação de emprego, pois seu fato gerador é o inadimplemento de verbas rescisórias tão somente.

A obrigação de fazer consistente na anotação da relação de emprego reconhecida com a autora - admissão, função, remuneração, e dissolução contratual - em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social foi satisfeita pela ré quando do comparecimento das partes na primeira audiência (Id. Num. 1da58d0).

Não procede a pretensão à satisfação de obrigação de fazer - entrega de guias para acesso ao Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, considerando que a parte já recebeu o valor diretamente da reclamada.



A inexistência de depósitos de fundo de garantia autoriza a condenação das reclamadas no pagamento do seguro desemprego de forma indenizada, nos termos da Súmula 389, II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".)

Indefiro, ainda, a pretensão da autora à indenização de danos materiais por considerar incontroversa a alegação feita pela ré de que a autora assumiu a responsabilidade pelo pagamento de plano de saúde e locação de imóvel a partir de janeiro de 2015 e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, respectivamente, dada a ausência de qualquer consideração da reclamante a esse respeito.

Por fim, indefiro a pretensão à indenização por danos morais decorrentes da alegada coação para que mesmo doente a reclamante trabalhasse, pois não logrou êxito a reclamante em comprovar a alegação. Nenhum atestado médico foi apresentado pela reclamante para comprovar que na vigência do contrato de trabalho lhe tivesse sido prescrito afastamento do labor.

A confirmação pela testemunha de que a autora "trabalhava doente" não se presta à finalidade de comprovar prescrição médica de afastamento.

Pedido improcedente.

Considerações finais

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, com base no artigo 790, § 3º, Consolidação das Leis do Trabalho; contudo, à luz do disposto no artigo 13 da Lei 1060/50, é a parte autora responsável pelo pagamento dos honorários periciais, motivo porque fica desde já autorizada a dedução dos honorários do seu crédito caso não haja pagamento voluntário no prazo de até oito dias do trânsito em julgado.

Cumprimento no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º). Atualização monetária na forma da Lei 8.177/91 e da Súmula TST 381. Juros de mora na forma do art. 883 da CLT e da Súmula TST 200.

Das verbas deferidas ao autor, nada foi pago pela ré, não havendo que se falar em compensação. Não há que se falar em compensação entre os valores devidos à reclamante e as quantias quitadas pela ré referentes ao plano de saúde e locação de imóvel porque se tratou de ajuste entabulado pelas partes, como a própria ré reconheceu na contestação, sem qualquer vinculação com os haveres rescisórios e contratuais ora reconhecidos em favor da autora.

As diferenças de recolhimentos previdenciários que porventura existam em favor da parte autora deverão ser cobradas no Juízo competente pela Autarquia Federal, destinatária de tais parcelas.

Os honorários advocatícios decorrentes exclusivamente da sucumbência não são devidos, pois prevalece nesta Justiça a regra do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho cumulado com a jurisprudência iterativa sumulada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho nas Súmulas nº 219 e 329.

Com base na Súmula 18 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, indefiro a pretensão à indenização por perdas e danos.

Em razão do conteúdo declaratório da decisão, expeçam-se ofícios à DRT, INSS e CEF com o trânsito em julgado e com cópia desta.

A **contribuição previdenciária: a)** será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4º); **b)** incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST n. 368; STF - RE n. 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11-09-2008). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8212/91; **c)** de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, *a* e *c*), observando-



se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5º); **d**) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Nos termos do artigo 114, VIII, em cotejo com o artigo 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais devidas exclusivamente em virtude das decisões proferidas, inclusive homologações de acordos.

As parcelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional por força do disposto no artigo 240 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal, não estão inseridas no artigo 195 antes mencionado e, por consequência, não podem ser cobradas nesta Justiça Especializada.

O **imposto de renda (IRPF)**: **a**) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368); **b**) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória e a importância devida a título de contribuição previdenciária; **c**) não incide sobre os juros de mora incidentes sobre quaisquer das verbas deferidas, independentemente da sua natureza jurídica, devido ao seu caráter meramente indenizatório, nos termos do artigo 404 do Código Civil; **d**) deverá ser aferido de acordo com o disposto na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, facultando-se à parte autora a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Não obstante a indiscutível aplicação do instituto da litigância de má-fé na seara trabalhista, certo é que não litiga de má-fé aquele que procura a Justiça a fim de ver satisfeita pretensão que entende resistida e, para tanto, utiliza meios aptos a se defender, conforme assegura expressamente a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, respectivamente. Ademais, somente é possível a condenação em litigância de má-fé quando inequívoco o intuito fraudador, o que não é o caso dos autos. Logo, não há condenação a ser imposta.

Finalmente ressalto que não existe necessidade de prequestionamento para interposição de recurso ordinário; que a presente decisão não silenciou sobre os pontos fundamentais para o deslinde da lide; e, que a interposição de recurso de Embargos de Declaração que efetivamente não atenda às disposições contidas no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho será considerado ato procrastinatório, apto a ensejar a cominação de multa respectiva, e, como tanto insuscetível de ensejar a interrupção do prazo para interposição de recursos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação trabalhista promovida por **ANDREA HARUMI SUZUKI** em face de **E VISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME.**, nos termos da motivação, parte integrante do dispositivo, declaro ser este Juízo incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar o pleito referente à comprovação de recolhimentos previdenciários decorrentes da suposta relação de emprego mantida com a reclamada, bem como o pedido sucessivo de execução direta de eventuais valores devidos à autarquia federal, e, ainda, para atribuir a terceiro que não integra a lide obrigação de retificar CNIS, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por para o fim de, confirmada a existência de relação de emprego entre autora e ré de 1º de dezembro de 2007 a 30 de novembro de 2014, na função de assistente administrativo e salário mensal último de R\$ 4.057,73, condenar a reclamada a pagar a reclamante, conforme restar apurado em liquidação por cálculos:

1. diferença de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de 27 dias;
2. 1/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2015, considerando a projeção do aviso prévio proporcional;
3. indenização de 40% incidente sobre a totalidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devidos na contratualidade;



4. indenização pelo não recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço devidos durante toda a contratualidade;
5. multa do artigo 467, da CLT, incidente sobre as parcelas anteriores;
6. multa do artigo 477, s 8º, Consolidação das Leis do Trabalho (não apenas em virtude do pagamento dos haveres rescisórias em prestações, mas também em decorrência do inadimplemento da indenização de 40% sobre o fundo de garantia, parcela igualmente rescisória);
7. indenização equivalente ao seguro desemprego;
8. férias integrais e em dobro acrescidas de um terço, dos períodos de 2009/2010, não prescritas porque poderiam ter sido usufruídas até 30 de novembro de 2011, e de 2010/2011;
9. adicional por tempo de serviço, nos termos previstos na Cláusula 5ª da norma coletiva aplicável às partes, a partir da data em que complementou o requisito justificador da parcela, três anos de efetivo exercício, observada a prescrição parcial pronunciada.

Cumprimento no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º). Atualização monetária na forma da Lei 8.177/91 e da Súmula TST 381. Juros de mora na forma do art. 883 da CLT e da Súmula TST 200.

A contribuição previdenciária: **a)** será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4º); **b)** incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST n. 368; STF - RE n. 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11-09-2008). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8212/91; **c)** de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, *a e c*), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5º); **d)** de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Nos termos do artigo 114, VIII, em cotejo com o artigo 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais devidas exclusivamente em virtude das decisões proferidas, inclusive homologações de acordos.

As parcelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional por força do disposto no artigo 240 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal, não estão inseridas no artigo 195 antes mencionado e, por consequência, não podem ser cobradas nesta Justiça Especializada.

O imposto de renda (IRPF): **a)** incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368); **b)** não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória e a importância devida a título de contribuição previdenciária; **c)** não incide sobre os juros de mora incidentes sobre quaisquer das verbas deferidas, independentemente da sua natureza jurídica, devido ao seu caráter meramente indenizatório, nos termos do artigo 404 do Código Civil; **d)** deverá ser aferido de acordo com o disposto na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, facultando-se à parte autora a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça; contudo, à luz do disposto no artigo 13 da Lei 1060/50, é a reclamante responsável pelo pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 2.000,00, passíveis de correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e Orientação Jurisprudencial 198 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e juros de mora a contar do trânsito em julgado da decisão, motivo porque fica desde já autorizada a dedução dos honorários do seu crédito caso não haja pagamento voluntário no prazo de até oito dias do trânsito em julgado. Desde já fica



autorizada a dedução da ajuda de custo para realização da perícia médica paga pelas partes, sendo que a quantia quitada pela ré lhe será revertida após o trânsito em julgado desta decisão.

Em razão do conteúdo declaratório da decisão, expeçam-se ofícios à DRT, INSS e CEF com o trânsito em julgado e com cópia desta.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado provisoriamente em R\$ 30.000,00.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

SAO PAULO, 19 de Dezembro de 2016

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANDREA HARUMI SUZUKI ajuizou em 17 de fevereiro de 2016 a presente ação em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP** pelas razões que expôs, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício, declaração da nulidade de sua dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador por considerar que à época era portadora de doença profissional, sua reintegração no emprego e pagamento de todos os salários e verbas contratuais da dispensa até a reintegração, pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, verbas rescisórias, multa normativa, adicional por tempo de serviço, recolhimentos previdenciários, além da satisfação de obrigações de fazer. Requereu a concessão de tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 130.000,00. Juntou documentos.

Indeferida a concessão de tutela de urgência (Id. Num. aff9c50).

Litigantes instados a apresentar rol de testemunhas para intimação, sob pena expressa de preclusão (Id. Num. 09246c8 e dbac680).

As partes compareceram na audiência designada (Id. Num. 1da58d0), oportunidade em que a reclamada reconheceu a existência de vínculo empregatício com a autora no período por ela postulado, sendo determinada, pelo Juízo, a anotação do contrato de trabalho no documento profissional da reclamante.

Na mesma ocasião, a reclamante requereu prazo para aditar a prefacial, o que foi deferido, restando adiada a sessão.

Aditada a petição inicial (Id. Num. 526187e).

Na sessão seguinte, presentes as partes (Id. Num. a51df5a), a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, combatendo as pretensões da parte autora, alegando ser indevidas; com as cautelas de praxe, requereu o julgamento de improcedência.

Na oportunidade, com a concordância da reclamante, foi deferido à ré prazo para juntar aos autos comprovantes de pagamento de verbas rescisórias, foi colhido o depoimento pessoal da autora, que dispensou a oitiva da ré, ouvida uma testemunha por ela apresentada, determinada realização de prova técnica, com faculdade às partes de apresentação de quesitos e assistentes técnicos, fixada ajuda de custo para realização da perícia médica e deferido prazo à autora para se manifestar em réplica (Id. Num. a51df5a).

Juntada de documentos pela reclamada (Id. Num. 582df27).

Réplica (Id. num. a3d90e4) e quesitos e comprovante de pagamento de ajuda de custo pela autora (Id. Num. 55397be).

Pagamento de ajuda de custo para realização da perícia pela ré (Id. Num. e770a91).

Agendada data para realização da perícia médica (Id. num. e07c539).

Laudo pericial (Id. Num. 842eb41).



Na audiência de conciliação designada, foi deferido às partes prazo para se manifestarem acerca do laudo pericial, após o que, foi encerrada a instrução processual, por prescindirem as partes da produção de outras provas (Id. Num. cc12406).

Manifestação da reclamante (Id. Num. 2704e29).

Razões finais por memoriais (Id. Num. db9219f).

Nova manifestação da autora quanto ao laudo pericial (Id. Num. bebb02c).

Inconciliados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de incompetência absoluta

Declaro de ofício, por se tratar de matéria de ordem cogente, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pleito referente à comprovação de recolhimentos previdenciários decorrentes da suposta relação de emprego mantida com a reclamada, bem como o pedido sucessivo de execução direta de eventuais valores devidos à autarquia federal, e, por decorrência lógica, determinar a terceiro, Previdência Social, retificação de CNIS, com fulcro no artigo 114, VIII, da Constituição Federal.

Preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo

A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é faculdade atribuída por lei ao trabalhador, não se tratando, pois, de nova condição da ação ou pressuposto processual. Ademais, a fim precípua buscado pelas CCP é promover a composição pacífica do conflito, para que não se torne resistido dando ensejo à lide, algo que não aconteceu nem mesmo nesta Especializada. Assim, é caso de se privilegiar o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Rejeito, portanto, a preliminar.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Rejeito, pois considero satisfeitos os requisitos contidos no artigo 840, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, diferente do rigorismo do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Os pedidos são certos, determinados, inteligíveis, há causa de pedir correspondente, bem como da narração decorre conclusão lógica; logo, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Prejudicial de mérito

São inexigíveis, por força da prescrição quinquenal, as pretensões a quaisquer créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego anteriores a 17 de fevereiro de 2011, em conformidade com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Mérito

Garantia provisória de emprego, nulidade da dissolução contratual e reintegração no emprego



Incontrovertida a relação de emprego existente entre as partes e superada tal questão, não considero que por ocasião da rescisão contratual a autora era detentora de garantia provisória de emprego.

Isso porque conforme foi destacado pelo Vistor, o quadro patológico apresentado pela Reclamante "é crônico e pré-existente, tendo como característica agravar-se por certos períodos ao longo da vida" (Id. Num. 842eb41).

Ressaltou, ainda, o perito do Juízo que a caracterização de concausa entre as doenças apresentadas pela reclamante e o trabalho dependia da comprovação de fatores estressantes de grande magnitude, algo que considero não ter ocorrido.

Primeiramente, a irregularidade quanto à contratação da reclamante não é considerada pelo Juízo como "causa estressante" que poderia agravar quadro de transtorno de personalidade e de humor pré-existent.

Não restou comprovado que a autora era vítima de assédio moral no ambiente de trabalho.

A testemunha ouvida narrou ao Juízo uma discussão havida entre reclamante e sócio da reclamada por ocasião da comunicação do cancelamento de assistência médico-hospitalar, não informando, contudo, qualquer prática de tivesse a intenção clara e objetiva de humilhar a reclamante, ofender sua honra, imagem, sua dignidade.

O trabalho executado pela reclamante também não era estressante - nada neste sentido foi comprovado e a autora admitiu em depoimento pessoal que o contato com clientes durante o fim de semana era extremamente eventual -.

Destas informações é possível ao Juízo concluir que nenhuma causa estressante de grande magnitude esteve presente na relação de emprego mantida entre as partes para agravar ou manter quadro clínico depressivo da reclamante, razão porque, não havendo qualquer relação de causalidade entre a moléstia e o trabalho, não há que se falar em configuração de doença profissional equiparada a acidente do trabalho.

Pedido de reconhecimento de nulidade da dispensa improcedente, como também improcede a pretensão à realização de comunicação de acidente de trabalho, à reintegração no emprego com pagamento de salários e demais vantagens contratuais desde a demissão ou à conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva.

Válida, portanto, a dispensa efetuada.

Indefiro, ainda, a pretensão da autora à indenização por danos morais e materiais decorrentes da patologia que enfrenta, dada a falta de responsabilidade do empregador - para tanto impõe-se que a doença seja desencadeada exclusivamente em virtude do trabalho e que este, ou as condições de labor, tenham sido causa determinante à ocorrência do quadro enfermo, algo que, de fato, não ocorreu no caso dos autos -.

Importante destacar a total falta de comprometimento da capacidade laborativa da autora, porque trabalhava normalmente por ocasião da dispensa, a despeito de enfrentar problema de saúde não relacionado com o trabalho, motivo pelo qual também sob tal enfoque não experimentou dano material em virtude da impossibilidade de tentar obter benefício previdenciário (auxílio doença previdenciário).

Por fim, para afastar definitivamente a alegação da autora de ter redução da capacidade laboral, destaco que com a saída da reclamada, a reclamante passou a atuar como sua concorrente, proprietária da empresa "Tasso e Suzuki Corretora de Seguros", com descrição da experiência profissional da autora e menção ao seu telefone pessoal, não sendo nem minimamente crível ao Juízo supor que a despeito das informações contidas em rede social, a reclamante efetivamente não trabalhe atualmente.

Sucumbente no objeto da perícia médica arcará a autora com os honorários periciais, ora fixados em R\$ 2.000,00, considerados tempo, despesas e dedicação despendidos pelo Perito à realização do estudo,



passíveis de correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e Orientação Jurisprudencial 198 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e juros de mora a contar do trânsito em julgado da decisão. Desde já fica autorizada a dedução da ajuda de custo para realização da perícia médica paga pelas partes, sendo que a quantia quitada pela ré lhe será revertida após o trânsito em julgado desta decisão.

Demais pretensões

A reclamante não infirmou a alegação da reclamada de quitação total dos haveres rescisórios descritos no documento fd2930d, a despeito de em audiência não ter a reclamante reconhecido o recebimento do valor total de R\$ 56.552,52, e, após a apresentação dos comprovantes de pagamento apresentados pela ré, não apontou a reclamante qualquer diferença.

Logo, considero quitadas as parcelas descritas no documento fd2930d, quais sejam: salário de novembro de 2014, décimo terceiro salário proporcional, férias acrescidas de um terço de 2012/2013, 11/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço, um período de férias em dobro com 1/3, 21 dias de aviso prévio indenizado e respectivas projeções e a totalidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço.

Incontrovertida a relação de emprego e não comprovado o pagamento de todas as vantagens decorrentes do contrato de trabalho, condeno a ré no pagamento das seguintes verbas, devendo, para tanto e se o caso, ser considerado o último salário mensal de R\$ 4.057,73, conforme documento ID fd2930d:

1. diferença de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de 27 dias;
2. 1/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2015, considerando a projeção do aviso prévio proporcional;
3. indenização de 40% incidente sobre a totalidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devidos na contratualidade;
4. indenização pelo não recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço devidos durante toda a contratualidade;
5. multa do artigo 467, da CLT, incidente sobre as parcelas anteriores;
6. multa do artigo 477, s 8º, Consolidação das Leis do Trabalho (não apenas em virtude do pagamento dos haveres rescisórios em prestações, mas também em decorrência do inadimplemento da indenização de 40% sobre o fundo de garantia, parcela igualmente rescisória);
7. indenização equivalente ao seguro desemprego;
8. férias integrais e em dobro acrescidas de um terço, dos períodos de 2009/2010, não prescritas porque poderiam ter sido usufruídas até 30 de novembro de 2011, e de 2010/2011;
9. adicional por tempo de serviço, nos termos previstos na Cláusula 5ª da norma coletiva aplicável às partes, a partir da data em que complementou o requisito justificador da parcela, três anos de efetivo exercício, observada a prescrição parcial pronunciada.

Esclareça-se que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é devida independentemente da controvérsia sobre a existência de relação de emprego, pois seu fato gerador é o inadimplemento de verbas rescisórias tão somente.

A obrigação de fazer consistente na anotação da relação de emprego reconhecida com a autora - admissão, função, remuneração, e dissolução contratual - em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social foi satisfeita pela ré quando do comparecimento das partes na primeira audiência (Id. Num. 1da58d0).

Não procede a pretensão à satisfação de obrigação de fazer - entrega de guias para acesso ao Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, considerando que a parte já recebeu o valor diretamente da reclamada.



A inexistência de depósitos de fundo de garantia autoriza a condenação das reclamadas no pagamento do seguro desemprego de forma indenizada, nos termos da Súmula 389, II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".)

Indefiro, ainda, a pretensão da autora à indenização de danos materiais por considerar incontroversa a alegação feita pela ré de que a autora assumiu a responsabilidade pelo pagamento de plano de saúde e locação de imóvel a partir de janeiro de 2015 e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, respectivamente, dada a ausência de qualquer consideração da reclamante a esse respeito.

Por fim, indefiro a pretensão à indenização por danos morais decorrentes da alegada coação para que mesmo doente a reclamante trabalhasse, pois não logrou êxito a reclamante em comprovar a alegação. Nenhum atestado médico foi apresentado pela reclamante para comprovar que na vigência do contrato de trabalho lhe tivesse sido prescrito afastamento do labor.

A confirmação pela testemunha de que a autora "trabalhava doente" não se presta à finalidade de comprovar prescrição médica de afastamento.

Pedido improcedente.

Considerações finais

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, com base no artigo 790, § 3º, Consolidação das Leis do Trabalho; contudo, à luz do disposto no artigo 13 da Lei 1060/50, é a parte autora responsável pelo pagamento dos honorários periciais, motivo porque fica desde já autorizada a dedução dos honorários do seu crédito caso não haja pagamento voluntário no prazo de até oito dias do trânsito em julgado.

Cumprimento no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º). Atualização monetária na forma da Lei 8.177/91 e da Súmula TST 381. Juros de mora na forma do art. 883 da CLT e da Súmula TST 200.

Das verbas deferidas ao autor, nada foi pago pela ré, não havendo que se falar em compensação. Não há que se falar em compensação entre os valores devidos à reclamante e as quantias quitadas pela ré referentes ao plano de saúde e locação de imóvel porque se tratou de ajuste entabulado pelas partes, como a própria ré reconheceu na contestação, sem qualquer vinculação com os haveres rescisórios e contratuais ora reconhecidos em favor da autora.

As diferenças de recolhimentos previdenciários que porventura existam em favor da parte autora deverão ser cobradas no Juízo competente pela Autarquia Federal, destinatária de tais parcelas.

Os honorários advocatícios decorrentes exclusivamente da sucumbência não são devidos, pois prevalece nesta Justiça a regra do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho cumulado com a jurisprudência iterativa sumulada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho nas Súmulas nº 219 e 329.

Com base na Súmula 18 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, indefiro a pretensão à indenização por perdas e danos.

Em razão do conteúdo declaratório da decisão, expeçam-se ofícios à DRT, INSS e CEF com o trânsito em julgado e com cópia desta.

A **contribuição previdenciária**: **a)** será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4º); **b)** incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST n. 368; STF - RE n. 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11-09-2008). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8212/91; **c)** de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, *a* e *c*), observando-



se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5º); **d**) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Nos termos do artigo 114, VIII, em cotejo com o artigo 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais devidas exclusivamente em virtude das decisões proferidas, inclusive homologações de acordos.

As parcelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional por força do disposto no artigo 240 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal, não estão inseridas no artigo 195 antes mencionado e, por consequência, não podem ser cobradas nesta Justiça Especializada.

O **imposto de renda (IRPF)**: **a**) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368); **b**) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória e a importância devida a título de contribuição previdenciária; **c**) não incide sobre os juros de mora incidentes sobre quaisquer das verbas deferidas, independentemente da sua natureza jurídica, devido ao seu caráter meramente indenizatório, nos termos do artigo 404 do Código Civil; **d**) deverá ser aferido de acordo com o disposto na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, facultando-se à parte autora a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Não obstante a indiscutível aplicação do instituto da litigância de má-fé na seara trabalhista, certo é que não litiga de má-fé aquele que procura a Justiça a fim de ver satisfeita pretensão que entende resistida e, para tanto, utiliza meios aptos a se defender, conforme assegura expressamente a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, respectivamente. Ademais, somente é possível a condenação em litigância de má-fé quando inequívoco o intuito fraudador, o que não é o caso dos autos. Logo, não há condenação a ser imposta.

Finalmente ressalto que não existe necessidade de prequestionamento para interposição de recurso ordinário; que a presente decisão não silenciou sobre os pontos fundamentais para o deslinde da lide; e, que a interposição de recurso de Embargos de Declaração que efetivamente não atenda às disposições contidas no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho será considerado ato procrastinatório, apto a ensejar a cominação de multa respectiva, e, como tanto insuscetível de ensejar a interrupção do prazo para interposição de recursos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação trabalhista promovida por **ANDREA HARUMI SUZUKI** em face de **E VISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME.**, nos termos da motivação, parte integrante do dispositivo, declaro ser este Juízo incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar o pleito referente à comprovação de recolhimentos previdenciários decorrentes da suposta relação de emprego mantida com a reclamada, bem como o pedido sucessivo de execução direta de eventuais valores devidos à autarquia federal, e, ainda, para atribuir a terceiro que não integra a lide obrigação de retificar CNIS, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por para o fim de, confirmada a existência de relação de emprego entre autora e ré de 1º de dezembro de 2007 a 30 de novembro de 2014, na função de assistente administrativo e salário mensal último de R\$ 4.057,73, condenar a reclamada a pagar a reclamante, conforme restar apurado em liquidação por cálculos:

1. diferença de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de 27 dias;
2. 1/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2015, considerando a projeção do aviso prévio proporcional;
3. indenização de 40% incidente sobre a totalidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devidos na contratualidade;



4. indenização pelo não recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço devidos durante toda a contratualidade;
5. multa do artigo 467, da CLT, incidente sobre as parcelas anteriores;
6. multa do artigo 477, s 8º, Consolidação das Leis do Trabalho (não apenas em virtude do pagamento dos haveres rescisórias em prestações, mas também em decorrência do inadimplemento da indenização de 40% sobre o fundo de garantia, parcela igualmente rescisória);
7. indenização equivalente ao seguro desemprego;
8. férias integrais e em dobro acrescidas de um terço, dos períodos de 2009/2010, não prescritas porque poderiam ter sido usufruídas até 30 de novembro de 2011, e de 2010/2011;
9. adicional por tempo de serviço, nos termos previstos na Cláusula 5ª da norma coletiva aplicável às partes, a partir da data em que complementou o requisito justificador da parcela, três anos de efetivo exercício, observada a prescrição parcial pronunciada.

Cumprimento no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º). Atualização monetária na forma da Lei 8.177/91 e da Súmula TST 381. Juros de mora na forma do art. 883 da CLT e da Súmula TST 200.

A contribuição previdenciária: **a)** será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4º); **b)** incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST n. 368; STF - RE n. 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11-09-2008). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8212/91; **c)** de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, *a e c*), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5º); **d)** de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Nos termos do artigo 114, VIII, em cotejo com o artigo 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais devidas exclusivamente em virtude das decisões proferidas, inclusive homologações de acordos.

As parcelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional por força do disposto no artigo 240 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal, não estão inseridas no artigo 195 antes mencionado e, por consequência, não podem ser cobradas nesta Justiça Especializada.

O imposto de renda (IRPF): **a)** incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368); **b)** não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória e a importância devida a título de contribuição previdenciária; **c)** não incide sobre os juros de mora incidentes sobre quaisquer das verbas deferidas, independentemente da sua natureza jurídica, devido ao seu caráter meramente indenizatório, nos termos do artigo 404 do Código Civil; **d)** deverá ser aferido de acordo com o disposto na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, facultando-se à parte autora a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça; contudo, à luz do disposto no artigo 13 da Lei 1060/50, é a reclamante responsável pelo pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 2.000,00, passíveis de correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e Orientação Jurisprudencial 198 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e juros de mora a contar do trânsito em julgado da decisão, motivo porque fica desde já autorizada a dedução dos honorários do seu crédito caso não haja pagamento voluntário no prazo de até oito dias do trânsito em julgado. Desde já fica



autorizada a dedução da ajuda de custo para realização da perícia médica paga pelas partes, sendo que a quantia quitada pela ré lhe será revertida após o trânsito em julgado desta decisão.

Em razão do conteúdo declaratório da decisão, expeçam-se ofícios à DRT, INSS e CEF com o trânsito em julgado e com cópia desta.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado provisoriamente em R\$ 30.000,00.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

SAO PAULO, 19 de Dezembro de 2016

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANDREA HARUMI SUZUKI ajuizou em 17 de fevereiro de 2016 a presente ação em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP** pelas razões que expôs, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício, declaração da nulidade de sua dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador por considerar que à época era portadora de doença profissional, sua reintegração no emprego e pagamento de todos os salários e verbas contratuais da dispensa até a reintegração, pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, verbas rescisórias, multa normativa, adicional por tempo de serviço, recolhimentos previdenciários, além da satisfação de obrigações de fazer. Requereu a concessão de tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 130.000,00. Juntou documentos.

Indeferida a concessão de tutela de urgência (Id. Num. aff9c50).

Litigantes instados a apresentar rol de testemunhas para intimação, sob pena expressa de preclusão (Id. Num. 09246c8 e dbac680).

As partes compareceram na audiência designada (Id. Num. 1da58d0), oportunidade em que a reclamada reconheceu a existência de vínculo empregatício com a autora no período por ela postulado, sendo determinada, pelo Juízo, a anotação do contrato de trabalho no documento profissional da reclamante.

Na mesma ocasião, a reclamante requereu prazo para aditar a prefacial, o que foi deferido, restando adiada a sessão.

Aditada a petição inicial (Id. Num. 526187e).

Na sessão seguinte, presentes as partes (Id. Num. a51df5a), a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, combatendo as pretensões da parte autora, alegando ser indevidas; com as cautelas de praxe, requereu o julgamento de improcedência.

Na oportunidade, com a concordância da reclamante, foi deferido à ré prazo para juntar aos autos comprovantes de pagamento de verbas rescisórias, foi colhido o depoimento pessoal da autora, que dispensou a oitiva da ré, ouvida uma testemunha por ela apresentada, determinada realização de prova técnica, com faculdade às partes de apresentação de quesitos e assistentes técnicos, fixada ajuda de custo para realização da perícia médica e deferido prazo à autora para se manifestar em réplica (Id. Num. a51df5a).

Juntada de documentos pela reclamada (Id. Num. 582df27).

Réplica (Id. num. a3d90e4) e quesitos e comprovante de pagamento de ajuda de custo pela autora (Id. Num. 55397be).

Pagamento de ajuda de custo para realização da perícia pela ré (Id. Num. e770a91).

Agendada data para realização da perícia médica (Id. num. e07c539).

Laudo pericial (Id. Num. 842eb41).



Na audiência de conciliação designada, foi deferido às partes prazo para se manifestarem acerca do laudo pericial, após o que, foi encerrada a instrução processual, por prescindirem as partes da produção de outras provas (Id. Num. cc12406).

Manifestação da reclamante (Id. Num. 2704e29).

Razões finais por memoriais (Id. Num. db9219f).

Nova manifestação da autora quanto ao laudo pericial (Id. Num. bebb02c).

Inconciliados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de incompetência absoluta

Declaro de ofício, por se tratar de matéria de ordem cogente, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pleito referente à comprovação de recolhimentos previdenciários decorrentes da suposta relação de emprego mantida com a reclamada, bem como o pedido sucessivo de execução direta de eventuais valores devidos à autarquia federal, e, por decorrência lógica, determinar a terceiro, Previdência Social, retificação de CNIS, com fulcro no artigo 114, VIII, da Constituição Federal.

Preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo

A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é faculdade atribuída por lei ao trabalhador, não se tratando, pois, de nova condição da ação ou pressuposto processual. Ademais, a fim precípua buscado pelas CCP é promover a composição pacífica do conflito, para que não se torne resistido dando ensejo à lide, algo que não aconteceu nem mesmo nesta Especializada. Assim, é caso de se privilegiar o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Rejeito, portanto, a preliminar.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Rejeito, pois considero satisfeitos os requisitos contidos no artigo 840, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, diferente do rigorismo do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Os pedidos são certos, determinados, inteligíveis, há causa de pedir correspondente, bem como da narração decorre conclusão lógica; logo, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Prejudicial de mérito

São inexigíveis, por força da prescrição quinquenal, as pretensões a quaisquer créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego anteriores a 17 de fevereiro de 2011, em conformidade com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Mérito

Garantia provisória de emprego, nulidade da dissolução contratual e reintegração no emprego



Incontrovertida a relação de emprego existente entre as partes e superada tal questão, não considero que por ocasião da rescisão contratual a autora era detentora de garantia provisória de emprego.

Isso porque conforme foi destacado pelo Vistor, o quadro patológico apresentado pela Reclamante "é crônico e pré-existente, tendo como característica agravar-se por certos períodos ao longo da vida" (Id. Num. 842eb41).

Ressaltou, ainda, o perito do Juízo que a caracterização de concausa entre as doenças apresentadas pela reclamante e o trabalho dependia da comprovação de fatores estressantes de grande magnitude, algo que considero não ter ocorrido.

Primeiramente, a irregularidade quanto à contratação da reclamante não é considerada pelo Juízo como "causa estressante" que poderia agravar quadro de transtorno de personalidade e de humor pré-existent.

Não restou comprovado que a autora era vítima de assédio moral no ambiente de trabalho.

A testemunha ouvida narrou ao Juízo uma discussão havida entre reclamante e sócio da reclamada por ocasião da comunicação do cancelamento de assistência médico-hospitalar, não informando, contudo, qualquer prática de tivesse a intenção clara e objetiva de humilhar a reclamante, ofender sua honra, imagem, sua dignidade.

O trabalho executado pela reclamante também não era estressante - nada neste sentido foi comprovado e a autora admitiu em depoimento pessoal que o contato com clientes durante o fim de semana era extremamente eventual -.

Destas informações é possível ao Juízo concluir que nenhuma causa estressante de grande magnitude esteve presente na relação de emprego mantida entre as partes para agravar ou manter quadro clínico depressivo da reclamante, razão porque, não havendo qualquer relação de causalidade entre a moléstia e o trabalho, não há que se falar em configuração de doença profissional equiparada a acidente do trabalho.

Pedido de reconhecimento de nulidade da dispensa improcedente, como também improcede a pretensão à realização de comunicação de acidente de trabalho, à reintegração no emprego com pagamento de salários e demais vantagens contratuais desde a demissão ou à conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva.

Válida, portanto, a dispensa efetuada.

Indefiro, ainda, a pretensão da autora à indenização por danos morais e materiais decorrentes da patologia que enfrenta, dada a falta de responsabilidade do empregador - para tanto impõe-se que a doença seja desencadeada exclusivamente em virtude do trabalho e que este, ou as condições de labor, tenham sido causa determinante à ocorrência do quadro enfermo, algo que, de fato, não ocorreu no caso dos autos -.

Importante destacar a total falta de comprometimento da capacidade laborativa da autora, porque trabalhava normalmente por ocasião da dispensa, a despeito de enfrentar problema de saúde não relacionado com o trabalho, motivo pelo qual também sob tal enfoque não experimentou dano material em virtude da impossibilidade de tentar obter benefício previdenciário (auxílio doença previdenciário).

Por fim, para afastar definitivamente a alegação da autora de ter redução da capacidade laboral, destaco que com a saída da reclamada, a reclamante passou a atuar como sua concorrente, proprietária da empresa "Tasso e Suzuki Corretora de Seguros", com descrição da experiência profissional da autora e menção ao seu telefone pessoal, não sendo nem minimamente crível ao Juízo supor que a despeito das informações contidas em rede social, a reclamante efetivamente não trabalhe atualmente.

Sucumbente no objeto da perícia médica arcará a autora com os honorários periciais, ora fixados em R\$ 2.000,00, considerados tempo, despesas e dedicação despendidos pelo Perito à realização do estudo,



passíveis de correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e Orientação Jurisprudencial 198 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e juros de mora a contar do trânsito em julgado da decisão. Desde já fica autorizada a dedução da ajuda de custo para realização da perícia médica paga pelas partes, sendo que a quantia quitada pela ré lhe será revertida após o trânsito em julgado desta decisão.

Demais pretensões

A reclamante não infirmou a alegação da reclamada de quitação total dos haveres rescisórios descritos no documento fd2930d, a despeito de em audiência não ter a reclamante reconhecido o recebimento do valor total de R\$ 56.552,52, e, após a apresentação dos comprovantes de pagamento apresentados pela ré, não apontou a reclamante qualquer diferença.

Logo, considero quitadas as parcelas descritas no documento fd2930d, quais sejam: salário de novembro de 2014, décimo terceiro salário proporcional, férias acrescidas de um terço de 2012/2013, 11/12 de férias proporcionais acrescidas de um terço, um período de férias em dobro com 1/3, 21 dias de aviso prévio indenizado e respectivas projeções e a totalidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço.

Incontrovertida a relação de emprego e não comprovado o pagamento de todas as vantagens decorrentes do contrato de trabalho, condeno a ré no pagamento das seguintes verbas, devendo, para tanto e se o caso, ser considerado o último salário mensal de R\$ 4.057,73, conforme documento ID fd2930d:

1. diferença de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de 27 dias;
2. 1/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2015, considerando a projeção do aviso prévio proporcional;
3. indenização de 40% incidente sobre a totalidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devidos na contratualidade;
4. indenização pelo não recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço devidos durante toda a contratualidade;
5. multa do artigo 467, da CLT, incidente sobre as parcelas anteriores;
6. multa do artigo 477, s 8º, Consolidação das Leis do Trabalho (não apenas em virtude do pagamento dos haveres rescisórios em prestações, mas também em decorrência do inadimplemento da indenização de 40% sobre o fundo de garantia, parcela igualmente rescisória);
7. indenização equivalente ao seguro desemprego;
8. férias integrais e em dobro acrescidas de um terço, dos períodos de 2009/2010, não prescritas porque poderiam ter sido usufruídas até 30 de novembro de 2011, e de 2010/2011;
9. adicional por tempo de serviço, nos termos previstos na Cláusula 5ª da norma coletiva aplicável às partes, a partir da data em que complementou o requisito justificador da parcela, três anos de efetivo exercício, observada a prescrição parcial pronunciada.

Esclareça-se que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é devida independentemente da controvérsia sobre a existência de relação de emprego, pois seu fato gerador é o inadimplemento de verbas rescisórias tão somente.

A obrigação de fazer consistente na anotação da relação de emprego reconhecida com a autora - admissão, função, remuneração, e dissolução contratual - em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social foi satisfeita pela ré quando do comparecimento das partes na primeira audiência (Id. Num. 1da58d0).

Não procede a pretensão à satisfação de obrigação de fazer - entrega de guias para acesso ao Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, considerando que a parte já recebeu o valor diretamente da reclamada.



A inexistência de depósitos de fundo de garantia autoriza a condenação das reclamadas no pagamento do seguro desemprego de forma indenizada, nos termos da Súmula 389, II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".)

Indefiro, ainda, a pretensão da autora à indenização de danos materiais por considerar incontroversa a alegação feita pela ré de que a autora assumiu a responsabilidade pelo pagamento de plano de saúde e locação de imóvel a partir de janeiro de 2015 e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, respectivamente, dada a ausência de qualquer consideração da reclamante a esse respeito.

Por fim, indefiro a pretensão à indenização por danos morais decorrentes da alegada coação para que mesmo doente a reclamante trabalhasse, pois não logrou êxito a reclamante em comprovar a alegação. Nenhum atestado médico foi apresentado pela reclamante para comprovar que na vigência do contrato de trabalho lhe tivesse sido prescrito afastamento do labor.

A confirmação pela testemunha de que a autora "trabalhava doente" não se presta à finalidade de comprovar prescrição médica de afastamento.

Pedido improcedente.

Considerações finais

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, com base no artigo 790, § 3º, Consolidação das Leis do Trabalho; contudo, à luz do disposto no artigo 13 da Lei 1060/50, é a parte autora responsável pelo pagamento dos honorários periciais, motivo porque fica desde já autorizada a dedução dos honorários do seu crédito caso não haja pagamento voluntário no prazo de até oito dias do trânsito em julgado.

Cumprimento no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º). Atualização monetária na forma da Lei 8.177/91 e da Súmula TST 381. Juros de mora na forma do art. 883 da CLT e da Súmula TST 200.

Das verbas deferidas ao autor, nada foi pago pela ré, não havendo que se falar em compensação. Não há que se falar em compensação entre os valores devidos à reclamante e as quantias quitadas pela ré referentes ao plano de saúde e locação de imóvel porque se tratou de ajuste entabulado pelas partes, como a própria ré reconheceu na contestação, sem qualquer vinculação com os haveres rescisórios e contratuais ora reconhecidos em favor da autora.

As diferenças de recolhimentos previdenciários que porventura existam em favor da parte autora deverão ser cobradas no Juízo competente pela Autarquia Federal, destinatária de tais parcelas.

Os honorários advocatícios decorrentes exclusivamente da sucumbência não são devidos, pois prevalece nesta Justiça a regra do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho cumulado com a jurisprudência iterativa sumulada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho nas Súmulas nº 219 e 329.

Com base na Súmula 18 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, indefiro a pretensão à indenização por perdas e danos.

Em razão do conteúdo declaratório da decisão, expeçam-se ofícios à DRT, INSS e CEF com o trânsito em julgado e com cópia desta.

A **contribuição previdenciária: a)** será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4º); **b)** incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST n. 368; STF - RE n. 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11-09-2008). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8212/91; **c)** de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, *a* e *c*), observando-



se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5º); **d**) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Nos termos do artigo 114, VIII, em cotejo com o artigo 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais devidas exclusivamente em virtude das decisões proferidas, inclusive homologações de acordos.

As parcelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional por força do disposto no artigo 240 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal, não estão inseridas no artigo 195 antes mencionado e, por consequência, não podem ser cobradas nesta Justiça Especializada.

O **imposto de renda (IRPF)**: **a**) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368); **b**) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória e a importância devida a título de contribuição previdenciária; **c**) não incide sobre os juros de mora incidentes sobre quaisquer das verbas deferidas, independentemente da sua natureza jurídica, devido ao seu caráter meramente indenizatório, nos termos do artigo 404 do Código Civil; **d**) deverá ser aferido de acordo com o disposto na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, facultando-se à parte autora a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Não obstante a indiscutível aplicação do instituto da litigância de má-fé na seara trabalhista, certo é que não litiga de má-fé aquele que procura a Justiça a fim de ver satisfeita pretensão que entende resistida e, para tanto, utiliza meios aptos a se defender, conforme assegura expressamente a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, respectivamente. Ademais, somente é possível a condenação em litigância de má-fé quando inequívoco o intuito fraudador, o que não é o caso dos autos. Logo, não há condenação a ser imposta.

Finalmente ressalto que não existe necessidade de prequestionamento para interposição de recurso ordinário; que a presente decisão não silenciou sobre os pontos fundamentais para o deslinde da lide; e, que a interposição de recurso de Embargos de Declaração que efetivamente não atenda às disposições contidas no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho será considerado ato procrastinatório, apto a ensejar a cominação de multa respectiva, e, como tanto insuscetível de ensejar a interrupção do prazo para interposição de recursos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação trabalhista promovida por **ANDREA HARUMI SUZUKI** em face de **E VISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME.**, nos termos da motivação, parte integrante do dispositivo, declaro ser este Juízo incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar o pleito referente à comprovação de recolhimentos previdenciários decorrentes da suposta relação de emprego mantida com a reclamada, bem como o pedido sucessivo de execução direta de eventuais valores devidos à autarquia federal, e, ainda, para atribuir a terceiro que não integra a lide obrigação de retificar CNIS, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por para o fim de, confirmada a existência de relação de emprego entre autora e ré de 1º de dezembro de 2007 a 30 de novembro de 2014, na função de assistente administrativo e salário mensal último de R\$ 4.057,73, condenar a reclamada a pagar a reclamante, conforme restar apurado em liquidação por cálculos:

1. diferença de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de 27 dias;
2. 1/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2015, considerando a projeção do aviso prévio proporcional;
3. indenização de 40% incidente sobre a totalidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devidos na contratualidade;



4. indenização pelo não recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço devidos durante toda a contratualidade;
5. multa do artigo 467, da CLT, incidente sobre as parcelas anteriores;
6. multa do artigo 477, s 8º, Consolidação das Leis do Trabalho (não apenas em virtude do pagamento dos haveres rescisórias em prestações, mas também em decorrência do inadimplemento da indenização de 40% sobre o fundo de garantia, parcela igualmente rescisória);
7. indenização equivalente ao seguro desemprego;
8. férias integrais e em dobro acrescidas de um terço, dos períodos de 2009/2010, não prescritas porque poderiam ter sido usufruídas até 30 de novembro de 2011, e de 2010/2011;
9. adicional por tempo de serviço, nos termos previstos na Cláusula 5ª da norma coletiva aplicável às partes, a partir da data em que complementou o requisito justificador da parcela, três anos de efetivo exercício, observada a prescrição parcial pronunciada.

Cumprimento no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º). Atualização monetária na forma da Lei 8.177/91 e da Súmula TST 381. Juros de mora na forma do art. 883 da CLT e da Súmula TST 200.

A contribuição previdenciária: **a)** será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4º); **b)** incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST n. 368; STF - RE n. 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11-09-2008). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8212/91; **c)** de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, *a e c*), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5º); **d)** de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Nos termos do artigo 114, VIII, em cotejo com o artigo 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais devidas exclusivamente em virtude das decisões proferidas, inclusive homologações de acordos.

As parcelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional por força do disposto no artigo 240 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal, não estão inseridas no artigo 195 antes mencionado e, por consequência, não podem ser cobradas nesta Justiça Especializada.

O imposto de renda (IRPF): **a)** incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368); **b)** não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória e a importância devida a título de contribuição previdenciária; **c)** não incide sobre os juros de mora incidentes sobre quaisquer das verbas deferidas, independentemente da sua natureza jurídica, devido ao seu caráter meramente indenizatório, nos termos do artigo 404 do Código Civil; **d)** deverá ser aferido de acordo com o disposto na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, facultando-se à parte autora a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça; contudo, à luz do disposto no artigo 13 da Lei 1060/50, é a reclamante responsável pelo pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 2.000,00, passíveis de correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e Orientação Jurisprudencial 198 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e juros de mora a contar do trânsito em julgado da decisão, motivo porque fica desde já autorizada a dedução dos honorários do seu crédito caso não haja pagamento voluntário no prazo de até oito dias do trânsito em julgado. Desde já fica



autorizada a dedução da ajuda de custo para realização da perícia médica paga pelas partes, sendo que a quantia quitada pela ré lhe será revertida após o trânsito em julgado desta decisão.

Em razão do conteúdo declaratório da decisão, expeçam-se ofícios à DRT, INSS e CEF com o trânsito em julgado e com cópia desta.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado provisoriamente em R\$ 30.000,00.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

SAO PAULO, 19 de Dezembro de 2016

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.

PROC. Nº 1000220-45.2016.5.02.0064

RECTE.: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECDA.: EVISA CORRETORA DE SGUROS LTDA-EPP

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., inconformada, em parte, com a r. sentença de fls., "*in opportuno tempore*", com fulcro no art. 893, inciso II, da CLT, a fim de interpor o competente

RECURSO ORDINÁRIO

cujas razões, em anexo, requer sejam recebidas em seus jurídicos e legais efeitos e encaminhadas, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o devido processamento e julgamento, na forma da Lei.



Termos em que,

Pede Deferimento

São Paulo (SP), 02 de fevereiro de 2017

Henrique Yoshio Nagano

OAB/SP 111.212

PROC. Nº 0001092-30.2010.5.02.0083 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECORRIDA: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP



R A Z Õ E S D E R E C U R S O

COLEND A TURMA!

DOUTOS JULGADORES!

DA R. SENTENÇA

-

1. Em que pese o costumeiro brilho com que a inclita magistrada "*a quo*" proferiu a r. sentença de fls., a mesma merece ser reformada, parcialmente, como será demonstrado, a seguir.

DA GARANTIA PROVISÓRIA, DISSOLUÇÃO CONTRATUAL E

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO



2. A r.sentença rejeitou todos os pedidos com respaldo na prova pericial.

Concluiu a julgadora singular que *"nenhuma causa estressante de grande magnitude esteve presente na relação de emprego mantida entre as partes para agravar ou manter quadro clínico depressivo da reclamante, razão porque, não havendo qualquer relação de causalidade entre a moléstia e o trabalho, não há que se falar em configuração de doença profissional equiparada a acidente de trabalho."*

Diferentemente da fundamentação descrita na r.sentença, restou comprovada a existência de concausa e conseqüente agravamento da doença da recorrente, cuja incapacidade laboral houvera sido diagnosticada pelos relatórios médicos anexados à exordial.

Todavia, a douta Juíza sentenciante entendeu que a prova técnica não convalidou a tese autoral e afastou os pedidos em apreço.

Não obstante, o perito aventou a existência de concausa nas relações de trabalho, cuja prova a recorrente logrou produzir mediante o depoimento de sua testemunha.

Desse modo, requer a reforma do "decisum" quanto à inexistência de relação de causalidade entre a doença e o trabalho, como asseverou, equivocadamente, a douta magistrada de 1º grau.

Releva dizer que o vistor atestou a **INCAPACIDADE LABORAL EM GRAU LEVE, PARCIAL E PERMANENTE** da recorrente e ressaltou a possibilidade de fatores que poderiam configurar **CONCAUSA**, decorrentes do ambiente de trabalho.

A recorrente reitera que **o depoimento da testemunha da autora comprovou, de forma cabal e insofismável, a incidência do fator de CONCAUSA para o agravamento do transtorno depressivo da obreira.**

Nesse sentido, a jurisprudência que aborda o tema em questão, *"verbis"*:

"...

ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8213/91.

Verificado que a depressão causa incapacidade laborativa e foi impulsionada pelas condições adversas de trabalho, faz jus a trabalhadora à estabilidade provisória do



art. 118 da Lei 8213/91. Mesmo que se considere uma tendência fisiológica da pessoa à depressão, nesta hipótese, há ao menos concausa, que está expressamente prevista no art. 21, I da Lei 8213/91, no art. 133, I do Decreto 2.172 de 05/03/97 e no art. 141, I do Decreto 357 de 17/12/91. Ao invés de dispensar o empregado, cabe ao empregador encaminhá-lo para tratamento médico, providenciar seu afastamento junto ao INSS e transferi-lo para setor que exija menos pressão psicológica. Nesse sentido, decisão do C. TST: AIRR-1214/2003-010-01-40.0, Min. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. **DANO MORAL. VALORAÇÃO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO x DESESTÍMULO À REINCIDÊNCIA.** Quando há existência de dano moral e se arbitra um pagamento correspondente, a rigor, não se esta reconhecendo efetivamente uma "indenização", mas, sim mera compensação, tendo como escopo a tentativa de minorar-lhe o sofrimento e, ainda, o de afastar a impunidade em relação ao causador do dano, causando-lhe uma sensação de "aprendizado" em relação a uma possível reincidência no procedimento em relação a outros empregados. O valor da indenização a título de dano moral nunca deve ser "simbólica" ao contrário, deve ser arbitrada de forma razoavelmente expressiva, ou seja, deve pesar no bolso do ofensor como um fator de desestímulo para a reincidência. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido. A obrigação de reparar o dano moral, espécie do gênero dano pessoal, encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X e art. 7º, XII e XXVII, observados os elementos: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Reformo a decisão para rearbitrar a condenação em danos morais para a monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

(TRT da 2ª R.-4ª T.-RO-Proc.nº 0179600-81.2007.5.02.0445-Juíza Des.Rel. Ivani Contini Bramante-Publ. 11/10/2013)

Assim sendo, requer a reforma da r. sentença para condenar a recorrida no pagamento de indenização substitutiva da estabilidade, desde a data da dispensa (30/11/2014) até o término do período estável, compreendendo salários, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, depósitos fundiários e multa de 40% sobre FGTS.

DOS DANOS MORAIS

3. O pleito alusivo aos danos morais foi rejeitado pela MM. Juíza singular sob o entendimento que não teria havido assédio moral no ambiente de trabalho.



Segundo a MM. Juíza, o labor não teria contribuído, sob qualquer prisma, para a doença que acometera a recorrente.

Com a devida vênia, a recorrente manifesta sua discordância com o entendimento sustentado pela douta magistrada, que discrepa do contexto fático-probatório da presente demanda.

Inicialmente, em relação ao laudo pericial, cumpre destacar a seguintes observações do "expert":

"...

caso haja exposição comprovada a fatores estressantes relacionados ao trabalho, de grande magnitude, não há como não levar em consideração que estes podem ter atuado como agravantes leves do quadro de base, atuando como uma concausa grau I (ver classificação a seguir), caso sejam comprovadas as situações abusivas relatadas no histórico laboral."

"...

"CASO SEJAM COMPROVADAS AS AFIRMAÇÕES DA AUTORA ACERCA DAS SITUAÇÕES DE TRABALHO NARRADAS (supostas condutas abusivas por parte da chefia), COM PROVAS TESTEMUNHAIS E/OU DOCUMENTAIS EM JUÍZO, fica caracterizada a plausibilidade do nexa causal a partir da metodologia utilizada (citada no item 1.4. do laudo). Tratar-se-ia, pois, de caso onde o trabalho atuou como CONCAUSA apenas para o agravamento de transtorno psíquico crônico/pré-existente.

(grifos da recorrente)

Como visto, o perito remeteu a questão da possível existência de **concausa** no agravamento da doença da autora para a esfera de julgamento da MM. Juíza sentenciante, mencionando, expressamente "*provas testemunhais e/ou documentais em Juízo*".

Afirmou, ainda, o vistor judicial, "verbis":

"...

Na visão deste Perito, oitiva de testemunhas deve ser realizada em juízo, onde há compromisso de se dizer a verdade, frente a profissional com maior competência para avaliar a validade das possíveis provas testemunhais.



..."

Nesse diapasão, oportuno repisar o depoimento prestado pela testemunha da recorrente, "verbis":

"...

que a reclamante ficou doente no último ano do contrato de trabalho, 2014, quando pior ou seu quadro de saúde; que antes de 2014 nunca viu a reclamante se afastar por problemas de saúde, acredita que ela só tenha procurado médico em 2014 quando a situação ficou muito séria; que a reclamante chegou a ser afastada do trabalho; que ue nesse ano de 2014 houve vários períodos em que a reclamante ficou fora da empresa; que pelo que sabe a reclamante apresentava os atestados; que durante este ano também houve períodos em que a reclamante trabalhou mesmo durante as licenças médicas; que ela chegava a tomar medicação dentro da empresa, ocasiões em que ou dormia ou dava pra perceber que não ficava bem; que não sabe dizer se ela trabalhava por determinação do sócio, mas sabe que ia trabalhar doente; que às vezes estavam fumando na janela e o sócio passava e dizia para a reclamante: "não se joga não!"; que fazia isso em tom de brincadeira, mas a depoente não sabe dizer de que forma a reclamante recebia essa brincadeira; que a depoente participou da reunião em que o sócio informou que cortaria o convênio médico; que nesse dia o sócio estava bastante alterado e que houve bastante discussão durante a reunião sobre as mudanças a serem implementadas; que a depoente não se recorda exatamente o que a reclamante disse ao sócio, mas se lembra de que ele reagiu aos gritos e a mandou calar a boca; que após o fim da reunião a reclamante saiu chorando; que em diversas ocasiões o sócio gritava ou tratava a reclamante aos gritos; que ela exercia a função de gerente da equipe mas quando o sócio se exaltava tratava a reclamante como se fosse um funcionário qualquer; que a reclamante fazia trabalhos tanto para a reclamada quanto para uma terceira empresa da qual o sócio da reclamada também era sócio; que as atividades eram intensas e o dia de trabalho bastante corrido; que sabe que a reclamante fez cirurgia bariátrica, mas não se recorda o ano, acreditando ser no final de 2013; que entre 2012 e 2014 o pai da reclamante faleceu; que desconhece se a reclamante teve outros problemas familiares; que não havia controle de ponto." Nada mais.

..."

(grifos da recorrente)

É incontroverso que a recorrente estava com a saúde psíquica comprometida e as condições laborais contribuíram para o agravamento da doença, sendo inteiramente equivocado o entendimento de que a recorrente "trabalhava normalmente por ocasião da dispensa", tampouco é inaceitável supor que estivesse trabalhando pelo fato de ser sócia de empresa do ramo de corretagem de seguros, uma vez que a moléstia foi comprovada por relatórios médicos e o próprio laudo pericial faz ressalva quanto à eventual existência de concausa.



Além disso, é inadmissível que o empregador faça alusão à doença da autora em tom de "pilhéria" no ambiente de trabalho.

Ora, Doutos Julgadores, diferentemente da conclusão da MM. Juíza de 1º grau, a prova oral é incisiva no tocante à conduta abusiva da recorrida, sendo notório que essa reprovável atitude patronal contribuiu para o agravamento da doença da autora.

Não bastasse, os relatórios médicos firmados pelo médico, Dr. Oduvaldo Roberto Peloso, comprovam o tratamento psiquiátrico e a indicação de incapacidade funcional, "verbis":

"...

Declaração Médica

A paciente Sra Andrea Harumi Suzuki esteve sob meus cuidados médicos profissionais.

Apresenta um quadro de F32.2 CID10 + ciclotimia.

Durante a sua vida profissional conseguiu executar suas atribuições apesar de seu quadro clínico, contrariando as muitas solicitações de afastamento.

Mencionava sistematicamente a aflição da pressão profissional que faziam sobre ela.

Agravando com certeza seu quadro clínico.

Provavelmente no decorrer do esforço profissional atingiu um patamar de paralisia psíquica que a impossibilitou a continuar no trabalho.

No momento não há condição da Andrea exercer qualquer outra função profissional.

São Paulo 23 junho 2016

Dr. Oduvaldo Roberto Peloso,

CRM 16.163

"...

A Sra. Andrea Harumi Suzuki foi diagnosticada com F32.2 CID 10 Transtorno Depressivo recorrente na data de 10 junho 2014.

Foi medicada com antidepressivos, ansiolíticos e estabilizadores de humor.



Impossibilitada ao trabalho apresentou atestados médicos para afastamento de suas funções profissionais normais.

Desenvolveu um quadro clínico de natureza ciclotímico.

(grifos da recorrente)

Assim sendo, mesmo na hipótese de manutenção da rescisão contratual, merece reforma a r. sentença quanto ao indeferimento do pedido de danos morais, mantido o valor atribuído para o pleito em questão ou no patamar que esse Egrégio Tribunal reputar condizente com o grau do prejuízo moral da recorrente.

DO LAUDO PERICIAL

4.O laudo pericial concluiu que a autora não estaria incapacitada para o labor, porém também considerou que a mesma detinha "**INCAPACIDADE LABORAL LEVE, PARCIAL E PERMANENTE.**"

Destarte, o "*expert*" ressaltou a possível existência de fator de agravamento da doença por força de condições laborais adversas, cuja matéria está sendo submetida ao reexame por esse sodalício, razão pela qual a recorrente manifesta seu inconformismo com a sucumbência decretada pela MM. Juíza, posto que não há como determinar que a perícia foi desfavorável à tese obreira em face do fator de concausa que o "*expert*" suscitou no trabalho pericial.

Nessa medida, requer a reforma do "*decisum*" quanto à sucumbência em face da prova pericial.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

5. De outra parte, ainda que a r. sentença seja mantida no que concerne à sucumbência decorrente da prova pericial, **tendo em vista que a recorrente é beneficiária da justiça**



gratuita, requer seja a verba honorária suportada pelo Tribunal Regional do Trabalho, conforme dispõe o artigo 4º do Provimento GP/CR nº 01/2016 desse sodalício.

-

CONCLUSÃO

-

-

6. "*Ex positis*", requer seja dado integral **PROVIMENTO** ao presente apelo, reformando, em parte, a r. sentença de fls., para condenar a recorrida em indenização por danos morais, afastando a sucumbência em razão do laudo pericial, bem como quanto ao pagamento dos horários periciais, realizando a necessária e lúdima **JUSTIÇA!**

São Paulo (SP), 02 de fevereiro de 2017

Henrique Yoshio Nagano

OAB/SP 111.212





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 6 de Março de 2017.

MARCELO INACIO GONCALVES

DECISÃO

Vistos etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, regularidade de representação e preparo), processe-se o recurso ordinário interposto pelo autor.

Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Contra-arrazoado ou no decurso do prazo, subam ao E.TRT.

Int.

SAO PAULO, 6 de Março de 2017

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 6 de Março de 2017.

MARCELO INACIO GONCALVES

DECISÃO

Vistos etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, regularidade de representação e preparo), processe-se o recurso ordinário interposto pelo autor.

Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Contra-arrazoado ou no decurso do prazo, subam ao E.TRT.

Int.

SAO PAULO, 6 de Março de 2017

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Processo nº: 1000220-45.2016.5.02.0064

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, já qualificada nos autos, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **ANDREA HARUMI SUZUKI**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO** da Reclamante, calcadas nas inclusas razões de fato e de direito.

-

A recorrida atenta para a tempestividade da presente medida, uma vez que foi intimada para a apresentar contrarrazões em 06/03/2017, segunda-feira, razão pela qual seu prazo iniciou-se em 07/03/2017, terça-feira e alcança seu termo em 14/03/2017, terça-feira.

Tempestiva, portanto, a presente medida.



Finalmente, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome da advogada **CASSIA LORENÇO BARTEL** inscrita na OAB/SP sob o n° 204.606, sob pena de nulidade, consoante Súmula 427, do C. TST

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CASSIA LORENÇO BARTEL

OAB/SP n° 204.606

-

CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

-

-

Recorrente: ANDREA HARUMI SUZUKI

Recorrida: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP.

E. Tribunal Regional do Trabalho,

Trata-se de Recurso Ordinário em que a recorrente busca a reforma parcial da r. sentença de fls. que indeferiu os pedidos de reintegração ao emprego, o pagamento de danos morais, e ainda, condenou a recorrente ao pagamento de honorários periciais.



Entretanto, conforme se demonstrará por meio das presentes contrarrazões, o recurso intentado pela recorrente não merece prevalecer, razão pela qual a ela deve ser negado provimento por esta E. Corte.

1. Da inexistência de nexa causal - impossibilidade de reintegração ao emprego e concessão de estabilidade

A D. Juíza de primeiro grau, em conformidade com as provas dos autos e legislação aplicável ao caso, prolatou a seguinte sentença, *in verbis*:

"Incontroversa a relação de emprego entre as partes e superada tal questão, não considero que por ocasião da rescisão contratual a autora era detentora de garantia provisória de emprego. Isso porque conforme foi destacado pelo Vistor, o quadro patológico apresentado pela Reclamante "é crônico e pré-existente, tendo como característica agravar-se por certos períodos ao longo da vida". (destaque nosso).

De fato, a recorrente dependia da comprovação de concausa entre as doenças apresentadas e o trabalho, algo que a reclamante de fato não comprovou, pois é certo que a obreira sempre esteve apta para o trabalho.

Contudo, ainda que o recorrente tivesse juntado atestados médicos, mesmo assim não conseguiria comprovar suas alegações, conforme determina os artigos 818, da CLT, e 331, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos não são hábeis a indicar sua incapacidade para o trabalho, que, aliás, só deve ser atestado por perito do INSS, ao qual não se submeteu.

Isto porque, para que seja caracterizada a ocorrência de doença ocupacional, que ocasione a redução da capacidade laborativa, para que, então, fosse concedida a reintegração ao emprego e estabilidade de doze meses, o recorrente deveria ter preenchido os requisitos constantes na Súmula 378, do TST, quais sejam: (i) afastamento superior a 15 (quinze) dias e a percepção de auxílio-doença acidentário. Porém, assim não o fez.

Com efeito, o laudo médico elaborado por Perito de confiança do Juízo foi conclusivo e no sentido de que não existe nexa causal entre as patologias alegadas pela reclamante e as condições de trabalho existentes na reclamada.

Ademais, a testemunha ouvida a rogo da recorrente declarou ao Juízo que causou descontentamento à recorrente uma discussão com a recorrida, na ocasião da comunicação do cancelamento de assistência médico-hospitalar, sendo evidente que tal situação não teve a intenção clara e objetiva de humilhar a reclamante, ofender sua honra ou sua dignidade.



Do mesmo modo, em depoimento pessoal, a recorrente aponta para um convívio amistoso com a recorrida, deixando claro que não houve qualquer fato que comprove situações de humilhação. Ficou claro também que em momento algum houve "tom de pilhéria" por parte do empregador à recorrente, muito pelo contrário. A recorrida permaneceu à disposição para auxiliar no tratamento da recorrente, inclusive oferecendo a sua sala para descanso e medicação própria quando a recorrente demonstrava ansiedade e tristeza em decorrência de problemas pessoais, com o intuito de zelar por um ambiente de trabalho harmonioso.

Nesse sentido, tanto pelo depoimento da testemunha quanto o depoimento da própria recorrente deixam claro que em momento algum houve qualquer prática com intuito de humilhar a reclamante ou ofendê-la.

Destarte, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é forçosa a conclusão de que a r. decisão de fls. deve permanecer inalterada.

Vejamos o entendimento da jurisprudência deste Tribunal:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA E DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - a parte lesada para obter êxito na pretensão de ressarcimento do dano pela lei civil tem a obrigação de comprovar a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam: a) o dano suportado pela vítima; b) a culpa do agente; e c) o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo. Verifica-se que o Expert do Juízo analisou exames e laudos apresentados que instruíram a ação, servindo-se, ainda, das informações prestadas pela autora em relação aos trabalhos que desenvolvia na empresa e, após submetê-lo a criteriosa análise clínica, terminou por concluir que a reclamante era portadora de patologias que não guardavam relação de causa ou mesmo concausa com a atividade laboral que realizava na reclamada. Além disso, a falta de avaliação médica demissional, por si só, não enseja a nulidade da rescisão contratual, mormente quando se verificar, pelo conjunto probatório dos autos, a inexistência de outros vícios, como é o caso. Aliás, como bem decidiu o r. Juízo de origem, a alta previdenciária confirmou que a reclamante encontrava-se apta para o trabalho quando de sua dispensa. Registre-se, ainda, que tais conclusões não restaram contrariadas por qualquer outro elemento de prova. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-2 - RO: 1000976-26.2013.5.02.0463 SP, Relator: MOISÉS DOS SANTOS HEITOR, Data de Julgamento: 12/04/2016, 11ª TURMA, Data de Publicação: 31/03/2016).

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. Para que seja possível a condenação em obrigação de indenizar os três elementos precisam coexistir concomitantemente: o dano, o nexo causal e a culpa do empregador. No caso concreto sob exame sequer o nexo causal entre a moléstia e as atividades laborativas realizadas na reclamada foi constatada.

(Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região 1000515-70.2014.5.02.0317, Relatora: MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO, 1ª Turma, publicado em 29/05/2015).



"Indenização por Danos Materiais e Morais. Doença Profissional. Prova Técnica. Prevalência da prova pericial. O reclamante não trouxe aos autos prova técnica capaz de elidir as conclusões periciais. A prova inicial deve ser a do dano à saúde, seguida da evidência do nexo de causalidade. ônus não satisfeito, diante da conclusão externada no laudo, não havendo falar, portanto, em moléstia de origem laboral, passível de indenização por dano material ou moral. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento".

(Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região 1000265-67.2013.5.02.0383, Relatora: CINTIA TAFFARI, 13ª Turma).

Ademais, a recorrida atenta que a recorrente não apresentou nos autos qualquer prova que pudesse afastar a conclusão pericial.

Logo (i) não há indícios de prejuízo ao nome ou à honra da recorrente; (ii) comprovado que apesar do tratamento médico a que se submetia, a recorrente, em momento algum tenha perdido o controle da sua situação profissional ou tranquilidade necessária para cuidar da sua saúde; e (iii) não há elementos nos autos aptos a comprovar que a recorrente tenha passado por situações de humilhação de forma a agravar o seu quadro clínico, nada há que ser reformado.

2. Dos danos morais

Pretende o recorrente a reforma da r. sentença de fls. para condenar a recorrida no pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que teria sofrido aludido dano em razão de suposto assédio moral e fatores estressantes relacionados ao trabalho.

-

Todavia, nada há que ser reparado.

-

Isso porque, conforme restou comprovado nos autos, não restou configurada qualquer irregularidade da reclamada, muito menos que tenha transbordado para o campo da lesão moral da recorrente.

O mero aborrecimento do empregado não é capaz de gerar qualquer dano à esfera moral do trabalhador, sendo certo que tais atos devem restar cabalmente comprovados nos autos, o que *in casu*, não ocorreu.

Em que pese ter alegado que fatores estressantes podem ter atuado como agravantes leves do quadro de base, atuando como uma concausa grau I, nada comprovou o recorrente nesse sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos dos artigos 818, da CLT, e 373, inciso I, do CPC.



Inclusive, esse é o entendimento de nosso E. Tribunal:

DANO MORAL. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE. Dano moral é o prejuízo que atinge, não o patrimônio de uma pessoa, mas sua intimidade, sua integridade psíquica, sua honra, sua imagem, seu nome. Em suma: trata-se de violação dos direitos da personalidade

Assédio moral é a submissão do trabalhador a situações constrangedoras ou vexatórias no ambiente laboral, de modo repetitivo e prolongado, como forma de desestabilizar a vítima, malferindo sua autoestima.

Para que se justifique a indenização por dano moral, há necessidade de ficar cabalmente caracterizado o fato típico, o dano à vítima, o nexo causal entre o fato e o dano, bem como a responsabilidade do agente.

Outrossim, exige-se prova firme e convincente, sobretudo quando a praxe demonstra que o instituto vem sendo banalizado nesta Justiça Especializada.

Recurso da autora a que se nega provimento, no particular.

(Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, Processo: 1000976-26.2013.5.02.0463, Relator: Benedito Valentini, 12ª Turma, Publicado em 13/03/2015)

A recorrida nega a prática de qualquer ato passivo ou comissivo cometido por ela que possa ter causado qualquer dano a recorrente, bem como a prática de qualquer ato ilícito, não havendo fundamento para qualquer condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Vênia pela repetição, toda e qualquer responsabilidade reparatória de qualquer empresa é subjetiva, ou seja, depende de prova cabal da existência de culpa ou dolo, nos termos do artigo 7º, XXVIII DA CF/88 e do artigo 186 do Código Civil.

Logo, como no caso dos autos não está demonstrado qualquer ato culposo ou doloso desta recorrida, não há falar em indenização por dano moral.

Assim, não tendo sido demonstrado dano, nem tampouco culpa ou dolo da recorrida, não há como responsabilizá-la pelo pagamento do alegado dano moral.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, deverá ser mantido improcedente o pedido.

Ad argumentandum, caso seja reformada a r. sentença e a recorrida seja condenada no pagamento de indenização por danos morais, o que não se espera e se admite apenas por louvor ao argumento, os valores deverão ser fixados de modo equilibrado, respeitando o caráter pedagógico da punição para arbitramento do valor, e não da forma como pleiteados em exordial, evitando-se o enriquecimento sem causa.

3. Dos Honorários Periciais.



Quer a reclamante reforma no julgado em relação aos honorários periciais haja vista a entender que existem os requisitos do Provimento GP/CR nº 01/2016.

A que se dizer que a recorrente faz pedido ilógico, haja vista que esta buscou advogado particular por seus próprios fundamentos, neste sentido não pode o reclamante vir aos autos pleitear honorários periciais delegando esta prestação a recorrida.

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso do recorrente e mantida a r. sentença de origem que julgou o pedido em questão improcedente.

-

Sendo assim, aguarda a recorrida seja negado provimento ao Recurso Ordinário da recorrente mantendo-se incólume a r. sentença de primeiro grau, como medida de lédima e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CASSIA LORENÇO BARTEL

OAB/SP nº 204.606





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [Evisa Corretora de Seguros LTDA. - EPP, Cassia Lorencó Bartel]

PETICIONANTE: HENRIQUE YOSHIO NAGANO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

27 de Março de 2017

HENRIQUE YOSHIO NAGANO



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA 64ª
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.**

PROC. Nº 1000220-45.2016.5.02.0064
RECTE.: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECDA.: EVISA CORRETORA DE SGUROS LTDA-EPP

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., tendo em vista que a r. sentença não foi objeto de interposição de recurso pela reclamada, configurando a **coisa julgada material**, requerer a execução do r. “*decisum*”, consoante os inclusos **CÁLCULOS DE ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO**, no importe bruto de **R\$ 77.080,98** (setenta e sete mil, oitenta reais e noventa e oito centavos), atualizado até **01.03.2017**.

01. Consoante a r. sentença de fls., a reclamada foi condenada ao pagamento das seguintes verbas:

Diferença de 27 dias de Aviso prévio indenizado;
13º Salário proporcional a 01/12 avo;
Férias vencidas de 2009/2010 + 1/3 em dobro;
Férias vencidas indenizadas a 12/12 avos de 2010/2011;
Seguro Desemprego pela execução direta;
Adicional por tempo de serviço;
Multas dos arts. 467 e 477 ambos da CLT;
FGTS + 40% sobre as verbas salariais acima deferidas;
FGTS + 40% sobre os salários pagos no período laborado.

02. Com fundamento na Lei nº. 6.899/81, Lei nº. 7.738/89, Dec. Lei nº. 2.322/87, Lei nº. 8.177/91 e Lei nº. 8.660/93, mais juros de mora simples a partir da data de distribuição do feito, entende a reclamante que os valores devidos são os constantes dos demonstrativos em anexo.

03. Sendo assim, o crédito bruto da reclamante, **atualizado até 01/03/2017, é de R\$ 77.080,98 (Setenta e sete mil, oitenta reais e noventa e oito centavos)**, devendo a partir da data acima, incidir juros e correção monetária na forma da Lei.

Rua Carnaubeiras, nº 122-aptº 81B-Jabaquara-Capital-SP-Cep:04343-080-Tel: (11) 5071-8567 Página 1



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

04. Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência, notificar a reclamada, para querendo, contestar na forma da Lei, ou pagar o valor acima mencionado, sob pena de incorrer na **multa de 10% sobre o montante da dívida, nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC e § 1º, da Lei nº. 11.232/2005.**

05. No silêncio, requer ainda, a **HOMOLOGAÇÃO DOS PRESENTES CÁLCULOS** e o prosseguimento da execução, a fim de se cumprir integralmente o r. “**decisum**”.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo (SP), 27 de março de 2017

Henrique Yoshio Nagano
OAB/SP 111.212



RECTE.: - ANDREA HARUMI SUZUKI
 RECDA.: - EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PROCESSO Nº. 1000220-45.2016.5.02.0064 - 064ª VT/SP.

DATA DE ADMISSÃO....:- 01/12/2007
 DATA DE DEMISSÃO....:- 30/11/2014
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO:- 17/02/2016
 PRESCRITAS VERBAS ANTERIORES A 17/02/2011
 =====

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO SALARIAL..... ANEXO 01

PERIODO MES/ANO	SALARIO BASE	SAL. HORA (220 HS.)
FEV/11	3,521.02	16.00
MAR/11	3,521.02	16.00
ABR/11	3,521.02	16.00
MAI/11	3,521.02	16.00
JUN/11	3,521.02	16.00
JUL/11	3,521.02	16.00
AGO/11	3,521.02	16.00
SET/11	3,521.02	16.00
OUT/11	3,521.02	16.00
NOV/11	3,521.02	16.00
DEZ/11	3,521.02	16.00
JAN/12	3,785.09	17.20
FEV/12	3,785.09	17.20
MAR/12	3,785.09	17.20
ABR/12	3,785.09	17.20
MAI/12	3,785.09	17.20
JUN/12	3,785.09	17.20
JUL/12	3,785.09	17.20
AGO/12	3,785.09	17.20
SET/12	3,785.09	17.20
OUT/12	3,785.09	17.20
NOV/12	3,785.09	17.20
DEZ/12	3,785.09	17.20

calculos elaborados por carlos alberto rodrigues - tel. 5677-7439



RECTE.:- ANDREA HARUMI SUZUKI
 RECD.:- EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PROCESSO Nº. 1000220-45.2016.5.02.0064 - 064ª VT/SP.

DATA DE ADMISSÃO.....:- 01/12/2007
 DATA DE DEMISSÃO.....:- 30/11/2014
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO:- 17/02/2016
 PRESCRITAS VERBAS ANTERIORES A 17/02/2011

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO SALARIAL..... ANEXO 01-A

PERIODO MES/ANO	SALARIO BASE	SAL. HORA (220 HS.)
JAN/13	4,057.73	18.44
FEV/13	4,057.73	18.44
MAR/13	4,057.73	18.44
ABR/13	4,057.73	18.44
MAI/13	4,057.73	18.44
JUN/13	4,057.73	18.44
JUL/13	4,057.73	18.44
AGO/13	4,057.73	18.44
SET/13	4,057.73	18.44
OUT/13	4,057.73	18.44
NOV/13	4,057.73	18.44
DEZ/13	4,057.73	18.44
JAN/14	4,057.73	18.44
FEV/14	4,057.73	18.44
MAR/14	4,057.73	18.44
ABR/14	4,057.73	18.44
MAI/14	4,057.73	18.44
JUN/14	4,057.73	18.44
JUL/14	4,057.73	18.44
AGO/14	4,057.73	18.44
SET/14	4,057.73	18.44
OUT/14	4,057.73	18.44
NOV/14	4,057.73	18.44



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO..... ANEXO 02

PERIODO MES/ANO	ADICIONAL T.SERVIÇO	VALOR PAGO	VALOR APURADO	I. C. M.	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
FEV/11	69.35	0.00	69.35	1.065931	73.92	9.20	83.13
MAR/11	69.35	0.00	69.35	1.064641	73.83	9.19	83.03
ABR/11	69.35	0.00	69.35	1.064248	73.81	9.19	82.99
MAI/11	69.35	0.00	69.35	1.062580	73.69	9.17	82.86
JUN/11	69.35	0.00	69.35	1.061397	73.61	9.16	82.77
JUL/11	69.35	0.00	69.35	1.060094	73.52	9.15	82.67
AGO/11	69.35	0.00	69.35	1.057898	73.37	9.13	82.50
SET/11	69.35	0.00	69.35	1.056838	73.29	9.12	82.42
OUT/11	69.35	0.00	69.35	1.056183	73.25	9.12	82.37
NOV/11	69.35	0.00	69.35	1.055502	73.20	9.11	82.31
DEZ/11	69.35	0.00	69.35	1.054514	73.13	9.10	82.24
JAN/12	69.35	0.00	69.35	1.053604	73.07	9.10	82.16
FEV/12	69.35	0.00	69.35	1.053604	73.07	9.10	82.16
MAR/12	69.35	0.00	69.35	1.052480	72.99	9.09	82.08
ABR/12	69.35	0.00	69.35	1.052241	72.97	9.09	82.06
MAI/12	69.35	0.00	69.35	1.051749	72.94	9.08	82.02
JUN/12	69.35	0.00	69.35	1.051749	72.94	9.08	82.02
JUL/12	69.35	0.00	69.35	1.051598	72.93	9.08	82.01
AGO/12	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
SET/12	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
OUT/12	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
NOV/12	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
DEZ/12	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
JAN/13	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
FEV/13	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
MAR/13	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
ABR/13	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
MAI/13	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
JUN/13	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
JUL/13	69.35	0.00	69.35	1.051249	72.90	9.08	81.98
AGO/13	69.35	0.00	69.35	1.051249	72.90	9.08	81.98
SET/13	69.35	0.00	69.35	1.051165	72.90	9.08	81.97
OUT/13	69.35	0.00	69.35	1.050199	72.83	9.07	81.90
NOV/13	69.35	0.00	69.35	1.049982	72.82	9.07	81.88
DEZ/13	69.35	0.00	69.35	1.049463	72.78	9.06	81.84



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO..... ANEXO 02-A

PERIODO MES/ANO	ADICIONAL T.SERVIÇO	VALOR PAGO	VALOR APURADO	I. C. M.	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS,MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
JAN/14	69.35	0.00	69.35	1.048283	72.70	9.05	81.75
FEV/14	69.35	0.00	69.35	1.047721	72.66	9.05	81.71
MAR/14	69.35	0.00	69.35	1.047442	72.64	9.04	81.68
ABR/14	69.35	0.00	69.35	1.046961	72.61	9.04	81.65
MAI/14	69.35	0.00	69.35	1.046329	72.56	9.03	81.60
JUN/14	69.35	0.00	69.35	1.045843	72.53	9.03	81.56
JUL/14	69.35	0.00	69.35	1.044742	72.45	9.02	81.47
AGO/14	69.35	0.00	69.35	1.044113	72.41	9.01	81.42
SET/14	69.35	0.00	69.35	1.043203	72.35	9.01	81.35
OUT/14	69.35	0.00	69.35	1.042121	72.27	9.00	81.27
NOV/14	69.35	0.00	69.35	1.041618	72.24	8.99	81.23
TOTAIS ATUALIZADOS ATE 01.03.2017.....					3,356.17	417.84	3,774.01



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS..... ANEXO 03

=====

AVISO PREVIO INDENIZADO REF. 27 DIAS

=====

SALARIO BASE	VALOR PAGO	VALOR APURADO	I.C.M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
4,057.73	0.00	3,651.96	1.041618	3,803.94	473.59	4,277.53

=====

13º SALARIO - 2014 - INDENIZADO PROPORCIONAL A 01/12 AVO

=====

SALARIO BASE	VALOR PAGO	VALOR APURADO	I.C.M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
4,057.73	0.00	338.14	1.041618	352.22	43.85	396.07

TOTAIS ATUALIZADOS ATE 01.03.2017..... 4,156.16 517.44 4,673.60



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE FERIAS INDENIZADAS EM DOBRO..... ANEXO 04

FERIAS - 2009/2010 - INDENIZADAS A 12/12 AVOS

SALARIO MENSAL	MULTA ART. 137	ADICIONAL 1/3	VALOR PAGO	VALOR APURADO	I. C. M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
4,057.73	4,057.73	2,705.15	0.00	10,820.61	1.041618	11,270.94	1,403.23	12,674.18

FERIAS - 2010/2011 - INDENIZADAS A 12/12 AVOS

SALARIO MENSAL	MULTA ART. 137	ADICIONAL 1/3	VALOR PAGO	VALOR APURADO	I. C. M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
4,057.73	0.00	1,352.58	0.00	5,410.31	1.041618	5,635.47	701.62	6,337.09
TOTAIS ATUALIZADOS ATÉ 01.03.2017.....						16,906.41	2,104.85	19,011.26



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO FGTS MAIS MULTA DE 40% DO PERÍODO LABORADO..... ANEXO 05

PERÍODO MES/ANO	REMUNERAÇÃO MENSAL	F.G.T.S. (11,2%)	VALOR DEPOSITADO	DIFERENÇAS APURADAS	I.C.M.	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
FEV/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.065931	420.35	52.33	472.69
MAR/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.064641	419.85	52.27	472.12
ABR/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.064248	419.69	52.25	471.94
MAI/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.062580	419.03	52.17	471.20
JUN/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.061397	418.57	52.11	470.68
JUL/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.060094	418.05	52.05	470.10
AGO/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.057898	417.19	51.94	469.13
SET/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.056838	416.77	51.89	468.66
OUT/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.056183	416.51	51.86	468.37
NOV/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.055502	416.24	51.82	468.06
DEZ/11+13ºS	7,042.04	788.71	0.00	788.71	1.054514	831.70	103.55	935.25
JAN/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.053604	446.65	55.61	502.26
FEV/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.053604	446.65	55.61	502.26
MAR/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.052480	446.18	55.55	501.73
ABR/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.052241	446.08	55.54	501.61
MAI/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051749	445.87	55.51	501.38
JUN/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051749	445.87	55.51	501.38
JUL/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051598	445.80	55.50	501.31
AGO/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051468	445.75	55.50	501.24
SET/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051468	445.75	55.50	501.24
OUT/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051468	445.75	55.50	501.24
NOV/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051468	445.75	55.50	501.24
DEZ/12+13ºS	7,570.18	847.86	0.00	847.86	1.051468	891.50	110.99	1,002.49
JAN/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051468	477.86	59.49	537.35
FEV/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051468	477.86	59.49	537.35
MAR/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051468	477.86	59.49	537.35
ABR/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051468	477.86	59.49	537.35
MAI/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051468	477.86	59.49	537.35
JUN/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051468	477.86	59.49	537.35
JUL/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051249	477.76	59.48	537.24
AGO/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051249	477.76	59.48	537.24
SET/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051165	477.72	59.48	537.19
OUT/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.050199	477.28	59.42	536.70
NOV/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.049982	477.18	59.41	536.59
DEZ/13+13ºS	8,115.46	908.93	0.00	908.93	1.049463	953.89	118.76	1,072.65



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO FGTS MAIS MULTA DE 40% DO PERÍODO LABORADO..... ANEXO 05-A

PERÍODO MES/ANO	REMUNERAÇÃO MENSAL	F.G.T.S. (11,2%)	VALOR DEPOSITADO	DIFERENÇAS APURADAS	I.C.M.	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
JAN/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.048283	476.41	59.31	535.72
FEV/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.047721	476.15	59.28	535.43
MAR/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.047442	476.03	59.27	535.29
ABR/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.046961	475.81	59.24	535.05
MAI/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.046329	475.52	59.20	534.72
JUN/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.045843	475.30	59.17	534.47
JUL/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.044742	474.80	59.11	533.91
AGO/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.044113	474.51	59.08	533.59
SET/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.043203	474.10	59.03	533.13
OUT/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.042121	473.61	58.96	532.57
NOV/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.042121	473.61	58.96	532.57

TOTAIS ATUALIZADOS ATÉ 01.03.2017..... 22,246.12 2,768.64 25,015.76



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS MULTAS CELETISTAS E DO SEGURO DESEMPREGO..... ANEXO 06

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.
=====

PERIODO MES/ANO	SALARIO MENSAL	I. C. M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
NOV/14	4,057.73	1.041618	4,226.60	526.21	4,752.82

SEGURO DESEMPREGO INDENIZADO
=====

PERIODO MES/ANO	VALOR DAS PARCELAS	NUMERO PARCELAS	VALOR APURADO	I. C. M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
NOV/14	1,304.63	5.00	6,523.15	1.041618	6,794.63	845.93	7,640.56

MULTA DO ART. 467 DA CLT - LEI nº. 10.272/2001
=====

A.PREVIO INDENIZ.	13º SAL. PROPORC.	FERIAS AD. 1/3	MULTA DO FGTS(40%)	TOTAL APURADO	MULTA DO ART. 467	I.C.M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
3,651.96	338.14	10,820.61	6,043.01	20,853.72	10,426.86	1.041618	10,860.80	1,352.17	12,212.97

TOTAIS ATUALIZADOS ATE 01.03.2017..... 21,882.04 2,724.31 24,606.35



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO INSS CONF. INSTRUÇÃO NORMATIVA (INSS) nº. 100/200..... ANEXO 07

PERIODO MES/ANO	SALARIO PAGO	PRINCIPAL APURADO	SALARIO CONTRIB.	TETO CONTRIB.	ALÍQUOTA (%)	INSS. DEVIDO	INSS. RETIDO	DIFERENÇAS DE INSS.	I.C.M.	I.N.S.S. RECOLHER
FEV/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.065931	5.91
MAR/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.064641	5.91
ABR/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.064248	5.90
MAI/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.062580	5.90
JUN/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.061397	5.89
JUL/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.060094	5.88
AGO/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.057898	5.87
SET/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.056838	5.86
OUT/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.056183	5.86
NOV/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.055502	5.86
DEZ/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.054514	5.85
13º SAL.	0.00	0.00	0.00	0.00	8.00%	0.00	0.00	0.00	1.055502	0.00
JAN/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.053604	5.85
FEV/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.053604	5.85
MAR/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.052480	5.84
ABR/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.052241	5.84
MAI/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051749	5.84
JUN/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051749	5.84
JUL/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051598	5.83
AGO/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
SET/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
OUT/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
NOV/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
DEZ/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
13º SAL.	0.00	0.00	0.00	0.00	8.00%	0.00	0.00	0.00	1.051468	0.00
JAN/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
FEV/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
MAR/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
ABR/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
MAI/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
JUN/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
JUL/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051249	5.83
AGO/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051249	5.83
SET/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051165	5.83
OUT/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.050199	5.83
NOV/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.049982	5.83
DEZ/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.049463	5.82
13º SAL.	0.00	0.00	0.00	0.00	8.00%	0.00	0.00	0.00	1.049982	0.00



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO INSS CONF. INSTRUÇÃO NORMATIVA (INSS) nº. 100/2003..... ANEXO 07-A

PERIODO MES/ANO	SALARIO PAGO	PRINCIPAL APURADO	SALARIO CONTRIB.	TETO CONTRIB.	ALÍQUOTA (X)	INSS. DEVIDO	INSS. RETIDO	DIFERENÇAS DE INSS.	I.C.M.	I.N.S.S. RECOLHER
JAN/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.048283	5.82
FEV/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.047721	5.81
MAR/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.047442	5.81
ABR/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.046961	5.81
MAI/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.046329	5.81
JUN/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.045843	5.80
JUL/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.044742	5.80
AGO/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.044113	5.79
SET/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.043203	5.79
OUT/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.042121	5.78
NOV/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.041618	5.78
13º SAL.	0.00	338.14	338.14	338.14	8.00%	27.05	0.00	27.05	1.041618	28.18

TOTAIS ATUALIZADOS ATE 01.03.2017..... 296.67



APURAÇÃO DO IMP. RENDA CONF. INRFB no 1.127/11 e 1.145/11,..... ANEXO 08

<u>DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS APURADAS</u>	<u>PRINCIPAL CORRIGIDO</u>
ADIC. TEMPO DE SERVIÇO.....	R\$ 3,356.17
13º SALARIO PROPORCIONAL.....	R\$ 352.22
TOTAL DAS VERBAS SALARIAIS.....	R\$ 3,708.39
DEDUÇÃO DO INSS.....	R\$ 296.67
TOTAL DO SALARIO CONTRIBUIÇÃO.....	R\$ 3,411.72
NUMERO MESES PERIODO IMPRESCRITO.....:-	48.00
SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO.....	R\$ 71.08

IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER.....	R\$ ISENTO
----------------------------------	------------

TABELA DEZ/2015 P/CALCULO DO IMP. RENDA

ATE R\$ 1.903,98	ISENTO	PARCELA DEDUZIR
DE R\$ 1.903,99 A R\$ 2.840,06	7,50%	142.80
DE R\$ 2.840,07 A R\$ 3.751,06	15,00%	354.80
DE R\$ 3.751,07 A R\$ 4.664,68	22,50%	636.13
ACIMA DE R\$ 4.664,68	27,50%	869.36
DEDUÇÃO POR DEPENDENTE.....		191.39



DEMONSTRATIVO DE APURACAO DOS VALORES DEVIDOS AO INSS, E IMPOSTO DE RENDA..... ANEXO 09

CALCULO PARA DESCONTO DE INSS.
IN. (INSS) n.º. 100/2003

VERBAS SALARIAIS	VALORES APURADOS
SAL. CONTRIBUIÇÃO DO RECTE.....	3,708.39
SAL. CONTRIBUIÇÃO RECLAMADA.....	3,708.39
TOTAL.....	3,708.39
INSS. RECLAMANTE	296.67

CALCULO PARA DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA
INRFB, n.º. 1.127/11 - INRFB, n.º. 1.145/2011

VERBAS SALARIAIS APURADAS		VALORES APURADOS	
SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO.....		0.00	
TOTAL.....		0.00	
ALIQUOTAS (%)	PARCELA A DEDUZIR	DEDUÇÃO DO INSS.	IMP. RENDA A RECOLHER
7,5%	0.00	296.67	0.00
15,0%	0.00	296.67	0.00
22,5%	0.00	296.67	0.00
27,5%	0.00	296.67	0.00

TABELA MAR/2017 P/CALCULO INSS.

ATE R\$ 1.659,38	8,00%
DE R\$ 1.659,39 A R\$ 2.765,66	9,00%
DE R\$ 2.765,67 A R\$ 5.531,31	11,00%

TOTAL DO INSS A SER RECOLHIDO P/ RECDA.

INSS. DO RECLAMANTE	8,00%	296.67
INSS. DA EMPRESA	20,00%	741.68
INSS. DE TERCEIROS	5,80%	215.09
SEGURO (SAT)	3,00%	111.25
TOTAL A RECOLHER P/EMPRESA		1,364.69



RESUMO GERAL..... ANEXO 10

<u>DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS</u>	<u>PRINCIPAL</u>	<u>JUROS DE</u>	<u>TOTAL</u>	
<u>=====</u>	<u>CORRIGIDO</u>	<u>MORA</u>	<u>DEVIDO</u>	
TOTAL DO ANEXO 01.....	R\$ 0.00	0.00	0.00	
TOTAL DO ANEXO 02.....	R\$ 3,356.17	417.84	3,774.01	
TOTAL DO ANEXO 03.....	R\$ 4,156.16	517.44	4,673.60	
TOTAL DO ANEXO 04.....	R\$ 16,906.41	2,104.85	19,011.26	
TOTAL DO ANEXO 05.....	R\$ 22,246.12	2,769.64	25,015.76	
TOTAL DO ANEXO 06.....	R\$ 21,882.04	2,724.31	24,606.35	
TOTAL DO ANEXO 07.....	R\$ 0.00	0.00	0.00	
TOTAL DO ANEXO 08.....	R\$ 0.00	0.00	0.00	
TOTAL DO ANEXO 09.....	R\$ 0.00	0.00	0.00	
TOTAL BRUTO DEVIDO.....	R\$ 68,546.90	8,534.08	77,080.98	(+)
DESCONTO DE INSS.....	R\$ 0.00	0.00	296.67	(-)
DESCONTO DE IMP. RENDA.....	R\$ 0.00	0.00	0.00	(-)
TOTAL LIQ. ATE 01.03.2017.....	R\$ 68,250.23	8,534.08	76,784.31	(+)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA

Vistos etc.

Providencie a reclamante a extração de carta de sentença mediante a distribuição de processo incidental no sistema PJe.

Após, subam ao E.TRT para julgamento do recurso ordinário interposto.

Int.

SAO PAULO, 30 de Março de 2017

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA

Vistos etc.

Providencie a reclamante a extração de carta de sentença mediante a distribuição de processo incidental no sistema PJe.

Após, subam ao E.TRT para julgamento do recurso ordinário interposto.

Int.

SAO PAULO, 30 de Março de 2017

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [HENRIQUE YOSHIO NAGANO, ANDREA HARUMI SUZUKI] x [EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, CASSIA LORENCO BARTEL]

PETICIONANTE: HENRIQUE YOSHIO NAGANO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

1 de Agosto de 2017

HENRIQUE YOSHIO NAGANO



Henrique Yoshio Nagano
Advogado

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA 64ª
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.**

**PROC. Nº 1000220-45.2016.5.02.0064
RECTE.: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECDA.: EVISA CORRETORA DE SGUROS LTDA-EPP**

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., tendo em vista o cumprimento do r. despacho (Id 227e97), requerer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para o processamento do recurso ordinário.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo (SP), 26 de julho de 2017

Henrique Yoshio Nagano
OAB/SP 111.212



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DESEMBARGADORA RELATORA, DOUTORA SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO, DA OITAVA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA SEGUNDA REGIÃO.

PROCESSO Nº 1001113-02.2017.5.02.0064

RECORRENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECORRIDA: EVIDSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, tendo em vista que o **RECURSO ORDINÁRIO** encontra-se aguardando designação de julgamento perante essa Oitava Turma, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., requerer se digne conceder **PRIORIDADE** para incluir em pauta de julgamento o presente feito, tendo em vista que a recorrente vem se submetendo a tratamento psiquiátrico há mais de 2 (dois) anos, estando impossibilitada de exercer atividade laboral, conforme os inclusos relatório médico e receituário comprobatórios de sua enfermidade.

Termos em que



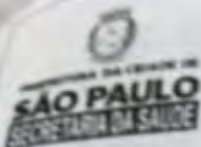
Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 30 de julho de 2.018

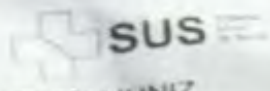
Henrique Yoshio Nagano

OAB/SP nº. 111.212





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE LESTE



UBS CARLOS MUNIZ
RUA BARTOLOMEU SOARES, 16
CEP 03894-000 TEL. 2041-1744

Receitário 2ª VIA

IDADE: _____

NOME: - ANDREA HARUMI SUZUKI

END: RUA BOAVENTURA RODRIGUES DA SILVA, 100 SEXO: F M

Uso Interno

RISPERIDONA 02MG
TOMAR 01 CP VO A NOITE

PARA 02 MESES

60

VALPROATO DE SÓDIO 500MG
TOMAR 01 CP V.O. CEDO E OUTRO CP VO A NOITE (2
CP VO AO DIA)

PARA 02 MESES

150

Carbonato de Lítio 300mg
TOMAR 02 CP VO A NOITE

PARA 02 MESES

126

Dr Brian Bellandi da Cunha
Psiquiatria
CRM/SP 197442

São Paulo, 23/11/2017

Assinatura e carimbo do prescritor

CLASSIFICATIVA- CID (Prescritor, preencha este campo se a quantidade prescrita for diferente daquela determinada pela Portaria ANVISA nº 344/98)

COORDENADORIA LESTE
UBS CARLOS MUNIZ

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL (Preenchido pela farmácia)



RELATÓRIO

PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS:

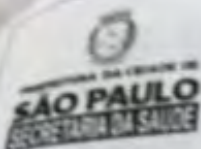
CONFORME SOLICITAÇÃO DA PACIENTE ANDREA HARUMI SUZUKI ,A QUAL ESTÁ EM
COMPANHAMENTO NESTA UBS PELAS SEGUINTE HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS : F 31 E F69? (CID - 10) .
NO MOMENTO EM USO DE: ÁCIDO VALPRÓICO 1000MG; CLONAZEPAM 06MG/DIA, RISPERIDONA
G/DIA ; FLUOXETINA 20MG/DIA; CLORPROMAZINA 100MG/NOITE E PROMETAZINA 25MG 12/12H.
SUGIRO MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS.

São Paulo, 15/03/2018

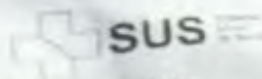
enciosamente,

Dr. Brian Bellandi da Costa e Silva
Psiquiatria
CRM-SP 157447





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE LESTE



UBS CARLOS MUNIZ
RUA BARTOLOMEU SOARES, 16
CEP 03894-000 TEL. 2041-1744

Receitário 2ª VIA

IDADE: _____

NOME: - ANDREA HARUMI SUZUKI

END: RUA BOAVENTURA RODRIGUES DA SILVA, 100 SEXO: F M

Uso Interno

RISPERIDONA 02MG
TOMAR 01 CP VO A NOITE

PARA 02 MESES

60

VALPROATO DE SÓDIO 500MG

TOMAR 01 CP V.O. CEDO E OUTRO CP VO A NOITE (2
CP VO AO DIA)

PARA 02 MESES

150

Carbonato de Lítio 300mg
TOMAR 02 CP VO A NOITE

PARA 02 MESES

126

Dr Brian Bellandi da Cunha
Psiquiatria
CRM/SP 197442

São Paulo, 23/11/2017

Assinatura e carimbo do prescriptor

CLASSIFICATIVA- CID (Prescritor, preencha este campo se a quantidade prescrita for diferente daquela determinada pela Portaria ANVISA nº 344/98)

COORDENADORIA LESTE

UBS CARLOS MUNIZ

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL (Preenchido pela farmácia)



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DESEMBARGADORA RELATORA, DOUTORA SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO, DA OITAVA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA SEGUNDA REGIÃO.

PROCESSO Nº 1000220-45.2016.5.02.0064

RECORRENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECORRIDA: EVIDSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, tendo em vista o **RECURSO ORDINÁRIO** ora em tramitação no âmbito dessa colenda Oitava Turma, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., requerer se digne conceder **PRIORIDADE** para incluir em pauta de julgamento o presente feito, tendo em vista que a recorrente vem se submetendo a tratamento psiquiátrico há mais de 2(dois) anos, estando impossibilitada de exercer atividade laboral, conforme se constata pelos inclusos relatório médico e receituário comprobatórios de sua enfermidade.

Termos em que



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 31/07/2018 13:06:33 - 9c622dd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18073109262568900000122041146>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 18073109262568900000122041146

ID. 9c622dd - Pág. 1

Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 30 de julho de 2.018

Henrique Yoshio Nagano

OAB/SP nº. 111.212



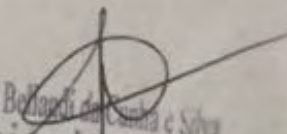
RELATÓRIO

PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS:

CONFORME SOLICITAÇÃO DA PACIENTE ANDREA HARUMI SUZUKI ,A QUAL ESTÁ EM
COMPANHAMENTO NESTA UBS PELAS SEGUINTE HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS : F 31 E F69? (CID - 10) .
NO MOMENTO EM USO DE: ÁCIDO VALPRÓICO 1000MG; CLONAZEPAM 06MG/DIA, RISPERIDONA
G/DIA ; FLUOXETINA 20MG/DIA; CLORPROMAZINA 100MG/NOITE E PROMETAZINA 25MG 12/12H.
SUGIRO MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS.

São Paulo, 15/03/2018

enciosamente,


Dr. Brian Bellandi da Costa e Silva
Psiquiatria
CRM-SP 157447





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de Recibo de Envio de Petição para 2ª Instância, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 7 de Agosto de 2018.





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 07/08/2018 às 09:49

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 502201812518116

Documento: 1000220-45.2016.5.02.0064 - Petição reclamante.pdf

Remetente: 64ª Vara do Trabalho de São Paulo (LARA SIVIERO)

Destinatário: Secretaria da 08ª Turma (TRT2)

Data de Envio: 07/08/2018 09:48:05

Assunto: à Secretaria da 8ª Turma - Cadeira 3. Petição recte - processo 1000220-45.2016.5.02.0064.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

8ª Turma - Cadeira 3

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECORRIDO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi efetivamente julgado em 29/08 /2018 e aguarda solução do chamado técnico nº 327926 para ser encaminhado à assinatura do acórdão.

Nada mais.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000220-45.2016.5.02.0064

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECORRIDO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

ORIGEM: 64ª VT de SÃO PAULO

RELATOR: SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI

RELATÓRIO

Recurso Ordinário interposto pela autora (ID 7f91020) contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista (ID c02b2e0). Pleiteia a reforma da sentença quanto à estabilidade ou indenização substitutiva, indenização por danos morais, honorários periciais.

Custas isentas.

Contrarrazões (ID b338a94).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

ESTABILIDADE OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

A autora não demonstrou ter direito à almejada estabilidade. O laudo laborado por médico de confiança do juízo teve como conclusão que a moléstia psiquiátrica é pré-existente (ID 842eb41 - Pág. 15):

"A Autora apresenta histórico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3 da CID-10) e de transtorno de humor persistente (F34 da CID-10). Tratam-se de quadros psíquicos crônicos e pré-existentes, para os quais na não cabe investigação de nexos com o trabalho quanto ao desencadeamento dos mesmos. Ambos os quadros apresentados têm como



característica apresentar diversos períodos de agravamento durante a vida, como parte da evolução natural de tais patologias. Assim, deve-se considerar, a princípio, que tais quadros iriam apresentar oscilações independentemente das exposições laborais.". Grifos originais.

Diante da ausência do direito à estabilidade não há de se falar em indenização substitutiva.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por não sido provado que a doença tem relação com o trabalho, passou a ser insustentável a tese de que a reclamada teria culpa pela moléstia que aflige a trabalhadora. Afasto o pedido de reforma no tocante à indenização por danos morais.

Nada a reparar.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sustenta o reclamante que é beneficiário da justiça gratuita e em razão disso não poderia ter sido condenado no pagamento de R\$ 2.000,00 a título de honorários periciais (médico - ID 2ed43e8 - Pág. 7). Pretende a isenção desse pagamento.

Razão lhe assiste.

Reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 800,00 art. 21 e Anexo I, do Ato GP/CR 2/2016, do TRT da 2ª Região.

Assim, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e sucumbente quanto aos honorários periciais, fica isento do recolhimento deste encargo, aplicando-se os procedimentos previstos no Ato GP/CR 2/2016, do TRT da 2ª Região.

Dou provimento.



Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo em: por maioria de votos, vencida a Juíza Revisora que reduz para R\$370,00 os honorários periciais, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 800,00, dos quais o autor fica isento, aplicando-se os procedimentos previstos no Ato GP/CR 2/2016, do TRT da 2ª Região, nos termos da fundamentação de voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Rovirso A Boldo (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Silvia Almeida Prado Andreoni (Relatora), Alcina Maria Fonseca Beres (Revisora), Silvane Aparecida Bernardes (3ª votante).

SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
Desembargadora Relatora

##



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO n° 1000220-45.2016.5.02.0064

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECORRIDO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

ORIGEM: 64ª VT de SÃO PAULO

RELATOR: SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI

RELATÓRIO

Recurso Ordinário interposto pela autora (ID 7f91020) contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista (ID c02b2e0). Pleiteia a reforma da sentença quanto à estabilidade ou indenização substitutiva, indenização por danos morais, honorários periciais.

Custas isentas.

Contrarrazões (ID b338a94).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

ESTABILIDADE OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA



Assinado eletronicamente por: NILTON KANO - 11/10/2018 11:45:40 - 3d37caa

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101111452607100000122041124>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

ID. 3d37caa - Pág. 1

Número do documento: 18101111452607100000122041124

A autora não demonstrou ter direito à almejada estabilidade. O laudo laborado por médico de confiança do juízo teve como conclusão que a moléstia psiquiátrica é pré-existente (ID 842eb41 - Pág. 15):

"A Autora apresenta histórico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3 da CID-10) e de transtorno de humor persistente (F34 da CID-10). Tratam-se de quadros psíquicos crônicos e pré-existentes, para os quais na não cabe investigação de nexos com o trabalho quanto ao desencadeamento dos mesmos. Ambos os quadros apresentados têm como característica apresentar diversos períodos de agravamento durante a vida, como parte da evolução natural de tais patologias. Assim, deve-se considerar, a princípio, que tais quadros iriam apresentar oscilações independentemente das exposições laborais.". Grifos originais.

Diante da ausência do direito à estabilidade não há de se falar em indenização substitutiva.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por não sido provado que a doença tem relação com o trabalho, passou a ser insustentável a tese de que a reclamada teria culpa pela moléstia que aflige a trabalhadora. Afasto o pedido de reforma no tocante à indenização por danos morais.

Nada a reparar.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sustenta o reclamante que é beneficiário da justiça gratuita e em razão disso não poderia ter sido condenado no pagamento de R\$ 2.000,00 a título de honorários periciais (médico - ID 2ed43e8 - Pág. 7). Pretende a isenção desse pagamento.

Razão lhe assiste.

Reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 800,00 art. 21 e Anexo I, do Ato GP/CR 2/2016, do TRT da 2ª Região.

Assim, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e sucumbente quanto aos honorários periciais, fica isento do recolhimento deste encargo, aplicando-se os procedimentos previstos no Ato GP/CR 2/2016, do TRT da 2ª Região.

Dou provimento.



Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo em: por maioria de votos, vencida a Juíza Revisora que reduz para R\$370,00 os honorários periciais, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 800,00, dos quais o autor fica isento, aplicando-se os procedimentos previstos no Ato GP/CR 2/2016, do TRT da 2ª Região, nos termos da fundamentação de voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Rovirso A Boldo (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Silvia Almeida Prado Andreoni (Relatora), Alcina Maria Fonseca Beres (Revisora), Silvane Aparecida Bernardes (3ª votante).

SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
Desembargadora Relatora

##





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO n° 1000220-45.2016.5.02.0064

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECORRIDO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

ORIGEM: 64ª VT de SÃO PAULO

RELATOR: SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI

RELATÓRIO

Recurso Ordinário interposto pela autora (ID 7f91020) contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista (ID c02b2e0). Pleiteia a reforma da sentença quanto à estabilidade ou indenização substitutiva, indenização por danos morais, honorários periciais.

Custas isentas.

Contrarrazões (ID b338a94).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

ESTABILIDADE OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA



Assinado eletronicamente por: NILTON KANO - 11/10/2018 11:45:41 - aa7a364

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101111452640100000122041119>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

ID. aa7a364 - Pág. 1

Número do documento: 18101111452640100000122041119

A autora não demonstrou ter direito à almejada estabilidade. O laudo laborado por médico de confiança do juízo teve como conclusão que a moléstia psiquiátrica é pré-existente (ID 842eb41 - Pág. 15):

"A Autora apresenta histórico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3 da CID-10) e de transtorno de humor persistente (F34 da CID-10). Tratam-se de quadros psíquicos crônicos e pré-existentes, para os quais na não cabe investigação de nexos com o trabalho quanto ao desencadeamento dos mesmos. Ambos os quadros apresentados têm como característica apresentar diversos períodos de agravamento durante a vida, como parte da evolução natural de tais patologias. Assim, deve-se considerar, a princípio, que tais quadros iriam apresentar oscilações independentemente das exposições laborais.". Grifos originais.

Diante da ausência do direito à estabilidade não há de se falar em indenização substitutiva.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por não sido provado que a doença tem relação com o trabalho, passou a ser insustentável a tese de que a reclamada teria culpa pela moléstia que aflige a trabalhadora. Afasto o pedido de reforma no tocante à indenização por danos morais.

Nada a reparar.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sustenta o reclamante que é beneficiário da justiça gratuita e em razão disso não poderia ter sido condenado no pagamento de R\$ 2.000,00 a título de honorários periciais (médico - ID 2ed43e8 - Pág. 7). Pretende a isenção desse pagamento.

Razão lhe assiste.

Reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 800,00 art. 21 e Anexo I, do Ato GP/CR 2/2016, do TRT da 2ª Região.

Assim, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e sucumbente quanto aos honorários periciais, fica isento do recolhimento deste encargo, aplicando-se os procedimentos previstos no Ato GP/CR 2/2016, do TRT da 2ª Região.

Dou provimento.



Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo em: por maioria de votos, vencida a Juíza Revisora que reduz para R\$370,00 os honorários periciais, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 800,00, dos quais o autor fica isento, aplicando-se os procedimentos previstos no Ato GP/CR 2/2016, do TRT da 2ª Região, nos termos da fundamentação de voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Rovirso A Boldo (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Silvia Almeida Prado Andreoni (Relatora), Alcina Maria Fonseca Beres (Revisora), Silvane Aparecida Bernardes (3ª votante).

SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
Desembargadora Relatora

##







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
- vtsp64@trtsp.jus.br

Destinatário: ANDREA HARUMI SUZUKI

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 - Processo PJe
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: ANDREA HARUMI SUZUKI
Réu: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Nos termos do art. 879, §1º-B, da CLT, fica V. Sa. intimado(a) para apresentar os cálculos que entender devidos, em 30 dias, incluindo valores do INSS (reclamante e reclamada) e do IRRF.

SAO PAULO, 31 de Outubro de 2018.



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 31/10/2018 12:14:44 - dc6418b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18103112142836700000122185521>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 18103112142836700000122185521

ID. dc6418b - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARCELO INACIO GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v.acórdão.

Providencie a Secretaria da Vara a juntada da carta de sentença aos presentes autos principais desde a sentença de liquidação (processo nº 1001113-02.2017.5.02.0064). Arquive-se a carta de sentença.

Determino a inclusão da executada no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C.TST.

Expeça-se ofício para requisição de honorários periciais ao TRT conforme determinado no v. acórdão

Após, aguarde-se o julgamento do IDPJ nº 1001414-12.2018.5.02.0064.

Int.

SAO PAULO, 26 de Novembro de 2018

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de Carta de Sentença, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 29 de Novembro de 2018.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2017

Valor da causa: R\$ 77.080,98

Dependência: 1000220-45.2016.5.02.0064

Associados: 1001414-12.2018.5.02.0064

Partes:

EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI - CPF: 172.620.938-51

ADVOGADO: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - OAB: SP111212

EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP - CNPJ: 66.869.769/0001-59

ADVOGADO: CASSIA LORENCO BARTEL - OAB: SP204606





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
 EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 8 de Novembro de 2017

Karina de Oliveira

Analista Judiciária

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente cumpre ressaltar que se trata de execução provisória, tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário pela autora nos autos principais (PJE 1000220-45.2016.5.02.0064).

Pois bem.

Regularmente intimada para contestar os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante, a reclamada concordou expressamente com as contas apresentadas.

Diante do exposto e por estarem corretos e condizentes com a sentença de mérito, **HOMO LOGO parcialmente** os cálculos apresentados pela reclamante id. a8f249d, excluindo os valores de terceiros devido ao INSS, fixando a condenação em:

R\$ 68.250,23 (principal) atualizado até 01/03/2017;

R\$ 8.534,08 (juros de mora) desde a propositura em 17/02/2016 até 01/03/2017;

R\$ 852,93 (INSS cota empregador);

R\$ 600,00 (custas, arbitradas em 19/12/2016 que deverão ser recolhidas).

TOTAL R\$ 78.237,24 em 01/03/2017, que serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais nos termos das respectivas legislações e conforme fixado na Súmula nº 368 do C. TST e art. 876, parágrafo único da CLT. No momento processual oportuno, uma vez que o fato gerador da incidência do imposto de renda surge com a disponibilidade do crédito ao exequente, serão observadas a OJ nº 400 do C. TST e a IN RFB Nº 1.500/2014, que dispõe sobre os rendimentos percebidos acumuladamente. Fixa-se a base de incidência para recolhimento do imposto de renda de pessoa física, após a dedução da cota previdenciária do autor, o valor de R\$ 3.411,72 e a parcela fiscal está isenta.



Contribuição previdenciária (cota empregado), no importe de R\$296,67, dedutível do crédito do autor.

Juros de mora sobre o crédito atualizado do autor na forma do parágrafo 1º, do art. 39 da lei 8.177/91.

Intime-se a reclamada, para pagamento do valor acima indicado, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, sendo que na inércia serão penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida, observando-se a gradação prevista no art. 835 do CPC.

O depósito judicial que não for voltado à quitação da execução ensejará a aplicação da Súmula nº 7 do E. TRT/2ª Região.

São Paulo, data abaixo.

(assinado digitalmente)

ELISA MARIA DE BARROS PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

SAO PAULO, 8 de Novembro de 2017

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
 EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 8 de Novembro de 2017

Karina de Oliveira

Analista Judiciária

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente cumpre ressaltar que se trata de execução provisória, tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário pela autora nos autos principais (PJE 1000220-45.2016.5.02.0064).

Pois bem.

Regularmente intimada para contestar os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante, a reclamada concordou expressamente com as contas apresentadas.

Diante do exposto e por estarem corretos e condizentes com a sentença de mérito, **HOMO LOGO parcialmente** os cálculos apresentados pela reclamante id. a8f249d, excluindo os valores de terceiros devido ao INSS, fixando a condenação em:

R\$ 68.250,23 (principal) atualizado até 01/03/2017;

R\$ 8.534,08 (juros de mora) desde a propositura em 17/02/2016 até 01/03/2017;

R\$ 852,93 (INSS cota empregador);

R\$ 600,00 (custas, arbitradas em 19/12/2016 que deverão ser recolhidas).

TOTAL R\$ 78.237,24 em 01/03/2017, que serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais nos termos das respectivas legislações e conforme fixado na Súmula nº 368 do C. TST e art. 876, parágrafo único da CLT. No momento processual oportuno, uma vez que o fato gerador da incidência do imposto de renda surge com a disponibilidade do crédito ao exequente, serão observadas a OJ nº 400 do C. TST e a IN RFB Nº 1.500/2014, que dispõe sobre os rendimentos percebidos acumuladamente. Fixa-se a base de incidência para recolhimento do imposto de renda de pessoa física, após a dedução da cota previdenciária do autor, o valor de R\$ 3.411,72 e a parcela fiscal está isenta.



Contribuição previdenciária (cota empregado), no importe de R\$296,67, dedutível do crédito do autor.

Juros de mora sobre o crédito atualizado do autor na forma do parágrafo 1º, do art. 39 da lei 8.177/91.

Intime-se a reclamada, para pagamento do valor acima indicado, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, sendo que na inércia serão penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida, observando-se a gradação prevista no art. 835 do CPC.

O depósito judicial que não for voltado à quitação da execução ensejará a aplicação da Súmula nº 7 do E. TRT/2ª Região.

São Paulo, data abaixo.

(assinado digitalmente)

ELISA MARIA DE BARROS PENA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

SAO PAULO, 8 de Novembro de 2017

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular





Documento assinado pelo Shodo

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.

PROC. Nº 1001113-02.2017.5.02.0064

(EXECUÇÃO PROVISÓRIA)

EXEQUENTE.: ANDREA HARUMI SUZUKI

EXECUTADA.: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, processo em epígrafe, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., tendo em vista o decurso do prazo para a reclamada efetuar o pagamento do valor exequendo, requerer se digne determinar a penhora "*on line*" dos ativos financeiros, via sistema BACEN-JUD, em observância à gradação do artigo 835 do NCPC.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 11 de dezembro de 2017

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HENRIQUE YOSHIO NAGANO
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121122000527900000091312659>
Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
Número do documento: 17121122000527900000091312659
Data de Juntac

ID. 1c2ae41 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 6



Documento assinado pelo Shodo

Henrique Yoshio Nagano

OAB/SP 111.212

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HENRIQUE YOSHIO NAGANO
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17121122000527900000091312659>
Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
Número do documento: 17121122000527900000091312659
Data de Juntac

ID. 1c2ae41 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 7





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARCELO INACIO GONCALVES

DESPACHO

Vistos

Defiro a utilização do convênio Bacenjud em face da executada conforme requerido.

Nada mais.

SAO PAULO, 18 de Janeiro de 2018

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
 EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Vistos, etc.

Inicialmente cumpre ressaltar que se trata de execução provisória, tendo em vista a interposição de Recurso Ordinário pela autora nos autos principais (PJE 1000220-45.2016.5.02.0064).

Pois bem.

Regularmente intimada para contestar os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante, a reclamada concordou expressamente com as contas apresentadas.

Diante do exposto e por estarem corretos e condizentes com a sentença de mérito, **HOMO LOGO parcialmente** os cálculos apresentados pela reclamante id. a8f249d, excluindo os valores de terceiros devido ao INSS, fixando a condenação em:

R\$ 68.250,23 (principal) atualizado até 01/03/2017;

R\$ 8.534,08 (juros de mora) desde a propositura em 17/02/2016 até 01/03/2017;

R\$ 852,93 (INSS cota empregador);

R\$ 600,00 (custas, arbitradas em 19/12/2016 que deverão ser recolhidas).

TOTAL R\$ 78.237,24 em 01/03/2017, que serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais nos termos das respectivas legislações e conforme fixado na Súmula nº 368 do C. TST e art. 876, parágrafo único da CLT. No momento processual oportuno, uma vez que o fato gerador da incidência do imposto de renda surge com a disponibilidade do crédito ao exequente, serão observadas a OJ nº 400 do C. TST e a IN RFB Nº 1.500/2014, que dispõe sobre os rendimentos percebidos acumuladamente. Fixa-se a base de incidência para recolhimento do imposto de renda de pessoa física, após a dedução da cota previdenciária do autor, o valor de R\$ 3.411,72 e a parcela fiscal está isenta.

Contribuição previdenciária (cota empregado), no importe de R\$296,67, dedutível do crédito do autor.

Juros de mora sobre o crédito atualizado do autor na forma do parágrafo 1º, do art. 39 da lei 8.177/91.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELISA MARIA DE BARROS PENA
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1801181700138890000092881270>
 Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 Número do documento: 1801181700138890000092881270
 Data de Juntac

ID. f306118 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 9



Documento assinado pelo Shodo

Intime-se a reclamada, para pagamento do valor acima indicado, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, sendo que na inércia serão penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida, observando-se a gradação prevista no art. 835 do CPC.

O depósito judicial que não for voltado à quitação da execução ensejará a aplicação da Súmula nº 7 do E. TRT/2ª Região.

São Paulo, data abaixo.

SAO PAULO, 18 de Janeiro de 2018

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELISA MARIA DE BARROS PENA
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1801181700138890000092881270>
Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
Número do documento: 1801181700138890000092881270
Data de Juntac

ID. f306118 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 10



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª Vara do Trabalho de São Paulo

1001113-02.2017.5.02.0064

EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

ANDREA HARUMI SUZUKI

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Neste ato, procedo à juntada do ofício de bloqueio de valores ao Bacenjud e respectiva resposta, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

2018-03-14


Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MAURICIO JOSE SPADA BORGES
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141208481860000098558079>
Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
Número do documento: 1803141208481860000098558079
Data de Juntac

ID. d0c0801 - Pág. 1




Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 11

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.R148490 domingo, 11/03/2018
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores


 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20180001350549
Data/Horário de protocolamento:	11/03/2018 22h37
Número do Processo:	1001113-02.2017.5.02.0064
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	183 - 64ª VT DE SÃO PAULO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ANDREA HARUMI SUZUKI


Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
66.869.769/0001-59 : EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	87.625,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.E85170 quarta-feira, 14/03/2018
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20180001350549
Número do Processo:	1001113-02.2017.5.02.0064
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	183 - 64ª VT DE SÃO PAULO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	ANDREA HARUMI SUZUKI

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

66.869.769/0001-59 - EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$42,05] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/03/2018 22:37	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	87.625,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 25,17	25,17	13/03/2018 04:50
14/03/2018 11:03:13	Desb. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	25,17	Não enviada	-	-

ITAU UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/03/2018 22:37	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	87.625,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 16,88	16,88	13/03/2018 20:34
14/03/2018 11:03:13	Desb. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	16,88	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	------------------------------------	-----------------------

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/protocolarOrdemBV.do?method=protocolarRegistroAlteracao&token=1521036190918>

1/2

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MAURICIO JOSE SPADA BORGES

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141209260300000098558151>

Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064

Número do documento: 1803141209260300000098558151

Data de Juntac

ID. b52eb7d - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 13

11/03/2018 22:37	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	87.625,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	12/03/2018 19:52
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Voltar para a tela inicial do sistema

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MAURICIO JOSE SPADA BORGES

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141209260300000098558151>

Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064

Número do documento: 1803141209260300000098558151

Data de Juntac

ID. b52eb7d - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 14



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064

EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MAURICIO JOSE SPADA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Malgrado o bloqueio de valores por meio do convênio Bacenjud, diga a reclamante se concorda com o prosseguimento da execução com a utilização dos convênios RENAJUD, BACENJUD, ARISP e INFOJUD em desfavor da executada, sem prejuízo de outros firmados por este Regional, tendo em vista que o feito foi ajuizado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017. O silêncio será tido como tácita concordância.

Int.

SAO PAULO, 16 de Março de 2018

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELISA MARIA DE BARROS PENA

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803161434278550000098890246>

Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064

Número do documento: 1803161434278550000098890246

Data de Juntac

ID. b3ce854 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 15



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
 EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MAURICIO JOSE SPADA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Malgrado o bloqueio de valores por meio do convênio Bacenjud, diga a reclamante se concorda com o prosseguimento da execução com a utilização dos convênios RENAJUD, BACENJUD, ARISP e INFOJUD em desfavor da executada, sem prejuízo de outros firmados por este Regional, tendo em vista que o feito foi ajuizado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017. O silêncio será tido como tácita concordância.

Int.

SAO PAULO, 16 de Março de 2018

ELISA MARIA DE BARROS PENA
 Juiz(a) do Trabalho Titular





Documento assinado pelo Shodo

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA MM. 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1001113-02.2017.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVIDSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls., manifestar sua concordância com o prosseguimento da execução mediante o uso dos convênios RENAJUD, BACENJUD, ARISP e INFOJUD.

Outrossim, na hipótese de restarem infrutíferas as pesquisas, desde logo, requer a penhora de percentual do faturamento da executada, "ex vi" do arrigo 866 do NCPC.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HENRIQUE YOSHIO NAGANO

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803192143466780000099183737>

Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064

Número do documento: 1803192143466780000099183737

Data de Juntac

ID. 437801a - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 17



Documento assinado pelo Shodo

Termos em que

Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 19 de março de 2.018

Henrique Yoshio Nagano

OAB/SP nº. 111.212

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HENRIQUE YOSHIO NAGANO
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031921434667800000099183737>
Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
Número do documento: 18031921434667800000099183737
Data de Juntac

ID. 437801a - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 18



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
64ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001

PROCESSO: 1001113-02.2017.5.02.0064

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

Autor: ANDREA HARUMI SUZUKI, CPF: 172.620.938-51

Réu: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, CNPJ: 66.869.769/0001-59

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

[Mandado Oficial Vara 0064]

EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP - CNPJ: 66.869.769/0001-59

CEP 01418-100 - ALAMEDA SANTOS , 1398 - 11 andar cj 114/115 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO - SÃO PAULO

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, o JUIZ DO TRABALHO DA 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador cumpra o que segue:

- 1) Utilize os convênios eletrônicos firmados por este Tribunal (ARISP, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) para a persecução de patrimônio do executado identificado neste mandado, observadas as disposições específicas do juízo d i s p o s t a s a d i a n t e .
- 2) Infrutíferas as pesquisas patrimoniais por meio dos convênios eletrônicos, diligencie no endereço do executado na busca de bens suficientes à satisfação da execução; negativa a diligência, prossiga em outro endereço, de conhecimento do Oficial de Justiça, em que estejam localizados bens do executado.
- 3) Realize a penhora e avalie os bens, descrevendo o real estado em que se encontram.
- 4) Intime o executado da penhora e proceda à nomeação de depositário.

Fica autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LARA SIVIERO

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053015245042400000106824981>

Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064

Número do documento: 18053015245042400000106824981

Data de Juntac



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 19

ID. 053957e - Pág. 1



Documento assinado pelo Shodo

1. Principal R\$ 87.625,00	2. FGTS/Cta vinc. R\$ 0,00	3. Juros R\$ 0,00	4. Leiloeiros R\$ 0,00	5. Editais R\$ 0,00	6. INSS rte R\$ 0,00
7. INSS rdo R\$ 0,00	8. Custas R\$ 0,00	9. Emolumentos R\$ 0,00	10. IRRF R\$ 0,00	11. Multas R\$ 0,00	12. Hon. Adv. R\$ 0,00
13. Hon. Peric. R\$ 0,00	14. Outros R\$ 0,00	TOTAL R\$ 87.625,00		Data de Atualização 11/03/2018	

Documentos que acompanham o mandado:
 - sentença de liquidação - id nº f306118
 - determinação judicial (execução) - id nº b3ce854
 - sentença - id nº ea6dbe4

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO, 30 de Maio de 2018.

Eu, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente por ordem do MM. Juiz do Trabalho.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LARA SIVIERO
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18053015245042400000106824981>
 Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 Número do documento: 18053015245042400000106824981
 Data de Juntac

ID. 053957e - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 20



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 1001113-02.2017.5.02.0064

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de aviso de crédito BB, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 6 de Agosto de 2018.

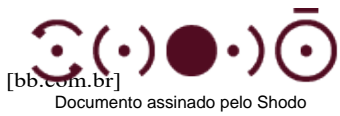
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: TATIANE BUCO PAULINO
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18080611590641600000113300713>
 Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 Número do documento: 18080611590641600000113300713
 Data de Juntac

ID. c4272d2 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 21



[bb.com.br] Documento assinado pelo Shodo

<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/comprovante/pagamentoTrabalhistaGuia,802,4647,4650,0,1...>



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(<http://www.bb.com.br>)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: TATIANE BUCO PAULINO
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18080612011481600000113300912>
Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
Número do documento: 18080612011481600000113300912
Data de v.:01

ID. 7745479 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 22



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID de Depósito acesse bb.com.br. Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.				Nº da conta judicial 2900132832565		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema.	
				Tipo de depósito 1		Agência (pref/dev) da conta judicial 5905 -	
				1.Primeiro 2.Em continuação 3.Nova Parcela			
Processo nº 1001113-02.2017.5.02.0064	TRT / Região TRT 2A. REGIAO	Orgão / Vara 64 VT FORUM BARRA FUNDA	Município SAO PAULO TRT2 CAPITAL	Nº de ID do depósito			
Réu / Reclamado EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 66.869.769/0001-59			
Autor / Reclamante ANDREA HARUMI SUZUKI				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante			
Depositante EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD				CPF / CNPJ - Depositante 66.869.769/0001-59		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº conta / /	
Motivo do Depósito 1 1.Garantia do Juízo 2. Pagamento de Execução 3. Pagamento de Acordo 4.Consignação em Pagamento 5. Arrematação de Bem 6.Outros				Depósito em 1 1.Dinheiro 2.Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) 3.194,90	
						Data de Atualização 30/07/2018	
(1) Valor Principal 3.194,90	(2) Valor de FGTS/Conta Vinculada 0,00	(3) Juros 0,00	(4) Leiloeiro 0,00	(5) Editais 0,00	(6) INSS Reclamante 0,00		
(7) INSS Reclamado 0,00	(8) Custas 0,00	(9) Emolumentos 0,00	(10) Imposto de Renda 0,00	(11) Multas 0,00	(12) Honorários Advocáticos 0,00		
(13) Honorários periciais							
(a) Engenheiros 0,00	(b) Contador 0,00	(c) Documentoscópico 0,00	(d) Intérprete 0,00	(e) Médico 0,00	(f) Outras Perícias 0,00		
(14) Outros 0,00	Observações					Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº 20180004496443	

Autenticação mecânica

B4FB68AFBD8AFF21

Data / Hora da impressão: 06/08/2018 / 10:18:32

Data do depósito 30/07/2018

Mod. 0.70.344-0 - Set/03 - SISBB 03245 - bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - fra - Via I - Depositante

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: TATIANE BUCO PAULINO
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18080612011481600000113300912>
 Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 Número do documento: 18080612011481600000113300912
 Data de , :01



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 18112910235693800000124636863



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID de Depósito acesse bb.com.br . Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.				Nº da conta judicial 2900132832565		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema.	
				Tipo de depósito 1		Agência (pref/dev) da conta judicial 5905 -	
				1. Primeiro 2. Em continuação 3. Nova Parcela			
Processo nº 1001113-02.2017.5.02.0064	TRT / Região TRT 2A. REGIAO	Orgão / Vara 64 VT FORUM BARRA FUNDA	Município SAO PAULO TRT2 CAPITAL	Nº de ID do depósito			
Réu / Reclamado EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 66.869.769/0001-59			
Autor / Reclamante ANDREA HARUMI SUZUKI				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante			
Depositante EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD				CPF / CNPJ - Depositante 66.869.769/0001-59		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº conta / /	
Motivo do Depósito 1				Depósito em 1		Data de Atualização 30/07/2018	
1. Garantia do Juízo 2. Pagamento de Execução 3. Pagamento de Acordo 4. Consignação em Pagamento 5. Arrematação de Bem 6. Outros				1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) 3.194,90	
(1) Valor Principal 3.194,90	(2) Valor de FGTS/Conta Vinculada 0,00	(3) Juros 0,00	(4) Leiloeiro 0,00	(5) Editais 0,00	(6) INSS Reclamante 0,00		
(7) INSS Reclamado 0,00	(8) Custas 0,00	(9) Emolumentos 0,00	(10) Imposto de Renda 0,00	(11) Multas 0,00	(12) Honorários Advocaticios 0,00		
(13) Honorários periciais							
(a) Engenheiros 0,00	(b) Contador 0,00	(c) Documentoscópico 0,00	(d) Intérprete 0,00	(e) Médico 0,00	(f) Outras Perícias 0,00		
(14) Outros 0,00	Observações					Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº 20180004496443	

Autenticação mecânica

B4FB68AFBD8AFF21

Data / Hora da impressão: 06/08/2018 / 10:18:32

Data do depósito 30/07/2018

Mod. 0.70.344-0 - Set/03 - SISBB 03245 - bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - fra - Via II - Tribunal / Processo

3 de 3

06/08/2018 10:19

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: TATIANE BUCO PAULINO
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18080612011481600000113300912>
 Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 Número do documento: 18080612011481600000113300912
 Data de , :01

ID. 7745479 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 24



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

ID do mandado: 053957e
Destinatário: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico para os devidos fins que realizei as consultas aos convênios firmados por este Tribunal, referentes ao Mandado de Penhora e Avaliação Id 053957e, cujo(a) destinatário(a) é EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, e obtive os seguintes resultados:

INFOJUD: Alameda Santos, 1398, 11 andar, Conj 114/115, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01418-100

ARISP: Negativo

RENAJUD: Negativo

BACENJUD: total bloqueado R\$ 3.194,90 (três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa centavos), já transferidos.

Assim, devolvo a V. Exa para apreciação. Nada mais.

SAO PAULO, 25 de Agosto de 2018

RODRIGO SOARES WALDER
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RODRIGO SOARES WALDER
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082500100593400000115374549>
Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
Número do documento: 18082500100593400000115374549
Data de Juntac

ID. 8b49ac0 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 25

**INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais**

CNPJ: 66.869.769/0001-59
Nome Empresarial Completo: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Nome Fantasia Completo:
CPF do responsável: 105.315.008-37
Logradouro: ALAMEDA SANTOS , 1398
Complemento: 11 AND CONJ. 114/115
Bairro: CERQUEIRA CESAR
Município: SAO PAULO
UF: SP
CEP: 01418-100



**Protocolo de Certidões**

O seu protocolo de certidão foi registrado em nosso sistema.

Tipo:	Pessoa Juridica
Nome:	EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Nº do Processo:	w1001113-02.2017.5.02.0064
CPF:	66.869.769/0001-59

Protocolo(s)	Cartório(s)
SPH18070061406D	11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Dados de Entrega

O prazo para visualização das certidões é de 5 dias úteis.

https://www.penhoraonline.org.br/Penhora/imp_protocolo.aspx?idprocesso=1348894&TipoNome=Pessoa%20Juridica&TipoNomeConfirmacao=... 1/1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RODRIGO SOARES WALDER

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082500105658500000115374552>

Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064

Número do documento: 18082500105658500000115374552

Data de Juntac

ID. 4817829 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

ID. 0905c07 - Pág. 27

Número do documento: 18112910235693800000124636863



Documento assinado pelo Shodo
23/08/2018

frmListaProcessos

Penhora Online - Respostas de certidões

Central de Mandados de São Paulo
São Paulo
São Paulo
São Paulo

Protocolo Tipo de Pesquisa N° Processo Status CPF/CNPJ Filtrar

Data da Solicitação
De Até

	Protocolo	Cartório	Status	Tipo	Processo	Solicitação	Resp.	Imp.
--	-----------	----------	--------	------	----------	-------------	-------	------

Nenhum Registro Encontrado!

Página 1 de 1

0 Itens

<https://www.penhoraonline.org.br/>

1/1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RODRIGO SOARES WALDER
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082500105658500000115374552>
 Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 Número do documento: 18082500105658500000115374552
 Data de Juntac

ID. 4817829 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 18112910235693800000124636863
 ID. 0905c07 - Pág. 28

Documento assinado pelo Shodo
01/08/2018

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores



Seja bem vindo,

Sair

RODRIGO SOARES WALDER

TRT02

01/08/2018 • 15h 41' 05" • 08:57

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

66.869.769/0001-59

Mostrar
somente
veículos sem
restrição
RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.0.4

<https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf>

1/1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RODRIGO SOARES WALDER

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18082500105658500000115374552>

Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064

Número do documento: 18082500105658500000115374552

Data de Juntac

ID. 4817829 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>


Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 29

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.R148490 quarta-feira, 18/07/2018
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20180004334663
Número do Processo:	1001113-02.2017.5.02.0064
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	183 - 64ª VT DE SÃO PAULO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ANDREA HARUMI SUZUKI
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

66.869.769/0001-59 - EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.						
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$28,86] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2018 16:32	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	87.625,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 28,86	28,86 (0,00 em conta-salário)	12/07/2018 05:41
18/07/2018 11:04:42	Desb. Valor	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)	28,86	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2018 16:32	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	87.625,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	11/07/2018 20:07
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						




Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
11/07/2018 16:32	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	87.625,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	12/07/2018 20:32
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Voltar para a tela inicial do sistema



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.R148490 quinta-feira, 26/07/2018
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20180004496443
Número do Processo:	1001113-02.2017.5.02.0064
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	183 - 64ª VT DE SÃO PAULO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ANDREA HARUMI SUZUKI
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.


-	66.869.769/0001-59 - EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.					
	[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$3.194,90] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/07/2018 11:06	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	87.625,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 3.194,90	3.194,90 (0,00 em conta-salário)	19/07/2018 18:32
26/07/2018 23:54:41	Transf. Valor ID:072018000009693560 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 5905 Tipo créd. jud: Geral	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)	3.194,90	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/07/2018 11:06	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	87.625,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	18/07/2018 20:05
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento




18/07/2018 11:06	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	87.625,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	19/07/2018 20:32
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Voltar para a tela inicial do sistema



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.R148490 sexta-feira, 10/08/2018
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20180004892734
Número do Processo:	1001113-02.2017.5.02.0064
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	183 - 64ª VT DE SÃO PAULO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ANDREA HARUMI SUZUKI
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

66.869.769/0001-59 - EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.						
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$6,88] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/08/2018 15:43	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	84.430,10	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 6,88	6,88 (0,00 em conta-salário)	03/08/2018 20:31
10/08/2018 00:04:43	Desb. Valor	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)	6,88	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/08/2018 15:43	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	84.430,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	02/08/2018 20:06
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						



Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/08/2018 15:43	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	84.430,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	03/08/2018 18:55
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Voltar para a tela inicial do sistema





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
 EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

PÂMELA THAÍS DIAS SOUZA GASPAROTO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão do oficial de justiça, indique a autora meios para o prosseguimento da execução, em 30 dias.

Inclua-se a reclamada no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C.TST.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

SAO PAULO, 31 de Agosto de 2018

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1808310943312990000115982685>
 Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 Número do documento: 1808310943312990000115982685
 Data de Juntac

ID. 27b0844 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1811291023569380000124636863>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 1811291023569380000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 36



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
 EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

PÂMELA THAÍS DIAS SOUZA GASPAROTO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão do oficial de justiça, indique a autora meios para o prosseguimento da execução, em 30 dias.

Inclua-se a reclamada no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C.TST.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

SAO PAULO, 31 de Agosto de 2018

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.

PROC. Nº 1001113-02.2017.5.02.0064

(EXECUÇÃO PROVISÓRIA)

RECTE.: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECDA.: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** que promove em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., em cumprimento ao r. despacho de fls., requerer a instauração do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro nos artigos 133 a 137 do NCPC c/c o artigo 6º da IN nº 39 do C.TST.

PRELIMINARMENTE

1. Tendo em vista que todas as medidas constritivas para garantia do valor exequendo resultaram na penhora do ativo financeiro no importe de R\$ 3.194,90 (três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa centavos), restou evidenciada a insuficiência patrimonial da executada,



razão pela qual impõe-se a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consoante artigo 6º da IN nº 39 do C.TST:

"Art. 6º - Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art., 878)."

DA TUTELA DE URGÊNCIA

2. Requer a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, "*ex vi*" do artigo 301 do NCPC, uma vez que o direito da exequente encontra-se evidenciado no valor do crédito homologado por esse DD. Juízo, bem como em face do risco de frustração do resultado útil da execução.

DOS SÓCIOS DA EXECUTADA

3. A teor do que dispõem os artigos 28, parágrafo 5º, do CDC e 790, II, do CPC, requer a inclusão no polo passivo da execução, dos sócios da executada, **EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 10.999.175, inscrito no CPF/MF sob nº 105.315.008-37, residente e domiciliado à Rua Professor José Horácio Meirelles Tei, nº 538, aptº 83, Vila Suzana, Cep: 05630-130, Capital (SP) e **FABIO SABOYA SALLES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 936.806, inscrito no CPF/MF sob nº 034.581.058-91, residente e domiciliado à Rua Haddock Lobo, nº 281, aptº 42, Capital (SP).

DO GRUPO ECONÔMICO

-
-

4. Conforme a inclusa ficha cadastral da empresa **UIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, sociedade limitada, estabelecida à Rua Estados Unidos, nº 1.880, Jardim América, Cep: 01427-002, Capital (SP), inscrita no CPNJ nº 68.161.751/0001-23, constata-se que a mesma compõe "**GRUPO ECONÔMICO**" com a executada, posto que **explora o mesmo objeto social e mantém sócio comum (EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES)**, razão pela qual requer seja a mesma incluída no polo passivo da presente execução, com o escopo de responder pela satisfação do crédito da exequente, na qualidade de responsável solidária.



DO PEDIDO

5. Ante o exposto, requer:

5.1.a concessão liminar da tutela de urgência, mediante arresto dos ativos financeiros dos sócios da executada e da empresa **UIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, através do sistema BACEN-JUD, bem como da utilização dos convênios RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

5.2.a inclusão dos sócios da executada (item 3) e da empresa **UIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA** no polo passivo da execução, retificando-se a autuação e expedindo-se os respectivos mandados de citação.

Termos em que,

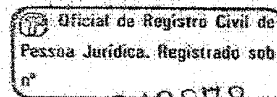
Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 17 de outubro de 2017

Henrique Yoshio Nagano

OAB/SP 111.212





4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE CIVIL POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA :

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, brasileiro, casado, securitário, residente nesta Capital, à Rua do Símbolo nº 131, apto. 41, portador da cédula de identidade R.G. nº 10.999.175 e do CPF/MF nº 105.315.008-37 e

LÚCIA VIANNA SABOYA SALLES LA TERZA, brasileira, casada, administradora de empresas, residente e domiciliada à Alameda Franca nº 435 apto. 11, portadora da cédula de identidade RG nº 9.271.997 e do CPF/MF nº 029.136.328-82,

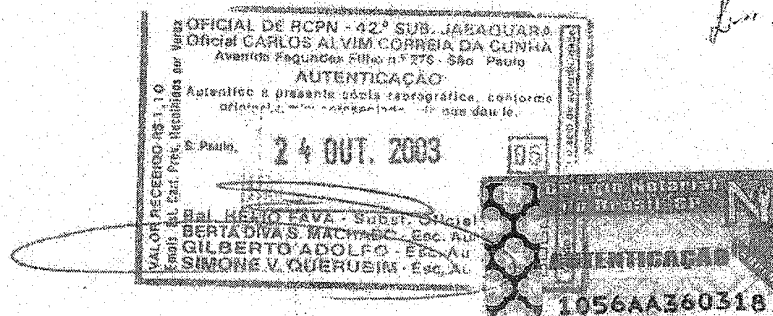
únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. cujo Contrato Social está registrado no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, em 13 de setembro de 1991, sob nº 146.336 e última alteração registrada no referido Cartório sob nº 244.990 aos 16.11.99, resolvem pelo presente instrumento particular, alterar o mencionado Contrato Social, nos termos seguintes:

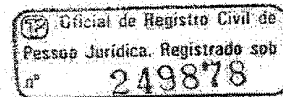
1- A sócia **Lúcia Vianna Saboya Salles La Terza**, neste ato, **retira-se** da sociedade cedendo e transferindo a totalidade de suas 10 (dez) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, equivalentes ao total de R\$ 10,00 (dez reais) e correspondentes a 1% (um por cento) do Capital Social, ao novo sócio que passa a integrar a sociedade :

FABIO SABOYA SALLES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital - SP, à Rua Haddock Lobo, 281, apto. 42, portador da cédula de identidade RG nº 936.806 e do CPF/MF nº 034.581.058-91.

2 - A sócia-cedente, recebe neste ato do novo sócio nominado, em moeda corrente do país a importância equivalente ao montante das cotas, de cujo pagamento dá plena e irrevogável quitação, retirando-se da sociedade, passando a integrá-la o novo sócio com uma participação de 10 (dez) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 10,00 (dez reais) e correspondentes a 1% (um por cento) do Capital Social.

3- Face a alteração do quadro societário passam a ser os únicos sócios da EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. bem como o Capital Social fica assim distribuído :





DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL			
sócios	cotas	R\$	%
Eduardo Vianna Saboya Salles	990	990,00	99%
Fabio Saboya Salles	10	10,00	1%
Total:	1.000	1.000,00	100%

4- Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento, efetuando-se neste ato, outrossim a consolidação das disposições societárias conforme segue:

EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, brasileiro, casado, securitário, residente nesta Capital, à Rua do Símbolo nº 131, apto. 41, portador da cédula e identidade R.G. nº 10.999.175 e do CPF/MF nº 105.315.008-37 e

FABIO SABOYA SALLES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital - SP, à Rua Haddock Lobo, 281, apto. 42, portador da cédula de identidade RG nº 936.806 e do CPF/MF nº 034.581.058-91.

Únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** cujo Contrato Social está registrado no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, em 13 de setembro de 1991, sob nº 146.336 e última alteração registrada no referido Cartório sob nº 244.990 aos 16.11.99, resolvem pelo presente instrumento particular, consolidar o mencionado Contrato Social, nos termos seguintes:

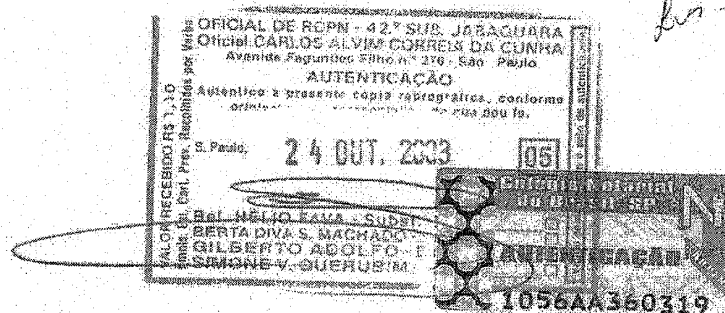
1- DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE : A sociedade girará sob a denominação de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** e terá sua sede à Alameda Santos nº 1.398, 11º andar, conjunto 114/115, nesta Capital - São Paulo.

2- DO OBJETO : Constituem objetos da sociedade :

2.1. - Seguros de Ramos Elementares;

3.2. - Seguros do Ramo Vida, desde que devidamente inscrita na SUSEP a pedido da Sociedade Seguradora, conforme previsto na Circular da SUSEP nº 24 de 26.06.68;

3.3. - Planos Previdenciários, desde que inscrita na SUSEP a pedido da entidade aberta de previdência privada, conforme previsto na Circular SUSEP nº 52 de 22.09.80.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HENRIQUE YOSHIO NAGANO

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101722210783600000120794573>

Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064

Número do documento: 18101722210783600000120794573

Data de Junta



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07

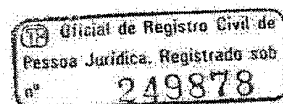
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 42

ID. 3414afd - Pág. 2



3- DO CAPITAL SOCIAL E DAS COTAS : O capital social será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dividido em 1.000 (um mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas e divididas entre os sócios da seguinte forma :

DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

sócios	cotas	R\$	%
Eduardo Vianna Saboya Salles	990	990,00	99%
Fabio Saboya Salles	10	10,00	1%
Total:	1.000	1.000,00	100%

3.1. - As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las.

4- DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS : A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social, nos termos do artigo 2º, in fine, do Decreto nº 3.708 de 10.01.1919.

5 - DA GERÊNCIA E DA ADMINISTRAÇÃO : Os negócios sociais serão geridos, exclusivamente, pelo sócio EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, corretor de seguros devidamente habilitado e registrado na SUSEP, ficando-lhe vedado, entretanto, o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais.

5.1. - O uso da denominação social será sempre de competência do sócio-gerente, corretor de seguros devidamente habilitado e registrado na SUSEP.

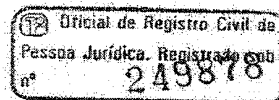
5.2. - Excetuando-se os atos técnicos administrativos que na forma da legislação vigente cabem somente ao sócio gerente, corretor de seguros habilitado e registrado na SUSEP, designado na cláusula 5 supra, todos os demais atos que importarem em responsabilidade financeira, ônus ou gravames para a sociedade, deverão ser assinados por ambos os sócios, em conjunto, obrigatoriamente.

5.3. - Qualquer sucursal, filial ou agência somente poderão ser criadas, observadas as normas da SUSEP.

5.4. - A sociedade poderá constituir procuradores através de instrumentos com poderes específicos dentro dos objetivos ora constituídos, a serem firmados e outorgados pelo sócio gerente.

5.5. - Os instrumentos de procuração que se destinarem aos assuntos relativos à corretagem de seguros, deverão ser, obrigatoriamente, outorgados à corretores de seguros habilitados e registrados na SUSEP.





6 - DO PRAZO DA SOCIEDADE : A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

7- PRO LABORE : Os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios dentro dos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda.

8 - DO BALANÇO : Anualmente será levantado o balanço em 31 de dezembro, cabendo aos sócios partes iguais nos lucros e nos prejuízos.

9 - DA DISSOLUÇÃO : A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, que prosseguirá com o sócio remanescente e herdeiros do sócio falecido.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo indicadas, para os efeitos legais.

São Paulo, 6 de abril de 2.000.

Eduardo Vianna Saboya Salles
Eduardo Vianna Saboya Salles

Fabio Saboya Salles
Fabio Saboya Salles

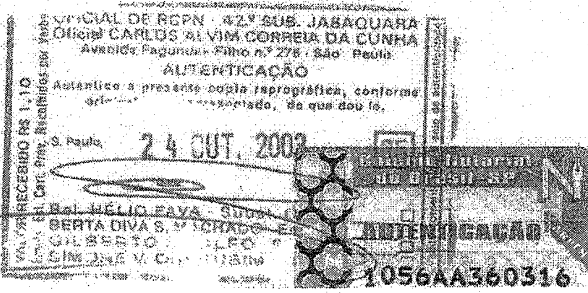
Lúcia Vianna Saboya Salles La Terza
Lúcia Vianna Saboya Salles La Terza

Testemunhas:
1. *Isabel Aparecida de Oliveira*
Isabel Aparecida de Oliveira
RG 18.582.335/CIC 083.605.128-92

2. *Joanilda de Souza*
Joanilda de Souza
RG 2.184.788 / PB/CIC 287.396.818-40

Cecilia Saboya Salles Chamouton
Cecilia Saboya Salles Chamouton
OAB/SP 77.442


CARTORIO DO 129 TABELA DE NOTAS - HONORO SANTI - TABELA DE NOTAS
Al. Santos, 1470 - Fone: 288-8277 Nº 0604121604123
Reconheço por semelhança as firmas: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, LUCIA VIANNA SABOYA SALLES LA TERZA, ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, JOANILDA DE SOUZA, as quais conferem com os padrões depositados em Cartório.
São Paulo, 12 de Abril de 2000
Eu Testemunho da verdade.
Deixa Bernardes Perico - Esc. Autorizada
Valor: Firms: R\$ 1,65 / Prot. dados: R\$ 0,00 / Total: R\$ 6,76
VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HENRIQUE YOSHIO NAGANO
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1810172221078360000120794573>
Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
Número do documento: 1810172221078360000120794573
Data de Junta



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1811291023569380000124636863>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 1811291023569380000124636863
ID. 0905c07 - Pág. 44



Eduardo Vianna Saboya Salles

Al. Santos, 1398 - 11º andar - Cj.115
CEP:01418-100 - São Paulo
Fone/Fax: (11) 3262-0500
e-mail: evisa@terra.com.br
www.evisacorretora.com.br

Ul. Corretora de Seguros
R. Estados Unidos, 1880
CEP:01427-002
São Paulo
Tel.: 3434-0000

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HENRIQUE YOSHIO NAGANO
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101722212356200000120794585>
Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
Número do documento: 18101722212356200000120794585
Data de Junta

ID. 872fdda - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 45



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA			
UIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.			
			TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO	
35226031186	06/10/2011	13/04/2018 09:30:28	
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
13/07/1992	68.161.751/0001-23		
CAPITAL			
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO: RUA ESTADOS UNIDOS		NÚMERO: 1880	
BAIRRO: JARDIM AMERICA		COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO		CEP: 01427-002	UF: SP
OBJETO SOCIAL			
CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS, DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE SAÚDE			
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA			
EDUARDO SIMONE PEREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 074.500.048-79, RG/RNE: 10315574 - SP, RESIDENTE À RUA AGOSTINHO CANTU, 524, BUTANTA, SAO PAULO - SP, CEP 05501-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.800,00.			
EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 105.315.008-37, RG/RNE: 109991758 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSOR JOSE HORACIO MEIRELLES TEI, 538, APTO 83, VILA SUZANA, SAO PAULO - SP, CEP 05630-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200,00.			
5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS			
NUM.DOC: 448.810/11-6 SESSÃO: 11/11/2011			
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE EDUARDO SIMONE PEREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 074.500.048-79, RG/RNE:			

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

Página 1 de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HENRIQUE YOSHIO NAGANO
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101722214368000000120794598>
 Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 Número do documento: 18101722214368000000120794598
 Data de Junta

ID. dc6674c - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 18112910235693800000124636863
 ID. 0905c07 - Pág. 46

10315574 - SP, RESIDENTE À RUA AGOSTINHO CANTU, 524, BUTANTA, SAO PAULO - SP, CEP 05501-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.800,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE RAUL SIMONE PEREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 003.088.548-53, RESIDENTE À ALAMEDA TIETE, 111, APTO 21, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01417-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.900,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 105.315.008-37, RG/RNE: 10999175-8 - SP, RESIDENTE À RUA PROFESSOR JOSE HORACIO MEIRELLES TEI, 538, APTO 83, VILA SUZANA, SAO PAULO - SP, CEP 05630-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 68.161.751/0001-23

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35226031186
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 12/04/2018



Ficha Cadastral Simplificada emitida para HENRIQUE YOSHIO NAGANO : 06392814868. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 99508826, sexta-feira, 13 de abril de 2018 às 09:30:28.



 **CONSULTA DE CORRETORES - PESSOA JURÍDICA**

Nome: UIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Categoria: TODOS OS RAMOS

Registro: 10.0206474

NPJ: 68161751000123

Endereço: RUA ESTADOS UNIDOS, 1.880

Bairro: JARDIM AMERICA

Cidade: SAO PAULO

UF: SP

CEP: 01427-002

Contatos: COMERCIAL@EVISACORRETORA.COM.BR
11 32620500
11 32620500

Situação: ATIVO

 Voltar



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
 EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

TATIANE BUCO PAULINO

DESPACHO

Vistos

Pretende o autor a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão do sócio da executada no polo passivo da execução.

O artigo 855-A da CLT prevê expressamente a aplicação do incidente de despersonalização da personalidade jurídica (IDPJ) ao processo do trabalho, regulado nos artigos 133 a 137 do CPC.

Ante as recentes alterações da CLT introduzidas pela Lei 13.467/2017, deverá o autor realizar a distribuição do IDPJ diretamente no sistema PJe, na forma do artigo 855-A da CLT e artigo 21 da Resolução CSJT nº 185.

Int.

SAO PAULO, 18 de Outubro de 2018

ELISA MARIA DE BARROS PENA
 Juiz(a) do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELISA MARIA DE BARROS PENA
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101816481003600000120892542>
 Número do processo: ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 Número do documento: 18101816481003600000120892542
 Data de Juntac

ID. c7d21e0 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 29/11/2018 10:24:12 - 0905c07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112910235693800000124636863>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 18112910235693800000124636863

ID. 0905c07 - Pág. 49



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ExProvAS 1001113-02.2017.5.02.0064
 EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
 EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

TATIANE BUCO PAULINO

DESPACHO

Vistos

Pretende o autor a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão do sócio da executada no polo passivo da execução.

O artigo 855-A da CLT prevê expressamente a aplicação do incidente de despersonalização da personalidade jurídica (IDPJ) ao processo do trabalho, regulado nos artigos 133 a 137 do CPC.

Ante as recentes alterações da CLT introduzidas pela Lei 13.467/2017, deverá o autor realizar a distribuição do IDPJ diretamente no sistema PJe, na forma do artigo 855-A da CLT e artigo 21 da Resolução CSJT nº 185.

Int.

SAO PAULO, 18 de Outubro de 2018

ELISA MARIA DE BARROS PENA
 Juiz(a) do Trabalho Titular



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
fe21e95	08/11/2017 19:28	Decisão	Decisão
5355bdc	08/11/2017 19:28	Decisão	Notificação
1c2ae41	11/12/2017 22:00	peticao intermediaria	Manifestação
5d22dd0	18/01/2018 12:27	Despacho	Despacho
f306118	18/01/2018 17:05	Sentença	Sentença
d0c0801	14/03/2018 12:09	Ofício Bacenjud	Certidão
780c154	14/03/2018 12:09	Documento Diverso	Documento Diverso
b52eb7d	14/03/2018 12:09	Documento Diverso	Documento Diverso
b3ce854	16/03/2018 19:01	Despacho	Despacho
8a51328	16/03/2018 19:01	Despacho	Notificação
437801a	19/03/2018 21:43	manifestação sobre despacho	Manifestação
053957e	30/05/2018 15:25	Mandado	Mandado
c4272d2	06/08/2018 12:01	aviso de crédito BB	Certidão
7745479	06/08/2018 12:01	AC 3194,90	Documento Diverso
8b49ac0	25/08/2018 00:11	Devolução de mandado de ID 053957e	Certidão
4817829	25/08/2018 00:11	Convênios	Documento Diverso
27b0844	31/08/2018 11:05	Despacho	Despacho
2b853e8	31/08/2018 11:06	Despacho	Notificação
b42743f	17/10/2018 22:22	incidente de desconsideração de personalidade jurídica	Manifestação
3414afd	17/10/2018 22:22	documento diverso	Documento Diverso
872fdad	17/10/2018 22:22	documento diverso	Documento Diverso
dc6674c	17/10/2018 22:22	documento diverso	Documento Diverso
fc3994	17/10/2018 22:22	documento diverso	Documento Diverso
c7d21e0	18/10/2018 19:05	Despacho	Despacho
602658f	18/10/2018 19:05	Despacho	Notificação





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de Requisição HP, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 7 de Dezembro de 2018.



ANEXO X
CAPÍTULO XIII, ART. 142, § 2º
REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) RILMA APARECIDA HEMETÉRIO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

INFORMAÇÕES			
Processo TRT/SP Nº: 1000220-45.2016.5.02.0064			
Reclamante: ANDREA HARUMI SUZUKI			
Reclamada: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP			
TIPO DE PERÍCIA: Médica			
DEMAIS DADOS:			
Parte sucumbente no objeto da perícia: Reclamante		Número de pessoas assistidas: 1	
Trânsito em julgado da decisão às fls. 467.			
A situação de carência da parte sucumbente que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial (Res. CSJT nº 66/2010, art. 2º, § 1º) está comprovada às fls. 16 e foi-lhe concedido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nºs 1.060/50 e 5.854/70, às fls. 396.			
Data do arbitramento: 26/10/2018			
DADOS DO PERITO/INTÉRPRETE			
Nome: RICARDO BACCARELLI CARVALHO			
CNPJ/CPF: 179.277.288-22	RG: 9.435.931-3	Órgão Emissor: SSP/SP	
Inscrição NIT (INSS/PIS/PASEP/SUS): 114.04448.43-2			
Inscrição Municipal (CCM): 2.660.377-2			
ENDEREÇO COMPLETO:			
Logradouro: AV PROF. ALFONSO BOVERO		nº: 1057	Complemento: CJ 25
Bairro: PERDIZES	Cidade: São Paulo	UF: S	CEP: 05019-011
Telefones: 11 - 35542267, 11 - 999707056		e-mail: CONSULTORIO@BACCARELLI.NET	
Nível Superior: Sim		Área de Formação: MEDICINA	
DADOS DO PAGAMENTO			
VALOR ARBITRADO: R\$ 800,00 (Valor por Extenso) Oitocentos reais.			
Eu, ANA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA, matrícula 75167, declaro, sob pena de responsabilidade, que os dados informados neste formulário correspondem fielmente aos documentos analisados, constantes dos autos do processo referido.			
Data: 29/11/2018			
AUTORIZAÇÃO - AUTORIDADE			
Eu, ELISA MARIA DE BARROS PENA, matrícula 85170, solicito se digne Vossa Excelência DETERMINAR o pagamento dos honorários periciais devidos, fixados por este Juízo com a estrita observância das disposições legais vigentes, notadamente que a atribuição da responsabilidade pelos honorários não decorreu de sentença de homologação de acordo, tudo conforme elementos acima especificados, os quais declaro corretos sob pena de responsabilidade.			
Data: 29/11/2018			

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 7455029
Data da assinatura: 29/11/2018, 04:45 PM. Assinado por: ELISA MARIA DE BARROS PENA



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 07/12/2018 12:50:17 - b2af2ab
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18120712500377800000125521587>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 18120712500377800000125521587



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Ref. Proc. 1000220-45.2016.5.02.0064
Origem: MM. 64ª VT/São Paulo - Capital

DESPACHO

Defiro o pagamento na forma requerida, observado o valor limite de R\$ 800,00 estabelecido no âmbito deste Regional.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Desembargador (a) Presidente do Tribunal



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA MM. 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1001414-12.2018.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADA: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., em cumprimento ao r. despacho de fls., proceder a juntada dos inclusos **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, atualizados até **01.12.2018**, no total bruto de **R\$ 91.837,79** (noventa e hum mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), esclarecendo que os referidos cálculos foram homologados nos autos da execução provisória (Proc. nº 1001113-02.2017.5.02.0064), conforme decisão anexa.

Por conseguinte, segue a atualização dos referidos cálculos, até **01.12.2018**.

PRINCIPAL APURADO
ATUALIZADO

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

VALOR



R\$ 68.546,90**1,003956897****R\$ 68.818,13**

-

VALOR ATUALIZADO
EXECUÇÃO**JUROS DE MORA****TOTAL DOS JUROS****TOTAL DA****R\$ 68.818,13****33,45%****R\$ 23.019,66****R\$ 91.837,79**

Ante o exposto, requer a ratificação da homologação dos cálculos e prosseguimento da ação com a intimação da reclamada para pagamento do débito, nos termos do artigo 523, "caput", do CPC.

Termos em que

Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 19 de dezembro de 2018

Henrique Yoshio Nagano

OAB/SP nº. 111.212



RECTE.: - ANDREA HARUMI SUZUKI
 RECDA.: - EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PROCESSO Nº. 1000220-45.2016.5.02.0064 - 064ª VT/SP.

DATA DE ADMISSÃO....:- 01/12/2007
 DATA DE DEMISSÃO....:- 30/11/2014
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO:- 17/02/2016
 PRESCRITAS VERBAS ANTERIORES A 17/02/2011
 =====

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO SALARIAL..... ANEXO 01

PERIODO MES/ANO	SALARIO BASE	SAL. HORA (220 HS.)
FEV/11	3,521.02	16.00
MAR/11	3,521.02	16.00
ABR/11	3,521.02	16.00
MAI/11	3,521.02	16.00
JUN/11	3,521.02	16.00
JUL/11	3,521.02	16.00
AGO/11	3,521.02	16.00
SET/11	3,521.02	16.00
OUT/11	3,521.02	16.00
NOV/11	3,521.02	16.00
DEZ/11	3,521.02	16.00
JAN/12	3,785.09	17.20
FEV/12	3,785.09	17.20
MAR/12	3,785.09	17.20
ABR/12	3,785.09	17.20
MAI/12	3,785.09	17.20
JUN/12	3,785.09	17.20
JUL/12	3,785.09	17.20
AGO/12	3,785.09	17.20
SET/12	3,785.09	17.20
OUT/12	3,785.09	17.20
NOV/12	3,785.09	17.20
DEZ/12	3,785.09	17.20

calculos elaborados por carlos alberto rodrigues - tel. 5677-7439



RECTE.:- ANDREA HARUMI SUZUKI
 RECD.:- EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PROCESSO No. 1000220-45.2016.5.02.0064 - 064a VT/SP.

DATA DE ADMISSÃO....:- 01/12/2007
 DATA DE DEMISSÃO....:- 30/11/2014
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO:- 17/02/2016
 PRESCRITAS VERBAS ANTERIORES A 17/02/2011
 =====

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO SALARIAL..... ANEXO 01-A

PERIODO MES/ANO	SALARIO BASE	SAL. HORA (220 HS.)
JAN/13	4,057.73	18.44
FEV/13	4,057.73	18.44
MAR/13	4,057.73	18.44
ABR/13	4,057.73	18.44
MAI/13	4,057.73	18.44
JUN/13	4,057.73	18.44
JUL/13	4,057.73	18.44
AGO/13	4,057.73	18.44
SET/13	4,057.73	18.44
OUT/13	4,057.73	18.44
NOV/13	4,057.73	18.44
DEZ/13	4,057.73	18.44
JAN/14	4,057.73	18.44
FEV/14	4,057.73	18.44
MAR/14	4,057.73	18.44
ABR/14	4,057.73	18.44
MAI/14	4,057.73	18.44
JUN/14	4,057.73	18.44
JUL/14	4,057.73	18.44
AGO/14	4,057.73	18.44
SET/14	4,057.73	18.44
OUT/14	4,057.73	18.44
NOV/14	4,057.73	18.44



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO..... ANEXO 02

PERIODO MES/ANO	ADICIONAL T.SERVIÇO	VALOR PAGO	VALOR APURADO	I. C. M.	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
FEV/11	69.35	0.00	69.35	1.065931	73.92	9.20	83.13
MAR/11	69.35	0.00	69.35	1.064641	73.83	9.19	83.03
ABR/11	69.35	0.00	69.35	1.064248	73.81	9.19	82.99
MAI/11	69.35	0.00	69.35	1.062580	73.69	9.17	82.86
JUN/11	69.35	0.00	69.35	1.061397	73.61	9.16	82.77
JUL/11	69.35	0.00	69.35	1.060094	73.52	9.15	82.67
AGO/11	69.35	0.00	69.35	1.057898	73.37	9.13	82.50
SET/11	69.35	0.00	69.35	1.056838	73.29	9.12	82.42
OUT/11	69.35	0.00	69.35	1.056183	73.25	9.12	82.37
NOV/11	69.35	0.00	69.35	1.055502	73.20	9.11	82.31
DEZ/11	69.35	0.00	69.35	1.054514	73.13	9.10	82.24
JAN/12	69.35	0.00	69.35	1.053604	73.07	9.10	82.16
FEV/12	69.35	0.00	69.35	1.053604	73.07	9.10	82.16
MAR/12	69.35	0.00	69.35	1.052480	72.99	9.09	82.08
ABR/12	69.35	0.00	69.35	1.052241	72.97	9.09	82.06
MAI/12	69.35	0.00	69.35	1.051749	72.94	9.08	82.02
JUN/12	69.35	0.00	69.35	1.051749	72.94	9.08	82.02
JUL/12	69.35	0.00	69.35	1.051598	72.93	9.08	82.01
AGO/12	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
SET/12	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
OUT/12	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
NOV/12	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
DEZ/12	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
JAN/13	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
FEV/13	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
MAR/13	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
ABR/13	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
MAI/13	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
JUN/13	69.35	0.00	69.35	1.051468	72.92	9.08	82.00
JUL/13	69.35	0.00	69.35	1.051249	72.90	9.08	81.98
AGO/13	69.35	0.00	69.35	1.051249	72.90	9.08	81.98
SET/13	69.35	0.00	69.35	1.051165	72.90	9.08	81.97
OUT/13	69.35	0.00	69.35	1.050199	72.83	9.07	81.90
NOV/13	69.35	0.00	69.35	1.049982	72.82	9.07	81.88
DEZ/13	69.35	0.00	69.35	1.049463	72.78	9.06	81.84



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO..... ANEXO 02-A

PERIODO MES/ANO	ADICIONAL T.SERVIÇO	VALOR PAGO	VALOR APURADO	I. C. M.	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
JAN/14	69.35	0.00	69.35	1.048283	72.70	9.05	81.75
FEV/14	69.35	0.00	69.35	1.047721	72.66	9.05	81.71
MAR/14	69.35	0.00	69.35	1.047442	72.64	9.04	81.68
ABR/14	69.35	0.00	69.35	1.046961	72.61	9.04	81.65
MAI/14	69.35	0.00	69.35	1.046329	72.56	9.03	81.60
JUN/14	69.35	0.00	69.35	1.045843	72.53	9.03	81.56
JUL/14	69.35	0.00	69.35	1.044742	72.45	9.02	81.47
AGO/14	69.35	0.00	69.35	1.044113	72.41	9.01	81.42
SET/14	69.35	0.00	69.35	1.043203	72.35	9.01	81.35
OUT/14	69.35	0.00	69.35	1.042121	72.27	9.00	81.27
NOV/14	69.35	0.00	69.35	1.041618	72.24	8.99	81.23
TOTAIS ATUALIZADOS ATE 01.03.2017.....					3,356.17	417.84	3,774.01



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS..... ANEXO 03

AVISO PREVIO INDENIZADO REF. 27 DIAS
=====

SALARIO BASE	VALOR PAGO	VALOR APURADO	I.C.M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
4,057.73	0.00	3,651.96	1.041618	3,803.94	473.59	4,277.53

13º SALARIO - 2014 - INDENIZADO PROPORCIONAL A 01/12 AVO
=====

SALARIO BASE	VALOR PAGO	VALOR APURADO	I.C.M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
4,057.73	0.00	338.14	1.041618	352.22	43.85	396.07

TOTAIS ATUALIZADOS ATE 01.03.2017.....				4,156.16	517.44	4,673.60
--	--	--	--	----------	--------	----------



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE FERIAS INDENIZADAS EM DOBRO..... ANEXO 04

FERIAS - 2009/2010 - INDENIZADAS A 12/12 AVOS
=====

SALARIO MENSAL	MULTA ART. 137	ADICIONAL 1/3	VALOR PAGO	VALOR APURADO	I. C. M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
4,057.73	4,057.73	2,705.15	0.00	10,820.61	1.041618	11,270.94	1,403.23	12,674.18

FERIAS - 2010/2011 - INDENIZADAS A 12/12 AVOS
=====

SALARIO MENSAL	MULTA ART. 137	ADICIONAL 1/3	VALOR PAGO	VALOR APURADO	I. C. M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
4,057.73	0.00	1,352.58	0.00	5,410.31	1.041618	5,635.47	701.62	6,337.09

TOTAIS ATUALIZADOS ATE 01.03.2017..... 16,906.41 2,104.85 19,011.26



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO FGTS MAIS MULTA DE 40% DO PERÍODO LABORADO..... ANEXO 05

PERÍODO MES/ANO	REMUNERAÇÃO MENSAL	F.G.T.S. (11,2%)	VALOR DEPOSITADO	DIFERENÇAS APURADAS	I.C.M.	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
FEV/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.065931	420.35	52.33	472.69
MAR/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.064641	419.85	52.27	472.12
ABR/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.064248	419.69	52.25	471.94
MAI/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.062580	419.03	52.17	471.20
JUN/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.061397	418.57	52.11	470.68
JUL/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.060094	418.05	52.05	470.10
AGO/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.057898	417.19	51.94	469.13
SET/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.056838	416.77	51.89	468.66
OUT/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.056183	416.51	51.86	468.37
NOV/11	3,521.02	394.35	0.00	394.35	1.055502	416.24	51.82	468.06
DEZ/11+13 ^o S	7,042.04	788.71	0.00	788.71	1.054514	831.70	103.55	935.25
JAN/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.053604	446.65	55.61	502.26
FEV/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.053604	446.65	55.61	502.26
MAR/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.052480	446.18	55.55	501.73
ABR/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.052241	446.08	55.54	501.61
MAI/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051749	445.87	55.51	501.38
JUN/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051749	445.87	55.51	501.38
JUL/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051598	445.80	55.50	501.31
AGO/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051468	445.75	55.50	501.24
SET/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051468	445.75	55.50	501.24
OUT/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051468	445.75	55.50	501.24
NOV/12	3,785.09	423.93	0.00	423.93	1.051468	445.75	55.50	501.24
DEZ/12+13 ^o S	7,570.18	847.86	0.00	847.86	1.051468	891.50	110.99	1,002.49
JAN/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051468	477.86	59.49	537.35
FEV/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051468	477.86	59.49	537.35
MAR/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051468	477.86	59.49	537.35
ABR/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051468	477.86	59.49	537.35
MAI/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051468	477.86	59.49	537.35
JUN/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051468	477.86	59.49	537.35
JUL/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051249	477.76	59.48	537.24
AGO/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051249	477.76	59.48	537.24
SET/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.051165	477.72	59.48	537.19
OUT/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.050199	477.28	59.42	536.70
NOV/13	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.049982	477.18	59.41	536.59
DEZ/13+13 ^o S	8,115.46	908.93	0.00	908.93	1.049463	953.89	118.76	1,072.65



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO FGTS MAIS MULTA DE 40% DO PERÍODO LABORADO..... ANEXO 05-A

PERÍODO MES/ANO	REMUNERAÇÃO MENSAL	F.G.T.S. (11,2%)	VALOR DEPOSITADO	DIFERENÇAS APURADAS	I.C.M.	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
JAN/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.048283	476.41	59.31	535.72
FEV/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.047721	476.15	59.28	535.43
MAR/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.047442	476.03	59.27	535.29
ABR/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.046961	475.81	59.24	535.05
MAI/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.046329	475.52	59.20	534.72
JUN/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.045843	475.30	59.17	534.47
JUL/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.044742	474.80	59.11	533.91
AGO/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.044113	474.51	59.08	533.59
SET/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.043203	474.10	59.03	533.13
OUT/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.042121	473.61	58.96	532.57
NOV/14	4,057.73	454.47	0.00	454.47	1.042121	473.61	58.96	532.57
TOTAIS ATUALIZADOS ATE 01.03.2017.....						22,246.12	2,769.64	25,015.76



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS MULTAS CELETISTAS E DO SEGURO DESEMPREGO..... ANEXO 06

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.
=====

PERIODO MES/ANO	SALARIO MENSAL	I. C. M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
NOV/14	4,057.73	1.041618	4,226.60	526.21	4,752.82

SEGURO DESEMPREGO INDENIZADO
=====

PERIODO MES/ANO	VALOR DAS PARCELAS	NUMERO PARCELAS	VALOR APURADO	I. C. M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
NOV/14	1,304.63	5.00	6,523.15	1.041618	6,794.63	845.93	7,640.56

MULTA DO ART. 467 DA CLT - LEI nº. 10.272/2001
=====

A.PREVIO INDENIZ.	13º SAL. PROPORC.	FERIAS AD. 1/3	MULTA DO FGTS(40%)	TOTAL APURADO	MULTA DO ART. 467	I.C.M. DEZ/14	PRINCIPAL CORRIGIDO	JRS.MORA (12,45%)	TOTAL DEVIDO
3,651.96	338.14	10,820.61	6,043.01	20,853.72	10,426.86	1.041618	10,860.80	1,352.17	12,212.97

TOTAIS ATUALIZADOS ATE 01.03.2017..... 21,882.04 2,724.31 24,606.35



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO INSS CONF. INSTRUÇÃO NORMATIVA (INSS) nº. 100/200..... ANEXO 07

PERIODO MES/ANO	SALARIO PAGO	PRINCIPAL APURADO	SALARIO CONTRIB.	TETO CONTRIB.	ALÍQUOTA (%)	INSS. DEVIDO	INSS. RETIDO	DIFERENÇAS DE INSS.	I.C.M.	I.N.S.S. RECOLHER
FEV/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.065931	5.91
MAR/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.064641	5.91
ABR/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.064248	5.90
MAI/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.062580	5.90
JUN/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.061397	5.89
JUL/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.060094	5.88
AGO/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.057898	5.87
SET/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.056838	5.86
OUT/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.056183	5.86
NOV/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.055502	5.86
DEZ/11	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.054514	5.85
13º SAL.	0.00	0.00	0.00	0.00	8.00%	0.00	0.00	0.00	1.055502	0.00
JAN/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.053604	5.85
FEV/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.053604	5.85
MAR/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.052480	5.84
ABR/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.052241	5.84
MAI/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051749	5.84
JUN/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051749	5.84
JUL/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051598	5.83
AGO/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
SET/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
OUT/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
NOV/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
DEZ/12	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
13º SAL.	0.00	0.00	0.00	0.00	8.00%	0.00	0.00	0.00	1.051468	0.00
JAN/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
FEV/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
MAR/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
ABR/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
MAI/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
JUN/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051468	5.83
JUL/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051249	5.83
AGO/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051249	5.83
SET/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.051165	5.83
OUT/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.050199	5.83
NOV/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.049982	5.83
DEZ/13	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.049463	5.82
13º SAL.	0.00	0.00	0.00	0.00	8.00%	0.00	0.00	0.00	1.049982	0.00



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO INSS CONF. INSTRUÇÃO NORMATIVA (INSS) nº. 100/2003..... ANEXO 07-A

PERIODO MES/ANO	SALARIO PAGO	PRINCIPAL APURADO	SALARIO CONTRIB.	TETO CONTRIB.	ALÍQUOTA (%)	INSS. DEVIDO	INSS. RETIDO	DIFERENÇAS DE INSS.	I.C.M.	I.N.S.S. RECOLHER
JAN/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.048283	5.82
FEV/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.047721	5.81
MAR/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.047442	5.81
ABR/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.046961	5.81
MAI/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.046329	5.81
JUN/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.045843	5.80
JUL/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.044742	5.80
AGO/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.044113	5.79
SET/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.043203	5.79
OUT/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.042121	5.78
NOV/14	0.00	69.35	69.35	69.35	8.00%	5.55	0.00	5.55	1.041618	5.78
13º SAL.	0.00	338.14	338.14	338.14	8.00%	27.05	0.00	27.05	1.041618	28.18

TOTAIS ATUALIZADOS ATE 01.03.2017..... 296.67



APURAÇÃO DO IMP. RENDA CONF. INRRF nº 1.127/11 e 1.145/11..... ANEXO 08

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS APURADAS -----	PRINCIPAL CORRIGIDO
ADIC. TEMPO DE SERVIÇO.....	R\$ 3,356.17
13º SALARIO PROPORCIONAL.....	R\$ 352.22
TOTAL DAS VERBAS SALARIAIS.....	R\$ 3,708.39
DEDUÇÃO DO INSS.....	R\$ 296.67
TOTAL DO SALARIO CONTRIBUIÇÃO.....	R\$ 3,411.72
NUMERO MESES PERIODO IMPRESCRITO.....:-	48.00
SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO.....	R\$ 71.08

+-----+
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER..... R\$ ISENTO ;
+-----+

TABELA DEZ/2015 P/CALCULO DO IMP. RENDA

ATE R\$ 1.903,98	ISENTO	PARCELA DEDUZIR
DE R\$ 1.903,99 A R\$ 2.840,06	7,50%	142.80
DE R\$ 2.840,07 A R\$ 3.751,06	15,00%	354.80
DE R\$ 3.751,07 A R\$ 4.664,68	22,50%	636.13
ACIMA DE R\$ 4.664,68	27,50%	869.36
DEDUÇÃO POR DEPENDENTE.....		191.39



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS AO INSS. E IMPOSTO DE RENDA..... ANEXO 09

CALCULO PARA DESCONTO DE INSS.
IN. (INSS) n.º. 100/2003

VERBAS SALARIAIS	VALORES APURADOS
SAL. CONTRIBUIÇÃO DO RECTE.....	3,708.39
SAL. CONTRIBUIÇÃO RECLAMADA.....	3,708.39
TOTAL.....	3,708.39
INSS. RECLAMANTE	296.67

CALCULO PARA DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA
INRFB. n.º. 1.127/11 - INRFB. n.º. 1.145/2011

VERBAS SALARIAIS APURADAS		VALORES APURADOS	
SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO.....		0.00	
TOTAL.....		0.00	
ALIQUOTAS (%)	PARCELA A DEDUZIR	DEDUÇÃO DO INSS.	IMP. RENDA A RECOLHER
7,5%	0.00	296.67	0.00
15,0%	0.00	296.67	0.00
22,5%	0.00	296.67	0.00
27,5%	0.00	296.67	0.00

TABELA MAR/2017 P/CALCULO INSS.

ATE R\$ 1.659,38	8,00%
DE R\$ 1.659,39 A R\$ 2.765,66	9,00%
DE R\$ 2.765,67 A R\$ 5.531,31	11,00%

TOTAL DO INSS A SER RECOLHIDO P/ RECDA.

INSS. DO RECLAMANTE	8,00%	296.67
INSS. DA EMPRESA	20,00%	741.68
INSS. DE TERCEIROS	5,80%	215.09
SEGURO (SAT)	3,00%	111.25
TOTAL A RECOLHER P/EMPRESA		1,364.69



RESUMO GERAL..... ANEXO 10

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS =====	PRINCIPAL CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL DEVIDO	
TOTAL DO ANEXO 01.....	R\$ 0.00	0.00	0.00	
TOTAL DO ANEXO 02.....	R\$ 3,356.17	417.84	3,774.01	
TOTAL DO ANEXO 03.....	R\$ 4,156.16	517.44	4,673.60	
TOTAL DO ANEXO 04.....	R\$ 16,906.41	2,104.85	19,011.26	
TOTAL DO ANEXO 05.....	R\$ 22,246.12	2,769.64	25,015.76	
TOTAL DO ANEXO 06.....	R\$ 21,882.04	2,724.31	24,606.35	
TOTAL DO ANEXO 07.....	R\$ 0.00	0.00	0.00	
TOTAL DO ANEXO 08.....	R\$ 0.00	0.00	0.00	
TOTAL DO ANEXO 09.....	R\$ 0.00	0.00	0.00	
TOTAL BRUTO DEVIDO.....	R\$ 68,546.90	8,534.08	77,080.98	(+)
DESCONTO DE INSS.....	R\$ 0.00	0.00	296.67	(-)
DESCONTO DE IMP. RENDA.....	R\$ 0.00	0.00	0.00	(-)
TOTAL LIQ. ATE 01.03.2017.....	R\$ 68,250.23	8,534.08	76,784.31	(+)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA

Vistos.

Por economia processual, convertida a execução provisória em definitiva (Id 4bb43c5), concedo à reclamada o prazo de 5 dias para pagamento.

Na inércia, voltem conclusos para julgamento do IDPJ.

Int.

SAO PAULO, 8 de Janeiro de 2019

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA

Vistos.

Por economia processual, convertida a execução provisória em definitiva (Id 4bb43c5), concedo à reclamada o prazo de 5 dias para pagamento.

Na inércia, voltem conclusivos para julgamento do IDPJ.

Int.

SAO PAULO, 8 de Janeiro de 2019

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de cópia da Ata de Audiência da sessão realizada em 29/04/2019 nos autos do IDPJ 1001414-12.2018.5.02.0064, em que houve homologação de acordo firmado entre as partes referente ao incidente e aos autos principais, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) anexo(s).

Nada mais.

SAO PAULO, 29 de Abril de 2019.



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001414-12.2018.5.02.0064
SUSCITANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
SUSCITADOS: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES e outros

Em 29 de abril de 2019, na sala de sessões da 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a direção da Exma. Juíza ELISA MARIA DE BARROS PENA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h27min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) suscitante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HENRIQUE YOSHIO NAGANO, OAB nº 111212/SP.

Presentes o 1º e 2º suscitados EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES e FABIO SABOYA SALLES, acompanhado(a)s do(a) advogado(a), Dr(a). CECILIA VIANNA SABOYA SALLES, OAB nº 77442/SP.

Presente o(a) preposto(a) da 3ª suscitada UIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, Sr(a). EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSE ROBERTO COMODO FILHO, OAB nº 114895/SP, protestando pela juntada de carta de preposição. Deferem-se 05 dias.

INCONCILIADOS

O 1º e 2º suscitados EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES e FABIO SABOYA SALLES ofertaram o valor de R\$ 15.000,00 em 3 parcelas. A reclamante aceitava o mínimo de R\$ 70.000,00, parceladamente.

O Juízo sugeriu R\$ 60.000,00.

Os suscitados EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES e FABIO SABOYA SALLES majoraram a proposta para R\$ 30.000,00 em 30 parcelas.

A 3ª ré ofereceu o valor de R\$ 15.000,00 em 5 parcelas.

Os suscitados EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES e FABIO SABOYA SALLES majoraram a proposta para R\$ 30.000,00 em 6 parcelas.



O Juízo sugeriu o valor de R\$ 35.000,00 em 7 parcelas e o valor de R\$ 15.000,00 pela 3ª ré em 5 parcelas.

Os suscitados EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES e FABIO SABOYA SALLES majoraram a proposta para R\$ 35.000,00 em 10 parcelas.

CONCILIADOS

A executada EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, bem como seus sócios, 2º e 3ª suscitados, pagarão à suscitante/reclamante a importância líquida e total de R\$ 35.000,00, em 10 parcelas, sendo R\$ 3.500,00, referente à primeira parcela do acordo, no dia 20/05/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 3.500,00, no dia 21/06/2019.

3ª parcela, no valor de R\$ 3.500,00, no dia 22/07/2019.

4ª parcela, no valor de R\$ 3.500,00, no dia 20/08/2019.

5ª parcela, no valor de R\$ 3.500,00, no dia 20/09/2019.

6ª parcela, no valor de R\$ 3.500,00, no dia 21/10/2019.

7ª parcela, no valor de R\$ 3.500,00, no dia 20/11/2019.

8ª parcela, no valor de R\$ 3.500,00, no dia 20/12/2019.

9ª parcela, no valor de R\$ 3.500,00, no dia 20/01/2020.

10ª parcela, no valor de R\$ 3.500,00, no dia 20/02/2020.

A 3ª suscitada UIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA pagará ao(à) suscitante a importância líquida e total de R\$ 15.000,00, em 5 parcelas, sendo R\$ 3.000,00, referente à primeira parcela do acordo, no dia 20/05/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, no dia 21/06/2019.

3ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, no dia 22/07/2019.

4ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, no dia 20/08/2019.

5ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, no dia 20/09/2019.

Todos os pagamentos serão feitos através de depósito na conta corrente do(a) patrono(a) do(a)



autor(a) junto ao Banco Itaú, agência 0762, conta nº 46874-2.

Cada réu é responsável exclusivamente pelo acordo que celebrou individualmente com a autora, não havendo o que se falar em reciprocidade de responsabilidade subsidiária/solidária.

O(A) suscitante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a aviso prévio indenizado (R\$ 3.651,96), férias + 1/3 (R\$ 10.820,61), FGTS (R\$ 12.707,19), indenização seguro-desemprego (R\$ 7.640,56), multa do art. 467 da CLT (R\$ 10.426,86) e multa do art. 477/CLT (R\$ 4.752,82), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

As custas e recolhimentos previdenciários constantes da conta homologada nos autos principais serão de responsabilidade da executada EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, para recolhimento no prazo legal.

Defiro à executada EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP prazo de 90 dias para comprovar o recolhimento ou parcelamento da contribuição previdenciária devida durante a vigência do contrato de trabalho, sob pena de expedição de ofício ao INSS.

Desnecessária a juntada de recibo por meio de petição eletrônica no caso de quitação da(s) parcela(s), ressaltando que se entende como quitado o acordo quando não denunciado o inadimplemento pela parte (autor) no prazo de 10 dias a contar do vencimento da parcela final.

Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

HOMOLOGO o acordo para que produza os efeitos legais.

Providencie a Secretaria da Vara a juntada de cópia da presente homologação nos autos principais, 1000220-45.2016.5.02.0064.

Arquive-se o presente.

Cientes. NADA MAIS.



Ata assinada eletronicamente nos termos da Lei n.º 11.419/2006, art. 8º, parágrafo único.

ELISA MARIA DE BARROS PENA

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ELISA MARIA DE BARROS PENA]

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19042914370460400000137142321



Documento assinado pelo Shodo



HENRIQUE YOSHIO NAGANO
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA MM. 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1000220-45.2016.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADOS: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES e FABIO SABOYA SALLES

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação trabalhista que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP**, processo em epígrafe, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., noticiar que a executada, **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP** e os co-sócios, **EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES** e **FABIO SABOYA SALLES**, **NÃO EFETUARAM O PAGAMENTO** da primeira parcela do acordo na data aprazada (20/05/2019), descumprindo o avençado na audiência do ultimo dia 29 de abril de 2019, nos autos do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** (Processo nº 1001414-12.2018.5.02.0064) (Id 0f9c774)

Diante da inadimplência dos co-executados, requer o prosseguimento da execução, conforme segue:

- a) aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor total do acordo (R\$ 35.000,00x100%) = R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
- b) liberação do valor bloqueado (Id d96d89) de R\$ 3.194,90 (três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa centavos);
- c) penhora de bens do valor remanescente mediante utilização dos convênios RENAJUD, BACENJUD, ARISP e INFOJUD em relação aos co-executados EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES e FABIO SABOYA SALLES;

Termos em que
Pede Deferimento.
São Paulo (SP), 23 de maio de 2019

Henrique Yoshio Nagano
OAB/SP nº. 111.212

1

Rua Carnaubeiras, nº 122 – aptº 81B – Jabaquara – Capital (SP) – Cep: 04343-080 – Tel.(11) 5071-8567





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARCELO INACIO GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Comprove a reclamada a regularidade do pagamento do acordo, em 48 horas, sob pena de execução e inclusão no cadastro do BNDT.

Na ausência de pagamento, prossiga-se com o início da execução com a utilização dos convênios BACENJUD, RENAJUD, ARISP, INFOSEG, INFOJUD, sem prejuízo de outros firmados por este Regional conforme requerido.

Int.

SAO PAULO, 10 de Junho de 2019

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARCELO INACIO GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Comprove a reclamada a regularidade do pagamento do acordo, em 48 horas, sob pena de execução e inclusão no cadastro do BNDT.

Na ausência de pagamento, prossiga-se com o início da execução com a utilização dos convênios BACENJUD, RENAJUD, ARISP, INFOSEG, INFOJUD, sem prejuízo de outros firmados por este Regional conforme requerido.

Int.

SAO PAULO, 10 de Junho de 2019

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
64ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: ANDREA HARUMI SUZUKI, CPF: 172.620.938-51

Réu: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, CNPJ: 66.869.769/0001-59

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

[Mandado Oficial Vara 0064]

EXECUTADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP - CNPJ: 66.869.769/0001-59

CEP 01418-100 - ALAMEDA SANTOS , 1398 - 11 andar cj 114/115 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO - SÃO PAULO

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, o JUIZ DO TRABALHO DA 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador cumpra o que segue:

- 1) Utilize os convênios eletrônicos firmados por este Tribunal (ARISP, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) para a persecução de patrimônio do executado identificado neste mandado, observadas as disposições específicas do juízo dispostas adiante.
- 2) Infrutíferas as pesquisas patrimoniais por meio dos convênios eletrônicos, diligencie no endereço do executado na busca de bens suficientes à satisfação da execução; negativa a diligência, prossiga em outro endereço, de conhecimento do Oficial de Justiça, em que estejam localizados bens do executado.
- 3) Realize a penhora e avalie os bens, descrevendo o real estado em que se encontram.
- 4) Intime o executado da penhora e proceda à nomeação de depositário.

Fica autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

1. Principal	2. FGTS/Cta vinc.	3. Juros	4. Leiloeiros	5. Editais	6. INSS rte
--------------	-------------------	----------	---------------	------------	-------------



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - 27/06/2019 10:58:04 - 8198753

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062710575427700000143221350>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

ID. 8198753 - Pág. 1

Número do documento: 19062710575427700000143221350

R\$ 70.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7. INSS rdo	8. Custas	9. Emolumentos	10. IRRF	11. Multas	12. Hon. Adv.
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13. Hon. Peric.	14. Outros	TOTAL		Data de Atualização	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 70.000,00		21/05/2019	

Documentos que acompanham o mandado:

- concessão justiça gratuita - fls 556 - data 29/04/2019

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO, 27 de Junho de 2019.

Eu, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente por ordem do MM. Juiz do Trabalho.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

ID do mandado: 8198753
Destinatário: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico para os devidos fins que realizei as consultas aos convênios firmados por este Tribunal, referentes ao Mandado de Penhora e Avaliação Id 8198753, cujo(a) destinatário(a) é EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, e obtive os seguintes resultados:

INFOJUD: Alameda Santos, 1398, 11 andar, conj 114 e 115, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01418-100

ARISP: Informo que todas as buscas efetuadas nas serventias indicadas resultaram negativas

RENAJUD: Informo que a busca efetuada resultou negativa

BACENJUD: Total final bloqueado R\$ 38,64 (trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) desbloqueados da primeira minuta e R\$ 30,91 (trinta reais e noventa e um centavos) desbloqueados na ordem de bloqueio reiterada.

Assim, devolvo a V. Exa para apreciação. Nada mais.

, 11 de Agosto de 2019

RODRIGO SOARES WALDER
Oficial de Justiça Avaliador Federal



INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CNPJ: 66.869.769/0001-59
Nome Empresarial Completo: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Nome Fantasia Completo:
CPF do responsável: 105.315.008-37
Logradouro: ALAMEDA SANTOS , 1398
Complemento: 11 AND CONJ. 114/115
Bairro: CERQUEIRA CESAR
Município: SAO PAULO
UF: SP
CEP: 01418-100

[Voltar](#)



Protocolo de Certidões

O seu protocolo de certidão foi registrado em nosso sistema.

Tipo:	Pessoa Juridica
Nome:	EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Nº do Processo:	w1000220-45.2016.5.02.0064
CPF:	66.869.769/0001-59

Protocolo(s)	Cartório(s)
SPH19070031584D	11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH19070031585D	2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PIRACICABA - SP
SPH19070031586D	1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIO CLARO - SP
SPH19070031587D	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ORLÂNDIA - SP
SPH19070031588D	2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SPH19070031589D	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE EMBU - SP

Dados de Entrega

O prazo para visualização das certidões é de 5 dias úteis.



Penhora Online - Respostas de certidões

Central de Mandados de São Paulo
São Paulo
São Paulo
São Paulo

Protocolo Tipo de Pesquisa N° Processo Status CPF/CNPJ Filtrar

Data da Solicitação
De Até

	Protocolo	Cartório	Status	Tipo	Processo	Solicitação	Resp.	Imp.
--	-----------	----------	--------	------	----------	-------------	-------	------

Nenhum Registro Encontrado!

Página 1 de 1

0 Itens





Restrições Veículos At

Seja bem vindo,

RODRIGO SOARES WALDER

TRT02

09/08/2019 • 15h 19' 46" • 05:54

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)


Placa	Chassi	CPF/CNPJ	Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text" value="66.869.769/0001-59"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Limpar"/>			

2.3.1


Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.R148490 sábado, 03/08/2019
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20190007236432
Número do Processo:	1000220-45.2016.5.02.0064
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	183 - 64ª VT DE SÃO PAULO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ANDREA HARUMI SUZUKI
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.


-	66.869.769/0001-59 - EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.					
	[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$38,64] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/07/2019 16:32	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 38,64	38,64	01/08/2019 20:39
03/08/2019 19:51:58	Desb. Valor	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)	38,64	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/07/2019 16:32	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	31/07/2019 19:02
Não Respostas(exibir ocultar)						




BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/07/2019 16:32	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(98) Não Resposta	-	-
03/08/2019 19:51:58	Reiterar Ordem Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)	-	Não enviada	-	-

Voltar para a tela inicial do sistema



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.R148490 sexta-feira, 09/08/2019
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20190007236432
Número do Processo:	1000220-45.2016.5.02.0064
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	183 - 64ª VT DE SÃO PAULO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ANDREA HARUMI SUZUKI
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

66.869.769/0001-59 - EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$69,55] [Quantidade atual de não respostas: 0]																					
Respostas																					
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data/Hora Protocolo</th> <th>Tipo de Ordem</th> <th>Juiz Solicitante</th> <th>Valor (R\$)</th> <th>Resultado (R\$)</th> <th>Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)</th> <th>Data/Hora Cumprimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>28/07/2019 16:32</td> <td>Bloq. Valor</td> <td>Elisa Maria de Barros Pena</td> <td>70.000,00</td> <td>(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 38,64</td> <td>38,64</td> <td>01/08/2019 20:39</td> </tr> <tr> <td>03/08/2019 19:51</td> <td>Desb. Valor</td> <td>Elisa Maria de Barros Pena</td> <td>38,64</td> <td>(01) Cumprida integralmente. 38,64</td> <td>0,00</td> <td>06/08/2019 20:32</td> </tr> </tbody> </table>	Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	28/07/2019 16:32	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 38,64	38,64	01/08/2019 20:39	03/08/2019 19:51	Desb. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	38,64	(01) Cumprida integralmente. 38,64	0,00	06/08/2019 20:32
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento															
28/07/2019 16:32	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 38,64	38,64	01/08/2019 20:39															
03/08/2019 19:51	Desb. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	38,64	(01) Cumprida integralmente. 38,64	0,00	06/08/2019 20:32															
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data/Hora Protocolo</th> <th>Tipo de Ordem</th> <th>Juiz Solicitante</th> <th>Valor (R\$)</th> <th>Resultado (R\$)</th> <th>Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)</th> <th>Data/Hora Cumprimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>28/07/2019 16:32</td> <td>Bloq. Valor</td> <td>Elisa Maria de Barros Pena</td> <td>70.000,00</td> <td>(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00</td> <td>0,00</td> <td>31/07/2019 19:02</td> </tr> </tbody> </table>	Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	28/07/2019 16:32	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	31/07/2019 19:02							
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento															
28/07/2019 16:32	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	31/07/2019 19:02															
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data/Hora Protocolo</th> <th>Tipo de Ordem</th> <th>Juiz Solicitante</th> <th>Valor (R\$)</th> <th>Resultado (R\$)</th> <th>Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)</th> <th>Data/Hora Cumprimento</th> </tr> </thead> <tbody> </tbody> </table>	Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento														
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento															



28/07/2019 16:32	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(98) Não Resposta	-	-
03/08/2019 19:51	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 30,91	30,91	31/07/2019 12:23
09/08/2019 15:25:15	Desb. Valor	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)	30,91	Não enviada	-	-
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Voltar para a tela inicial do sistema



HENRIQUE YOSHIO NAGANO
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA MM. 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1000220-45.2016.5.02.0064

EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

EXECUTADOS: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP E OUTROS

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação trabalhista que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP e OUTROS**, processo em epígrafe, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., informar que tomou ciência da certidão de devolução do mandado de penhora e avaliação que restou infrutífera no tocante à executada **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP** (Id 4885e07), dando-se por intimada da aludida certidão, razão pela qual requer:

a)liberação do valor bloqueado (Id d96d89) de R\$ 3.194,90 (três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa centavos), conforme anexo depósito judicial ;

b)expedição de mandados de penhora e avaliação em relação aos sócios e co-executados, **EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES**, CPF/MF nº 105.315.008-37, residente e domiciliado à Rua Haddock Lobo, 1663, aptº 201, Cerqueira Cesar, Capital (SP) e **FABIO SABOYA SALLES**, CPF/MF nº 034.581.058-91, residente e domiciliado à Rua Haddock Lobo, 382, aptº 42, Cerqueira Cesar, Capital (SP), mediante utilização dos convênios **BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD**;

c)expedição de ofício ao INSS em face do descumprimento da comprovação do recolhimento ou parcelamento das obrigações previdenciárias no curso do contrato de trabalho, conforme acordo celebrado na ata de audiência (.Id 0f9c774).

Termos em que

Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 12 de agosto de 2019

Henrique Yoshio Nagano

OAB/SP nº. 111.212



O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1001113-02.2017.5.02.0064 em 06/08/2018 12:01:55 e assinado por:

- TATIANE BUCO PAULINO

Consulte este documento em:
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18080612011481600000113300912**



18080612011481600000113300912



Documento assinado pelo Shodo



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 12/08/2019 18:28:16 - f4bbf5c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081218275799200000148037238>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 19081218275799200000148037238

ID. f4bbf5c - Pág. 1



(<http://www.bb.com.br>)

Comprovante de pagamento de Depósito Judicial



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 12/08/2019 18:28:16 - f4bbf5c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081218275799200000148037238>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 19081218275799200000148037238



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID de Depósito acesse bb.com.br. Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.				Nº da conta judicial 2900132832565		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema.	
				Tipo de depósito 1 1.Primeiro 2.Em continuação 3.Nova Parcela		Agência (pref/dev) da conta judicial 5905 -	
Processo nº 1001113-02.2017.5.02.0064		TRT / Região TRT 2A. REGIAO		Orgão / Vara 64 VT FORUM BARRA FUNDA		Município SAO PAULO TRT2 CAPITAL	
Réu / Reclamado EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD						Nº de ID do depósito	
Autor / Reclamante ANDREA HARUMI SUZUKI						CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 66.869.769/0001-59	
Depositante EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD						CPF / CNPJ - Depositante 66.869.769/0001-59	
Motivo do Depósito 1 1.Garantia do Juízo 2. Pagamento de Execução 3. Pagamento de Acordo 4.Consignação em Pagamento 5. Arrematação de Bem 6.Outros						Depósito em 1 1.Dinheiro 2.Cheque	
						Valor total (somatório dos campos 1 a 14) 3.194,90	
						Data de Atualização 30/07/2018	
(1) Valor Principal 3.194,90		(2) Valor de FGTS/Conta Vinculada 0,00		(3) Juros 0,00		(4) Leiloeiro 0,00	
(5) Editais 0,00		(6) INSS Reclamante 0,00		(7) INSS Reclamado 0,00		(8) Custas 0,00	
(9) Emolumentos 0,00		(10) Imposto de Renda 0,00		(11) Multas 0,00		(12) Honorários Advocatícios 0,00	
(13) Honorários periciais							
(a) Engenheiros 0,00		(b) Contador 0,00		(c) Documentoscópico 0,00		(d) Intérprete 0,00	
(e) Médico 0,00		(f) Outras Perícias 0,00		(14) Outros 0,00			
Observações						Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº 20180004496443	

Autenticação mecânica

B4FB68AFBD8AFF21

Data / Hora da impressão: 06/08/2018 / 10:18:32

Data do depósito 30/07/2018

Mod. 0.70.344-0 - Set/03 - SISBB 03245 - bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - fra - Via I - Depositante





Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID de Depósito acesse bb.com.br. Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.				Nº da conta judicial 2900132832565		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema.	
				Tipo de depósito 1 1.Primeiro 2.Em continuação 3.Nova Parcela		Agência (pref/dev) da conta judicial 5905 -	
Processo nº 1001113-02.2017.5.02.0064		TRT / Região TRT 2A. REGIAO	Orgão / Vara 64 VT FORUM BARRA FUNDA		Município SAO PAULO TRT2 CAPITAL	Nº de ID do depósito	
Réu / Reclamado EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD						CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 66.869.769/0001-59	
Autor / Reclamante ANDREA HARUMI SUZUKI						CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTD				CPF / CNPJ - Depositante 66.869.769/0001-59		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº conta / /	
Motivo do Depósito 1 1.Garantia do Juízo 2. Pagamento de Execução 3. Pagamento de Acordo 4.Consignação em Pagamento 5. Arrematação de Bem 6.Outros				Depósito em 1 1.Dinheiro 2.Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) 3.194,90	Data de Atualização 30/07/2018
(1) Valor Principal 3.194,90		(2) Valor de FGTS/Conta Vinculada 0,00	(3) Juros 0,00	(4) Leiloeiro 0,00	(5) Editais 0,00	(6) INSS Reclamante 0,00	
(7) INSS Reclamado 0,00		(8) Custas 0,00	(9) Emolumentos 0,00	(10) Imposto de Renda 0,00	(11) Multas 0,00	(12) Honorários Advocáticos 0,00	
(13) Honorários periciais							
(a) Engenheiros 0,00		(b) Contador 0,00	(c) Documentoscópico 0,00	(d) Intérprete 0,00	(e) Médico 0,00	(f) Outras Perícias 0,00	
(14) Outros 0,00		Observações					Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº 20180004496443

Autenticação mecânica

B4FB68AFBD8AFF21

Data / Hora da impressão: 06/08/2018 / 10:18:32

Data do depósito 30/07/2018

Mod. 0.70.344-0 - Set/03 - SISBB 03245 - bb.com.br - BB Responde 0800 785678 - fra - Via II - Tribunal / Processo





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES , FABIO SABOYA SALLES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

GABRIELLA ALMEIDA LEAL

DESPACHO

Vistos

Id 0905c07: Libere-se ao reclamante.

Prossiga-se com as pesquisas junto aos convênios eletrônicos em nome dos sócios EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, CPF/MF nº 105.315.008-37 e FABIO SABOYA SALLES, CPF/MF nº 034.581.058-91, eis que co-responsáveis pelo acordo entabulado.

SAO PAULO, 19 de Agosto de 2019

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000220-45.2016.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES , FABIO SABOYA SALLES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

GABRIELLA ALMEIDA LEAL

DESPACHO

Vistos

Id 0905c07: Libere-se ao reclamante.

Prossiga-se com as pesquisas junto aos convênios eletrônicos em nome dos sócios EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, CPF/MF nº 105.315.008-37 e FABIO SABOYA SALLES, CPF/MF nº 034.581.058-91, eis que co-responsáveis pelo acordo entabulado.

SAO PAULO, 19 de Agosto de 2019

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Processo nº 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP e outros (2)

DESTINATÁRIO: **EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES**
CEP: 05716-090 - ITAPIMIRUM , 650 - APTO 171 - VILA ANDRADE - SAO PAULO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto aos termos da r. decisão proferida no processo supracitado, de chave de acesso 19081913515071800000148762938, que poderá ser consultada pela página <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

SAO PAULO, 3 de Setembro de 2019.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Processo nº **1000220-45.2016.5.02.0064**
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP e outros (2)

DESTINATÁRIO: **FABIO SABOYA SALLES**
CEP: 01414-001 - HADDOCK LOBO, 281 - APTO. 42 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto aos termos da r. decisão proferida no processo supracitado, de chave de acesso 19081913515071800000148762938, que poderá ser consultada pela página <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

SAO PAULO, 3 de Setembro de 2019.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
64ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001

PROCESSO: 1000220-45.2016.5.02.0064

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: ANDREA HARUMI SUZUKI, CPF: 172.620.938-51

Réu: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, CNPJ: 66.869.769/0001-59, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, CPF: 105.315.008-37, FABIO SABOYA SALLES, CPF: 034.581.058-91

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

[Mandado Oficial Vara 0064]

EXECUTADOS:

1) EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES - CPF: 105.315.008-37

2) FABIO SABOYA SALLES - CPF: 034.581.058-91

CEP 05716-090 - ITAPIMIRUM, 650 - APTO 171 - VILA ANDRADE - SAO PAULO - SÃO PAULO

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, o JUIZ DO TRABALHO DA 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador cumpra o que segue:

- 1) Utilize os convênios eletrônicos firmados por este Tribunal (ARISP, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) para a persecução de patrimônio do executado identificado neste mandado, observadas as disposições específicas do juízo dispostas adiante.
- 2) Infrutíferas as pesquisas patrimoniais por meio dos convênios eletrônicos, diligencie no endereço do executado na busca de bens suficientes à satisfação da execução; negativa a diligência, prossiga em outro endereço, de conhecimento do Oficial de Justiça, em que estejam localizados bens do executado.
- 3) Realize a penhora e avalie os bens, descrevendo o real estado em que se encontram.
- 4) Intime o executado da penhora e proceda à nomeação de depositário.



Fica autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

1. Principal R\$ 70.000,00	2. FGTS/Cta vinc. R\$ 0,00	3. Juros R\$ 0,00	4. Leiloeiros R\$ 0,00	5. Editais R\$ 0,00	6. INSS rte R\$ 0,00
7. INSS rdo R\$ 0,00	8. Custas R\$ 0,00	9. Emolumentos R\$ 0,00	10. IRRF R\$ 0,00	11. Multas R\$ 0,00	12. Hon. Adv. R\$ 0,00
13. Hon. Peric. R\$ 0,00	14. Outros R\$ 0,00	TOTAL R\$ 70.000,00		Data de Atualização 21/05/2019	

Documentos que acompanham o mandado:

- concessão justiça gratuita - fls 556 - data 29/04/2019.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO, 3 de Setembro de 2019.



D. Magistrado(a)

O primeiro Reclamado requer a habilitação nos autos e prazo para regularizar sua Representação processual.



D. Magistrado(a)

O co-Reclamado EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES requer a juntada do inclus termo de procuração para fins de regularizaÇãõ da sua representaÇãõ processual.

P. deferimento





PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE

EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, brasileiro, corretor de seguros, portador da cédula de identidade tipo RG número 109991758 (SSP/SP) e do CPF 105.315.008-37, residente nesta Capital na Alameda Santos número 1398, conjunto 115, Jardim Paulista, CEP: 01418-100

OUTORGADO

JOSÉ ROBERTO COMODO FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 114.895, com escritório nesta Capital na Alameda Chibará número 75, Moema, São Paulo – SP, E-mail: comodo@gmail.com e Celular/Whatsapp (11) 98444.4484

PODERES

O Outorgante confere ao Outorgado amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, requerendo e retirando guias de qualquer natureza, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso. Esta procuração é outorgada especificamente para: defender os interesses do Outorgante em face de **ANDREA HARUMI SUZUKI**

São Paulo, quinta-feira, 12 de setembro de 2019


EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES

Alameda Chibará, 75
Moema - São Paulo – SP
Fone: (11) 98444.4484





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES , FABIO SABOYA SALLES

ID do mandado: b74b1ff
Destinatário: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES .

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico para os devidos fins que realizei as consultas aos convênios firmados por este Tribunal, referentes ao Mandado de Penhora e Avaliação Id b74b1ff, cujo(a) destinatário(a) é EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, e obtive os seguintes resultados:

INFOJUD: Rua Haddock Lobo 1663, apt 201, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01414-003

ARISP: Informo que a busca efetuada resultou negativa

RENAJUD: Positivo, 01 veículo

BACENJUD: Total final bloqueado R\$ 0,00 (zero)

Certifico para os devidos fins que realizei as consultas aos convênios firmados por este Tribunal, referentes ao Mandado de Penhora e Avaliação Id b74b1ff, cujo(a) destinatário(a) é FABIO SABOYA SALLES, e obtive os seguintes resultados:

INFOJUD: Rua Haddock Lobo 281, apt 42, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01414-001

ARISP: Informo que a busca efetuada resultou negativa

RENAJUD: Veículo CEL9161, baixado

BACENJUD: Total final bloqueado R\$ 23,71 (vinte e três reais e setenta e um centavos) desbloqueados

Assim, devolvo a V. Exa para apreciação. Nada mais.

, 24 de Setembro de 2019

RODRIGO SOARES WALDER



Oficial de Justiça Avaliador Federal



INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 105.315.008-37
Nome Completo: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES
Nome da Mãe: DAISY VIANNA SABOYA SALLES
Data de Nascimento: 01/01/1966
Título de Eleitor: 0000907850159
Endereço: R HADDOCK LOBO 1663 APTO 201 CERQUEIRA CESAR
CEP: 1414-003
Município: SAO PAULO
UF: SP

[Voltar](#)



Protocolo de Certidões

O seu protocolo de certidão foi registrado em nosso sistema.

Tipo:	Pessoa Fisica
Nome:	EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES
Nº do Processo:	ww1000220-45.2016.5.02.0064
CPF:	105.315.008-37

Protocolo(s)	Cartório(s)
SPH19090033723D	11º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH19090033724D	14º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH19090033725D	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANANÉIA - SP

Dados de Entrega

O prazo para visualização das certidões é de 5 dias úteis.





O Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, etc.

SPH19090033733D

CERTIFICA, atendendo a solicitação eletrônica de 16/09/2019, protocolo nºSPH19090033733D, processo nºWW1000220-45.2016.5.02.0064, que revendo os livros do Registro a seu cargo, em nome de FABIO SABOYA SALLES, CPF nº03458105891, todos os imóveis adquiridos já foram alienados. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 16/09/2019. Renata Dantas Pereira, auxiliar a digitei. Eu, (José Henrique de Oliveira Nascimento), escrevente autorizado, procedi as buscas e verificações, e a subscrevo. (A presente certidão é expedida e assinada eletronicamente, conforme artigos 217, da Lei 10.406/2002 e 161 da Lei 6.015/73 e Medida Provisória n. 2.200 de 28/06/2001).

<p>15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital ROSVALDO CASSARO Oficial PAULO ADEMIR MONTEIRO Oficial Substituto (art.20 §§ 1º. à 5º. - Lei 8935/94) José Roberto Lopes de Oliveira José Odival Figueiredo Malheiros Oficiais Substitutos Romeu Alves da Silva José Henrique de Oliveira Nascimento José Júlio Leite Edson Souza da Silva Escreventes Autorizados (art.20 §§ 2º. - Lei 8935/94) Rua Conselheiro Crispiniano, 29 - 3º. Andar São Paulo/SP - Telefone (11)3120-9884</p>	<p>15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital</p> <p><u>I S E N T O</u></p> <p><u>D E</u></p> <p><u>C U S T A S</u></p>
---	---



Selo Digital 1112523C300000027519819U consulte em <https://selodigital.tjsp.jus.br>

(H) PROTOCOLO SPH19090033733D

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao>

Certidão emitida pelo S.I. www.registradores.org.br
 Registradores
 Central Registradores de Imóveis
 Esse documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO:57231524834 PROTOCOLO: SPH19090033733D



Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash fe3a74a8-33ca-43f7-84a0-47774209e53e



Assinado eletronicamente por: RODRIGO SOARES WALDER - 24/09/2019 11:23:17 - 9cfc321
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092411225976700000152987385>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 19092411225976700000152987385



Esse documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO:57231524834 PROTOCOLO: SPH19090033733D

Jersé Rodrigues da Silva, Bacharel em Direito, 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

Certifica,

atendendo a pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo os livros do Registro de Imóveis a seu cargo, dele verifica-se que: FABIO SABOYA SALLES, CPF 034.581.058-91, adquiriu imóvel(is) situado(s) em Subdistritos que pertencem ou pertenceram a esta Circunscrição, tendo, entretanto, alienado dito(s) imóvel(is) a terceiros, não possuindo em seu nome qualquer imóvel que ainda seja de sua propriedade, neste Registro; sendo que a última transmissão data de 03/02/1993. - **O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição e para efeitos exclusivamente notariais (Provimento 58/89 das Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça).** O referido é verdade e dá fé. **BUSCA EFETUADA ATÉ 19 DE SETEMBRO DE 2.019.** Certidão lavrada por Maria Antonia Almeida de Oliveira. São Paulo, 17 de setembro de 2.019. O OFICIAL / O Escrevente autorizado: Jersé Rodrigues da Silva / Jairo Rodrigues Pinto.



RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**Usuário: RODRIGO SOARES WALDER****21/09/2019 - 19:41:22****Dados do Veículo**

Placa	DAV4445	Placa Anterior		Ano Fabricação	2000
Chassi	8B4GWB8S6Y2200471	Marca/Modelo	IMP/JEEP GCHEROKEE LARED	Ano Modelo	2000

Dados da Comunicação de Venda**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN****Dados do Proprietário**

Nome	EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES	CPF/CNPJ	105.315.008-37
Endereço	AL SANTOS, Nº 01398, CJ 115, CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO - SP, CEP: 01418-100		

Dados do Arrendatário**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN**

Restrições
Veículos At

Seja bem vindo,

Sair

RODRIGO SOARES WALDER

TRT02

21/09/2019 • 19h 40' 22" • 08:42

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos AutomotoresUsuário: RODRIGO SOARES WALDER
21/09/2019 - 19:41:53**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular****Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO
Comarca/Município	SAO PAULO
Juiz Inclusão	ELISA MARIA DE BARROS PENA
Órgão Judiciário	64A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO
Nº do Processo	10002204520165020064

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
DAV4445		SP	IMP/JEEP GCHEROKEE LARED	EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES	Licenciamento


Imprimir

2.3.1


Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.R148490 segunda-feira, 16/09/2019
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20190009551389
Número do Processo:	1000220-45.2016.5.02.0064
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	183 - 64ª VT DE SÃO PAULO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ANDREA HARUMI SUZUKI
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

-	034.581.058-91 - FABIO SABOYA SALLES [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 23,71] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 23,71	23,71	09/09/2019 20:14
16/09/2019 09:51:46	Desb. Valor	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)	23,71	Não enviada	-	-
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não	-	10/09/2019 00:06



				é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.		
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10/09/2019 20:37
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

105.315.008-37 - EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO GERAÇÃO FUTURO BI / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	11/09/2019 05:10
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09/09/2019 20:14
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a	-	10/09/2019 00:06



				instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.		
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10/09/2019 05:40
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10/09/2019 20:37
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Voltar para a tela inicial do sistema



INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 034.581.058-91
Nome Completo: FABIO SABOYA SALLES
Nome da Mãe: ANTONIETA SABOYA SALLES
Data de Nascimento: 16/07/1927
Título de Eleitor: 0000730370183
Endereço: R HADDOCK LOBO 281 APTO. 42 CERQUEIRA CESAR
CEP: 1414-001
Município: SAO PAULO
UF: SP

[Voltar](#)



Protocolo de Certidões

O seu protocolo de certidão foi registrado em nosso sistema.

Tipo:	Pessoa Física
Nome:	FABIO SABOYA SALLES
Nº do Processo:	ww1000220-45.2016.5.02.0064
CPF:	034.581.058-91

Protocolo(s)	Cartório(s)
SPH19090033733D	15º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH19090033734D	1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTOS - SP
SPH19090033735D	2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH19090033736D	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANANÉIA - SP
SPH19090033737D	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TIETÊ - SP

Dados de Entrega

O prazo para visualização das certidões é de 5 dias úteis.





O Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, etc.

SPH19090033733D

CERTIFICA, atendendo a solicitação eletrônica de 16/09/2019, protocolo nºSPH19090033733D, processo nºWW1000220-45.2016.5.02.0064, que revendo os livros do Registro a seu cargo, em nome de FABIO SABOYA SALLES, CPF nº03458105891, todos os imóveis adquiridos já foram alienados. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 16/09/2019. Renata Dantas Pereira, auxiliar a digitei. Eu, (José Henrique de Oliveira Nascimento), escrevente autorizado, procedi as buscas e verificações, e a subscrevo. (A presente certidão é expedida e assinada eletronicamente, conforme artigos 217, da Lei 10.406/2002 e 161 da Lei 6.015/73 e Medida Provisória n. 2.200 de 28/06/2001).

<p>15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital ROSVALDO CASSARO Oficial PAULO ADEMIR MONTEIRO Oficial Substituto (art.20 §§ 1º. à 5º. - Lei 8935/94) José Roberto Lopes de Oliveira José Odival Figueiredo Malheiros Oficiais Substitutos Romeu Alves da Silva José Henrique de Oliveira Nascimento José Júlio Leite Edson Souza da Silva Escreventes Autorizados (art.20 §§ 2º. - Lei 8935/94) Rua Conselheiro Crispiniano, 29 - 3º. Andar São Paulo/SP - Telefone (11)3120-9884</p>	<p>15º. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital</p> <p style="text-align: center;"><u>I S E N T O</u></p> <p style="text-align: center;"><u>D E</u></p> <p style="text-align: center;"><u>C U S T A S</u></p>
---	--



Selo Digital 1112523C300000027519819U consulte em <https://selodigital.tjsp.jus.br>

(H) PROTOCOLO SPH19090033733D

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao>

Certidão emitida pelo S.I. www.registradores.org.br
 Registradores
 Central Registradores de Imóveis
 Esse documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO:57231524834 PROTOCOLO: SPH19090033733D



Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash fe3a74a8-33ca-43f7-84a0-47774209e53e



Assinado eletronicamente por: RODRIGO SOARES WALDER - 24/09/2019 11:23:17 - 4e8e74f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092411230622700000152987409>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 19092411230622700000152987409

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Esse documento foi assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO:57231524834 PROTOCOLO: SPH19090033733D

Jersé Rodrigues da Silva, Bacharel em Direito, 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

Certifica,

atendendo a pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo os livros do Registro de Imóveis a seu cargo, dele verifica-se que: FABIO SABOYA SALLES, CPF 034.581.058-91, adquiriu imóvel(is) situado(s) em Subdistritos que pertencem ou pertenceram a esta Circunscrição, tendo, entretanto, alienado dito(s) imóvel(is) a terceiros, não possuindo em seu nome qualquer imóvel que ainda seja de sua propriedade, neste Registro; sendo que a última transmissão data de 03/02/1993. - **O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição e para efeitos exclusivamente notariais (Provimento 58/89 das Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça).** O referido é verdade e dá fé. **BUSCA EFETUADA ATÉ 19 DE SETEMBRO DE 2.019.** Certidão lavrada por Maria Antonia Almeida de Oliveira. São Paulo, 17 de setembro de 2.019. O OFICIAL / O Escrevente autorizado: Jersé Rodrigues da Silva / Jairo Rodrigues Pinto.






Restrições Judiciais
Veículos Automotores

Seja bem vindo,

 RODRIGO SOARES WALDER

 TRT02

 21/09/2019 • 19h 42' 09" • 09:36

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD > Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa	Chassi	CPF/CNPJ	Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD
<input type="text"/>	<input type="text"/>	034.581.058-91	<input type="checkbox"/>
<input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Limpar"/>			

Lista de Veículos - Total: 1


<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	CEL9161		SP	GM/MONZA CLASSIC SE	1989	0000	03458105891	Sim	

1


2.3.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP
70700-010 - Brasília-DF



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.R148490 segunda-feira, 16/09/2019
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20190009551389
Número do Processo:	1000220-45.2016.5.02.0064
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	183 - 64ª VT DE SÃO PAULO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ANDREA HARUMI SUZUKI
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

-	034.581.058-91 - FABIO SABOYA SALLES [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 23,71] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 23,71	23,71	09/09/2019 20:14
16/09/2019 09:51:46	Desb. Valor	Elisa Maria de Barros Pena (Protocolizado por Rodrigo Soares Walder)	23,71	Não enviada	-	-
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não	-	10/09/2019 00:06



				é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.		
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10/09/2019 20:37
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

105.315.008-37 - EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO GERAÇÃO FUTURO BI / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	11/09/2019 05:10
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09/09/2019 20:14
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a	-	10/09/2019 00:06



				instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.		
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10/09/2019 05:40
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/09/2019 15:25	Bloq. Valor	Elisa Maria de Barros Pena	70.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10/09/2019 20:37
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Voltar para a tela inicial do sistema





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

Certifico a devolução da intimação à EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES (desconhecido).

BH082101533BR

SAO PAULO/SP, 26 de setembro de 2019.

CARLA FERNANDES LUIZ DE SA
Diretor de Secretaria



HENRIQUE YOSHIO NAGANO
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA MM. 64ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1000220-45.2016.5.02.0064
EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
EXECUTADOS: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP E OUTROS

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação trabalhista que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP e OUTROS**, processo em epígrafe, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., assim se manifestar.

1. Mediante petição de 12.08.2019 (Id 6976c66) a exequente requereu: a) **liberação do valor bloqueado (Id d96d89) de R\$ 3.194,90 (três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa centavos), conforme anexo depósito judicial e c) expedição de ofício ao INSS em face do descumprimento da comprovação do recolhimento ou parcelamento das obrigações previdenciárias no curso do contrato de trabalho, conforme acordo celebrado na ata de audiência (Id 0f9c774).**

2. O r. despacho de 19.08.2019 (Id 731439c) determinou a liberação do depósito judicial, porém até a presente data **NÃO OCORREU A ALUDIDA LIBERAÇÃO**, razão pela qual reitera o cumprimento do referido despacho.

3. Outrossim, ratifica o pedido quanto à expedição de ofício ao INSS, conforme item c da petição retro mencionada.

Termos em que
Pede Deferimento.
São Paulo (SP), 15 de outubro de 2019

Henrique Yoshio Nagano
OAB/SP nº. 111.212



PODER JUDICIÁRIO
TRT 2ª REGIÃO TRIBUNAL REG DO - SP
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20191022161910093014

Comarca SAO PAULO TRT2 CAPITAL	Vara 64 VT FORUM BARRA FUNDA
Numero do Processo 10011130220175020064	
Autor ANDREA HARUMI SUZUKI	Reu EVI SA CORRETORA DE SEGUROS LTD
CPF/CNPJ Reu 66869769000159	
Data de Expedicao 22/10/2019	Data de Val idade 19/02/2020

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Soli ci tacao:	0001	Ti po Val or.....:	Val or em Real
Val or.....:	3. 371, 23	Cal cul ado em.....:	... 22. 10. 2019
Fi nal i dade.....:	Transf. entre Bancos	Ti po Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Agenci a.....:	000002526
Conta.....:	00000000198	DV da Conta.....:	8
Ti po Pessoa Conta.....:	Fi si ca	CPF Ti tu lar Conta:	8
Benefi ci ari o.....:	ANDREA HARUMI SUZUKI		
CPF/CNPJ Benefi ci ari o:	00017262093851		
Ti po Benefi ci ari o.....:	Fi si ca		
Procurador.....:	HENRI QUE YOSHI O NAGANO		
CPF Procurador.....:	00006392814868		
Conta(s) Judi ci al (is):	2900132832565		

Página 1





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
- vtsp64@trtsp.jus.br

Processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 - Processo PJe
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: ANDREA HARUMI SUZUKI
Réu: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Destinatário: ANDREA HARUMI SUZUKI

Fica V. Sa. CIENTIFICADA, **após sete dias úteis dessa publicação**, acerca da expedição de alvará eletrônico junto ao Banco do Brasil (ID. 5f7e9ac).

SAO PAULO, 22 de Outubro de 2019.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
- vtsp64@trtsp.jus.br

Destinatário: ANDREA HARUMI SUZUKI

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 - Processo PJe
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: ANDREA HARUMI SUZUKI
Réu: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP e outros (2)

Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 6202e8e) requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

SAO PAULO, 22 de Novembro de 2019.



HENRIQUE YOSHIO NAGANO
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA MM. 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1000220-45.2016.5.02.0064

EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

EXECUTADOS: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP E OUTROS

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação trabalhista que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP e OUTROS**, processo em epígrafe, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, em cumprimento ao r. despacho de fls., vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., tendo tomado ciência da devolução do mandado, assim se manifestar:

1. Consta da pesquisa do RENAJUD a existência de veículo em nome do co-executado **EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES**, razão pela qual requer a expedição do mandado penhora e avaliação do veículo abaixo descrito e bloqueio do registro junto ao DETRAN:

JEEP GCHEROKEE LARED, PLACA DAV445, CHASSI 8B4GWB8S6Y2200471, ano fabricação 2000, ano modelo 2000.

2. Expedição de ofício à Receita Federal para que sejam juntados aos autos as declarações do imposto de renda dos últimos 3 (três) anos dos co-executados, **EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES** e **FABIO SABOYA SALLES**.

3. Expedição de ofício ao INSS em face do descumprimento da comprovação do recolhimento ou parcelamento das obrigações previdenciárias no curso do contrato de trabalho, conforme acordo celebrado na ata de audiência (Id 0f9c774).

Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 28 de novembro de 2019

Henrique Yoshio Nagano
OAB/SP nº. 111.212





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES , FABIO SABOYA SALLES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

GABRIELLA ALMEIDA LEAL

DESPACHO

Vistos

Expeça-se mandado ao endereço do executado para penhora do veículo resultante da pesquisa ou qualquer outro bem que se encontre no local no momento da diligência.

Defiro a consulta INFOJUD frente aos executados, quanto aos últimos três anos.

Quanto ao ofício ao INSS, cumpra-se o determinado na decisão de id 0f9c774.

SAO PAULO, 29 de Novembro de 2019

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES , FABIO SABOYA SALLES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

GABRIELLA ALMEIDA LEAL

DESPACHO

Vistos

Expeça-se mandado ao endereço do executado para penhora do veículo resultante da pesquisa ou qualquer outro bem que se encontre no local no momento da diligência.

Defiro a consulta INFOJUD frente aos executados, quanto aos últimos três anos.

Quanto ao ofício ao INSS, cumpra-se o determinado na decisão de id 0f9c774.

SAO PAULO, 29 de Novembro de 2019

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular



D. Magistrado,

O co-Executado Eduardo Saboya, demonstrando a sua boa-fé e desejo de encerrar esta demanda, noticia que o veículo Jeep, que teve a penhora determinada por Vossa Excelência, pode ser encontrado pelo R. Oficial de Justiça na Rua Antônio Aggio 994, Vila Andrade, Morumbi.

O co-Executado aproveita para noticiar que referido veículo possui diversas dívidas decorrentes de multas e impostos, bem como outras penhoras relacionadas a outros processos, sendo recomendável que a Exequente avalie este passivo que grava o bem para planejar seus próximos atos processuais.

P. deferimento.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
64ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
- vtsp64@trtsp.jus.br

Destinatário: ANDREA HARUMI SUZUKI

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 - Processo PJe
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: ANDREA HARUMI SUZUKI
Réu: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP e outros (2)

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da petição de Id. 7bd6553.

SAO PAULO, 6 de Fevereiro de 2020.



HENRIQUE YOSHIO NAGANO
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA MM. 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1000220-45.2016.5.02.0064
EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
EXECUTADOS: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP E OUTROS

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação trabalhista que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP e OUTROS**, processo em epígrafe, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, em cumprimento ao r. despacho de fls., vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., assim se manifestar:

1.A exequente tomou ciência da manifestação do executado quanto à alegação de existência de outras penhoras e dívidas, porém diante da **NÃO COMPROVAÇÃO** dos fatos alegados, requer o prosseguimento da execução mediante o cumprimento do mandado de penhora em relação ao veículo JEEP GCHEROKEE LARED, PLACA DAV445, CHASSI 8B4GWB8S6Y2200471, ano fabricação 2000, ano modelo 2000, no endereço declinado pelo executado, à Rua Antonio Aggio, 994, Vila Andrade, Morumbi.

2.De outra parte, é certo que o r. despacho de 03.12.2019 (Id 906ce25) deferiu a pesquisa INFOJUD dos executados, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES e FABIO SABOYA SALLES, todavia até a presente data não foram juntadas as declarações do imposto de renda dos últimos 3 (três) anos.

3.Finalmente, requer expedição de ofícios à FENACAP e CCS, em nome dos executados, tendo em vista que a pesquisa do BACENJUD restou infrutífera.

Termos em que
Pede Deferimento.
São Paulo (SP), 21 de fevereiro de 2020

Henrique Yoshio Nagano
OAB/SP nº. 111.212



D. Magistrado,

O Executado Eduardo Vianna Saboya Salles vem, por seu advogado que a esta subscreve, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

1. Tendo em vista a insistência da Exequente em levar a cabo a penhora do veículo em relação ao veículo JEEP CHEROKEE LAREDO, PLACA DAV445, CHASSI 8B4GWB8S6Y2200471, ano fabricação 2000, ano modelo 2000, que se encontra à Rua Antonio Aggio, 994, Vila Andrade, Morumbi, São Paulo (SP), o Executado concorda com a diligência, já se dá por intimado para a penhora e **REQUER EXPRESSAMENTE QUE A EXEQUENTE SEJA NOMEADA DEPOSITARIA DO VEÍCULO E PROMOVA A IMEDIATA REMOÇÃO DO MESMO** para local de sua preferência, ficando responsável pela conservação do mesmo até a sua alienação para satisfação do crédito.
2. O Executado declara não ter condições de seguir suportando os ônus relacionados à posse e propriedade de referido veículo, o que inclui a locação mensal de vaga de garagem para guarda do mesmo.
3. Com este pano de fundo, deverá o patrono da Exequente comunicar nos autos a data e horário que pretende comparecer à Rua Antonio Aggio, 994 para retirada do veículo.

P. deferimento.





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOOrd 1000220-45.2016.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EDUARDO

VIANNA SABOYA SALLES, FABIO SABOYA SALLES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

VIVIANE HIROMI NOZAWA SATO YAMAZATO

DESPACHO

Vistos.

Id 829a9d5: Expeça-se mandado para penhora do veículo de propriedade do executado, no endereço ora indicado.

Deverá o executado ou quem o represente na oportunidade do ato de constrição, assumir o compromisso de depositário, sob pena de remoção do bem e assunção das despesas correspondentes.

Consigno que a alegação do executado de ausência de condições para guarda do veículo não configura justificativa plausível para recusa do encargo de depositário.

Decorrido o prazo *in albis* de embargos, proceda-se à pesquisa eletrônica acerca de eventuais débitos tributários e multas que recaiam sobre o veículo penhorado.

Cumprido, leve-se a praxeamento.

SAO PAULO/SP, 30 de abril de 2020.

ELISA MARIA DE BARROS PENA

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
 RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
 RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 64ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064 RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, FABIO SABOYA SALLES </p>
--	--

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

VIVIANE HIROMI NOZAWA SATO YAMAZATO

DESPACHO

Vistos.

Id 829a9d5: Expeça-se mandado para penhora do veículo de propriedade do executado, no endereço ora indicado.

Deverá o executado ou quem o represente na oportunidade do ato de constrição, assumir o compromisso de depositário, sob pena de remoção do bem e assunção das despesas correspondentes.

Consigno que a alegação do executado de ausência de condições para guarda do veículo não configura justificativa plausível para recusa do encargo de depositário.

Decorrido o prazo *in albis* de embargos, proceda-se à pesquisa eletrônica acerca de eventuais débitos tributários e multas que recaiam sobre o veículo penhorado.

Cumprido, leve-se a praxeamento.

SAO PAULO/SP, 30 de abril de 2020.

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELISA MARIA DE BARROS PENA - Juntado em: 30/04/2020 19:24:00 - ebc5ef3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20043019225146800000175152716?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 20043019225146800000175152716



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES - CPF: 105.315.008-37

ENDEREÇO: RUA ANTONIO AGGIO , 994, JARDIM AMPLIACAO, SAO PAULO/SP - CEP: 05713-420.

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra e, com relação aos bens de propriedade do referido destinatário, proceda à **PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo JEEP CHEROKEE LAREDO, PLACA DAV445, CHASSI 8B4GWB8S6Y2200471, ano fabricação 2000, ano modelo 2000**, registrando o real estado em que se encontra. Tudo para garantia da dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

1. Principal	2. FGTS/Cta vinc.	3. Juros	4. Leiloeiros	5. Editais	6. INSS rte
R\$ 71.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7. INSS rdo	8. Custas	9. Emolumentos	10. IRRF	11. Multas	12. Hon. Adv.
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13. Hon. Peric.	14. Outros	TOTAL		Data de Atualização	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 71.000,00		01.05.2020	

Deverá o executado ou quem o represente na oportunidade do ato de constrição, assumir o compromisso de depositário, sob pena de remoção do bem e assunção das despesas correspondentes.

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	200430192251468 00000175152716
Despacho	Despacho	200429222750739 00000175057095
PEDIDO DE REMOÇÃO DO BEM	Manifestação	200426132928924 00000174736530
manifestacao	Manifestação	200221123445933 00000169408754
Intimação	Intimação	200206160847778 00000167612896
ENDEREÇO PARA PENHORA	Manifestação	191205185308792 00000161527432
Despacho	Notificação	191129202232387 00000160967447
Despacho	Despacho	191129160513155 00000160917256
peticao	Manifestação	191128201343233 00000160795737
Intimação	Intimação	191122103915175 00000159891230
Intimação	Intimação	191022162847778 00000156505949

Alvará eletrônico Reclamante	Documento Diverso	191022162527451 00000156504869
peticao	Manifestação	191015121021068 00000155578587
Certidão	Certidão	190926104622012 00000153307187
Fabio	Documento Diverso	190924112306227 00000152987409
Eduardo	Documento Diverso	190924112259767 00000152987385
Devolução de mandado de ID b74b1ff	Certidão	190924112154125 00000152987256
PROCURAÇÃO SABOYA - COMODO	Procuração	190916144235698 00000152052308
JUNTADA PROCURAÇÃO DR. COMODO	Manifestação	190916144026700 00000152052161
PEDIDO DE HABILITAÇÃO DR COMODO	Solicitação de Habilitação	190912180030460 00000151767543
Mandado	Mandado	190903143616708 00000150565777
Intimação	Intimação	190903143616633 00000150565776
Intimação	Intimação	190903143616541 00000150565775
Despacho	Notificação	190819144000864 00000148776456
Despacho	Despacho	190819135150718 00000148762938
peticao	Manifestação	190812182653499 00000148037089
deposito judicial	Documento Diverso	190812182757992 00000148037238

Convênios	Documento Diverso	190811213935920 00000147887483
Devolução de mandado de ID 8198753	Certidão	190811213850482 00000147887479
Mandado	Mandado	190627105754277 00000143221350
Despacho	Notificação	190610095103720 00000141477668
Despacho	Despacho	190607192111070 00000141444765
manifestação	Manifestação	190523165135106 00000139751420
Ata de Audiência Homologação de Acordo IDPJ 1001414-12.2018.5.02.0064	Documento Diverso	190429165424308 00000137180140
Certidão de Juntada	Certidão	190429165039401 00000137179965
Despacho	Notificação	190108211238809 00000126961077
Despacho	Despacho	190108182848810 00000126956367
Cálculos	Documento Diverso	181220023928167 00000126691568
Cálculos	Documento Diverso	181220023859801 00000126691567
juntada de calculos	Manifestação	181220023529086 00000126691566
Requisição HP	Documento Diverso	181207125004466 00000125521590
Requisição HP	Documento Diverso	181207125003778 00000125521587
Requisição HP	Certidão	181207124939772 00000125521545

Carta de Sentença	Documento Diverso	181129102356938 00000124636863
Carta de Sentença 10011130220175020064	Certidão	181129102302244 00000124636811
Despacho	Despacho	181126144440215 00000124246368
Intimação	Intimação	181031121428367 00000122185521
Intimação	Intimação	181011114526401 00000122041119
Intimação	Intimação	181011114526071 00000122041124
Acórdão	Acórdão	180314171552145 00000122041131
Abertura de chamado técnico	Certidão	181002184322227 00000122041136
Envio de Petição para 2 Instância	Documento Diverso	180807095711250 00000113402988
Envio de Petição para 2ª Instância	Certidão	180807095634851 00000113402953
receita	Documento Diverso	180731130541361 00000122041139
petição intermediária	Manifestação	180731092625689 00000122041146
relatorio	Documento Diverso	180731130558209 00000122041153
Relatório	Documento Diverso	180731020615308 00000112712236
documento diverso	Documento Diverso	180731020553164 00000112712234
petição intermediária	Manifestação	180731020047136 00000112712222

andrea h.suzuki.petição	Petição em PDF	170801224356877 00000076275076
Petição em PDF	Petição em PDF	170801224227106 00000076275062
Despacho	Notificação	170330201911844 00000061748521
Despacho	Despacho	170330193913390 00000061746415
andrea harumi suzukicalculos	Documento Diverso	170327090838759 00000061040934
andrea harumi suzuki.execução	Petição em PDF	170327090818333 00000061040903
Petição em PDF	Petição em PDF	170327090510479 00000061040627
Contra razões RO	Contrarrazões	170314022724777 00000059457164
Decisão	Notificação	170306140118366 00000058525630
Decisão	Decisão	170306122810939 00000058505898
petição intermediária	Recurso Ordinário	170202201353755 00000055298681
Notificação	Notificação	161020093412194 00000046904612
Sentença	Notificação	161219121807582 00000052636366
Sentença	Sentença	161020093412194 00000046904612
Alegações Finais - Laudo Pericial - (EvisaxAndrea) - 28.10.16	Petição em PDF	161028192414624 00000047938418
Petição em PDF	Petição em PDF	161028192127343 00000047938337

Alegações Finais	Razões Finais	161028192044782 00000047938219
andrea h.suzuki.manifestação02	Petição em PDF	161027211353709 00000047833582
Petição em PDF	Petição em PDF	161027211240970 00000047833567
carteira de trabalho	Documento Diverso	161027205016261 00000047832934
razões finais	Razões Finais	161027204413988 00000047832915
manisfetação sobre laudo pericial	Manifestação	161027204413092 00000047832747
Notificação	Notificação	161017173152604 00000046531519
Ata da Audiência	Ata da Audiência	161017112002491 00000046437196
Laudo Médico Pericial	Laudo Médico	161017122559537 00000046452824
Laudo Médico Pericial	Laudo Médico	161017122518568 00000046452749
Laudo Médico Pericial	Laudo Médico	161016213055568 00000046402318
Laudo Médico Pericial	Laudo Médico	161016213020613 00000046402311
Agendamento de Perícia	Manifestação	160915095503145 00000043191492
andre harumi suzukixevisa.petição	Petição em PDF	160815191916263 00000040201124
Petição em PDF	Petição em PDF	160815191641232 00000040201056
Aviso de Crédito 2 10002204520165020064	Documento Diverso	160711151035674 00000036911298

Certidão de Juntada	Certidão	160711150910782 00000036911081
Certidão de Juntada	Certidão	160711150839479 00000036910596
Aviso de Crédito 10002204520165020064	Documento Diverso	160706124742412 00000036453445
Certidão de juntada	Certidão	160706124600913 00000036453349
Guia - Perícia Judicial	Documento Diverso	160630221219037 00000035979001
Petição em PDF	Petição em PDF	160630220931455 00000035978954
Comp. Pgto - Custas Periciais	Comprovante de Depósito	160630220734968 00000035978801
Petição Juntada - Custas Perícia Médica - 30.06.16	Documento Diverso	160630220700860 00000035978779
Petição em PDF	Petição em PDF	160630220519774 00000035978748
deposito judicial	Documento Diverso	160630173933179 00000035954904
Quesitos	Manifestação	160630173655314 00000035954559
atestado médico	Atestado	160630151809384 00000035932165
andrea harumi suzuki x evisa.replica01	Documento Diverso	160630151736676 00000035932009
Petição em PDF	Petição em PDF	160630151354910 00000035931547
(Doc. 47) Comp. Pgto - Acordo Dez14	Documento Diverso	160617093412469 00000034720137
(Doc. 46) Comp. Pgto - Acordo Nov15	Documento Diverso	160617093345682 00000034720086

(Doc. 45) Comp. Pgto - Acordo Jul15	Documento Diverso	160617093321965 00000034720038
(Doc. 44) Comp. Pgto - Acordo Abril- Mai15	Documento Diverso	160617093246785 00000034720004
(Doc. 43) Comp. Pgto - Acordo Mar15	Documento Diverso	160617093213513 00000034719952
(Doc. 42) Comp. Pgto - Acordo Fev15	Documento Diverso	160617093151730 00000034719929
(Doc. 41) Comp. Pgto - Acordo Jan15	Documento Diverso	160617093128313 00000034719899
(Doc. 40) Comp. Pgto - Saude 27 11 15	Documento Diverso	160617093038884 00000034719807
(Doc. 39) Boleto Conv. Vc 20 11 - Pgto. 27 11 15	Documento Diverso	160617093019151 00000034719769
(Doc. 38) Comp. Pgto - Saude 20 10 15	Documento Diverso	160617092949164 00000034719738
(Doc. 37) Boleto Conv. Vc 20 10 - Pgto. 20 10 15	Documento Diverso	160617092930134 00000034719723
(Doc. 36) Comp. Pgto - Saude 05 10 15	Documento Diverso	160617092905018 00000034719693
(Doc. 35) Boleto Conv. Vc 20 09 - Pgto. 05 10 15	Documento Diverso	160617092843949 00000034719667
(Doc. 34) Comp. Pgto - Saude 02 09 15	Documento Diverso	160617092816664 00000034719628
(Doc. 33) Boleto Conv. Vc 20 08 - Pgto. 02 09 15	Documento Diverso	160617092754406 00000034719602
(Doc. 32) Comp. Pgto - Saude 20 07 15	Documento Diverso	160617092728371 00000034719570
(Doc. 31) Boleto Conv. Vc 20 07 - Pgto. 20 07 15	Documento Diverso	160617092707415 00000034719549
(Doc. 30) Comp. Pgto - Saude 19 06 15	Documento Diverso	160617092640581 00000034719526

(Doc. 29) Boleto Conv. Vc 20 06 - Pgto. 19 06 15	Documento Diverso	160617092621870 00000034719503
(Doc. 28) Comp. Pgto - Saude 20 05 15	Documento Diverso	160617092556621 00000034719474
(Doc. 26) Comp. Pgto - Saude 17.04.15	Documento Diverso	160617092534412 00000034719443
(Doc. 27) Boleto Conv. Vc 20 05 - Pgto. 20 05 15	Documento Diverso	160617092515187 00000034719414
(Doc. 25) Boleto Conv. Vc 20 04 - Pgto. 17 04 15	Documento Diverso	160617092442339 00000034719361
(Doc. 24) Comp. Pgto - Saude 17 04 15	Documento Diverso	160617092409846 00000034719303
(Doc. 23) Boleto Conv. Vc 20 03 - Pgto. 17 04 15	Documento Diverso	160617092347516 00000034719273
(Doc. 22) - Salário Out15	Documento Diverso	160617092236550 00000034719164
(Doc. 21) - Salário Set15	Documento Diverso	160617092220594 00000034719135
Petição - Juntada Docs Diversos - 17.06.16	Petição em PDF	160617092126233 00000034719066
Petição em PDF	Petição em PDF	160615003736408 00000034464402
Ata da Audiência	Ata da Audiência	160615121358711 00000034502569
(Doc. 20) - Salário Ago15	Documento Diverso	160615002716894 00000034464188
(Doc. 19) - Salário Jun15	Documento Diverso	160615002634964 00000034464179
(Doc. 18) Comp. Pgto - Aluguel Out15	Documento Diverso	160615002519211 00000034464165
(Doc. 17) Boleto - Aluguel Ref. Out15	Documento Diverso	160615002445922 00000034464159

(Doc. 16) Comp. Pgto - Aluguel Set15	Documento Diverso	160615002402230 00000034464146
(Doc. 15) Boleto - Aluguel Ref. Set15	Documento Diverso	160615002244694 00000034464124
(Doc 14) Comp. Pgto - Aluguel Ago15	Documento Diverso	160615002202337 00000034464114
(Doc. 13) Boleto - Aluguel Ref. Ago15	Documento Diverso	160615002052605 00000034464091
(Doc. 12) Comp. Pgto - Aluguel Jul15	Documento Diverso	160615001943338 00000034464063
(Doc. 11) Boleto - Aluguel Ref. Jul15	Documento Diverso	160615001908454 00000034464048
(Doc. 10) Comp. Pgto - Aluguel Jun15	Documento Diverso	160615001820337 00000034464028
(Doc. 9) Boleto - Aluguel Ref. Jun15	Documento Diverso	160615001744185 00000034464015
(Doc. 8) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Mai15	Documento Diverso	160615001707449 00000034464002
(Doc. 7) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Abr15	Documento Diverso	160615001632333 00000034463989
(Doc. 6) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref.Mar15	Documento Diverso	160615001532790 00000034463968
(Doc. 5) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Fev15	Documento Diverso	160615001442971 00000034463945
(Doc. 4) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Jan15	Documento Diverso	160615001407937 00000034463931
(Doc. 3) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Dez14	Documento Diverso	160615001253482 00000034463893
(Doc. 2) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref.Nov14	Declaração de União Estável	160615001225145 00000034463880
(Doc 1) Acordo - Andrea	Planilha de Cálculos	160615001051655 00000034463843

Procuração - EvisaxAndrea	Procuração	160615000913521 00000034463803
Contestação - (EvisaxAndrea) - 15.06.16	Petição em PDF	160615000816145 00000034463786
Contestação	Contestação	160614235752820 00000034463748
Aditamento	Manifestação	160606204430538 00000033638490
Carta de Preposição - Diana	Petição em PDF	160603200637584 00000033476327
Petição Juntada - Carta de Preposição - 03.06.16	Petição em PDF	160603200307606 00000033476124
Petição em PDF	Petição em PDF	160603200114766 00000033476067
Petição em PDF	Petição em PDF	160603195632797 00000033475529
Ata da Audiência	Ata da Audiência	160530140506887 00000032872229
CSPAG4	Contrato Social	160530053921290 00000032811100
CSPAG3	Contrato Social	160530053908040 00000032811099
CSPAG2	Contrato Social	160530053851890 00000032811098
CSPAG1	Contrato Social	160530053836660 00000032811097
1 Procuração - EvisaxAndrea	Procuração	160530053828185 00000032811096
Petição de Juntada Docs - (EvisaxAndrea) - 30.05.16	Petição em PDF	160530053814473 00000032811094
Petição em PDF	Petição em PDF	160530053349827 00000032811093

Petição em PDF	Petição em PDF	160530053347992 00000032811089
Contestação	Petição em PDF	160530022724327 00000032810825
Procuração	Procuração	160530022822103 00000032810826
Habilitação em processo	Contestação	160530021348520 00000032810821
Procuração	Procuração	160530033600402 00000032810955
Contestação	Petição em PDF	160530033437211 00000032810949
Habilitação em processo	Contestação	160530032744251 00000032810948
certidão	Certidão	160330094257662 00000027922455
Notificação	Notificação	160330093623236 00000027921193
Notificação	Notificação	160330093622718 00000027921191
andrea harumi suzuki x evisa corret. seguros.petição	Petição em PDF	160316193524658 00000027109382
Petição em PDF	Petição em PDF	160316192635206 00000027109306
Decisão	Notificação	160311144737340 00000026713632
Decisão	Decisão	160308110613812 00000026385891
CCT	Documento Diverso	160217064341027 00000024920262
boleto de aluguel	Documento Diverso	160217064026598 00000024920251

notificação extra judicial	Documento Diverso	160217063720688 00000024920246
boleto de convênio médico	Documento Diverso	160217063417366 00000024920238
12andrea harumi suzuki.e-mail01	e-Mail / Correspondência Eletrônica	160217063546818 00000024920241
11andrea harumi suzuki.receituario	Receita Médica	160217063038973 00000024920228
relatorio médico	Documento Diverso	160217062750541 00000024920224
historico médico	Documento Diverso	160217062602033 00000024920208
contas a pagar	Documento Diverso	160217062129452 00000024920188
07 Recibo Salarial	Recibo de Salário	160217062014650 00000024920183
06andrea harumi suzuki.planilha	Planilha de Cálculos	160217061858339 00000024920181
05andre harumi suzuki.trct	Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho	160217061823893 00000024920180
04andrea harumi suzukiCTPS01	CTPS	160217061725886 00000024920178
declaração de justiça gratuita	Documento Diverso	160217061642416 00000024920175
02andrea harumi suzuki procuracao	Procuração	160217060541855 00000024920165
andrea harumi suzuki.petição inicial (1)	Petição Inicial	160217060438766 00000024920159
Petição em PDF	Petição em PDF	160216232657177 00000024918276

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO/SP, 16 de junho de 2020.

SAO PAULO/SP, 16 de junho de 2020.

LARA SIVIERO
Servidor



Assinado eletronicamente por: LARA SIVIERO - Juntado em: 16/06/2020 16:57:40 - 392525e
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20061616573547000000179690711?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 20061616573547000000179690711



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, FABIO SABOYA SALLES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

VIVIANE HIROMI NOZAWA SATO YAMAZATO

DESPACHO

Vistos

Encaminhe-se correspondência eletrônica à Central de Mandados solicitando-se informações acerca do cumprimento do mandado Id 392525e.

SAO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

GABRIEL CALLADO DE ANDRADE GOMES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: GABRIEL CALLADO DE ANDRADE GOMES - Juntado em: 10/11/2020 13:21:42 - fd4dbe1

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2011091835299990000195478446?instancia=1>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

Número do documento: 2011091835299990000195478446

Zimbra

vtsp64@trtsp.jus.br

Informações sobre Mandados

De : SECRETARIA DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO <vtsp64@trtsp.jus.br> ter, 17 de nov de 2020 16:32

Assunto : Informações sobre Mandados

Para : Central de Mandados de São Paulo <cmisp@trtsp.jus.br>

Prezados, boa tarde!

Solicito informações sobre os mandados abaixo:

- 1000066-90.2017.5.02.0064 - Expedido em 23/03/2020 - id. a914961
- 0002355-52.2013.5.02.0064 - Expedido em 17/04/2020 - id. a7ec0c6
- 1000395-97.2020.5.02.0064 - Expedido em 29/04/2020 - id. 3d0c13a
- 1002135-32.2016.5.02.0064 - Expedido em 14/05/2020 - id. aab3756
- 0000776-98.2015.5.02.0064 - Expedido em 03/06/2020 - id. dece8c6
- 1001140-82.2017.5.02.0064 - Expedido em 16/06/2020 - id. ba01993
- 1000220-45.2016.5.02.0064 - Expedido em 16/06/2020 - id. 392525e
- 1001645-39.2018.5.02.0064 - Expedidos em 17/07/2020 - ids. c518083; 5215663 e f872997
- **1000056-46.2017.5.02.0064 - Expedido em 17/07/2020 - id. 471eeb4**

Atenciosamente,

Eduardo Macedo
64ª Vara do Trabalho de São Paulo



Zimbra

vtsp64@trtsp.jus.br

Re: Informações sobre Mandados

De : DANILO HIROSHI SHINYA
<danilo.shinya@trtsp.jus.br>

seg, 23 de nov de 2020 00:18



Assunto : Re: Informações sobre Mandados

Para : vtsp64@trtsp.jus.br

Cc : Central de Mandados de São Paulo
<cmsp@trtsp.jus.br>

Em resposta a solicitação de informações acerca do mandado id n. 392525e, do processo n. 1000220-45.2016.5.02.0064, informo que antes da crise do Covid 19 já havíamos trabalhando com número reduzido de oficiais na região do CEP 057 (2 oficiais no lugar onde ordinariamente é coberto por 5 oficiais) o que causou acúmulo dos mandados a cumprir à época.

Ademais, com o advento da crise do covid 19, fiquei momentaneamente impossibilitado do cumprimento de atos normativos externos, que não fossem de caráter urgente, como no caso, em vista de atos normativos (RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020 do CNJ, o ATO CONJUNTO CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 001, DE 19 DE MARÇO DE 2020, o ATO CONJUNTO CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 002, DE 20 DE MARÇO DE 2020, bem assim as RESOLUÇÕES CORPO DIRETIVO nº 01/2020 e nº 02/2020) e orientação da própria Central de Mandados.

Neste período intentamos o cumprimento remoto das diligências. No entanto, a área do cep 057 é um local cujos mandados tem como destinatários, preponderantemente sócios e o cumprimento remoto foi de mais de 90% negativo, aproximadamente. O presente mandado por se tratar de mandado de penhora de automóvel depende de diligência in loco.

No dia 13/10/2020, foram liberadas atividades externas para os oficiais de justiça, que não se enquadravam no grupo de risco, conforme RESOLUÇÃO GP/CR Nº 03/2020. Com efeito, uma outra parte dos oficiais de justiça já haviam sido deslocados ao GAEP, cumprindo mandados de pesquisa patrimonial e um limite de 20 mandados para cumprimento externo, menos complexos, razão pela qual o efetivo de oficiais na rua está extremamente reduzido.

Desta maneira, estamos atuando, momentaneamente, em 2 oficiais de justiça no CEP 057 e ajudando colegas oficiais que atuam em outros cep (056 e 058). Cheguei a possuir aproximadamente 700 mandados acumulados, distribuídos desde final de fevereiro/2020, quando do retorno da atividade externa.

Estou tralhando com ênfase nos mandados de citação de audiência e mandados urgentes, a fim de se evitar maiores prejuízos processuais.

Organizo-me de maneira a priorizar os mandados mais antigos, mas sem perder o foco da efetividade, cumprindo mandados no mesmo local ou próximos destes mais antigos, a fim de conferir maior eficiência ao cumprimento e restabelecer o quanto antes a regularidade no cumprimento das ordens judiciais.

Caso haja solicitação de urgência, a critério do Juiz, darei prioridade ao presente mandado, colocando em antecedência aos demais.

Desde já, verificarei dentre os mandados mais antigos a serem cumpridos, se há algum próximo do local dos presentes mandados e, então, os cumprirei com maior brevidade.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos, bem como para diligências que se fizerem necessárias.

Danilo H. Shinya,
Oficial de Justiça Avaliador

De: "Central de Mandados de São Paulo" <cmstp@trtsp.jus.br>
Para: "SAMANTHA FILGUTH" <s145602@trtsp.jus.br>, "SAYONARA KUCZUK" <s54003@trtsp.jus.br>, "SANDRA REIS" <s93505@trtsp.jus.br>, "RICARDO TAURA" <r139580@trtsp.jus.br>, "SANDRA SAITO" <s79529@trtsp.jus.br>, "DANILO SHINYA" <d142735@trtsp.jus.br>, "RENATO DAVID" <r106240@trtsp.jus.br>
Enviadas: Sexta-feira, 20 de novembro de 2020 19:13:52
Assunto: Fwd: Re: Informações sobre Mandados

Boa noite, srs. Oficiais!

Por gentileza, prestem à Vara as informações solicitadas o mais breve possível, com cópia para esta Central de Mandados.

- 1000066-90.2017.5.02.0064 - Expedido em 23/03/2020 - id. a914961 - Samantha
- 0002355-52.2013.5.02.0064 - Expedido em 17/04/2020 - id. a7ec0c6 - Sayonara
- 1000395-97.2020.5.02.0064 - Expedido em 29/04/2020 - id. 3d0c13a - Sandra Duarte
- 1002135-32.2016.5.02.0064 - Expedido em 14/05/2020 - id. aab3756 - Ricardo Taura
- 0000776-98.2015.5.02.0064 - Expedido em 03/06/2020 - id. dece8c6 - Sandra Saito
- 1000220-45.2016.5.02.0064 - Expedido em 16/06/2020 - id. 392525e - Danilo Shinya
- 1001645-39.2018.5.02.0064 - Expedidos em 17/07/2020 - ids. c518083; 5215663 e f872997 - Sayonara, Sandra Duarte e Renato David
- 1000056-46.2017.5.02.0064 - Expedido em 17/07/2020 - id. 471eeb4 - Sandra Duarte

Att.,

Walkíria

Central de Mandados de São Paulo

----- Mensagem original -----

De: SECRETARIA DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO <vtsp64@trtsp.jus.br>
Para: Central de Mandados de São Paulo <cmstp@trtsp.jus.br>

Enviadas: Tue, 17 Nov 2020 16:32:42 -0300 (BRT)

Assunto: Informações sobre Mandados

Prezados, boa tarde!

Solicito informações sobre os mandados abaixo:

- **1000066-90.2017.5.02.0064 - Expedido em 23/03/2020 - id. a914961**
- **0002355-52.2013.5.02.0064 - Expedido em 17/04/2020 - id. a7ec0c6**
- **1000395-97.2020.5.02.0064 - Expedido em 29/04/2020 - id. 3d0c13a**
- **1002135-32.2016.5.02.0064 - Expedido em 14/05/2020 - id. aab3756**
- **0000776-98.2015.5.02.0064 - Expedido em 03/06/2020 - id. dece8c6**
- **1001140-82.2017.5.02.0064 - Expedido em 16/06/2020 - id. ba01993**
- **1000220-45.2016.5.02.0064 - Expedido em 16/06/2020 - id. 392525e**
- **1001645-39.2018.5.02.0064 - Expedidos em 17/07/2020 - ids. c518083; 5215663 e f872997**
- **1000056-46.2017.5.02.0064 - Expedido em 17/07/2020 - id. 471eeb4**

Atenciosamente,

Eduardo Macedo

64ª Vara do Trabalho de São Paulo





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EDUARDO VIANNA
SABOYA SALLES, FABIO SABOYA SALLES

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 392525e

Destinatário: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES

Certifico que em 15/12/2020, compareci à Rua Antonio Aggio 994, e, sendo aí, deixei de penhorar e avaliar bens do destinatário, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, pois segundo o zelador, que se identificou como Sérgio, o destinatário é desconhecido no local.

A Sra. Viviane, atendente da portaria eletrônica, também procurou no cadastro de condôminos e não localizou o nome do destinatário.

O veículo, placa DAV4445 não estava no local e também é desconhecido pelo zelador.

Sendo assim, devolvo o presente mandado para deliberações, colocando-me à disposição para ulteriores diligências.

SAO PAULO/SP, 20 de dezembro de 2020

DANILO HIROSHI SHINYA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: DANILO HIROSHI SHINYA - Juntado em: 20/12/2020 21:34:55 - c57d927
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20122021345199900000200038956?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 20122021345199900000200038956

HENRIQUE YOSHIO NAGANO
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA MM. 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1000220-45.2016.5.02.0064

EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

EXECUTADOS: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP E OUTROS

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação trabalhista que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP e OUTROS**, processo em epígrafe, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, vem, com o devido acato, dizer que tomou ciência da certidão de devolução de mandado (Id c57d927), expondo as razões fáticas e normativas que se seguem.

DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

1.A certidão do oficial de justiça (Id c57d927) noticiou não ter localizado o veículo JEEP CHEROKEE LARED, PLACA DAV445, CHASSI 8B4GWB8S6Y2200471, ano fabricação 2000, ano modelo 2000, no endereço declinado pelo executado, à Rua Antonio Aggio, 994, Vila Andrade, Morumbi.

Oportuno lembrar que o endereço foi indicado pelo executado (Id 7bd6553), **EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES**, em 05.12.2019, a quem incumbia comunicar eventual mudança de local e cuja inércia frustrou o cumprimento da ordem judicial, impondo-se seja caracterizado como litigante de má-fé, “*ex vi*” do artigo 80, IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer seja o mesmo intimado, através de seu advogado, para informar o atual endereço onde o veículo poderá ser localizado para cumprimento efetivo do mandado de penhora e avaliação (Id 392525e).



HENRIQUE YOSHIO NAGANO
ADVOGADO

Requer, ademais, a expedição de ordem judicial para bloqueio do veículo no tocante a licenciamento, transferência e circulação, na forma da regulamentação do sistema RENAJUD.

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

2. Mediante pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exequente localizou a existência das anexas ações de Inventário dos bens deixados por falecimento de **ANTONIETA SABOYA SALLES**, progenitora do co-executado, **FABIO SABOYA SALLES**, que tramitam perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital-SP (Processos nrs. 0254824.74.1967.8.26.0100 e 0655093.88.1992.8.26.0100).

Por conseguinte, requer sejam expedidos mandados de penhora no rosto dos autos dos processos retro mencionados junto à 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital-SP, em relação ao quinhão hereditário do co-executado, **FABIO SABOYA SALLES**, com fulcro no artigo 860 do Código de Processo Civil.

DO R.DESPACHO (Id 906ce25)

3. Em **29.12.2019**, esse DD. Juízo proferiu o r. despacho que deferiu a pesquisa INFOJUD dos últimos 3 anos dos co-executados, **EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES** e **FABIO SABOYA SALLES**, pedido ratificado na petição de **21.02.2020** (Id 78d8785), **SEM CUMPRIMENTO ATÉ A PRESENTE DATA**, motivo pelo qual reitera seja ultimada a aludida consulta.

No mesmo despacho, foi determinado o cumprimento da decisão em ata de audiência (Id 0f9c774) referente expedição de ofício ao INSS, igualmente ainda sem cumprimento, o que ora se reitera.

Finalmente, reitera o pedido de expedição de ofícios à FENACAP e CCS, em nome dos executados.

DO PEDIDO

4. *“Ex positis”*, requer:

2

Rua Carnaubeiras, nº 122 – aptº 81B – Jabaquara – Capital (SP) – Cep: 04343-080 – Tel.(11) 5071-8567



HENRIQUE YOSHIO NAGANO
ADVOGADO

- a) Imputação do co-executado EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES como litigante de má-fé e a imposição de multa, nos termos do artigo 80, VI e 81 do CPC.
- b) Intimação do co-executado EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, através de seu advogado, para que informe o endereço atual onde se encontra o veículo para cumprimento efetivo do mandado de penhora e avaliação (Id 392525e).
- c) Expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio de licenciamento, transferência e circulação do veículo.
- d) Expedição de ofício para fins de penhora no rosto dos autos em relação ao quinhão hereditário de FABIO SABOYA SALLES, conforme ações de inventário descritas no item 2.
- e) Pesquisa INFOJUD dos co-executados EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES e FABIO SABOYA SALLES, nos últimos 3 anos, conforme item 3.
- f) Expedição de ofício ao INSS, conforme item 3.
- g) Expedição de ofícios à FENACAP e CCS, conforme item 3.

Termos em que
Pede Deferimento.
São Paulo (SP), 21 de janeiro de 2021

Henrique Yoshio Nagano
OAB/SP nº. 111.212





Peticionar

0254824-74.1967.8.26.0100

Classe
InventárioAssunto
Inventário e PartilhaForo
Foro Central CívelVara
4ª Vara da Família e SucessõesJuiz
Leonardo Aigner Ribeiro

▼ Mais

PARTES DO PROCESSO

Herdeiro Fabio Saboya Salles
Advogada: Cecilia Vianna Saboya Salles
Advogado: FABIO SABOYA SALLES
Advogado: RENATO DE BARROS PIMENTEL

InventDat Guilherme Chaves Sant'anna
Advogado: Guilherme Chaves Sant'anna

Invtanda ANTONIETA SABOYA SALLES

Fiscal Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Interesdo. Marilza Silva de Almeida
Advogado: Wilson Siaca Filho

▼ Mais

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
31/12/2020	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente à carga foi alterado para 20/01/2021 devido à alteração da tabela de feriados</i>
18/12/2020	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor <i>Rua Itambé, nº341, casa 05, Higienópolis, São Paulo/SP; Tel. 3898 1898, 2 Vols. - Última fl.398 - DO APENSO Nº 0625093-88.1992 - Última fl.380 Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Marcelo Mazotti</i> Vencimento: 20/01/2021
02/10/2020	Autos no Prazo
01/10/2020	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0297/2020 Data da Disponibilização: 01/10/2020 Data da Publicação: 02/10/2020 Número do Diário: ed 3139 Página: 856/859</i>
01/10/2020	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0297/2020 Data da Disponibilização: 01/10/2020 Data da Publicação: 02/10/2020 Número do Diário: ed 3139 Página: 856/859</i>

▼ Mais

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
11/10/2013	Petições Diversas



30/06/2016	Petições Diversas
09/09/2016	Petições Diversas
23/11/2017	Petições Diversas
04/06/2018	Petições Diversas
13/03/2019	Petições Diversas
03/06/2019	Petições Diversas
21/09/2020	Petições Diversas

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Número	Classe	Apensamento	Motivo
<u>0013321-45.2013.8.26.0100</u>	Remoção de Inventariante	20/05/2013	
<u>0625093-88.1992.8.26.0100</u>	Inventário	13/06/2011	

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

HISTÓRICO DE CLASSES

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
19/12/2009	Evolução	Inventário	Cível	Implantação das tabelas unificadas de classes e assuntos (Resolução 46 do CNJ).
25/11/2007	Inicial	Inventário	Cível	-





Petitionar*

0625093-88.1992.8.26.0100

Classe
InventárioAssunto
Inventário e PartilhaForo
Foro Central CívelVara
4ª Vara da Família e SucessõesJuiz
Leônardo Aigner RibeiroApensado ao
0254824-74.1967.8.26.0100

▼ Mais

PARTES DO PROCESSO

Recife	FABIO SABOYA SALLES Advogada: Cecília Vianna Saboya Salles
InventDat	Guilherme Chaves Sant'anna Advogado: Guilherme Chaves Sant'anna Advogado: Jose Fernando Cedeño de Barros Advogada: Camila Chaves Sant'anna
Invtarda	ANTONIETA SABOYA SALLES
TerIntCer	Marilza Silva de Almeida Advogado: Wilson Siaca Filho

▼ Mais

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
18/12/2020	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor <i>Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Marcelo Mazotti</i>
20/09/2019	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0285/2019 Data da Disponibilização: 20/09/2019 Data da Publicação: 23/09/2019 Número do Diário: ed 2896 Página: 1063/1065</i>
19/09/2019	Remetido ao DJE <i>Relação: 0285/2019 Teor do ato: Vistos. Por economia processual, baixe-se este processo, anotando-se que a sucessão de Antonieta Saboya Salles se dará nos autos principais. Int. Advogados(s): Sonia Aparecida dos Santos (OAB 118895/SP), Wilson Siaca Filho (OAB 120717/SP), Camila Chaves Sant'anna (OAB 193329/SP), Cecília Vianna Saboya Salles (OAB 77442/SP), Jose Fernando Cedeño de Barros (OAB 92968/SP), Guilherme Chaves Sant'anna (OAB 100812/SP)</i>
18/09/2019	<input type="checkbox"/> Decisão <i>Vistos. Por economia processual, baixe-se este processo, anotando-se que a sucessão de Antonieta Saboya Salles se dará nos autos principais. Int.</i>
22/04/2019	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Inventário - Número: 80008 - Protocolo: FJMJ19011125506</i>

▼ Mais

PETIÇÕES DIVERSAS

Lista Tipo



10/09/2015	Petições Diversas
09/06/2016	Petições Diversas
22/06/2016	Petições Diversas
09/09/2016	Petições Diversas
26/06/2017	Petições Diversas
27/09/2017	Petições Diversas
13/03/2019	Petições Diversas

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Recebido em	Classe
06/10/2009	<u>Remoção de Inventariante - 00001 (0830100-81.2009.8.26.0100)</u>
04/02/2013	<u>Remoção de Inventariante (0013321-45.2013.8.26.0100)</u>

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Número	Classe	Apensamento	Motivo
<u>0830100-81.2009.8.26.0100</u> (01)	Remoção de Inventariante	20/05/2013	

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

HISTÓRICO DE CLASSES

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
19/12/2009	Evolução	Inventário	Cível	Implantação das tabelas unificadas de classes e assuntos (Resolução 46 do CNJ).
19/11/2007	Inicial	Inventário	Cível	-



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 7700

NOME: FABIO SABOYA SALLES

FILIAÇÃO: JULIO SALLES JUNIOR
ANTONIETA SABOYA SALLES

NATURALIDADE: SAO PAULO-SP DATA DE NASC: 16/07/1927

R.G.: 936806 SSPSP 03458105891 CPF:

DOMICILIO DE ORIGEM E RESIDENCIA: NÃO VIA: 1 EXPEDICIONEM: 27/11/2003

PRESIDENTE

CARLOS MIGUEL CASTEL AJDAR

SEM FE-PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL: 04346179

USO OBRIGATORIO DOS LEGADOS
IDENTIFICAR EM TODAS AS ATIVIDADES
PROFissionais (ART. 13, § 1º, da Lei nº 8.906/94)

VALIDADE: 27/11/2006

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

16ª TABELÃO DE NOTAS

R. AUGUSTA, 1030 - CERQUEIRA CÉSAR

FABIO TADEU BISOGNIN - TABELÃO

WELINGTON DE JESUS TEIXEIRA - ESCRIVENTE

07/01/2013

LAUTENTICACAO

RE 2,50

AUTENTICACAO: Autentico esta
cópia reprográfica, conforme o original
mim apresentado, do que dou fé.
SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIS e Procloladora TJSF, protocolado em 25/11/2013 às 11:31, sob o número 10936052320138260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1093605-23.2013.8.26.0100 e código 610F80.



D. MAGISTRADO(A),

O Executado repudia veementemente as acusações de litigância de má-fé e deixa claro que a diligência do R. Oficial de Justiça somente restou negativa devido ao fato de o mesmo ter se dirigido ao zelador **perguntando pela pessoa do Executado - e não pelo veículo que seria objeto da penhora.**

O endereço fornecido pertence à ex-sogra do Executado, que gentilmente permite a este que lá deixe o seu veículo estacionado. Então, não existe qualquer má-fé ou desejo de procrastinar o andamento processual.

O Executado Insiste: O Veículo a ser penhorado se encontra estacionado no local indicado e lá pode ser facilmente encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça na garagem daquele condomínio.

Pelo exposto, o Executado pede que nova diligência seja realizado no endereço indicado, com o porteiro e/ou zelador do local sendo informado a respeito da necessidade de ir até as vagas de garagem que pertencem à Sra. ELVIRA BIANCHINI VALLE - e lá encontrará o veículo objeto da penhora.

P. deferimento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, FABIO SABOYA SALLES

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo para deliberação.

São Paulo, data abaixo.

Isabella Sibaldo de Carvalho

DESPACHO

id. 57a4ef5 - Considerando que o veículo não foi localizado no endereço que o próprio executado indicou na manifestação de id. 7bd6553, intime-se o executado EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES para que indique novo endereço no prazo de 10 dias.

Defiro o registro de restrição de circulação por meio do convênio Renajud.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0254824-74.1967.8.26.0100 e 0625093.88.1992.8.26.0100, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, conforme requerido.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO, solicitando ao juízo cível a permissão para que o oficial de justiça realize a constrição, em observância ao disposto no art. 168 do Provimento GP/CR nº 13/2006.

Defiro a pesquisa de informações dos executados contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, mediante o convênio firmado por este Tribunal. Com o resultado, intime-se o autor a indicar meios para o prosseguimento do feito, em 30 dias. Nada sendo requerido no período, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Atente que não serão deferidas reiterações das diligências já realizadas, salvo efetiva comprovação da modificação ou alteração da situação patrimonial dos executados, pois as diligências na execução devem estar atreladas a medidas.

Quanto ao ofício ao FENACAP, aguarde-se a respostas das diligências já determinadas.

Por fim, cumpra-se o despacho de id. 906ce25 quanto à realização do convênio Infojud e expedição de ofício ao INSS, conforme ata de id. 0f9c774.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 10 de fevereiro de 2021.

MILENA BARRETO PONTES SODRE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MILENA BARRETO PONTES SODRE - Juntado em: 10/02/2021 16:17:25 - 83fb820
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020816133683700000203230341?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21020816133683700000203230341



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83fb820 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo para deliberação.

São Paulo, data abaixo.

Isabella Sibaldo de Carvalho

DESPACHO

id. 57a4ef5 - Considerando que o veículo não foi localizado no endereço que o próprio executado indicou na manifestação de id. 7bd6553, intime-se o executado EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES para que indique novo endereço no prazo de 10 dias.

Defiro o registro de restrição de circulação por meio do convênio Renajud.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0254824-74.1967.8.26.0100 e 0625093.88.1992.8.26.0100, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, conforme requerido.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO, solicitando ao juízo cível a permissão para que o oficial de justiça realize a constrição, em observância ao disposto no art. 168 do Provimento GP/CR nº 13/2006.

Defiro a pesquisa de informações dos executados contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, mediante o convênio firmado por este Tribunal. Com o resultado, intime-se o autor a indicar meios para o prosseguimento do feito, em 30 dias. Nada sendo requerido no período, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Atente que não serão

deferidas reiterações das diligências já realizadas, salvo efetiva comprovação da modificação ou alteração da situação patrimonial dos executados, pois as diligências na execução devem estar atreladas a medidas.

Quanto ao ofício ao FENACAP, aguarde-se a respostas das diligências já determinadas.

Por fim, cumpra-se o despacho de id. 906ce25 quanto à realização do convênio Infojud e expedição de ofício ao INSS, conforme ata de id. 0f9c774.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 10 de fevereiro de 2021.

MILENA BARRETO PONTES SODRE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MILENA BARRETO PONTES SODRE - Juntado em: 10/02/2021 16:18:25 - 22652b1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021016170328600000203583338?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21021016170328600000203583338



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EDUARDO VIANNA SABOYA
SALLES, FABIO SABOYA SALLES

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo para deliberação.

São Paulo, data abaixo.

Isabella Sibaldo de Carvalho

DESPACHO

id. 03c9314 - Diante das informações prestadas pelo executado, renove-se o mandado de penhora de id. 392525e, devendo o Sr. oficial se atentar que o veículo encontra-se estacionado nas vagas de garagem de propriedade da senhora Elvira Bianchini Valle.

Prossiga-se com as demais determinações constantes no despacho de id. 83fb820.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 11 de fevereiro de 2021.

MILENA BARRETO PONTES SODRE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MILENA BARRETO PONTES SODRE - Juntado em: 11/02/2021 17:15:41 - 1110feb
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021117054453300000203764975?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21021117054453300000203764975



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
 RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
 RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1110feb proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo para deliberação.

São Paulo, data abaixo.

Isabella Sibaldo de Carvalho

DESPACHO

id. 03c9314 - Diante das informações prestadas pelo executado, renove-se o mandado de penhora de id. 392525e, devendo o Sr. oficial se atentar que o veículo encontra-se estacionado nas vagas de garagem de propriedade da senhora Elvira Bianchini Valle.

Prossiga-se com as demais determinações constantes no despacho de id. 83fb820.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 11 de fevereiro de 2021.

MILENA BARRETO PONTES SODRE
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MILENA BARRETO PONTES SODRE - Juntado em: 11/02/2021 17:16:41 - 8b7f70c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021117154103300000203767287?instancia=1>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 21021117154103300000203767287



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES

ENDEREÇO: RUA ANTONIO AGGIO , 994, JARDIM AMPLIACAO, SAO PAULO/SP - CEP: 05713-420.

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra e, com relação aos bens de propriedade do referido destinatário, proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO, registrando o real estado em que se encontram. Tudo para garantia da dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

1. Principal	2. FGTS/Cta vinc.	3. Juros	4. Leiloeiros	5. Editais	6. INSS rte
R\$ 71.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7. INSS rdo	8. Custas	9. Emolumentos	10. IRRF	11. Multas	12. Hon. Adv.
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13. Hon. Peric.	14. Outros	TOTAL		Data de Atualização	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 71.000,00		01.05.2020	

Bem(ns):

1. JEEP CHEROKEE LAREDO, PLACA DAV445, CHASSI 8B4GWB8S6Y2200471, ano fabricação 2000, ano modelo 2000 **(deve o Sr. oficial se atentar que o veículo encontra-se estacionado nas vagas de garagem de propriedade da senhora Elvira Bianchini Valle)**

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	210211171541033 00000203767287
Despacho	Despacho	210211170544533 00000203764975
Intimação	Intimação	210210161703286 00000203583338
Despacho	Despacho	210208161336837 00000203230341
RATIFICAÇÃO DO ENDEREÇO PARA PENHORA	Manifestação	210209183507495 00000203444237
manifestacao	Manifestação	210121160612657 00000201378346
inventario	Documento Diverso	210121160727191 00000201378527
inventario	Documento Diverso	210121160801178 00000201378633
identidade	Documento Diverso	210121160833129 00000201378752
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	201220213451999 00000200038956
Resposta Oficial	Documento Diverso	201125165348976 00000197368575
Correspondência Eletrônica/E-mail	Correspondência Eletrônica/E-mail	201117164146870 00000196428150
Despacho	Despacho	201109183529999 00000195478446

Mandado	Mandado	200616165735470 00000179690711
Intimação	Intimação	200430192251468 00000175152716
Despacho	Despacho	200429222750739 00000175057095
PEDIDO DE REMOÇÃO DO BEM	Manifestação	200426132928924 00000174736530
manifestacao	Manifestação	200221123445933 00000169408754
Intimação	Intimação	200206160847778 00000167612896
ENDEREÇO PARA PENHORA	Manifestação	191205185308792 00000161527432
Despacho	Notificação	191129202232387 00000160967447
Despacho	Despacho	191129160513155 00000160917256
peticao	Manifestação	191128201343233 00000160795737
Intimação	Intimação	191122103915175 00000159891230
Intimação	Intimação	191022162847778 00000156505949
Alvará eletrônico Reclamante	Documento Diverso	191022162527451 00000156504869
peticao	Manifestação	191015121021068 00000155578587
Certidão	Certidão	190926104622012 00000153307187
Fabio	Documento Diverso	190924112306227 00000152987409

Eduardo	Documento Diverso	190924112259767 00000152987385
Devolução de mandado de ID b74b1ff	Certidão	190924112154125 00000152987256
JUNTADA PROCURAÇÃO DR. COMODO	Manifestação	190916144026700 00000152052161
PROCURAÇÃO SABOYA - COMODO	Procuração	190916144235698 00000152052308
PEDIDO DE HABILITAÇÃO DR COMODO	Solicitação de Habilitação	190912180030460 00000151767543
Mandado	Mandado	190903143616708 00000150565777
Intimação	Intimação	190903143616633 00000150565776
Intimação	Intimação	190903143616541 00000150565775
Despacho	Notificação	190819144000864 00000148776456
Despacho	Despacho	190819135150718 00000148762938
peticao	Manifestação	190812182653499 00000148037089
deposito judicial	Documento Diverso	190812182757992 00000148037238
Convênios	Documento Diverso	190811213935920 00000147887483
Devolução de mandado de ID 8198753	Certidão	190811213850482 00000147887479
Mandado	Mandado	190627105754277 00000143221350
Despacho	Notificação	190610095103720 00000141477668

Despacho	Despacho	190607192111070 00000141444765
manifestação	Manifestação	190523165135106 00000139751420
Certidão de Juntada	Certidão	190429165039401 00000137179965
Ata de Audiência Homologação de Acordo IDPJ 1001414-12.2018.5.02.0064	Documento Diverso	190429165424308 00000137180140
Despacho	Notificação	190108211238809 00000126961077
Despacho	Despacho	190108182848810 00000126956367
juntada de calculos	Manifestação	181220023529086 00000126691566
Cálculos	Documento Diverso	181220023859801 00000126691567
Cálculos	Documento Diverso	181220023928167 00000126691568
Requisição HP	Certidão	181207124939772 00000125521545
Requisição HP	Documento Diverso	181207125003778 00000125521587
Requisição HP	Documento Diverso	181207125004466 00000125521590
Carta de Sentença 10011130220175020064	Certidão	181129102302244 00000124636811
Carta de Sentença	Documento Diverso	181129102356938 00000124636863
Despacho	Despacho	181126144440215 00000124246368
Intimação	Intimação	181031121428367 00000122185521

Intimação	Intimação	181011114526401 00000122041119
Intimação	Intimação	181011114526071 00000122041124
Acórdão	Acórdão	180314171552145 00000122041131
Abertura de chamado técnico	Certidão	181002184322227 00000122041136
Envio de Petição para 2ª Instância	Certidão	180807095634851 00000113402953
Envio de Petição para 2 Instância	Documento Diverso	180807095711250 00000113402988
receita	Documento Diverso	180731130541361 00000122041139
petição intermediária	Manifestação	180731092625689 00000122041146
relatorio	Documento Diverso	180731130558209 00000122041153
petição intermediária	Manifestação	180731020047136 00000112712222
documento diverso	Documento Diverso	180731020553164 00000112712234
Relatório	Documento Diverso	180731020615308 00000112712236
Petição em PDF	Petição em PDF	170801224227106 00000076275062
andrea h.suzuki.petição	Petição em PDF	170801224356877 00000076275076
Despacho	Notificação	170330201911844 00000061748521
Despacho	Despacho	170330193913390 00000061746415

Petição em PDF	Petição em PDF	170327090510479 00000061040627
andrea harumi suzuki.execução	Petição em PDF	170327090818333 00000061040903
andrea harumi suzukicalculos	Documento Diverso	170327090838759 00000061040934
Contra razões RO	Contrarrazões	170314022724777 00000059457164
Decisão	Notificação	170306140118366 00000058525630
Decisão	Decisão	170306122810939 00000058505898
petição intermediária	Recurso Ordinário	170202201353755 00000055298681
Notificação	Notificação	161020093412194 00000046904612
Sentença	Notificação	161219121807582 00000052636366
Sentença	Sentença	161020093412194 00000046904612
Petição em PDF	Petição em PDF	161028192127343 00000047938337
Alegações Finais - Laudo Pericial - (EvisaxAndrea) - 28.10.16	Petição em PDF	161028192414624 00000047938418
Alegações Finais	Razões Finais	161028192044782 00000047938219
Petição em PDF	Petição em PDF	161027211240970 00000047833567
andrea h.suzuki.manifestação02	Petição em PDF	161027211353709 00000047833582
razões finais	Razões Finais	161027204413988 00000047832915

carteira de trabalho	Documento Diverso	161027205016261 00000047832934
manisfetação sobre laudo pericial	Manifestação	161027204413092 00000047832747
Notificação	Notificação	161017173152604 00000046531519
Ata da Audiência	Ata da Audiência	161017112002491 00000046437196
Laudo Médico Pericial	Laudo Médico	161017122559537 00000046452824
Laudo Médico Pericial	Laudo Médico	161017122518568 00000046452749
Laudo Médico Pericial	Laudo Médico	161016213020613 00000046402311
Laudo Médico Pericial	Laudo Médico	161016213055568 00000046402318
Agendamento de Perícia	Manifestação	160915095503145 00000043191492
Petição em PDF	Petição em PDF	160815191641232 00000040201056
andre harumi suzukixevisa.petição	Petição em PDF	160815191916263 00000040201124
Certidão de Juntada	Certidão	160711150910782 00000036911081
Aviso de Crédito 2 10002204520165020064	Documento Diverso	160711151035674 00000036911298
Certidão de Juntada	Certidão	160711150839479 00000036910596
Certidão de juntada	Certidão	160706124600913 00000036453349
Aviso de Crédito 10002204520165020064	Documento Diverso	160706124742412 00000036453445

Petição em PDF	Petição em PDF	160630220931455 00000035978954
Guia - Perícia Judicial	Documento Diverso	160630221219037 00000035979001
Petição em PDF	Petição em PDF	160630220519774 00000035978748
Petição Juntada - Custas Perícia Médica - 30.06.16	Documento Diverso	160630220700860 00000035978779
Comp. Pgto - Custas Periciais	Comprovante de Depósito	160630220734968 00000035978801
Quesitos	Manifestação	160630173655314 00000035954559
deposito judicial	Documento Diverso	160630173933179 00000035954904
Petição em PDF	Petição em PDF	160630151354910 00000035931547
andrea harumi suzuki x evisa.replica01	Documento Diverso	160630151736676 00000035932009
atestado médico	Atestado	160630151809384 00000035932165
Petição em PDF	Petição em PDF	160615003736408 00000034464402
Petição - Juntada Docs Diversos - 17.06.16	Petição em PDF	160617092126233 00000034719066
(Doc. 21) - Salário Set15	Documento Diverso	160617092220594 00000034719135
(Doc. 22) - Salário Out15	Documento Diverso	160617092236550 00000034719164
(Doc. 23) Boletto Conv. Vc 20 03 - Pgto. 17 04 15	Documento Diverso	160617092347516 00000034719273
(Doc. 24) Comp. Pgto - Saude 17 04 15	Documento Diverso	160617092409846 00000034719303

(Doc. 25) Boleto Conv. Vc 20 04 - Pgto. 17 04 15	Documento Diverso	160617092442339 00000034719361
(Doc. 27) Boleto Conv. Vc 20 05 - Pgto. 20 05 15	Documento Diverso	160617092515187 00000034719414
(Doc. 26) Comp. Pgto - Saude 17.04.15	Documento Diverso	160617092534412 00000034719443
(Doc. 28) Comp. Pgto - Saude 20 05 15	Documento Diverso	160617092556621 00000034719474
(Doc. 29) Boleto Conv. Vc 20 06 - Pgto. 19 06 15	Documento Diverso	160617092621870 00000034719503
(Doc. 30) Comp. Pgto - Saude 19 06 15	Documento Diverso	160617092640581 00000034719526
(Doc. 31) Boleto Conv. Vc 20 07 - Pgto. 20 07 15	Documento Diverso	160617092707415 00000034719549
(Doc. 32) Comp. Pgto - Saude 20 07 15	Documento Diverso	160617092728371 00000034719570
(Doc. 33) Boleto Conv. Vc 20 08 - Pgto. 02 09 15	Documento Diverso	160617092754406 00000034719602
(Doc. 34) Comp. Pgto - Saude 02 09 15	Documento Diverso	160617092816664 00000034719628
(Doc. 35) Boleto Conv. Vc 20 09 - Pgto. 05 10 15	Documento Diverso	160617092843949 00000034719667
(Doc. 36) Comp. Pgto - Saude 05 10 15	Documento Diverso	160617092905018 00000034719693
(Doc. 37) Boleto Conv. Vc 20 10 - Pgto. 20 10 15	Documento Diverso	160617092930134 00000034719723
(Doc. 38) Comp. Pgto - Saude 20 10 15	Documento Diverso	160617092949164 00000034719738
(Doc. 39) Boleto Conv. Vc 20 11 - Pgto. 27 11 15	Documento Diverso	160617093019151 00000034719769
(Doc. 40) Comp. Pgto - Saude 27 11 15	Documento Diverso	160617093038884 00000034719807

(Doc. 41) Comp. Pgto - Acordo Jan15	Documento Diverso	160617093128313 00000034719899
(Doc. 42) Comp. Pgto - Acordo Fev15	Documento Diverso	160617093151730 00000034719929
(Doc. 43) Comp. Pgto - Acordo Mar15	Documento Diverso	160617093213513 00000034719952
(Doc. 44) Comp. Pgto - Acordo Abril- Mai15	Documento Diverso	160617093246785 00000034720004
(Doc. 45) Comp. Pgto - Acordo Jul15	Documento Diverso	160617093321965 00000034720038
(Doc. 46) Comp. Pgto - Acordo Nov15	Documento Diverso	160617093345682 00000034720086
(Doc. 47) Comp. Pgto - Acordo Dez14	Documento Diverso	160617093412469 00000034720137
Ata da Audiência	Ata da Audiência	160615121358711 00000034502569
Contestação	Contestação	160614235752820 00000034463748
Contestação - (EvisaxAndrea) - 15.06.16	Petição em PDF	160615000816145 00000034463786
Procuração - EvisaxAndrea	Procuração	160615000913521 00000034463803
(Doc 1) Acordo - Andrea	Planilha de Cálculos	160615001051655 00000034463843
(Doc. 2) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref.Nov14	Declaração de União Estável	160615001225145 00000034463880
(Doc. 3) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Dez14	Documento Diverso	160615001253482 00000034463893
(Doc. 4) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Jan15	Documento Diverso	160615001407937 00000034463931
(Doc. 5) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Fev15	Documento Diverso	160615001442971 00000034463945

(Doc. 6) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref.Mar15	Documento Diverso	160615001532790 00000034463968
(Doc. 7) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Abr15	Documento Diverso	160615001632333 00000034463989
(Doc. 8) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Mai15	Documento Diverso	160615001707449 00000034464002
(Doc. 9) Boleto - Aluguel Ref. Jun15	Documento Diverso	160615001744185 00000034464015
(Doc. 10) Comp. Pgto - Aluguel Jun15	Documento Diverso	160615001820337 00000034464028
(Doc. 11) Boleto - Aluguel Ref. Jul15	Documento Diverso	160615001908454 00000034464048
(Doc. 12) Comp. Pgto - Aluguel Jul15	Documento Diverso	160615001943338 00000034464063
(Doc. 13) Boleto - Aluguel Ref. Ago15	Documento Diverso	160615002052605 00000034464091
(Doc 14) Comp. Pgto - Aluguel Ago15	Documento Diverso	160615002202337 00000034464114
(Doc. 15) Boleto - Aluguel Ref. Set15	Documento Diverso	160615002244694 00000034464124
(Doc. 16) Comp. Pgto - Aluguel Set15	Documento Diverso	160615002402230 00000034464146
(Doc. 17) Boleto - Aluguel Ref. Out15	Documento Diverso	160615002445922 00000034464159
(Doc. 18) Comp. Pgto - Aluguel Out15	Documento Diverso	160615002519211 00000034464165
(Doc. 19) - Salário Jun15	Documento Diverso	160615002634964 00000034464179
(Doc. 20) - Salário Ago15	Documento Diverso	160615002716894 00000034464188
Aditamento	Manifestação	160606204430538 00000033638490

Petição em PDF	Petição em PDF	160603200114766 00000033476067
Petição Juntada - Carta de Preposição - 03.06.16	Petição em PDF	160603200307606 00000033476124
Carta de Preposição - Diana	Petição em PDF	160603200637584 00000033476327
Petição em PDF	Petição em PDF	160603195632797 00000033475529
Ata da Audiência	Ata da Audiência	160530140506887 00000032872229
Petição em PDF	Petição em PDF	160530053349827 00000032811093
Petição de Juntada Docs - (EvisaxAndrea) - 30.05.16	Petição em PDF	160530053814473 00000032811094
1 Procuração - EvisaxAndrea	Procuração	160530053828185 00000032811096
CSPAG1	Contrato Social	160530053836660 00000032811097
CSPAG2	Contrato Social	160530053851890 00000032811098
CSPAG3	Contrato Social	160530053908040 00000032811099
CSPAG4	Contrato Social	160530053921290 00000032811100
Petição em PDF	Petição em PDF	160530053347992 00000032811089
Habilitação em processo	Contestação	160530021348520 00000032810821
Procuração	Procuração	160530022822103 00000032810826
certidão	Certidão	160330094257662 00000027922455

Notificação	Notificação	160330093623236 00000027921193
Notificação	Notificação	160330093622718 00000027921191
Petição em PDF	Petição em PDF	160316192635206 00000027109306
andrea harumi suzuki x evisa corret. seguros.petição	Petição em PDF	160316193524658 00000027109382
Decisão	Notificação	160311144737340 00000026713632
Decisão	Decisão	160308110613812 00000026385891
Petição em PDF	Petição em PDF	160216232657177 00000024918276
andrea harumi suzuki.petição inicial (1)	Petição Inicial	160217060438766 00000024920159
02andrea harumi suzuki procuracao	Procuração	160217060541855 00000024920165
declaração de justiça gratuita	Documento Diverso	160217061642416 00000024920175
04andrea harumi suzukiCTPS01	CTPS	160217061725886 00000024920178
05andre harumi suzuki.trct	Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho	160217061823893 00000024920180
06andrea harumi suzuki.planilha	Planilha de Cálculos	160217061858339 00000024920181
07 Recibo Salarial	Recibo de Salário	160217062014650 00000024920183
contas a pagar	Documento Diverso	160217062129452 00000024920188
historico médico	Documento Diverso	160217062602033 00000024920208

relatorio médico	Documento Diverso	160217062750541 00000024920224
11andrea harumi suzuki.receituario	Receita Médica	160217063038973 00000024920228
12andrea harumi suzuki.e-mail01	e-Mail / Correspondência Eletrônica	160217063546818 00000024920241
boleto de convênio médico	Documento Diverso	160217063417366 00000024920238
notificação extra judicial	Documento Diverso	160217063720688 00000024920246
boleto de aluguel	Documento Diverso	160217064026598 00000024920251
CCT	Documento Diverso	160217064341027 00000024920262

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2021.

ALISSON FELIPE GRANJA DE SOUZA
Servidor



Assinado eletronicamente por: ALISSON FELIPE GRANJA DE SOUZA - Juntado em: 12/02/2021 10:17:01 - c5c9a06
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021210161927100000203825938?instancia=1>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 21021210161927100000203825938



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EDUARDO VIANNA
SABOYA SALLES, FABIO SABOYA SALLES

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: c5c9a06

Destinatário: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES

Certifico que em 18/02/2021, por volta das 10h37, compareci à Rua Antonio Aggio, 994 e, sendo aí, na portaria eletrônica digital, foi-me informado que a Sra. Elvira não se encontrava.

Solicitei a liberação da minha entrada no condomínio e a atendente disse que entraria em contato com o zelador. Após, cerca de 15 minutos, foi-me dito que o zelador não poderia me atender e que ela não poderia franquear minha entrada.

Adverti que a conduta poderia caracterizar obstrução da ordem judicial e solicitei que contactasse novamente o zelador, a fim de me informar seu nome completo e uma hora específica em que poderia me atender no dia para cumprimento da ordem.

Poucos minutos depois o zelador, Sérgio, compareceu e liberou minha entrada no estacionamento do condomínio.

Na vaga da Sra. Elvira Bianchini Valle, localizei o veículo placa DAV4445, procedendo a sua penhora e avaliação, conforme auto de penhora anexo.

Tendo em vista que o zelador, informou que o destinatário, Eduardo Vainna Saboya Salles, não reside no local, deixei de intentar novas diligências para intimá-lo da penhora e para constituí-lo fiel depositário do bem penhorado.

Por fim, certifico que equivocadamente constou do auto que não há valores de ipva abertos, mas conforme pesquisa realizada anexa verifica-se que há débitos do ipva e DPVAT de 2020 e taxa de licenciamento de vários anos.

Sendo assim, devolvo o presente mandado para deliberações, colocando-me à disposição para ulteriores diligências.

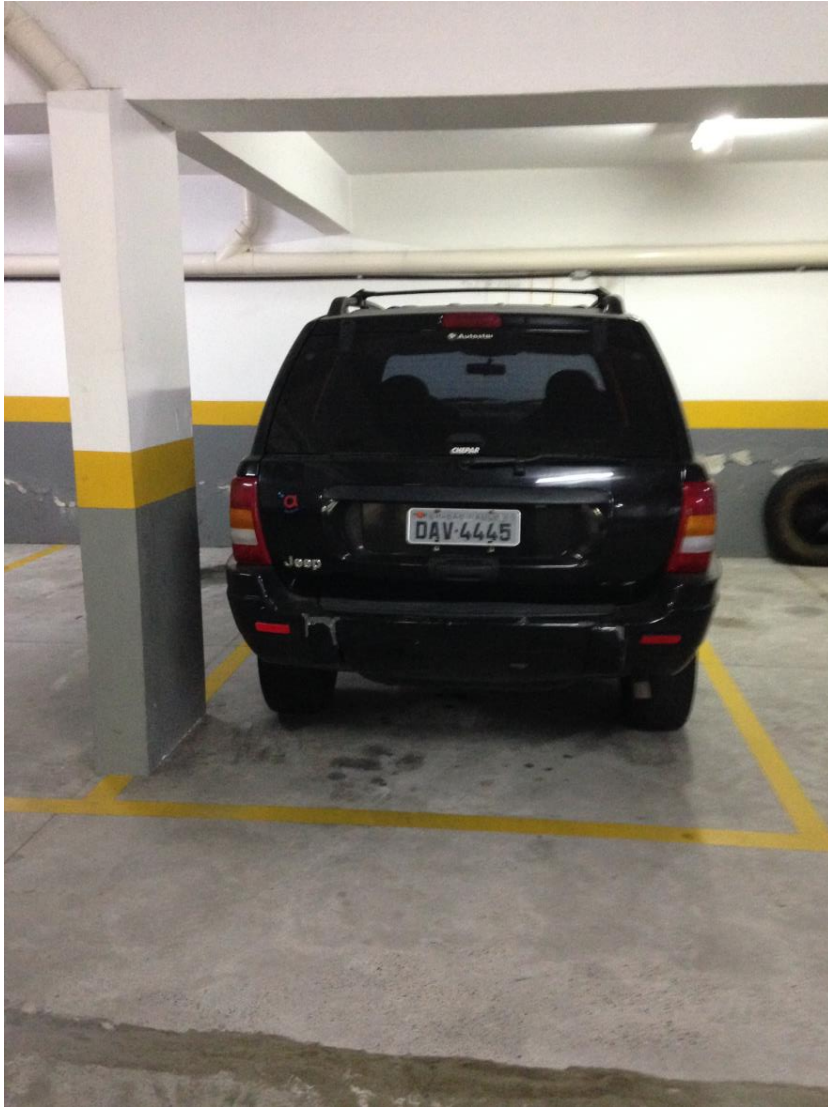
SAO PAULO/SP, 19 de fevereiro de 2021

DANILO HIROSHI SHINYA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: DANILO HIROSHI SHINYA - Juntado em: 19/02/2021 11:35:30 - defd5c7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021911261607800000204504567?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21021911261607800000204504567





**DÉBITOS VINCULADOS AO VEÍCULO**

Data / hora da consulta: 19/02/2021 11:29

Esta pesquisa tem caráter apenas informativo. Não é válida como certidão**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

- 1) Proprietário, caso algum dado do veículo esteja incorreto, procure uma unidade do Detran para regularização.
- 2) Não deixe de comunicar ao órgão de trânsito, no prazo de até 30 (trinta) dias:
 - o seu novo endereço, ainda que dentro do mesmo município;
 - a venda de seu veículo ou a transferência para a seguradora em caso de indenização.

DADOS DO VEÍCULO

Renavam:	00738175153	Espécie:	PASSAGEIRO
Placa:	DAV4445	Categoria:	PARTICULAR
Marca/Modelo:	IMP/JEEP GCHEROKEE LARED	Tipo:	AUTOMOVEL
Faixa do IPVA:	1090020	Passageiros:	5
Ano de Fabric.:	2000	Carroceria:	JIPE
Município:	100-4 São Paulo	Ult.Licenciamento:	2006
Combustível:	GASOLINA		

ATENÇÃO

O IPVA deverá ser pago na rede bancária autorizada, inclusive pela Internet, utilizando o código RENAVAL constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV. A BAIXA DO IMPOSTO DE SEU VEÍCULO SERÁ IMEDIATA.

IPVA 2021

- O pagamento do imposto em atraso estará sujeito aos acréscimos legais (multa e juros de mora conforme Lei nº 13.296/2008, artigo 28);
- O não pagamento do imposto motivará a inclusão do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN ESTADUAL) nos termos da Lei nº 12.799/2008.

(1) Base de Cálculo	R\$ -
(2) Alíquota	0,0%
(3) IPVA Apurado (3) = (1) * (2)	R\$ -
(4) Crédito da Nota Fiscal Paulista	R\$ -
(5) IPVA devido (5) = (3) - (4)	R\$ -
(6) Pagamento Efetuado	R\$ 0,00
(7) Descontos e outros abatimentos *	R\$ -
(8) Saldo (8) = (5)-(6)-(7)	R\$ 0,00
(9) Acréscimos Legais	R\$ -
(10) Valor a pagar (10) = (8)+(9)	R\$ -

*** ATENÇÃO: Para veículos com imunidade, isenção ou dispensa de pagamento de IPVA, a futura transferência de propriedade poderá gerar débito de IPVA**

IPVA – DÉBITOS NÃO INSCRITOS

Pague na rede bancária autorizada com o código RENAVAL.

Exercício	Valor
2020	R\$ 1.231,99

IPVA - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

A existência de débitos em dívida ativa impede o licenciamento ou a transferência do veículo. Para quitar, acesse www.dividaativa.pge.sp.gov.br.

Exercício
Existem débitos inscritos em dívida ativa.

DPVAT

O valor informado é para pagamento integral do prêmio.

Para mais informações, acesse: <http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Saiba-como-pagar.aspx> ou ligue para 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) / 0800-022 12 04 (Outras Regiões).

Exercício	Valor
2020	R\$ 5,23

TAXAS

Estando recolhidos, pela rede bancária, todos os débitos necessários para a obtenção do serviço de Licenciamento, o download e a impressão do do CRLV estarão disponíveis no portal do Detran-SP, no aplicativo "CDT - Carteira Digital de Trânsito" do governo federal e ainda no portal de serviços do Denatran.

Licenciamento 2021

Mês de Vencimento	(1) Taxa Devida	(2) Multa	(3) Juros	(4) Valor a Pagar (4)=(1)+(2)+(3)
8/2021	R\$ 98,91	R\$ -	R\$ -	R\$ 98,91

Licenciamento 2016: R\$ 139,69

Licenciamento 2017: R\$ 138,08

Licenciamento 2018: R\$ 131,07

Licenciamento 2019: R\$ 124,47

MULTAS

Os valores correspondentes poderão ser alterados em razão de baixas por pagamento ou cadastramento de novas multas.

NADA CONSTA

TOTAL DE DÉBITOS

R\$1.869,44

OUTRAS INFORMAÇÕES**TAXA DE LICENCIAMENTO**

O vencimento normal da Taxa de Licenciamento varia de acordo com o escalonamento fixado pelo Detran. Consulte o site www.detran.sp.gov.br.

LICENCIAMENTO ANTECIPADO

O pagamento da Taxa de Licenciamento do exercício corrente somente poderá ser antecipado e efetuado junto com o IPVA desde que tenham sido recolhidos todos os débitos existentes referentes ao licenciamento do exercício anterior, IPVA, seguro DPVAT integral e multas de trânsito. A antecipação do licenciamento será permitida quando não houver restrições administrativas (tais como gravames, falta de inspeção veicular quando exigida, medida judicial, entre outras) no cadastro do Detran-SP.

A opção pelo licenciamento antecipado pode ser feita até a data do vencimento da terceira parcela do IPVA.

Após o pagamento da taxa de licenciamento no sistema bancário, o download e a impressão do CRLV estarão disponíveis no portal do Detran.SP, no aplicativo "CDT - Carteira Digital de Trânsito" do governo federal e ainda no portal de serviços do Denatran.

CENTRAL DE ATENDIMENTO - IPVA

0800-0170110 (exclusivo para telefone fixo)

(11)2450-6810 (exclusivo para telefone móvel)

Nossa estrutura de atendimento telefônico atua em duas modalidades:

- Atendimento humano: de segunda a sexta-feira das 8 às 19 horas;
- Atendimento eletrônico: disponibiliza informações 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Correio Eletrônico: acesse <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Correio-Eletronico.aspx>.

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP 01017-911 - PABX (11) 3243-3400





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO – SP

64ª Vara do Trabalho De São Paulo/SP
Processo nº 1000220-45-2016-5-02-0064

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE VEÍCULO

Aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2021, à Rua Antonio Aggio, 994, Jardim Ampliação, São Paulo/SP, eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado, passado a favor de **ANDREA HARUMI SUZUKI** contra **EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES**, para pagamento da importância de R\$ 71.000,00, atualizada até 01/05/2020, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação do veículo abaixo descrito:

Marca/Modelo: IMP/JEEP GCHEROKEE LARED

Cor: PRETA

Ano/Modelo: 2000/2000

Chassi: 8B4GWB8S6Y2200471

Placa: DAV4445

Renavam: 00738175153

Estado geral do veículo:

Pneus gastos, pintura do parachoque traseiro descas-
cendo.

Multas: não

IPVA: não há

Avaliação: R\$ 38.251,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais), com base no valor da tabela fipe.


Danilo Hiroshi Shinya
Oficial de Justiça Avaliador



D. Magistrado(a),

O Executado vem, respeitosamente, manifestar a sua ciência quanto à penhora, afirmar que aceita o cargo de fiel depositário e noticiar que, tendo em vista a sua absoluta falta de condições financeiras, neste momento, para quitar a dívida junto à Exequente, não se opõe à imediata venda judicial do veículo ou adjudicação do mesmo à Exequente.

P. deferimento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064

RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, FABIO SABOYA SALLES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MMª Juíza da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO/SP, 24 de fevereiro de 2021.

EDUARDO JORGE LOPES MACEDO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à reclamante da certidão do oficial de justiça (#id:defd5c7), bem como da petição do executado (#id:673cee4), para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 03 de março de 2021.

MILENA BARRETO PONTES SODRE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MILENA BARRETO PONTES SODRE - Juntado em: 03/03/2021 16:22:25 - aeed971
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21022417291585600000205180352?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21022417291585600000205180352



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
 RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
 RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeed971 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MMª Juíza da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO/SP, 24 de fevereiro de 2021.

EDUARDO JORGE LOPES MACEDO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à reclamante da certidão do oficial de justiça (#id:defd5c7), bem como da petição do executado (#id:673cee4), para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 03 de março de 2021.

MILENA BARRETO PONTES SODRE
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MILENA BARRETO PONTES SODRE - Juntado em: 03/03/2021 16:23:26 - f75ebd9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030316221898100000206070562?instancia=1>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 21030316221898100000206070562



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Processo nº:
Autor:
Réu:

Considerando que sou parte, procurador ou representante no processo nº XXXXX, a fim de obter vista dos documentos obtidos nas pesquisas patrimoniais, fiscais e de inteligência junto aos órgãos competentes, firmo o presente TERMO DE CONFIDENCIALIDADE, tendo em vista que terei acesso a documentos sensíveis, com informações confidenciais, comprometo-me, de acordo com este termo, na forma abaixo discriminada:

1. Para fins deste instrumento, as informações e os documentos que serão por mim consultados normalmente são confidenciais, sendo classificados como de acesso restrito e não passíveis de reprodução e uso fora do escopo do presente feito.
2. Assim, comprometo-me a cumprir todas as obrigações de confidencialidade, e especialmente:
 - a) a manter, em relação a terceiros, sigilo sobre todas as informações confidenciais a que tenha acesso, especialmente aquelas cobertas pelo sigilo bancário e fiscal, conforme o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001;
 - b) a utilizar as informações sigilosas relativas ao presente feito exclusivamente no contexto desta ação e, quando fizer menção às informações sigilosas, tomar redobrado cuidado para que a petição seja gravada de sigilo, competindo a este Juízo decidir sobre a visibilidade ou não dos documentos às demais partes e interessados, conforme o caso.
3. Não se consideram terceiros, porém, para os fins deste instrumento, as pessoas físicas e/ou jurídicas que sejam parte no feito, bem como o Ministério Público e eventuais partes admitidas como *amicus curiae*.
4. São de minha exclusiva responsabilidade todos os danos decorrentes de eventual violação ao compromisso de confidencialidade ora firmado. Caso seja obrigado a revelar qualquer informação confidencial por determinação legal de autoridades competentes, devo, imediatamente, notificar este Juízo e me comprometer a cumprir a referida determinação no limite do estritamente solicitado.
5. Tenho ciência expressa de que a violação deste Termo de Confidencialidade poderá levar a minha responsabilização nas diversas esferas, especialmente Penal, Civil e Administrativa.

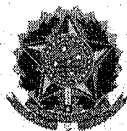


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

São Paulo, 01 data

Nome:
RG/OAB:
Assinatura:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Processo nº: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Autor: ANDREA HARUMI SUZUKI
 Réu: EVISA CORRETORA DE SEGUROS, EDUARDO VIANNA
 SABOYA SALLES e FABIO SABOYA SALLES

Considerando que sou parte, procurador ou representante no processo nº XXXXX, a fim de obter vista dos documentos obtidos nas pesquisas patrimoniais, fiscais e de inteligência junto aos órgãos competentes, firmo o presente TERMO DE CONFIDENCIALIDADE, tendo em vista que terei acesso a documentos sensíveis, com informações confidenciais, comprometo-me, de acordo com este termo, na forma abaixo discriminada:

1. Para fins deste instrumento, as informações e os documentos que serão por mim consultados normalmente são confidenciais, sendo classificados como de acesso restrito e não passíveis de reprodução e uso fora do escopo do presente feito.

2. Assim, comprometo-me a cumprir todas as obrigações de confidencialidade, e especialmente:

a) a manter, em relação a terceiros, sigilo sobre todas as informações confidenciais a que tenha acesso, especialmente aquelas cobertas pelo sigilo bancário e fiscal, conforme o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001;

b) a utilizar as informações sigilosas relativas ao presente feito exclusivamente no contexto desta ação e, quando fizer menção às informações sigilosas, tomar redobrado cuidado para que a petição seja gravada de sigilo, competindo a este Juízo decidir sobre a visibilidade ou não dos documentos às demais partes e interessados, conforme o caso.

3. Não se consideram terceiros, porém, para os fins deste instrumento, as pessoas físicas e/ou jurídicas que sejam parte no feito, bem como o Ministério Público e eventuais partes admitidas como *amicus curiae*.

4. São de minha exclusiva responsabilidade todos os danos decorrentes de eventual violação ao compromisso de confidencialidade ora firmado. Caso seja obrigado a revelar qualquer informação confidencial por determinação legal de autoridades competentes, devo, imediatamente, notificar este Juízo e me comprometer a cumprir a referida determinação no limite do estritamente solicitado.

5. Tenho ciência expressa de que a violação deste Termo de Confidencialidade poderá levar a minha responsabilização nas diversas esferas, especialmente Penal, Civil e Administrativa.

 **JUSTIÇA DO TRABALHO**
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP)

PJe Assinado eletronicamente por: ISABELLA SIBALDO DE CARVALHO - Juntado em: 05/03/2021 16:45:44 - e385150



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 05/03/2021 17:51:40 - 7fa8317
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030517505127000000206461908>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 21030517505127000000206461908

ID. 7fa8317 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

São Paulo, 01 data

Nome: HENRIQUE YOSHIO NAGANO
RG/OAB: MA.212-D-SP
Assinatura:



Assinado eletronicamente por: ISABELLA SIBALDO DE CARVALHO - Juntado em: 05/03/2021 16:45:44 - e385150
<https://pje.trt2.jus.br/pejz/validacao/21030516453607300000206445903?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21030516453607300000206445903



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE YOSHIO NAGANO - 05/03/2021 17:51:40 - 7fa8317
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030517505127000000206461908>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21030517505127000000206461908
ID. 7fa8317 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS
(3)

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo para deliberação.

São Paulo, data abaixo.

Isabella Sibaldo de Carvalho

DESPACHO

Ante o retorno do mandado com o resultado da pesquisa patrimonial, providencie o patrono do autor a juntada do Termo de Confidencialidade devidamente assinado, nos exatos termos do documento de ID -e385150 , em até 5 dias.

Juntado o documento, libere-se à parte autora a visibilidade dos documentos sigilosos, cabendo ao patrono acompanhar a liberação de visibilidade, independente de nova intimação.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de id. -aead971.

Intime-se a exequente.

SAO PAULO/SP, 10 de março de 2021.

MILENA BARRETO PONTES SODRE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MILENA BARRETO PONTES SODRE - Juntado em: 10/03/2021 11:06:25 - 854ead8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030516460238500000206446016?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21030516460238500000206446016



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS
(3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 854ead8 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo para deliberação.

São Paulo, data abaixo.

Isabella Sibaldo de Carvalho

DESPACHO

Ante o retorno do mandado com o resultado da pesquisa patrimonial, providencie o patrono do autor a juntada do Termo de Confidencialidade devidamente assinado, nos exatos termos do documento de ID -e385150 , em até 5 dias.

Juntado o documento, libere-se à parte autora a visibilidade dos documentos sigilosos, cabendo ao patrono acompanhar a liberação de visibilidade, independente de nova intimação.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de id. -aeed971.

Intime-se a exequente.

SAO PAULO/SP, 10 de março de 2021.

MILENA BARRETO PONTES SODRE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MILENA BARRETO PONTES SODRE - Juntado em: 10/03/2021 11:07:25 - 50ea86c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031011060307800000206895050?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21031011060307800000206895050

HENRIQUE YOSHIO NAGANO
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA MM. 64ª
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO Nº 1000220-45.2016.5.02.0064

EXEQUENTE: ANDREA HARUMI SUZUKI

EXECUTADOS: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP E OUTROS

ANDREA HARUMI SUZUKI, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos da ação trabalhista que move em face de **EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP e OUTROS**, processo em epígrafe, em curso perante essa MM. Vara e respectiva Secretaria, em cumprimento ao r. despacho de fls., vem, com o devido acato, à presença de V. Exa., assim se manifestar:

1.A Exequente noticia que tomou ciência da certidão do oficial de justiça (Id defd5c7), bem como da petição do Executado (Id 673cee4), razão pela qual requer seja o veículo automotor JEEP GCHEROKEE LARED, PLACA DAV445, CHASSI 8B4GWB8S6Y2200471, ano fabricação 2000, ano modelo 2000, submetido à venda judicial em hasta pública, esclarecendo, desde logo, que não tem interesse na adjudicação do bem em questão, mantendo-se o executado como fiel depositário.

2. Por oportuno, informa que efetuou a juntada do Termo de Confidencialidade, em 05.03.2021 (Id 7fa8317), requerendo, portanto, a abertura do sigilo dos respectivos documentos.

Termos em que

Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 11 de março de 2021

Henrique Yoshio Nagano

OAB/SP nº. 111.212





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS
(3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz
(a) da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

TATIANE BUCO PAULINO

DESPACHO

Vistos

Primeiro expeça-se mandado para ciência da penhora de ID c289494 ao executado EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES bem como de sua nomeação como depositário do bem no endereço RUA HADDOCK LOBO, 1663, APTO 201 CEP 01414-003.

SAO PAULO/SP, 19 de março de 2021.

MILENA BARRETO PONTES SODRE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MILENA BARRETO PONTES SODRE - Juntado em: 19/03/2021 11:13:18 - ba4ebcb
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031522242733400000207688644?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21031522242733400000207688644



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
 RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
 RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS
 (3)

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PJe

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, **intime**

DESTINATÁRIO: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES

CEP: RUA HADDOCK LOBO, 1663, apto. 201, Cerqueira Cesar, SAO PAULO/SP - CEP: 01414-003

para ciência da penhora do veículo JEEP CHEROKEE LAREDO, PLACA DAV445, CHASSI 8B4GWB8S6Y2200471, ano fabricação 2000, ano modelo 2000 (auto de penhora id. c289494, bem como da sua nomeação como fiel depositário do bem.

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	210315222427334 00000207688644
manifestação	Manifestação	210311100345713 00000207075962
		210310110603078

Intimação	Intimação	00000206895050
Despacho	Despacho	210305164602385 00000206446016
TERMO DE CONFIDENCIALIDADE	Manifestação	210305175051270 00000206461908
Termo de confidencialidade	Documento Diverso	210305164536073 00000206445903
Intimação	Intimação	210303162218981 00000206070562
Despacho	Despacho	210224172915856 00000205180352
CIÊNCIA DA PENHORA	Manifestação	210222093820219 00000204677888
mdd0243	Auto de Penhora	210219113437947 00000204506676
Placa DAV4445	Documento Diverso	210219113411375 00000204506573
fotografia	Fotografia	210219112626462 00000204504600
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	210219112616078 00000204504567
DEC10531500837	Infojud (consulta)	210212174920192 00000203924867
DEC03458105891 (1)	Infojud (consulta)	210212174910819 00000203924830
Declaracoes - 2021-02-12T172529.474	Infojud (consulta)	210212174910157 00000203924828
Declaracoes - 2021-02-12T172522.622	Infojud (consulta)	210212174910344 00000203924829
DEC10531500837 (1)	Infojud (consulta)	210212174915419 00000203924846
DEC03458105891	Infojud (consulta)	210212174911069 00000203924832
Resposta INFOJUD-DOI	Certidão	210212174822304 00000203924678

Mandado	Mandado	210212101619271 00000203825938
Intimação	Intimação	210211171541033 00000203767287
Despacho	Despacho	210211170544533 00000203764975
Intimação	Intimação	210210161703286 00000203583338
Despacho	Despacho	210208161336837 00000203230341
RATIFICAÇÃO DO ENDEREÇO PARA PENHORA	Manifestação	210209183507495 00000203444237
manifestacao	Manifestação	210121160612657 00000201378346
inventario	Documento Diverso	210121160727191 00000201378527
inventario	Documento Diverso	210121160801178 00000201378633
identidade	Documento Diverso	210121160833129 00000201378752
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	201220213451999 00000200038956
Resposta Oficial	Documento Diverso	201125165348976 00000197368575
Correspondência Eletrônica/E-mail	Correspondência Eletrônica /E-mail	201117164146870 00000196428150
Despacho	Despacho	201109183529999 00000195478446
Mandado	Mandado	200616165735470 00000179690711
Intimação	Intimação	200430192251468 00000175152716
Despacho	Despacho	200429222750739 00000175057095
		200426132928924

PEDIDO DE REMOÇÃO DO BEM	Manifestação	00000174736530
manifestacao	Manifestação	200221123445933 00000169408754
Intimação	Intimação	200206160847778 00000167612896
ENDEREÇO PARA PENHORA	Manifestação	191205185308792 00000161527432
Despacho	Notificação	191129202232387 00000160967447
Despacho	Despacho	191129160513155 00000160917256
peticao	Manifestação	191128201343233 00000160795737
Intimação	Intimação	191122103915175 00000159891230
Intimação	Intimação	191022162847778 00000156505949
Alvará eletrônico Reclamante	Documento Diverso	191022162527451 00000156504869
peticao	Manifestação	191015121021068 00000155578587
Certidão	Certidão	190926104622012 00000153307187
Fabio	Documento Diverso	190924112306227 00000152987409
Eduardo	Documento Diverso	190924112259767 00000152987385
Devolução de mandado de ID b74blff	Certidão	190924112154125 00000152987256
JUNTADA PROCURAÇÃO DR. COMODO	Manifestação	190916144026700 00000152052161
PROCURAÇÃO SABOYA - COMODO	Procuração	190916144235698 00000152052308
PEDIDO DE HABILITAÇÃO DR COMODO	Solicitação de Habilitação	190912180030460 00000151767543

Mandado	Mandado	190903143616708 00000150565777
Intimação	Intimação	190903143616633 00000150565776
Intimação	Intimação	190903143616541 00000150565775
Despacho	Notificação	190819144000864 00000148776456
Despacho	Despacho	190819135150718 00000148762938
peticao	Manifestação	190812182653499 00000148037089
deposito judicial	Documento Diverso	190812182757992 00000148037238
Convênios	Documento Diverso	190811213935920 00000147887483
Devolução de mandado de ID 8198753	Certidão	190811213850482 00000147887479
Mandado	Mandado	190627105754277 00000143221350
Despacho	Notificação	190610095103720 00000141477668
Despacho	Despacho	190607192111070 00000141444765
manifestação	Manifestação	190523165135106 00000139751420
Certidão de Juntada	Certidão	190429165039401 00000137179965
Ata de Audiência Homologação de Acordo IDPJ 1001414-12.2018.5.02.0064	Documento Diverso	190429165424308 00000137180140
Despacho	Notificação	190108211238809 00000126961077
Despacho	Despacho	190108182848810 00000126956367

juntada de calculos	Manifestação	181220023529086 00000126691566
Cálculos	Documento Diverso	181220023859801 00000126691567
Cálculos	Documento Diverso	181220023928167 00000126691568
Requisição HP	Certidão	181207124939772 00000125521545
Requisição HP	Documento Diverso	181207125003778 00000125521587
Requisição HP	Documento Diverso	181207125004466 00000125521590
Carta de Sentença 10011130220175020064	Certidão	181129102302244 00000124636811
Carta de Sentença	Documento Diverso	181129102356938 00000124636863
Despacho	Despacho	181126144440215 00000124246368
Intimação	Intimação	181031121428367 00000122185521
Intimação	Intimação	181011114526401 00000122041119
Intimação	Intimação	181011114526071 00000122041124
Acórdão	Acórdão	180314171552145 00000122041131
Abertura de chamado técnico	Certidão	181002184322227 00000122041136
Envio de Petição para 2ª Instância	Certidão	180807095634851 00000113402953
Envio de Petição para 2 Instância	Documento Diverso	180807095711250 00000113402988
receita	Documento Diverso	180731130541361 00000122041139
		180731092625689

petição intermediária	Manifestação	00000122041146
relatorio	Documento Diverso	180731130558209 00000122041153
petição intermediária	Manifestação	180731020047136 00000112712222
documento diverso	Documento Diverso	180731020553164 00000112712234
Relatório	Documento Diverso	180731020615308 00000112712236
Petição em PDF	Petição em PDF	170801224227106 00000076275062
andrea h.suzuki.petição	Petição em PDF	170801224356877 00000076275076
Despacho	Notificação	170330201911844 00000061748521
Despacho	Despacho	170330193913390 00000061746415
Petição em PDF	Petição em PDF	170327090510479 00000061040627
andrea harumi suzuki.execução	Petição em PDF	170327090818333 00000061040903
andrea harumi suzukicalculos	Documento Diverso	170327090838759 00000061040934
Contra razões RO	Contrarrazões	170314022724777 00000059457164
Decisão	Notificação	170306140118366 00000058525630
Decisão	Decisão	170306122810939 00000058505898
petição intermediária	Recurso Ordinário	170202201353755 00000055298681
Notificação	Notificação	161020093412194 00000046904612
Sentença	Notificação	161219121807582 00000052636366

Sentença	Sentença	161020093412194 00000046904612
Petição em PDF	Petição em PDF	161028192127343 00000047938337
Alegações Finais - Laudo Pericial - (EvisaxAndrea) - 28.10.16	Petição em PDF	161028192414624 00000047938418
Alegações Finais	Razões Finais	161028192044782 00000047938219
Petição em PDF	Petição em PDF	161027211240970 00000047833567
andrea h.suzuki.manifestação02	Petição em PDF	161027211353709 00000047833582
razões finais	Razões Finais	161027204413988 00000047832915
carteira de trabalho	Documento Diverso	161027205016261 00000047832934
manisfetação sobre laudo pericial	Manifestação	161027204413092 00000047832747
Notificação	Notificação	161017173152604 00000046531519
Ata da Audiência	Ata da Audiência	161017112002491 00000046437196
Laudo Médico Pericial	Laudo Médico	161017122559537 00000046452824
Laudo Médico Pericial	Laudo Médico	161017122518568 00000046452749
Laudo Médico Pericial	Laudo Médico	161016213020613 00000046402311
Laudo Médico Pericial	Laudo Médico	161016213055568 00000046402318
Agendamento de Perícia	Manifestação	160915095503145 00000043191492
Petição em PDF	Petição em PDF	160815191641232 00000040201056
		160815191916263

andre harumi suzukixevisa.petição	Petição em PDF	00000040201124
Certidão de Juntada	Certidão	160711150910782 00000036911081
Aviso de Crédito 2 10002204520165020064	Documento Diverso	160711151035674 00000036911298
Certidão de Juntada	Certidão	160711150839479 00000036910596
Certidão de juntada	Certidão	160706124600913 00000036453349
Aviso de Crédito 10002204520165020064	Documento Diverso	160706124742412 00000036453445
Petição em PDF	Petição em PDF	160630220931455 00000035978954
Guia - Perícia Judicial	Documento Diverso	160630221219037 00000035979001
Petição em PDF	Petição em PDF	160630220519774 00000035978748
Petição Juntada - Custas Perícia Médica - 30.06.16	Documento Diverso	160630220700860 00000035978779
Comp. Pgto - Custas Periciais	Comprovante de Depósito	160630220734968 00000035978801
Quesitos	Manifestação	160630173655314 00000035954559
deposito judicial	Documento Diverso	160630173933179 00000035954904
Petição em PDF	Petição em PDF	160630151354910 00000035931547
andrea harumi suzuki x evisa. replica01	Documento Diverso	160630151736676 00000035932009
atestado médico	Atestado	160630151809384 00000035932165
Petição em PDF	Petição em PDF	160615003736408 00000034464402
Petição - Juntada Docs Diversos - 17.06.16	Petição em PDF	160617092126233 00000034719066

(Doc. 21) - Salário Set15	Documento Diverso	160617092220594 00000034719135
(Doc. 22) - Salário Out15	Documento Diverso	160617092236550 00000034719164
(Doc. 23) Boleto Conv. Vc 20 03 - Pgto. 17 04 15	Documento Diverso	160617092347516 00000034719273
(Doc. 24) Comp. Pgto - Saude 17 04 15	Documento Diverso	160617092409846 00000034719303
(Doc. 25) Boleto Conv. Vc 20 04 - Pgto. 17 04 15	Documento Diverso	160617092442339 00000034719361
(Doc. 27) Boleto Conv. Vc 20 05 - Pgto. 20 05 15	Documento Diverso	160617092515187 00000034719414
(Doc. 26) Comp. Pgto - Saude 17.04.15	Documento Diverso	160617092534412 00000034719443
(Doc. 28) Comp. Pgto - Saude 20 05 15	Documento Diverso	160617092556621 00000034719474
(Doc. 29) Boleto Conv. Vc 20 06 - Pgto. 19 06 15	Documento Diverso	160617092621870 00000034719503
(Doc. 30) Comp. Pgto - Saude 19 06 15	Documento Diverso	160617092640581 00000034719526
(Doc. 31) Boleto Conv. Vc 20 07 - Pgto. 20 07 15	Documento Diverso	160617092707415 00000034719549
(Doc. 32) Comp. Pgto - Saude 20 07 15	Documento Diverso	160617092728371 00000034719570
(Doc. 33) Boleto Conv. Vc 20 08 - Pgto. 02 09 15	Documento Diverso	160617092754406 00000034719602
(Doc. 34) Comp. Pgto - Saude 02 09 15	Documento Diverso	160617092816664 00000034719628
(Doc. 35) Boleto Conv. Vc 20 09 - Pgto. 05 10 15	Documento Diverso	160617092843949 00000034719667
(Doc. 36) Comp. Pgto - Saude 05 10 15	Documento Diverso	160617092905018 00000034719693
(Doc. 37) Boleto Conv. Vc 20 10 - Pgto. 20 10 15	Documento Diverso	160617092930134 00000034719723
(Doc. 38) Comp. Pgto - Saude 20 10		160617092949164

15	Documento Diverso	00000034719738
(Doc. 39) Boleto Conv. Vc 20 11 - Pgto. 27 11 15	Documento Diverso	160617093019151 00000034719769
(Doc. 40) Comp. Pgto - Saude 27 11 15	Documento Diverso	160617093038884 00000034719807
(Doc. 41) Comp. Pgto - Acordo Jan15	Documento Diverso	160617093128313 00000034719899
(Doc. 42) Comp. Pgto - Acordo Fev15	Documento Diverso	160617093151730 00000034719929
(Doc. 43) Comp. Pgto - Acordo Mar15	Documento Diverso	160617093213513 00000034719952
(Doc. 44) Comp. Pgto - Acordo Abril-Mai15	Documento Diverso	160617093246785 00000034720004
(Doc. 45) Comp. Pgto - Acordo Jul15	Documento Diverso	160617093321965 00000034720038
(Doc. 46) Comp. Pgto - Acordo Nov15	Documento Diverso	160617093345682 00000034720086
(Doc. 47) Comp. Pgto - Acordo Dez14	Documento Diverso	160617093412469 00000034720137
Ata da Audiência	Ata da Audiência	160615121358711 00000034502569
Contestação	Contestação	160614235752820 00000034463748
Contestação - (EvisaxAndrea) - 15.06.16	Petição em PDF	160615000816145 00000034463786
Procuração - EvisaxAndrea	Procuração	160615000913521 00000034463803
(Doc 1) Acordo - Andrea	Planilha de Cálculos	160615001051655 00000034463843
(Doc. 2) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref.Nov14	Declaração de União Estável	160615001225145 00000034463880
(Doc. 3) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Dez14	Documento Diverso	160615001253482 00000034463893
(Doc. 4) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Jan15	Documento Diverso	160615001407937 00000034463931

(Doc. 5) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Fev15	Documento Diverso	160615001442971 00000034463945
(Doc. 6) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Mar15	Documento Diverso	160615001532790 00000034463968
(Doc. 7) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Abr15	Documento Diverso	160615001632333 00000034463989
(Doc. 8) Boleto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Mai15	Documento Diverso	160615001707449 00000034464002
(Doc. 9) Boleto - Aluguel Ref. Jun15	Documento Diverso	160615001744185 00000034464015
(Doc. 10) Comp. Pgto - Aluguel Jun15	Documento Diverso	160615001820337 00000034464028
(Doc. 11) Boleto - Aluguel Ref. Jul15	Documento Diverso	160615001908454 00000034464048
(Doc. 12) Comp. Pgto - Aluguel Jul15	Documento Diverso	160615001943338 00000034464063
(Doc. 13) Boleto - Aluguel Ref. Ago15	Documento Diverso	160615002052605 00000034464091
(Doc 14) Comp. Pgto - Aluguel Ago15	Documento Diverso	160615002202337 00000034464114
(Doc. 15) Boleto - Aluguel Ref. Set15	Documento Diverso	160615002244694 00000034464124
(Doc. 16) Comp. Pgto - Aluguel Set15	Documento Diverso	160615002402230 00000034464146
(Doc. 17) Boleto - Aluguel Ref. Out15	Documento Diverso	160615002445922 00000034464159
(Doc. 18) Comp. Pgto - Aluguel Out15	Documento Diverso	160615002519211 00000034464165
(Doc. 19) - Salário Jun15	Documento Diverso	160615002634964 00000034464179
(Doc. 20) - Salário Ago15	Documento Diverso	160615002716894 00000034464188
Aditamento	Manifestação	160606204430538 00000033638490
		160603200114766

Petição em PDF	Petição em PDF	00000033476067
Petição Juntada - Carta de Preposição - 03.06.16	Petição em PDF	160603200307606 00000033476124
Carta de Preposição - Diana	Petição em PDF	160603200637584 00000033476327
Petição em PDF	Petição em PDF	160603195632797 00000033475529
Ata da Audiência	Ata da Audiência	160530140506887 00000032872229
Petição em PDF	Petição em PDF	160530053349827 00000032811093
Petição de Juntada Docs - (EvisaxAndrea) - 30.05.16	Petição em PDF	160530053814473 00000032811094
1 Procuração - EvisaxAndrea	Procuração	160530053828185 00000032811096
CSPAG1	Contrato Social	160530053836660 00000032811097
CSPAG2	Contrato Social	160530053851890 00000032811098
CSPAG3	Contrato Social	160530053908040 00000032811099
CSPAG4	Contrato Social	160530053921290 00000032811100
Petição em PDF	Petição em PDF	160530053347992 00000032811089
Habilitação em processo	Contestação	160530021348520 00000032810821
Procuração	Procuração	160530022822103 00000032810826
certidão	Certidão	160330094257662 00000027922455
Notificação	Notificação	160330093623236 00000027921193
Notificação	Notificação	160330093622718 00000027921191

Petição em PDF	Petição em PDF	160316192635206 00000027109306
andrea harumi suzuki x evisa corret. seguros.petição	Petição em PDF	160316193524658 00000027109382
Decisão	Notificação	160311144737340 00000026713632
Decisão	Decisão	160308110613812 00000026385891
Petição em PDF	Petição em PDF	160216232657177 00000024918276
andrea harumi suzuki.petição inicial (1)	Petição Inicial	160217060438766 00000024920159
02andrea harumi suzuki procuracao	Procuração	160217060541855 00000024920165
declaração de justiça gratuita	Documento Diverso	160217061642416 00000024920175
04andrea harumi suzukiCTPS01	CTPS	160217061725886 00000024920178
05andre harumi suzuki.trct	Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho	160217061823893 00000024920180
06andrea harumi suzuki.planilha	Planilha de Cálculos	160217061858339 00000024920181
07 Recibo Salarial	Recibo de Salário	160217062014650 00000024920183
contas a pagar	Documento Diverso	160217062129452 00000024920188
historico médico	Documento Diverso	160217062602033 00000024920208
relatorio médico	Documento Diverso	160217062750541 00000024920224
11andrea harumi suzuki.receituario	Receita Médica	160217063038973 00000024920228
12andrea harumi suzuki.e-mail01	e-Mail / Correspondência Eletrônica	160217063546818 00000024920241

boleto de convênio médico	Documento Diverso	160217063417366 00000024920238
notificação extra judicial	Documento Diverso	160217063720688 00000024920246
boleto de aluguel	Documento Diverso	160217064026598 00000024920251
CCT	Documento Diverso	160217064341027 00000024920262

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO/SP, 13 de abril de 2021.

EDUARDO JORGE LOPES MACEDO

Servidor



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE LOPES MACEDO - Juntado em: 13/04/2021 19:15:05 - 4dd1dee
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041319145365400000210686735?instancia=1>
 Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
 Número do documento: 21041319145365400000210686735



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 4dd1dee

Destinatário: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES

Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça Avaliador abaixo firmada, que ao cumprir mandado de urgência na vizinhança; tentando tomar todas as precauções relacionadas à Covid-19 e em cumprimento ao r. mandado, me dirigi aos 15.07.21 ao endereço situado na RUA HADDOCK LOBO 1663/201 e, lá estando, procedi à entrega da intimação fechada para porteiro Jose Carlos Moura, doc. informado n. 29.629.180-8 SSP /SP, que recebeu a contrafé, comprometendo-se a entrega-la ao destinatário. Diante do exposto, devolvo o presente à apreciação de V. Exa. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 03 de agosto de 2021

DANIELA MIRANDA CATHARINO

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: DANIELA MIRANDA CATHARINO - Juntado em: 03/08/2021 11:26:37 - 4b62cdf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080311263645100000224072540?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21080311263645100000224072540



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

Expediente - Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

Exequente: ANDREA HARUMI SUZUKI (CPF: 172.620.938-51)

Executado: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES (CPF:
105.315.008-37)

Data da penhora: 18/02/2021

Carta Precatória:

() Sim. Juízo Deprecante: _____

(x) Não

Relação de documentos:

1. Despacho encaminhado à hasta: id. ccfec30
2. Auto de penhora e avaliação: id. c289494
3. Auto de depósito: id. 4b62cdf
4. Documentos que permitam apurar a existência de débitos que recaiam sobre o veículo: id. dc23b38
5. RENAJUD (restrição): id. 9cfc321 - Pág. 7

SAO PAULO/SP, 05 de outubro de 2021.

EDUARDO JORGE LOPES MACEDO
Servidor



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JORGE LOPES MACEDO - Juntado em: 05/10/2021 17:58:37 - 64f4def
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21100517502589900000231788950?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21100517502589900000231788950



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: Evisa Corretora de Seguros Ltda. - EPP e outros (3)

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de pesquisa realizada junto ao site do Detran e do Denatran, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 08 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 08/11/2021 13:21:35 - 092a2a9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110813211637400000235224372?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21110813211637400000235224372

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

08 de Novembro de 2021

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : DAV4445

RENAVAM : 738175153

IPVA
IPVA : VAL NAO INF - EM ATRASO - Em caso de dúvidas, consulte www.ipva.fazenda.sp.gov.br
MULTAS

TOTAL : NADA CONSTA

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : BLOQ. RENAJUD - TRANSFERENCIA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

ÚLTIMO LICENCIAMENTO EFETUADO: Exercício 2006

STATUS DO LICENCIAMENTO: vencido

Esta pesquisa tem caráter informativo.

Dúvidas sobre o pagamento:

Para pagar seu licenciamento, multas, IPVA e DPVAT, basta informar o número do Renavam na rede bancária credenciada.

No Detran.SP não é gerado nenhum boleto e você não precisa levar nenhum papel para pagar seus débitos.

Dúvidas sobre débitos com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, consulte www.ipva.fazenda.sp.gov.br.

Dúvidas sobre débitos do Seguro DPVAT, consulte <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/informacoes-gerais-sobre-o-pagamento.aspx>



Consultar Veículo

ATENÇÃO

⚠ As informações obtidas através de consulta a este site não servem como certidão de regularidade.

Dados informados

Código RENAVAM	00738175153
Placa	DAV4445
CPF/CNPJ	105.315.008-37
Placa Atual:	DAV4445
Código RENAVAM:	00738175153
CPF/CNPJ do Proprietário:	105.315.008-37
Nome do Proprietário:	EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES
Tipo:	AUTOMOVEL
Espécie:	PASSAGEIRO
Carroceria:	JIPE
Categoria:	PARTICULAR
Combustível:	GASOLINA
Marca/Modelo:	IMP/JEEP GCHEROKEE LARED
Ano Fabricação:	2000
Ano Modelo:	2000
Cor:	PRETA
Lotação:	5
Capacidade de Carga:	0
Potência:	190
Cilindradas:	0
CSVs emitidos (a partir de 2016):	Não há emissão do documento

Para obter detalhes das restrições ou informações adicionais procure o DETRAN do seu veículo.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

Edital de Leilão Judicial Unificado

64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Processo nº 1000220-45.2016.5.02.0064

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 11:21 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: ANDREA HARUMI SUZUKI, CPF: 172.620.938-51, exequente, e EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, CNPJ: 66.869.769/0001-59; EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, CPF: 105.315.008-37; FABIO SABOYA SALLES, CPF: 034.581.058-91, executado (s), conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

VEÍCULO DE PLACA DAV4445, RENAVAL: 738175153, CHASSI: 8B4GWB8S6Y2200471, CPF DO PROPRIETÁRIO: 105.315.008-37. DESCRIÇÃO: Veículo marca/modelo IMP/JEEP GCHEROKEE LARED, tipo automóvel, na cor preta, ano de fabricação/modelo 2000/2000, combustível gasolina. Certificou o oficial de justiça em 18 de fevereiro de 2021: "Estado geral do veículo: Pneus gastos, pintura do para-choque traseiro descascado". OBSERVAÇÕES: 1) HÁ DÉBITOS DE IPVA. 2) HÁ BLOQUEIO RENAVAL - TRANSFERÊNCIA. 3) HÁ DÉBITOS DE LICENCIAMENTO. 4) Verificou-se que o expediente restou silente com relação a eventual isenção dos créditos tributários para o arrematante, assim, ante a informação supra, à luz do decidido pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais e nos termos do art. 1º, § 7º do Provimento GP/CR nº 03/2020, o arrematante adquire o bem livre de quaisquer ônus tributários. Ficarão a cargo do arrematante os débitos (propter rem) de natureza não tributária que constarem expressamente do edital (art. 1º, § 8º do referido provimento). VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 38.251,00 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais).
Local dos bens: Rua Antonio Aggio, nº 994, Jardim Ampliação, São Paulo/SP.

Total da avaliação: R\$ 38.251,00 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais).

Lance mínimo do leilão: 30%

Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior.

Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: contato@lancejudicial.com.br; com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

- a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;
- b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;
- c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.
- d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.
- f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao

Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.

f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasse) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel

Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

SAO PAULO/SP, 08 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO

Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 08/11/2021 13:22:17 - 3a4e6da
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110813221380200000235224567?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21110813221380200000235224567



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: ANDREA HARUMI SUZUKI

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: ANDREA HARUMI SUZUKI

Réu: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP e outros (3)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:21 horas, no processo nº 1000220-45.2016.5.02.0064, em trâmite perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 08 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 08/11/2021 13:23:20 - 20bc52e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110813231502100000235224759?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21110813231502100000235224759



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: ANDREA HARUMI SUZUKI

Réu: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP e outros (3)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:21 horas, no processo nº 1000220-45.2016.5.02.0064, em trâmite perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 08 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 08/11/2021 13:23:20 - b699d0d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110813231531600000235224760?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21110813231531600000235224760



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 1000220-45.2016.5.02.0064 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: ANDREA HARUMI SUZUKI

Réu: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP e outros (3)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:21 horas, no processo nº 1000220-45.2016.5.02.0064, em trâmite perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 08 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 08/11/2021 13:23:20 - f0dc914
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110813231558900000235224762?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21110813231558900000235224762



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP E OUTROS (3)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1000220-45.2016.5.02.0064
RECLAMANTE: ANDREA HARUMI SUZUKI
RECLAMADO: EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP e outros (3)

DESTINATÁRIO: **FABIO SABOYA SALLES**

ENDEREÇO: **HADDOCK LOBO, 281, APTO. 42, CERQUEIRA CESAR,
SAO PAULO/SP - CEP: 01414-001**

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 11:21 horas, no processo nº 1000220-45.2016.5.02.0064, em trâmite perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03/2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

O edital poderá ser acessado no site: <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a seguinte chave de acesso: 21110813221380200000235224567.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 08 de novembro de 2021.

RAFAELLA CARVALHO FURTADO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA CARVALHO FURTADO - Juntado em: 08/11/2021 13:24:37 - 790b99b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110813243412900000235224984?instancia=1>
Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064
Número do documento: 21110813243412900000235224984



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

Edital de Leilão Judicial Unificado

64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Processo nº 1000220-45.2016.5.02.0064

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 11:21 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: ANDREA HARUMI SUZUKI, CPF: 172.620.938-51, exequente, e EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, CNPJ: 66.869.769/0001-59; EDUARDO VIANNA SABOYA SALLES, CPF: 105.315.008-37; FABIO SABOYA SALLES, CPF: 034.581.058-91, executado(s), conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

VEÍCULO DE PLACA DAV4445, RENAVAL: 738175153, CHASSI: 8B4GWB8S6Y2200471, CPF DO PROPRIETÁRIO: 105.315.008-37. DESCRIÇÃO: Veículo marca/modelo IMP/JEEP GCHEROKEE LARED, tipo automóvel, na cor preta, ano de fabricação/modelo 2000/2000, combustível gasolina. Certificou o oficial de justiça em 18 de fevereiro de 2021: “Estado geral do veículo: Pneus gastos, pintura do parachoque traseiro descascado”. OBSERVAÇÕES: 1) HÁ DÉBITOS DE IPVA. 2) HÁ BLOQUEIO RENAJUD – TRANSFERÊNCIA. 3) HÁ DÉBITOS DE LICENCIAMENTO. 4) Verificou-se que o expediente restou silente com relação a eventual isenção dos créditos tributários para o arrematante, assim, ante a informação supra, à luz do decidido pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais e nos termos do art. 1º, § 7º do Provimento GP/CR nº 03/2020, o arrematante adquire o bem livre de quaisquer ônus tributários. Ficarão a cargo do arrematante os débitos (propter rem) de natureza não tributária que constarem expressamente do edital (art. 1º, § 8º do referido provimento). VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 38.251,00 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais).

Local dos bens: Rua Antonio Aggio, nº 994, Jardim Ampliação, São Paulo/SP.
Total da avaliação: R\$ 38.251,00 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais).
Lance mínimo do leilão: 30%
Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior.
Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O **exercício do direito de preferência** deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: contato@lancejudicial.com.br; com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

- a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;
- b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;
- c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.
- d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.
- f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.
- f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
- g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasso) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel

Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.



Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados
Avenida Marquês de São Vicente, 235 – Bloco B – 2º andar
São Paulo-SP CEP: 01139-001
Telefone: (11) 3525-9294
E-mail: hastas@trtsp.jus.br



Assinado eletronicamente por: ELADIO VAZQUEZ LOPEZ

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110818051747200000235297285?instancia=1>

Número do processo: 1000220-45.2016.5.02.0064

Número do documento: 21110818051747200000235297285

- Juntado em: 08/11/2021 18:05:26 - 3514d83


Zimbra

vtsp64@trtsp.jus.br

Devolução PJE com leilão para 10/02/2022

De : RAFAELLA CARVALHO FURTADO
<rafaella.furtado@trtsp.jus.br>

seg, 08 de nov de 2021 13:25

 1 anexo

Assunto : Devolução PJE com leilão para
10/02/2022

Para : SECRETARIA DA 64ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO
<vtsp64@trtsp.jus.br>

Cc : CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES
JUDICIAIS UNIFICADOS
<hastas@trtsp.jus.br>, contato
<contato@lancejudicial.com.br>

Sr(a). Diretor(a),

Segue cópia de 01 Edital de leilão judicial referente ao vosso processo judicial eletrônico (PJE) nº **1000220-45.2016.5.02.0064** com leilão agendado para o dia **10/02/2022** às **11:21h**.

Nos termos do § 2º do art. 3º do Provimento GP/CR nº 05/2019, informo que o PJE acima foi devolvido no sistema nesta data.

Informo que o edital de leilão foi publicado, e as partes e terceiros interessados foram devidamente notificados/oficiados no sistema PJE.

Sr. Leiloeiro,

Incluir edital anexo no leilão do dia **10/02/2022**.

Informo que a disponibilização no DEJT se deu no dia **08/11/2021**.

Atenciosamente,

Rafaella Carvalho Furtado
Centro de Apoio Aos Leilões Judiciais Unificados

 **pje-edital-1000220.2016-64ªVTSaoPaulo.doc**
1 MB



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ca644b7	17/02/2016 06:45	Petição em PDF	Petição em PDF
7274820	17/02/2016 06:45	andrea harumi suzuki.petição inicial (1)	Petição Inicial
4c55a4e	17/02/2016 06:45	02andrea harumi suzuki procuracao	Procuração
efe14d4	17/02/2016 06:45	declaração de justiça gratuita	Documento Diverso
46b7f2d	17/02/2016 06:45	04andrea harumi suzukiCTPS01	CTPS
95f5135	17/02/2016 06:45	05andre harumi suzuki.trct	Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho
d9bf3fe	17/02/2016 06:45	06andrea harumi suzuki.planilha	Planilha de Cálculos
e1ba78c	17/02/2016 06:45	07 Recibo Salarial	Recibo de Salário
5cfaca4	17/02/2016 06:45	contas a pagar	Documento Diverso
d387252	17/02/2016 06:45	historico médico	Documento Diverso
f340180	17/02/2016 06:45	relatorio médico	Documento Diverso
9e28b53	17/02/2016 06:45	11andrea harumi suzuki.receituario	Receita Médica
cba980c	17/02/2016 06:45	12andrea harumi suzuki.e-mail01	e-Mail / Correspondência Eletrônica
bb41726	17/02/2016 06:45	boleto de convênio médico	Documento Diverso
7681729	17/02/2016 06:45	notificação extra judicial	Documento Diverso
404f22d	17/02/2016 06:45	boleto de aluguel	Documento Diverso
cce3402	17/02/2016 06:45	CCT	Documento Diverso
aff9c50	11/03/2016 14:47	Decisão	Decisão
ee195ca	11/03/2016 14:47	Decisão	Notificação
d6cbda7	16/03/2016 19:44	Petição em PDF	Petição em PDF
d413ca6	16/03/2016 19:44	andrea harumi suzuki x evisa corret.seguros.petição	Petição em PDF
09246c8	30/03/2016 09:36	Notificação	Notificação
dbac680	30/03/2016 09:36	Notificação	Notificação
2e6f39c	30/03/2016 09:47	certidão	Certidão
aad74eb	30/05/2016 05:12	Habilitação em processo	Contestação
e3933ee	30/05/2016 05:12	Procuração	Procuração
e834169	30/05/2016 05:33	Petição em PDF	Petição em PDF
b6d217a	30/05/2016 05:40	Petição em PDF	Petição em PDF
05c2e59	30/05/2016 05:40	Petição de Juntada Docs - (EvisaxAndrea) - 30.05.16	Petição em PDF
b313935	30/05/2016 05:40	1 Procuração - EvisaxAndrea	Procuração
3944371	30/05/2016 05:40	CSPAG1	Contrato Social
6a3c150	30/05/2016 05:40	CSPAG2	Contrato Social

59d1ace	30/05/2016 05:40	CSPAG3	Contrato Social
85193c6	30/05/2016 05:40	CSPAG4	Contrato Social
1da58d0	01/06/2016 11:07	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a3c4a6c	03/06/2016 19:56	Petição em PDF	Petição em PDF
e9ad00e	03/06/2016 20:07	Petição em PDF	Petição em PDF
a26b2cf	03/06/2016 20:07	Petição Juntada - Carta de Preposição - 03.06.16	Petição em PDF
440f2cc	03/06/2016 20:07	Carta de Preposição - Diana	Petição em PDF
526187e	06/06/2016 20:44	Aditamento	Manifestação
1ba6b71	15/06/2016 00:36	Contestação	Contestação
e536af1	15/06/2016 00:36	Contestação - (EvisaxAndrea) - 15.06.16	Petição em PDF
09a2edc	15/06/2016 00:36	Procuração - EvisaxAndrea	Procuração
fd2930d	15/06/2016 00:36	(Doc 1) Acordo - Andrea	Planilha de Cálculos
06d6840	15/06/2016 00:36	(Doc. 2) Boletto - Comp. Pgto - Aluguel Ref.Nov14	Declaração de União Estável
9e42c72	15/06/2016 00:36	(Doc. 3) Boletto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Dez14	Documento Diverso
68644f2	15/06/2016 00:36	(Doc. 4) Boletto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Jan15	Documento Diverso
27c4e5b	15/06/2016 00:36	(Doc. 5) Boletto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Fev15	Documento Diverso
16bf159	15/06/2016 00:36	(Doc. 6) Boletto - Comp. Pgto - Aluguel Ref.Mar15	Documento Diverso
6fefae9	15/06/2016 00:36	(Doc. 7) Boletto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Abr15	Documento Diverso
5035fc8	15/06/2016 00:36	(Doc. 8) Boletto - Comp. Pgto - Aluguel Ref. Mai15	Documento Diverso
9b19d20	15/06/2016 00:36	(Doc. 9) Boletto - Aluguel Ref. Jun15	Documento Diverso
50d4f0d	15/06/2016 00:36	(Doc. 10) Comp. Pgto - Aluguel Jun15	Documento Diverso
5c2e09c	15/06/2016 00:36	(Doc. 11) Boletto - Aluguel Ref. Jul15	Documento Diverso
b80cb48	15/06/2016 00:36	(Doc. 12) Comp. Pgto - Aluguel Jul15	Documento Diverso
9fd2451	15/06/2016 00:36	(Doc. 13) Boletto - Aluguel Ref. Ago15	Documento Diverso
cf5595d	15/06/2016 00:36	(Doc 14) Comp. Pgto - Aluguel Ago15	Documento Diverso
01027b0	15/06/2016 00:36	(Doc. 15) Boletto - Aluguel Ref. Set15	Documento Diverso
4495c64	15/06/2016 00:36	(Doc. 16) Comp. Pgto - Aluguel Set15	Documento Diverso
d2a4e26	15/06/2016 00:36	(Doc. 17) Boletto - Aluguel Ref. Out15	Documento Diverso
6a0bd1a	15/06/2016 00:36	(Doc. 18) Comp. Pgto - Aluguel Out15	Documento Diverso
0b279fe	15/06/2016 00:36	(Doc. 19) - Salário Jun15	Documento Diverso
8b1d82f	15/06/2016 00:36	(Doc. 20) - Salário Ago15	Documento Diverso
a51df5a	15/06/2016 14:08	Ata da Audiência	Ata da Audiência
d28be88	17/06/2016 09:36	Petição em PDF	Petição em PDF
582df27	17/06/2016 09:36	Petição - Juntada Docs Diversos - 17.06.16	Petição em PDF
d64d6f8	17/06/2016 09:36	(Doc. 21) - Salário Set15	Documento Diverso
a3db035	17/06/2016 09:36	(Doc. 22) - Salário Out15	Documento Diverso
024874a	17/06/2016 09:36	(Doc. 23) Boletto Conv. Vc 20 03 - Pgto. 17 04 15	Documento Diverso
c4c193e	17/06/2016 09:36	(Doc. 24) Comp. Pgto - Saude 17 04 15	Documento Diverso

b0a67d8	17/06/2016 09:36	(Doc. 25) Boleto Conv. Vc 20 04 - Pgto. 17 04 15	Documento Diverso
9091dce	17/06/2016 09:36	(Doc. 27) Boleto Conv. Vc 20 05 - Pgto. 20 05 15	Documento Diverso
9ed8b49	17/06/2016 09:36	(Doc. 26) Comp. Pgto - Saude 17.04.15	Documento Diverso
ec63746	17/06/2016 09:36	(Doc. 28) Comp. Pgto - Saude 20 05 15	Documento Diverso
fb5a333	17/06/2016 09:36	(Doc. 29) Boleto Conv. Vc 20 06 - Pgto. 19 06 15	Documento Diverso
2a16e42	17/06/2016 09:36	(Doc. 30) Comp. Pgto - Saude 19 06 15	Documento Diverso
4a66bea	17/06/2016 09:36	(Doc. 31) Boleto Conv. Vc 20 07 - Pgto. 20 07 15	Documento Diverso
cdceda9	17/06/2016 09:36	(Doc. 32) Comp. Pgto - Saude 20 07 15	Documento Diverso
c02b20b	17/06/2016 09:36	(Doc. 33) Boleto Conv. Vc 20 08 - Pgto. 02 09 15	Documento Diverso
d58139c	17/06/2016 09:36	(Doc. 34) Comp. Pgto - Saude 02 09 15	Documento Diverso
e6390d9	17/06/2016 09:36	(Doc. 35) Boleto Conv. Vc 20 09 - Pgto. 05 10 15	Documento Diverso
efc13ab	17/06/2016 09:36	(Doc. 36) Comp. Pgto - Saude 05 10 15	Documento Diverso
11ecf4c	17/06/2016 09:36	(Doc. 37) Boleto Conv. Vc 20 10 - Pgto. 20 10 15	Documento Diverso
eb1cf1a	17/06/2016 09:36	(Doc. 38) Comp. Pgto - Saude 20 10 15	Documento Diverso
256c59a	17/06/2016 09:36	(Doc. 39) Boleto Conv. Vc 20 11 - Pgto. 27 11 15	Documento Diverso
b9f856e	17/06/2016 09:36	(Doc. 40) Comp. Pgto - Saude 27 11 15	Documento Diverso
a0e3b1c	17/06/2016 09:36	(Doc. 41) Comp. Pgto - Acordo Jan15	Documento Diverso
39fe3e2	17/06/2016 09:36	(Doc. 42) Comp. Pgto - Acordo Fev15	Documento Diverso
fa3f2be	17/06/2016 09:36	(Doc. 43) Comp. Pgto - Acordo Mar15	Documento Diverso
b88fdfe	17/06/2016 09:36	(Doc. 44) Comp. Pgto - Acordo Abril-Mai15	Documento Diverso
a5d811d	17/06/2016 09:36	(Doc. 45) Comp. Pgto - Acordo Jul15	Documento Diverso
3866579	17/06/2016 09:36	(Doc. 46) Comp. Pgto - Acordo Nov15	Documento Diverso
a21ad82	17/06/2016 09:36	(Doc. 47) Comp. Pgto - Acordo Dez14	Documento Diverso
7e5a9d4	30/06/2016 15:19	Petição em PDF	Petição em PDF
a3d90e4	30/06/2016 15:19	andrea harumi suzuki x evisa.replica01	Documento Diverso
4d736ff	30/06/2016 15:19	atestado médico	Atestado
55397be	30/06/2016 17:40	Quesitos	Manifestação
5de52aa	30/06/2016 17:40	deposito judicial	Documento Diverso
334f574	30/06/2016 22:08	Petição em PDF	Petição em PDF
efe3b1c	30/06/2016 22:08	Petição Juntada - Custas Perícia Médica - 30.06.16	Documento Diverso
e770a91	30/06/2016 22:08	Comp. Pgto - Custas Periciais	Comprovante de Depósito
f54e5d2	30/06/2016 22:14	Petição em PDF	Petição em PDF
b2cada2	30/06/2016 22:14	Guia - Perícia Judicial	Documento Diverso
14f1467	06/07/2016 12:49	Certidão de juntada	Certidão
e147235	06/07/2016 12:49	Aviso de Crédito 10002204520165020064	Documento Diverso
76e2c2b	11/07/2016 15:08	Certidão de Juntada	Certidão
31ff6e4	11/07/2016 15:11	Certidão de Juntada	Certidão
556acce	11/07/2016 15:11	Aviso de Crédito 2 10002204520165020064	Documento Diverso

4a6bc35	15/08/2016 19:20	Petição em PDF	Petição em PDF
c6f5261	15/08/2016 19:20	andre harumi suzukixevisa.petição	Petição em PDF
e07c539	15/09/2016 09:55	Agendamento de Perícia	Manifestação
7eb1fbd	16/10/2016 21:31	Laudo Médico Pericial	Laudo Médico
842eb41	16/10/2016 21:31	Laudo Médico Pericial	Laudo Médico
2681561	17/10/2016 12:26	Laudo Médico Pericial	Laudo Médico
ee456df	17/10/2016 12:26	Laudo Médico Pericial	Laudo Médico
cc12406	17/10/2016 13:33	Ata da Audiência	Ata da Audiência
9b402b8	17/10/2016 17:31	Notificação	Notificação
2704e29	27/10/2016 20:44	manisfetação sobre laudo pericial	Manifestação
db9219f	27/10/2016 20:51	razões finais	Razões Finais
33071da	27/10/2016 20:51	carteira de trabalho	Documento Diverso
79fb44a	27/10/2016 21:16	Petição em PDF	Petição em PDF
bebb02c	27/10/2016 21:16	andrea h.suzuki.manifestação02	Petição em PDF
c528aed	28/10/2016 19:20	Alegações Finais	Razões Finais
5b196a2	28/10/2016 19:25	Petição em PDF	Petição em PDF
6416747	28/10/2016 19:25	Alegações Finais - Laudo Pericial - (EvisaxAndrea) - 28.10.16	Petição em PDF
44903f2	19/12/2016 12:18	Sentença	Sentença
2ed43e8	19/12/2016 12:18	Sentença	Notificação
c02b2e0	19/12/2016 17:01	Notificação	Notificação
7f91020	02/02/2017 20:13	petição intermediária	Recurso Ordinário
38791b9	06/03/2017 14:01	Decisão	Decisão
42d9a39	06/03/2017 14:01	Decisão	Notificação
b338a94	14/03/2017 02:27	Contra razões RO	Contrarrazões
b7df2db	27/03/2017 09:09	Petição em PDF	Petição em PDF
4625823	27/03/2017 09:09	andrea harumi suzuki.execução	Petição em PDF
007d827	27/03/2017 09:09	andrea harumi suzukicalculos	Documento Diverso
d227e97	30/03/2017 20:19	Despacho	Despacho
55a48cf	30/03/2017 20:19	Despacho	Notificação
8d58141	01/08/2017 22:44	Petição em PDF	Petição em PDF
15584a1	01/08/2017 22:44	andrea h.suzuki.petição	Petição em PDF
54c9acd	31/07/2018 02:06	petição intermediária	Manifestação
a127168	31/07/2018 02:06	documento diverso	Documento Diverso
780b721	31/07/2018 02:06	Relatório	Documento Diverso
f4eaa5d	31/07/2018 13:06	receita	Documento Diverso
9c622dd	31/07/2018 13:06	petição intermediária	Manifestação
6b985fd	31/07/2018 13:06	relatorio	Documento Diverso
5d0f6b2	07/08/2018 09:57	Envio de Petição para 2ª Instância	Certidão

cb9f580	07/08/2018 09:57	Envio de Petição para 2 Instância	Documento Diverso
8a987d7	02/10/2018 18:44	Abertura de chamado técnico	Certidão
80170a6	10/10/2018 18:12	Acórdão	Acórdão
3d37caa	11/10/2018 11:45	Intimação	Intimação
aa7a364	11/10/2018 11:45	Intimação	Intimação
dc6418b	31/10/2018 12:14	Intimação	Intimação
ca8a793	26/11/2018 19:24	Despacho	Despacho
4bb43c5	29/11/2018 10:24	Carta de Sentença 10011130220175020064	Certidão
0905c07	29/11/2018 10:24	Carta de Sentença	Documento Diverso
4e39b1e	07/12/2018 12:50	Requisição HP	Certidão
b2af2ab	07/12/2018 12:50	Requisição HP	Documento Diverso
7576b44	07/12/2018 12:50	Requisição HP	Documento Diverso
55e0703	20/12/2018 02:40	juntada de calculos	Manifestação
6a9acc0	20/12/2018 02:40	Cálculos	Documento Diverso
7248d2e	20/12/2018 02:40	Cálculos	Documento Diverso
d0e854c	08/01/2019 21:12	Despacho	Despacho
28e27d9	08/01/2019 21:12	Despacho	Notificação
9217fad	29/04/2019 16:56	Certidão de Juntada	Certidão
0f9c774	29/04/2019 16:56	Ata de Audiência Homologação de Acordo IDPJ 1001414-12.2018.5.02.0064	Documento Diverso
af4c2cc	23/05/2019 16:52	manifestação	Manifestação
bed19b7	10/06/2019 09:50	Despacho	Despacho
6e775fe	10/06/2019 09:51	Despacho	Notificação
8198753	27/06/2019 10:58	Mandado	Mandado
4885e07	11/08/2019 21:39	Devolução de mandado de ID 8198753	Certidão
b0ac41a	11/08/2019 21:39	Convênios	Documento Diverso
6976c66	12/08/2019 18:28	peticao	Manifestação
f4bbf5c	12/08/2019 18:28	deposito judicial	Documento Diverso
73a439c	19/08/2019 14:39	Despacho	Despacho
34b3e2b	19/08/2019 14:40	Despacho	Notificação
ae63fae	03/09/2019 14:42	Intimação	Intimação
54cc54a	03/09/2019 14:42	Intimação	Intimação
b74b1ff	03/09/2019 14:42	Mandado	Mandado
7ad24ac	12/09/2019 18:00	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DR COMODO	Solicitação de Habilitação
46a4cba	17/09/2019 08:07	JUNTADA PROCURAÇÃO DR. COMODO	Manifestação
72b5dd8	17/09/2019 08:07	PROCURAÇÃO SABOYA - COMODO	Procuração
6202e8e	24/09/2019 11:23	Devolução de mandado de ID b74b1ff	Certidão
9cfc321	24/09/2019 11:23	Eduardo	Documento Diverso

4e8e74f	24/09/2019 11:23	Fabio	Documento Diverso
207cd43	26/09/2019 10:46	Certidão	Certidão
4bce469	15/10/2019 12:10	peticao	Manifestação
5f7e9ac	22/10/2019 16:25	Alvará eletrônico Reclamante	Documento Diverso
a4b8c54	22/10/2019 16:29	Intimação	Intimação
098c937	22/11/2019 10:39	Intimação	Intimação
7d2f999	28/11/2019 20:14	peticao	Manifestação
906ce25	29/11/2019 20:22	Despacho	Despacho
9453c05	29/11/2019 20:22	Despacho	Notificação
7bd6553	05/12/2019 18:53	ENDEREÇO PARA PENHORA	Manifestação
85592b2	06/02/2020 16:08	Intimação	Intimação
78d8785	21/02/2020 12:35	manifestacao	Manifestação
829a9d5	26/04/2020 13:29	PEDIDO DE REMOÇÃO DO BEM	Manifestação
ccfec30	30/04/2020 19:23	Despacho	Despacho
ebc5ef3	30/04/2020 19:24	Intimação	Intimação
392525e	16/06/2020 16:57	Mandado	Mandado
fd4dbe1	10/11/2020 13:21	Despacho	Despacho
fafa1d2	17/11/2020 16:41	Correspondência Eletrônica/E-mail	Correspondência Eletrônica/E-mail
ffbe91c	25/11/2020 16:53	Resposta Oficial	Documento Diverso
c57d927	20/12/2020 21:34	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
57a4ef5	21/01/2021 16:09	manifestacao	Manifestação
3e74972	21/01/2021 16:09	inventario	Documento Diverso
daeed99	21/01/2021 16:09	inventario	Documento Diverso
12a6ee3	21/01/2021 16:09	identidade	Documento Diverso
03c9314	09/02/2021 18:35	RATIFICAÇÃO DO ENDEREÇO PARA PENHORA	Manifestação
83fb820	10/02/2021 16:17	Despacho	Despacho
22652b1	10/02/2021 16:18	Intimação	Intimação
1110feb	11/02/2021 17:15	Despacho	Despacho
8b7f70c	11/02/2021 17:16	Intimação	Intimação
c5c9a06	12/02/2021 10:17	Mandado	Mandado
defd5c7	19/02/2021 11:35	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
eb02911	19/02/2021 11:35	fotografia	Fotografia
dc23b38	19/02/2021 11:35	Placa DAV4445	Documento Diverso
c289494	19/02/2021 11:35	mdd0243	Auto de Penhora
673cee4	22/02/2021 09:38	CIÊNCIA DA PENHORA	Manifestação
aeed971	03/03/2021 16:22	Despacho	Despacho
f75ebd9	03/03/2021 16:23	Intimação	Intimação
e385150	05/03/2021 16:45	Termo de confidencialidade	Documento Diverso

7fa8317	05/03/2021 17:51	TERMO DE CONFIDENCIALIDADE	Manifestação
854ead8	10/03/2021 11:06	Despacho	Despacho
50ea86c	10/03/2021 11:07	Intimação	Intimação
2548bab	11/03/2021 10:04	manifestação	Manifestação
ba4ebcb	19/03/2021 11:13	Despacho	Despacho
4dd1dee	13/04/2021 19:15	Mandado de Intimação / Notificação	Mandado de Intimação / Notificação
4b62cdf	03/08/2021 11:26	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
64f4def	05/10/2021 17:58	Certidão de Praça/Leilão	Certidão de Praça/Leilão
092a2a9	08/11/2021 13:21	Certidão	Certidão
6805c39	08/11/2021 13:21	detran	Documento Diverso
edb7cc7	08/11/2021 13:21	denatran	Documento Diverso
3a4e6da	08/11/2021 13:22	Edital de Praça/Leilão	Edital de Praça/Leilão
20bc52e	08/11/2021 13:23	Intimação	Intimação
b699d0d	08/11/2021 13:23	Intimação	Intimação
f0dc914	08/11/2021 13:23	Intimação	Intimação
790b99b	08/11/2021 13:24	Intimação	Intimação
3514d83	08/11/2021 18:05	pje-edital-1000220.2016-64ªVTSaoPaulo(1)	Documento Diverso
1f3a9e2	08/11/2021 18:05	E-mail do leiloeiro	Correspondência Eletrônica/E-mail